

225/92  
15

PODER JUDICIÁRIO

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

**48618**

Relator, o Senhor Ministro

PROCESSO : AG 48618 - 4 / PR ( 94/0004168-3 )  
VOLUME : 1 / 6 AUTUADO EM 22/02/1994  
AGRTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)  
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO  
AGRTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)  
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO  
AGRDO : ANESIA EDITH KOWALSKI  
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE PROCESSO EM 09/03/1994  
DEPENDENTE DO RHC 23458 / PR ( 92 / 28596 - 1 )

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - SEXTA TURMA



ESTADO DO PARANÁ

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIME

24897-5/02

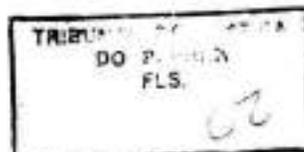
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

VOLUME 1 DE 6 APENSOS AUTUADO EM 12/08/93  
COMARCA : GUARATUBA  
VARA : VARA UNICA  
AGRAVANTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)  
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO  
AGRAVANTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)  
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO  
AGRAVADO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO  
DA COMARCA DE GUARATUBA

24897-5/02

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

ASS. JUDICIARIA: NAO SEG. JUSTICA: SIM REC. ADESIVO: NAO  
JUSTICA GRATUITA: NAO  
PROCURACAO Fls.: 109,110



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor **RONALD ACCIOLY**, Digníssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

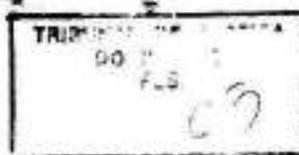
Autue-se. Deferir a formação do agravo. Cumpra-se o disposto no art. 531 e seguintes do C.P.C.

Em 10 de agosto de 19 73

Frederico U. da Costa  
Presidente

**CELINA CORDEIRO ABBAGE** brasileira, casada, de prendas domésticas, e **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, brasileira, solteira, terapeuta ocupacional, residentes e domiciliadas em Guaratuba, Paraná, à rua 29 de Abril nº 444, e também em Curitiba, por seus respectivos advogados, (cf. doc. de fl., inscritos na CAB/Pr. sob nºs. 4043 e 5167, com escritório nesta Capital, à Praça Osório, nº 400, 4º andar, cj. 402, CEP 80.026, fone 041-223-7991), nos autos do recurso especial crime nº 24897-5/01, referente a exceção de suspeição de Guaratuba, onde figura como Excepta a Doutora **ANÉSIA EDITH KOWALSKI**, brasileira, solteira, Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, Pr., não se conformando com a R. decisão de fls. 839 até 842, que negou seguimento ao recurso especial, dela querem agravar, como agravado têm, com base nas disposições da Lei nº 6.038/90, e razões anexas, para o efeito da sua reforma pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Para formação do instrumento respectivo, requerem o traslado de todas as peças e fls. que compõem o



CORRÊA & ALBITÚ  
Advogados

processo relativo a exceção de suspeição, o que inclui as necessárias.

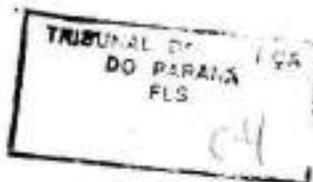
Termos em que,  
pedem recebimento.

Curitiba, 06 de agosto de 1993.

*Moacyr Corrêa Filho*  
Moacyr Corrêa Filho.

*Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho*  
Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

SECRETARIA  
- 6400 1631 88 033836  
PROFESSOR



Egrégia Turma.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator:

**1ª - SUMA FÁTICO-PROCESSUAL.**

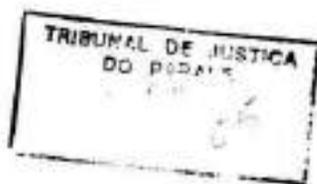
As agravantes, mãe e filha, estão respondendo, presas, na Comarca de Guaratuba, Pr., pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 148, § 2º, 121, § 2º, I, III, IV e § 4º, parte final, e 211, combinados com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, em processo crime que tomou o nº 150/92.

Porque a excepta, ora agravada, perdeu a imparcialidade para presidir o processo, no momento adequado as agravantes deduziram exceção da sua suspeição.

Inicialmente as agravantes pedem "venia" para observar a Vossa Excelência não se ter operado preclusão acerca de seus direitos processuais de deduzir a exceção.

É que, embora meras notícias tivessem sobre alguns dos fatos que, circunstancialmente, são expostos na petição da suspeição e historiados nesta, em realidade desconheciam aqueles que configuram a inimizade capital com as agravantes e, de resto, com toda a família ABAGGE, e somente quando da dedução da exceção é que tiveram a confirmação, como verdadeiras, daquelas notícias, antes "fumus".

Assim, "in casu", tem-se suspeição superviniente, cuja certeza de parcialidade se deu com o conhecimento do teor da degravação de fita magnética na qual constam diversas informações de Serventuária da Justiça acerca



do processo relativo a ação penal nº 150/92, inclusive sobre as várias ilegalidades relativas a prisão das agravantes.

Estas informações de tal Serventuária - fato novo, superviniente, do qual somente agora tomaram conhecimento - é que geram a certeza de parcialidade da Juíza de Direito da Comarca, Dra. Anésia, ora agravada. Tinha-se "fumus" do direito de excepcionar; com esta prova nova, fato superviniente, tem-se agora não mais fumaça, mas a certeza.

Desta forma, vê-se ser cabível a denúncia, pois "a própria lei, entretanto, ressalva a hipótese em que o motivo de suspeição surge depois de terem sido apresentadas outras exceções. Com isso mostra ela que não pretende proibir a arguição de suspeição depois das outras alegações", como bem observa HÉLIO TORNAGHI<sup>1</sup>.

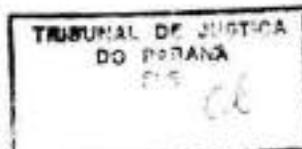
Também E. MAGALHÃES NORONHA doutrina que a formulação desta exceção de suspeição, usualmente, dar-se-á antes de qualquer medida de defesa, "a menos que o motivo seja superviniente."<sup>2</sup>

Neste sentido é a jurisprudência dominante; "ad exemplum", acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 5ª Câmara, Relator o Juiz DJALMA LOFRANO:

"SUSPEIÇÃO - Falta de arguição em fase de defesa prévia - Pretendido reconhecimento de

<sup>1</sup> cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 2ª ed., 1977, página 436.

<sup>2</sup> cf. Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 10ª ed., 1978, página 61.

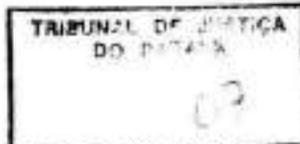


CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

*extemporaneidade - Rejeição - Inteligência do art. 96 do CPP. A lei processual penal não marca prazo para a oposição de exceções, não estando a parte interessada obrigada a oferecer a exceção de suspeição tão logo se manifeste nos autos. A anterioridade de que trata o art. 96 do CPP se relaciona apenas às demais exceções do elenco do artigo anterior, ou seja, as de incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada."*<sup>3</sup>

Assim, não há se falar, "in casu", em imaginária preclusão, posto decorrer a certeza da perda da imparcialidade da Excepta, ora agravada, de fato novo, superviniente. Aliás, percebe-se esta situação processual do teor dos interrogatórios de ambas as excipientes/agravantes, nos quais transparecem suas fé no Poder Judiciário, em Guaratuba representado pela Excepta/agravada Dra. Anésia Edith Kowalski. A simples leitura do inteiro teor do interrogatório da recorrente CELINA demonstra a superveniência da suspeição, sendo exemplificativa a passagem: "que a interrogada pensando que ia ser interrogada na sala do juiz, acompanhou-os pelo

<sup>3</sup> cf. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, volume 37, página 284.



*Cartório Cível*" (cf. fls. trasladadas), quando, em verdade, ausente estava a Autoridade Judiciária que, ilegal e previamente, havia colaborado com a prisão de co-denunciados e inclusive na prática de nula instrução, como somente supervenientemente souberam agora as agravantes.

Aliás, o próprio acórdão impugnado pelo recurso especial assenta que a análise do mérito da exceção há de ser feita porquanto as agravantes/excipientes "invocam na extensa petição inicial e, no seu aditamento, fatos supervenientes." (cf. fl. 750, trasladada).

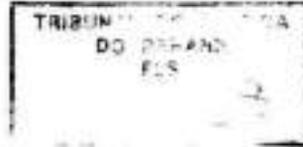
Vale frisar a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, que foi a exceção conhecida pelo Egrégio Tribunal "ad quem", embora a tenha rejeitado, através do -

#### 2º- ACÓRDÃO RECORRIDO.

O Egrégio Grupo de Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça do Paraná conheceu e julgou improcedente a exceção de suspeição, através do acórdão nº 2662, que tem a ementa seguinte:-

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM APOIO NO ARTIGO 95, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 148, § 2º, 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, § 4º, ÚLTIMA PARTE, 211, 2º E 69, DO CÓDIGO PENAL.

1. Dispensável a produção de prova oral pela qual protestaram



CORRÊA & ALBIZZI  
Advogados

as partes, pois os documentos que instruem o processo e, fundamentalmente, as alegações das excipientes e os esclarecimentos da excepta possibilitam o julgamento de plano, imediato, da exceção.

2. As excipientes não apontam um motivo sério, um fato concreto, positivo, que leve à ilação de ser a excepta, efetivamente, inimiga capital de ambas, cumprindo frisar que a excepta negou qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que sempre manteve com elas um tratamento cordial.

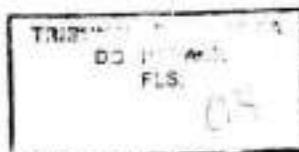
3. Exceção julgada improcedente."

(cf. fl. 746 trasladadas).

Consta da parte dispositiva do acórdão acordar o E. Grupo de Câmaras Criminais em "julgar improcedente a exceção", portanto conhecendo-a, abordando seu "meritum causae".

**32- CABIMENTO E OPORTUNIDADE.**

O acórdão impugnado pelo recurso especial



se constitui em provimento unânime e final, considerada a jurisdição ordinária estadual.

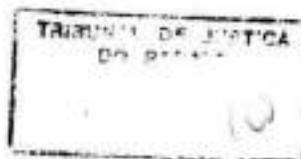
Toda a matéria que se constitui na fundamentação daquele recurso foi prequestionada já na própria exceção, sobre ela versando a decisão impugnada.

Era tempestivo e, como facilmente perceberá Vossa Excelência, indiscutivelmente cabível o recurso especial, ainda mais quando o acórdão por ele impugnado importou não só em negativa de vigência de lei federal, mas também caracterizou claros dissídios jurisprudenciais.

Entretanto, pela decisão de fls. 839 até 842, a Egrégia Presidência do Tribunal Local negou seguimento aquele recurso especial, incorretamente assentando ter sido imaginariamente declarada intempestiva a exceção (cf. fl. 840).

"Permissa venia", a simples leitura do acórdão impugnado no recurso especial demonstra, extreme de qualquer dúvida, ter sido conhecida e julgada improcedente a exceção; veja-se literalmente: "3. Exceção julgada IMPROCEDENTE." Aliás, é o que está reproduzido às fls. 840 da própria decisão ora agravada!

Assentou, ainda, a decisão agravada, ser imaginariamente "inadmissível" o recurso especial, porquanto supostamente a matéria nele versada não teria sido versada no acórdão (cf. fl. 841), eis que supostamente não atacada por embargos de declaração. Ora, "in casu" absolutamente desnecessária a interposição de referidos embargos declaratórios, uma vez que o acórdão impugnado pelo recurso especial expressamente versou acerca do cerceamento de defesa decorrente da não produção das provas propostas pelas recorrentes; as suplicantes, embora desnecessário, transcrevem



o trecho do acórdão que analisou este tema: "1. *Dispensável a produção de prova oral pela qual protestaram as partes ...*" (cf. fl. 839).

Assim, desnecessária a interposição de embargos declaratórios, posto que o acórdão não fora omissivo sobre referido fundamento do recurso especial.

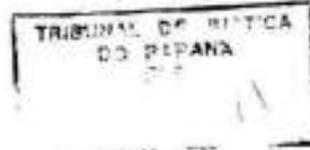
Consta mais, a fundamentar a decisão agravada, que as agravantes não teriam efetuado, no recurso especial, o cotejo entre o acórdão então impugnado e os paradigmas transcritos para a caracterização do dissídio jurisprudencial e nem indicado o repositório de jurisprudência.

"Permissa venia", a simples leitura do teor do recurso especial, trasladado, demonstra não só o confronto analítico entre o acórdão nele impugnado e as decisões trazidas como paradigma, resultando cristalina a divergência. Da mesma forma, vê-se claramente que os repositórios de jurisprudência estão indicados em notas de rodapé (nele numeradas sob os n.ºs. 3, 7, 8, 9, 16, 17, 22 e 23). Por oportuno, desde já as agravantes espancam qualquer suposição de que estariam a tentar mero reexame de prova, como demonstram em itens seguintes, como, aliás, já o haviam feito na petição do cabível recurso especial, que teve preenchidos todos seus pressupostos de admissibilidade.

Pedem "venia" a Vossa Excelência para  
enfocar o -

**4º- DIREITO APLICÁVEL.**

Considerando que o acórdão impugnado pelo recurso especial violou mais de uma disposição de lei federal,



negando-lhes vigência, caracterizando ainda dissídio pretoriano, as agravantes pedem "venia" a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, para a seguir expor e deduzir articuladamente a matéria de direito.

Para tanto, inicialmente, esclarecem Vossa Excelência quanto as causas determinantes da suspeição, as quais traduzem verdadeira -

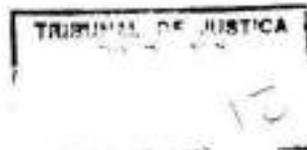
#### INIMIZADE CAPITAL.

As agravantes enfaticamente frisam ao Eminente Ministro Relator que a análise, nesta hipótese concreta, da inimizade capital constitui "quaestio iuris", como perceberá Vossa Excelência, pois relativa a respectiva qualificação jurídica.

Salientam, ainda, não conter o recurso especial mera tentativa de simples reexame de prova, vedada em seu âmbito, mas sim, e diferentemente, de erro na apreciação da questão de fato, de exame do critério legal da valoração da prova, enfim, repita-se, da respectiva qualificação jurídica.

ULDERICO PIRES DOS SANTOS observa:

*"De notar-se, todavia, que o Tribunal Excelso tem feito importante distinção entre a apreciação da prova e a valoração desta. Quando a hipótese se enquadra na última, o recurso extraordinário tem perfeita adequação porque, nesse*



caso, o que existe é *infringência do princípio jurídico do direito probatório, por haver menoscabo total aos elementos probatórios contidos no bojo dos autos.*"<sup>4</sup>

Aliás, é lição antiga, pois objeto de preocupação de LOPES DA COSTA em clássica Obra<sup>5</sup>:

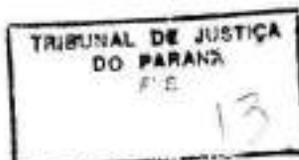
"Essa exclusão das questões de fato deve, porém, ser entendida em termos. A questão de direito não pode ser de modo ABSOLUTO separada da questão de fato. É do fato que nasce o direito. *Ex facto ius oritur*. Toda lei tem uma parte expositiva, que enumera circunstâncias de fato, definindo uma figura - a *factispécie* - e uma parte dispositiva, determinando as conseqüências jurídicas que resultam dos fatos."

Sobre este tema, o Prof. ALFREDO BUZAID

---

<sup>4</sup> cf. "Teoria e Prática do Recurso Extraordinário Cível", Forense, 1977, página 23.

<sup>5</sup> cf. "Direito Processual Civil Brasileiro", Forense, 1959, página 409, do volume III.

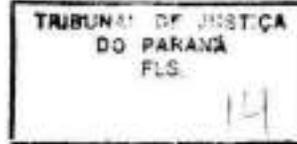


ponderou: "As máximas de experiência servem para a apreciação jurídica dos fatos, especialmente quando ela depende de juízo de valor; integram, por isso, as normas jurídicas sempre que estas reclamam um preceito da experiência do que ordinariamente ocorre. Assim, as máximas de experiência se tornam a própria norma jurídica. Assemelhada à regra jurídica a máxima de experiência, esta ocupa, no silogismo da sentença, o lugar de premissa maior. Estabelecida, pois, a equiparação entre a máxima de experiência e a norma jurídica, daí resulta que a violação daquela pode constituir FUNDAMENTO DE RECURSO extraordinário."<sup>6</sup>

O inesquecível Ministro ALIOMAR BALEIRO, Relator do RE nº 60.626, em preciso voto, proclamou:

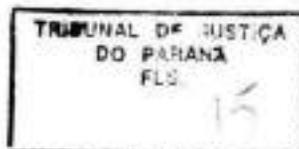
"O problema, nestes autos, é apurar-se se há mera tentativa de reexame das provas, repelida pela Súmula 279, como sustentam o recorrido e a Douta Procuradoria Geral da República, ou se, pelo contrário, existe um erro na qualificação jurídica das provas, como entendem o recorrente e o Eminentíssimo Presidente do Eg. T. J. da GB no caprichado despacho de admissão do recurso, às fls. 167.

<sup>6</sup> cf. "Estudos de Direito", Saraiva, 1972, página 195.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

Entende o ilustre Des. M. Garcez Netto, nesse R. Despacho, que, no caso a questão de fato 'ASSUME AS CARACTERÍSTICAS DE VERDADEIRA QUAESTIO IURIS, aberta ao recurso extraordinário'. Cita vários acórdãos neste sentido: RE 6889, de 12/11/46 (R.F. 111/414, Rel. Orozimbo); 5/11/51 (R.T. 226/583, Rel. Mário Guimarães), etc.. Certamente, é abundante a jurisprudência desta Corte QUE ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO SE DISCUTE O VALOR JURÍDICO DAS PROVAS E NÃO ESTAS. Algumas Côrtes de Cassação, na Europa, tomam conhecimento das causas em que o Tribunal local haja pecado também contra un racionamento lógico ed imuned a errori de diritto ou contra a sufficienza della motivazione in fatto e de esgenzecheelo portanto a configurarsi como controlle della sua logicità, objeto de monografia de G. Calogero enriquecida pela casuística do mais alto pretório da Itália. O Supremo Tribunal



CORRÊA & ALBIZO  
Advogados

*não reaprecia provas dos fatos desde que o Tribunal inferior AS APRECIE EM CONFORMIDADE COM A LEI."*<sup>7</sup>

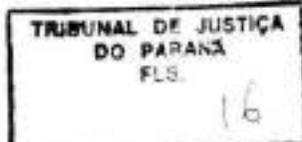
Ainda neste mesmo acórdão, concluiu o Ministro ALIOMAR BALEEIRO -

"A impossibilidade de reexame da prova no recurso extraordinário 'não deve ser recebida sem um grão de sal', dizia Orosimbo (R.E. 9912 do PE, 19/8/47, R.F. 124/449). A reapreciação é possível, continua ele, quando o juiz delira quanto à eficácia em tese de determinada prova, PORQUE ISSO É IURIS (12/11/46 - R.F. 11/423). Mais recentemente o R.E. nº 40.405, de 4/5/64, tem como ementa:

'Negou-se eficácia à prova do concubinato sem que a decisão desse seus fundamentos.'

Pelo voto do Mestre Hahnemann o Pleno confirmou a decisão da Turma, que, pelos votos dos E.

<sup>7</sup> cf. apenso nº 155, Diário da Justiça da União, de 20.08.64, página 611.



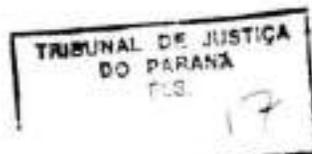
CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

*Min. Victor Nunes e Gonçalves,  
porque a Câmara local 'NÃO  
ANALISOU A PROVA TESTEMUNHAL E  
OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS  
ASSINALADAS pela sentença."*<sup>8</sup>

Veja-se, ainda, as seguintes decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal: 2ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DA CUNHA VASCONCELLOS (RTJ, 12/68); idem, Relator Ministro OROZIMBO NONATO (Revista Forense, 111/424); 1ª Turma, Relator Ministro RODRIGUES ALCKIMIN (RTJ, 75/825); Pleno, Relator Ministro ALIOMAR BALEEIRO (RTJ, 74/144), e a 2ª Turma, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO:

*"Assim sendo, o reexame da prova para o efeito de avaliar o seu objeto (que é formado fundamentalmente por fatos, sem dúvida) e estimar sua eficácia caracterizante de injúria grave como causa de desquite, um tal reexame de prova não se inclui na proibição da citada Súmula 272 do Supremo Tribunal Federal, visto que esta, na verdade, o que expressa é o não cabimento de recurso extraordinário para o simples reexame da prova em*

<sup>8</sup> cf. Diário e pág. citis..



sentido lato, sem vedar, contudo, o cabimento do recurso extraordinário para o reexame de prova ao fito de avaliá-la especificamente como objeto de julgamento, isto é, como objeto de direito probatório infiltrado no direito material da controvérsia, formando com este unidade complexa e por isto mesmo incidível.

Trata-se, pois, de tema JURÍDICO e não de matéria de prova."<sup>9</sup>

Desta forma, verifica-se ser pacífico o correto entendimento tanto doutrinário como jurisprudencial, de que em recurso extraordinário, assim como no especial, nas circunstâncias apontadas, que são as verificadas neste caso concreto, é cabível o recurso especial, posto não se estar a pretender mero reexame de "questioni facti".

Por outro lado, necessária se faz exposição sobre circunstâncias processuais, e até de outras pré-existentes a esta relação processual, mas que guardam direto liame com a caracterização jurídica da inimizade capital, para que tenha o Eminentíssimo Ministro Relator terra firme sobre a qual possa assentar o direito concreto, evitando-se pueril e inútil debate acadêmico, posto que através do processo as partes submetem ao Poder Judiciário uma determinada situação

<sup>9</sup> cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 65, página 588.

específica, que necessariamente há de ser conhecida por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

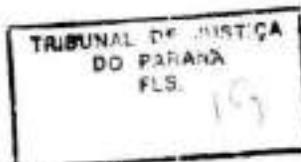
Dai se permitirem as agravantes assinalar a Vossa Excelência a ocorrência, "in casu", das situações cuja qualificação jurídica importa na inimizade capital, portanto em ser a Excepta suspeita, impondo-se seu afastamento do processo.

Como curial, tal é "iuris", não mera "quaestioni facti", portanto matéria passível de exame na sede do recurso especial.

Embora, e como exposto, a certeza da parcialidade da Juíza Excepta, ora agravada, se tenha dado por ocasião do conhecimento do teor da aludida gravação das informações de Serventuária da Justiça, existem fatos anteriores que com este fato superviniente têm conexão, todos a levar a inafastável conclusão da impossibilidade de, equilibradamente, prosseguir o processo a ser presidido por aquela Magistrada.

"Permissa venia", o exame do continuado desenrolar de fatos isolados ocorridos na Comarca de Guaratuba, em liame com a família ABAGGE, acrescido do teor da fita magnética degravada, é que agora leva a certeza da parcialidade da Excepta/agravada, Dra. Anésia Edith Kowalski. Dai a necessidade da exposição de cada uma destas circunstâncias fáticas, que agora se percebe em verdade formarem harmonioso conjunto a demonstrar a perda da condição psicológica da Excepta/agravada para presidir o processo.

Já quando da realização das eleições de 1988 aquela Magistrada, ora agravada, na função de Juíza Eleitoral, teve inusitada iniciativa na prática de atos em inquérito policial eleitoral, que dizia respeito também a

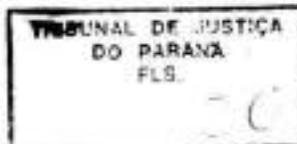


propaganda do então candidato pelo Partido Liberal a Prefeito Municipal ALDO ABAGGE, marido da primeira excipiente e pai da segunda, como comprova a prova documental produzida com a exceção e posteriormente complementada. No respectivo auto de prisão em flagrante, datado de 17.08.88, a testemunha **Pedro Barczak**, sob o compromisso legal de dizer a verdade, "disse sob o mesmo compromisso que cumprindo ordem do Meretíssimo Juiz desta Comarca, deslocou-se até a Delegacia de Polícia onde solicitou ao Delegado respectivo que o acompanhasse até o bairro Piçarras nesta Cidade, onde dois elementos estavam pintando um muro residencial com propaganda política." Então, houve iniciativa para que mencionada pessoa solicitasse à Autoridade Policial o acompanhasse para realizar prisão em flagrante por imaginário crime eleitoral face estar sendo pintado um muro com propaganda política, a qual -

"referia-se ao candidato ALDO ABAGGE como Prefeito e Paulo Chaves como vice", -

como relatado pelo pintor de paredes **Paulo Emílio de Arruda**, preso em flagrante por ordem daquela Magistrada Excepta, por fazer propaganda eleitoral de Aldo ABAGGE, o que igualmente confirmou o outro pintor de paredes, **Jonas Gonçalves Flack**, também preso por ordem da Dra. Anésia, ora agravada, ao reafirmar -

"que a pintura no muro referia-se à campanha de Aldo ABAGGE para prefeito e Paulo Chaves

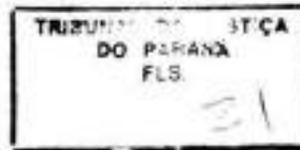


para vice."

(cf. docs. de fls. 40/43, trasladados).

Porque a Excepta/agravada não estava satisfeita com o desenvolver do processo que iniciara, sem condições de sentenciá-lo, como afirmado sob compromisso pela aludida testemunha Pedro Barczak quando presos em flagrante os referidos pintores autônomos, mas relativo a propaganda eleitoral de Aldo ABAGGE, pelo Partido Liberal, aquela Magistrada entendeu formular ao Procurador do Tribunal Regional Eleitoral representação contra o Ilustre Representante do Órgão do Ministério Público, Dr. José Carlos Dantas Pimentel Júnior, sobre o processo relativo a mencionada propaganda eleitoral, nela afirmando que: "A par disto, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante, pela Autoridade Policial de Guaratuba em 17.08.88, por Crime Eleitoral, aproveitando-se do disposto no Provimento 356 da Douta Corregedoria, que autoriza a remessa dos autos de inquérito diretamente ao Representante do Ministério Público, tal inquérito não vem a despacho deste Juiz desde 26.08.88, passando o Ilustre Promotor a exigir da Autoridade Policial, diligências protelatórias, em evidente proteção a um dos indiciados no inquérito e candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal de Guaratuba, Sr. Paulo Chaves, que pública e notoriamente é seu amigo ...". Vale esclarecer que naquela representação entendeu o Poder Judiciário ser correto o proceder do representado, tendo sido arquivada (cf. fls. 44/51, trasladadas), sendo entretanto documento que comprova o "animus" da Excepta/agravada.

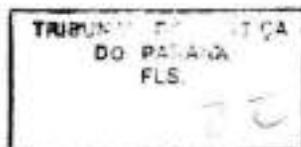
"En passant" também se recorda que aquele



Ilustre Membro do Ministério Público do Paraná formulou outra representação relativamente a Digna Excepta/agravada, tendo a Douta Procuradoria Geral da Justiça deste Estado oferecido denúncia contra referida Magistrada (cf. fls. 52/80, trasladadas), a qual, embora tendo sido rejeitada e igualmente arquivada, também é prova documental a demonstrar o "animus".

Ainda no desenrolar daquele pleito municipal de 1988, no qual, repita-se, Aldo ABAGGE era candidato a Prefeito pelo Partido Liberal - PL, perante o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná Feliztino Soares veio a oferecer notícia crime contra a Excepta, ora agravada, por ter sido determinado o fechamento dos postos de gasolina de Guaratuba (com exceção de apenas um). Em tal ato processual relatou que "ao Noticiante, o prejuízo foi enorme, considerando-se que estava credenciado como fiscal do Partido Liberal - PL, junto à seção sediada na localidade de Rio Bonito, e tal fato impediu-o de exercer suas funções ..." (cf. doc. de fls. 90/93), salientando mais esta vítima "que o proprietário do Posto DOIS IRMÃOS" - o único e privilegiado estabelecimento congênere "incumbido do abastecimento dos veículos é candidato a um cargo de Vereador ... pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB"; como se constata do incluso documento, tal ato processual fora subscrito pelo advogado de Feliztino, Dr. Munir ABAGGE (cf. inclusive mandato "ad iuditia" de fl. 94, trasladada).

Também permitem-se as agravantes observar quanto ao fato notório em Guaratuba - e que seria facilmente comprovado se admitidas tivessem sido as provas propostas, como era imprescindível à descoberta da verdade - das inúmeras dificuldades de relacionamento da Magistrada Excepta, ora

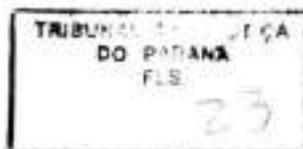


agravada, com o Escrivão do Cível, José Nicolau ABAGGE JÚNIOR, cunhado da primeira agravante e tio da segunda, irmão que é de Aldo ABAGGE. Tais perseguições deram causa a inúmeros procedimentos, punições ilegais, inclusive canceladas pelo Egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Paraná (do que é exemplo o incluso acórdão nº 5786, doc. de fls. 95/96, trasaladado), culminando pela emissão, pela Excepta, ora agravada, de "notitia criminis" para Autoridade Federal, atribuindo a este membro da família ABAGGE a prática de crime, sendo irrelevante para esta exceção tenha o delito ocorrido ou não, pois tais reiterados atos daquela Magistrada e relativos a cunhado e tio das recorrentes comprovam o "animus" caracterizador da perda da imparcialidade.

Num crescendo - que só ao momento do oferecimento da exceção percebeu-se levar-se a terrível prática de atos não apenas "contra legem" mas contra ABAGGE - é que aquela Magistrada passou a declarar-se impedida em TODOS os processos nos quais fosse PROCURADOR o jovem e promissor advogado Dr. Munir ABAGGE, embora seja certo que causa geradora de tal impedimento poderia ser somente circunstância relativa a parte, NUNCA ao ADVOGADO. Mas para a Magistrada Excepta, ora agravada, porque se tratava de um ABAGGE, cabível era tal impedimento, daí porque, como Juíza,

"declaro-me impedida POR MOTIVO ÍNTIMO de funcionar nos feitos em que é procurador o Dr. MUNIR ABAGGE."

(cf. doc. de fl. 97, trasaladado).



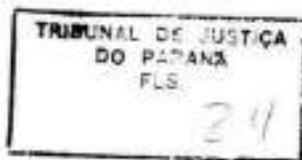
Com tal proceder, dirigido não a uma parte, mas a membro da família ABAGGE, o advogado Dr. Munir ABAGGE, a Excepta causou-lhe inúmeros prejuízos, tornando-lhe quase que inexecutável advogar na Comarca de Guaratuba, posto declarar o inusitado impedimento que tem como destinatário o advogado ABAGGE!

Em face de tal circunstância, o Dr. Munir ABAGGE formulou na Egrégia Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em 12.06.89, representação contra "ANÉSIA EDITH KOWALSKI, juíza de Direito da Comarca de Guaratuba" (cf. doc. de fls. 98/106), na qual ponderara:

"Pretendesse, a representada, declarar sua suspeição fundada em motivo de foro íntimo, deveria fazê-lo unicamente nestes termos, sem precisar 'nos feitos em que é procurador o Dr. MUNIR ABAGGE', pois a partir de então O MOTIVO DEIXOU DE SER DE FORO ÍNTIMO, PARA SÊ-LO PÚBLICO E VEXATÓRIO AO REPRESENTANTE."

Ao prestar informações naquela representação, a Excepta afirmou, envolvendo a família ABAGGE, que -

"Formou-se na Comarca de Guaratuba, pode-se dizer, um



GRUPO afinado, COM SEUS PRÓPRIOS INTERESSES e razões, que se evidenciam por fatos notórios, a seguir retratados", -

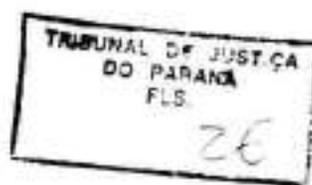
entre os quais mencionou que "O Escrivão do Cível, carrega causas para seu filho", afirmando que "as corretas atitudes da Representada, vem criando ÁREAS DE ATRITO com as ligações acima", sendo que "nos Inquéritos derivados de Crimes ELEITORAIS, invariavelmente, quando atingiam determinadas pessoas ligadas, por vínculos políticos", referindo expressamente "ninguém mais que o Sr. José Nicolau ABAGGE Júnior", sendo que suas auto qualificadas "corretas atitudes" fizeram-na sofrer "ataques verbais, pessoais, representações infundadas, COLOCANDO-SE FRENTE A UM GRUPO", fixando claramente que "seu pai é escrivão do Cível, SEU TIO É O PREFEITO MUNICIPAL". Ora, em 30.06.89, data das informações de sua autoria, realmente, Prefeito Municipal era Aldo ABAGGE, e Escrivão do Cível era José Nicolau ABAGGE Júnior. Asseverou mais a Excepta/agravada, naquelas informações, que ELA JUÍZA, "EM DEFESA das partes atendidas pelo Representante" Dr. Munir ABAGGE, era que "se declarasse IMPEDIDA por razões de Fôro Íntimo", portanto, para "proteger" os clientes do ABAGGE advogado necessitava declarar o IMPEDIMENTO, por confessadamente NÃO TER EQUILÍBRIO para presidir processo em que um ABAGGE fosse APENAS mero advogado! Sempre raciocinando com a idéia de um "grupo" em Guaratuba é que imaginou, naquelas informações, "ENRÊDO que se está montando com vistas a forçar o afastamento da Representada daquela Comarca" (cf. doc. de fls. 107/119), repisando com o "PANO DE FUNDO que motivou a

atitude da Representada", assinala "quanto ao 'aspecto processual' das declarações de impedimento, há que se ressaltar o APOIO EM QUESTÕES DE 'FORO ÍNTIMO', cujo nascedouro, pinceladamente se apresentou".

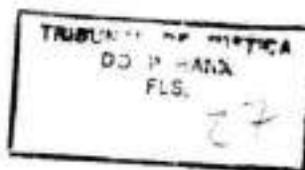
A Magistrada Excepta/agravada afirmou, mais ainda, nestas suas informações, e envolvendo Ilustre Colega sua, que

"transparecia uma alteração de quadro antes conseguido pelo Representante, junto à JUIZ SUBSTITUTO, quando, seus processos foram despachados incontinentemente aos pedidos, e, na área cível, mesmo com a substituição tendo acontecido na esfera criminal."

"Permissa venia", referida Juíza Substituta, Ilustre Dra. Joeci Machado Camargo, veio a prestar depoimento como testemunha, sob o compromisso legal, em outro processo, no qual informou que "foi designada a pedido do Desembargador MÁRIO LOPES DOS SANTOS, para auxiliar a Dra. Anésia, já que ela tinha perdido a mãe e se encontrava bastante abalada e aí, os serviços que eram bastante volumosos, estavam sendo demais para ela" (cf. doc. de fls. 123/124-verso, trasladado), ressaltando que "muitos processos que para lá foram encaminhados logo quando da criação da Comarca já eram processos antigos, sendo que dos da área criminal muitos já se encontravam prescritos", arrematando mais "muitos processos



mostravam evidências de paralisações havidas na Comarca de origem", isto é, de São José dos Pinhais. Aliás, a prova colhida neste outro processo, é importante para demonstrar a verdadeira personalidade da Digna Juíza Excepta/agravada; com efeito, a testemunha (também sob o compromisso legal) Joceli Celina Fernandes Guimarães, que "trabalhou no Cartório Criminal", bem esclarece que: "muitos processos que já tinham entrado na prescrição eram guardados numa pilha lá no banheiro, pilha essa que já estava grande, e lá ficavam aguardando a AUTORIZAÇÃO DA JUÍZA para lhes serem CONCLUSOS, porque os processos de sentenças só iam à conclusão QUANDO ELA ORDENAVA; que ela falava 'ora Ubiratan, as sentenças você vá segurando por aí, porque eu estou com muito serviço', e aí então Ubiratã aguardava ela solicitar a conclusão." Acerca da postura da Excepta/agravada enquanto juíza, informou esta testemunha, sempre sob o compromisso legal, que um processo "ficou quase um ano no gabinete dela e parece que ela foi quem para lá levou esse processo sem conclusão, ela teria pego esse processo na ausência do escrivão, num período de greve e depois ela chamou o escrivão e houve a bronca e ele escrivão voltou com o processo, ou melhor, ele voltou com o processo, lavrou uma certidão dizendo que a paralisação deu-se porque o processo ficou no gabinete dela e aí é que surgiu a dita bronca, ela exigiu uma certidão informando coisa diferente, que o processo tinha ficado paralisado por acúmulo de serviço, e parece que depois ela usou esta certidão contra o escrivão remetendo-a para o tribunal." (cf. doc. de fls. 122/123, trasladado).  
Naquela mesma oportunidade, e no mesmo processo, igualmente prestando o compromisso legal, prestou depoimento como testemunha Regina Maria Pereira Buquera, que "na qualidade de



funcionária do Poder Judiciário da capital, foi designada para auxiliar no cartório criminal da comarca de Guaratuba", indicando que a Excepta/agravada tecia comentários acerca da situação de pessoas partes em processos: "que no jantar do natal do ano passado, realizado num restaurante de GUARATUBA, e mais tarde prosseguido num outro restaurante, o 'Tia Geni', a Juíza ANÉSIA KOWALSKI comentou com a depoente, perante o Oficial de Justiça Pedro e mais o dono do restaurante, que o escrivão Ubiratan lhe parecia que era 'VIADO' e que a mulher dele 'ANDAVA com o Dr. Valdomiro', isto é, que tinha um caso amoroso com ele, e que ela juíza ia fazer de tudo para tirar o cartório de Ubiratan; que ela juíza chegou a comentar também que o Dr. Valdomiro não só 'era AMANTE da MULHER de Ubiratan, mas TAMBÉM era DO PRÓPRIO UBIRATAN." (cf. doc. de fls. 120/121-verso).

Tais depoimentos revelam o desequilíbrio da Magistrada Excepta/agravada, a possibilidade efetiva da perda da imparcialidade, a predisposição à parcialidade, o envolvimento incompatível com a posição equidistante imprescindível ao exercício da elevada função judicante.

Expostas estas informações acerca da personalidade real da Excepta/agravada, e superados os episódios eleitorais antes aludidos, já exercendo seu mandato de Prefeito Aldo ABAGGE, foi o Município de Guaratuba acionado judicialmente, relativamente a ato administrativo da gestão ABAGGE. Evidentemente, por demais irrelevante seria o fato, não fosse o detalhe de ter sido inspirada a propositura da actio pela Digna Excepta, que tinha interesse pessoal no caso, processo que despachou e decidiu normalmente até que aparece, nos autos, informação dando conta da participação da Digna

Excepta nos fatos relativos àquele episódio. Portanto, houve conflito de interesses - LIDE - entre a Excepta e o Município de Guaratuba, na gestão Aldo ABAGGE.

Com efeito, trata-se da ação cautelar inominada (autos nº 119/91 daquele R. Juízo), na qual figuram como formais autores Luiz Cavalotti, sua mulher e outros, ré a "Prefeitura" Municipal de Guaratuba, em cuja inicial é relatado que lotes do Loteamento SANTO AMARO teriam sido objeto de declaração de utilidade pública para o efeito de neles ser depositado o lixo, transformando-os no que foi expressamente nominado de "LIXÃO" (cf. docs. de fls. 126/160, trasladados). Relataram mais que o tal loteamento SANTO AMARO confronta com a área denominada de "CHÁCARAS SANTO AMARO", "toda ela já vendida a centenas de pessoas, que por certo gostariam de desfrutarem da vida ao ar livre, no meio de uma vegetação preservada, livre da agressão do homem devastador. Todavia, esse pensamento não foi igual aos dos homens dirigentes da PREFEITURA, pois, HOJE o LIXO depositado no local, espalha-se indiscriminadamente por uma vasta área, atingindo TAMBÉM aquela DESTINADA AS CHÁCARAS, que por certo, em pouco tempo, se medidas coerentes não forem tomadas, será um só segmento do que está acontecendo com a área do loteamento, coberta de lixo por todos os lados." (cf. doc. referido, trasladado). As agravantes pedem "venia" para salientar a referência constante nesta inicial quanto as "Chácaras SANTO AMARO", embora as pessoas que formalmente se apresentaram como autores sejam titulares de imóveis outros, não integrantes do loteamento das tais "Chácaras", pois de uma destas titular era a Excepta/agravada!

Mencionou-se, mais, naquela petição inicial de ação cautelar, estar a Prefeitura comandada por Aldo

ABAGGE a "devastar com corte indiscriminado de toda espécie (sic) de árvores, abriu estradas sem nenhum princípio de preservação, causando erosão ... não respeitando sequer, o histórico morro que deu origem ao nome do local." Acrescentaram, ainda, que "A PREFEITURA, além de não observar nenhum critério para abarrotar o local com todas a espécie de lixo, sem que nenhuma reciclagem seja feita, ainda .... espalha sujeira por toda parte, e mais, o lixo hospitalar também é envolvido na coleta e despejado no mesmo local, sem observar os perigos que isso pode acarretar às pessoas que por lá transitam" (cf. doc. de fl., trasladado), sendo que tal proceder dá-se não "somente em PREJUÍZO da ecologia com a devastação da área" mas "é EXTENSIVO as pessoas", especificando inclusive com uma "nascente d'água, que vai sem dúvida comunicar-se com outros riachos, possivelmente servir a população que reside na REGIÃO."

Foi assim que restou qualificado o ato administrativo do Município de Guaratuba na gestão de Aldo ABAGGE:

"um órgão Público, vem ostensivamente cometer as maiores BARBARIDADES, castigando severamente uma vasta área, SEM NENHUM RESPEITO AO DIREITO ALHEIO, visando unicamente seu próprio comodismo."

(cf. fl. 128, trasladado).

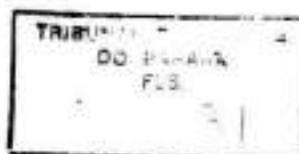
Aqueles meramente formais autores referem,

na mesma petição, e também a qualificar ato administrativo de Aldo ABAGGE, suposto "CAOS que se instalou na área", detalhando que tal se dava "na área pretendida para desapropriação, MAIS àquela que vem sendo utilizada indiscriminadamente." (cf. doc. aludido).

Embora depois restasse claro o completo alcance da oração, os formais autores naquela ação cautelar esclareceram na respectiva inicial que não estavam "visando apenas seus interesses, mais sim os interesses coletivo de tantas quantas pessoas habitem ou simplesmente circulam pelo local." Após ponderar com os imaginários fundamentos de direito, aqueles formais autores culminaram por pedir que liminarmente a Excepta/agravada "DECRETE A SUSPENSÃO DA COLOCAÇÃO DO LIXO NA ÁREA QUE ORA SE VEM UTILIZANDO PARA ESSA FINALIDADE". Esta petição inicial está datada de 23.05.91 (cf. doc. cit., fl. 130, trasladado).

Distribuída aquela cautelar em 27.05, registrada em igual data (cf. fl. 131), em 03.06.91 a Juíza Excepta, ora agravada, "com pequeno atraso, face a complexidade da matéria bem como, interferência e dias de feriado e sábado e domingo", apreciando a liminar pedida, relativamente a "instalação do lixo urbano de GUARATUBA", determinou uma série de providências, entre as quais expedição de ofício à SUREHMA - Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, e que futuramente "Cite-se o Município de Guaratuba, através do Sr. PREFEITO MUNICIPAL" (cf. fls. 132/134, trasladadas), que era exatamente Aldo ABAGGE.

Ora, mas ainda parece ter-se atividade normal, comum, em que a Juíza da Comarca de Guaratuba, na sua usual atividade judicante, determina a mera citação do



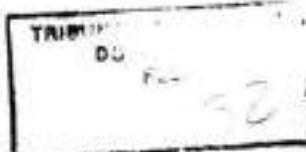
Município de Guaratuba, para processo, mesmo que este tenha relevância social, pois o pedido naquela cautelar importaria em verdade na paralisação do serviço de coleta e depósito de lixo em Guaratuba, na gestão Aldo ABAGGE.

**NAS NÃO ERA SÓ ISSO.**

Realmente, ao responder o ofício lhe dirigido, a SUREHMA (Órgão Oficial ao qual está afeto o controle ambiental no Estado do Paraná) presta esclarecimentos técnicos e fáticos, entre os quais o de que -

"Aproveitamos o presente para informar ainda a Vossa Excelência, de que no DIA 19 DE ABRIL DE 1991, foi PROTOCOLADA nesta SUREHMA sob nº 1.150, a CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA POR VOSSA EXCELENCIA, na oportunidade NÃO investida na posição de Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, mas sim como CIDADÃ, PROPRIETÁRIA DAS CHÁCARAS n.ºs. 342 e 378 do Jardim SANTO AMARO, PREJUDICADA PESSOALMENTE pela disposição inadequada de lixo urbano no local, solicitando pois SOLUÇÃO para o PROBLEMA."

(cf. doc. de fls. 139/140, trasladados).



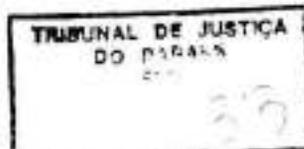
Assinala a SUREHMA, ao final deste seu ofício, estar anexa "cópia da Carta encaminhada à SUREHMA em 08/04/91, subscrita por ANÉSIA EDITH KOWALSKI". Neste documento, a Juíza Excepta, apresentou-se em 08.04.91 "na condição de proprietária das CHÁCARAS n.ºs 342 e 378 do Jardim SANTO AMARO, no Município de Guaratuba" para solicitar daquela Superintendência -

"providências com referência ao ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, situado nas proximidades daquelas propriedades", -

referindo-se ao "lixo urbano" que estaria sendo depositado "em total descumprimento à legislação ambiental vigente" (cf. doc. de fl. 141).

Então a cidadã ANÉSIA EDITH KOWALSKI que, "nesta qualidade", perante a SUREHMA reclamara contra ato administrativo da gestão Aldo ABAGGE na Prefeitura Municipal de Guaratuba, como JUÍZA PRESIDE o mencionado processo que se volta contra o MESMO ato de Aldo ABAGGE, e no qual "en passant" na inicial são mencionadas as CHÁCARAS SANTO AMARO, das quais é titular! Foi só em face das informações da SUREHMA, mencionando a carta da CIDADÃ ANÉSIA EDITH KOWALSKI que a Digna Juíza Excepta, ora agravada, resolveu, mas em 15.08.91, declarar-se "impedida de funcionar no presente feito" (cf. doc. de fl. 142, trasladado).

Designado Juiz Substituto o Excelente Dr. JOÃO KOPYTOWSKI, levando em estima a impetração de "writ of mandamus" contra decisão concessiva de liminar, houve por bem

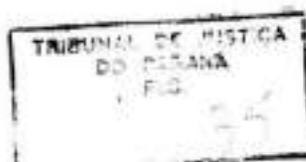


dar "efeito suspensivo ao mencionado recurso, ... até decisão final do feito", determinando, mais, a realização de INSPEÇÃO JUDICIAL na área. Em tal inspeção judicial, e como documenta o respectivo auto, consta que "chegaram até a chácara da Dra. ANÉSIA KOWALSKI, na marca dos 14.133, indicando o percurso de 16 quilômetros até a referida chácara E DESTA, 300 metros até o início do DEPÓSITO, na frente do barraco onde mora o Sr. Joaquim de Tal". Afora esta constatação de que a Chácara de Dra. Anésia Kowalski dista 300 metros do depósito de lixo iniciado na gestão de Aldo ABAGGE à frente da Prefeitura Municipal de Guaratuba, percebeu-se ainda naquela inspeção a regularidade e perfeição técnica do serviço executado. Tanto é assim que, na sentença prolatada na ação principal, aquele Digno Dr. Juiz de Direito houve por bem frisar "que, vistoriando, na companhia e com esclarecimentos técnico-ecológicos de 'expert' ... constatei, seguramente, que, dos cinco depósitos de lixo existentes no Litoral do Estado - Morretes, Antonina, Paranaguá, Matinhos e Guaratuba - o menos poluente de todos é este, graças aos serviços de aterro e drenagem que vêm sendo feitos..." (cf. fls. 175/179, trasladadas). Em face das isentas constatações, aquele Eminentíssimo Magistrado imparcial naquela sentença lançou uma súplica, um pedido a Aldo ABAGGE: "Oxalá, o Senhor Prefeito, seus Técnicos e Auxiliares MANTENHAM-NO SEMPRE ASSIM". Constatou mais do indicado auto de inspeção judicial que "Verificou ainda o magistrado que, fora do referido cidadão já nominado não há moradores fixos nas proximidades, a não ser a CHÁCARA DA DOUTORA ANÉSIA" (cf. doc. referido, trasladado).

Os "autores" formais de tal ação cautelar, manifestando-se sobre o auto de inspeção judicial, colocando em

dúvida o proceder do digno e imparcial Dr. João Kopytowski naquela elogiável iniciativa, impugnaram-no, inclusive juntando fotografias que supostamente comprovariam que o que aquela Digna Autoridade Judiciária fizera constar ter verificado como Juiz de Direito não seria verdadeiro, afirmando que o Prefeito Aldo ABAGGE "sempre agiu de forma IRRESPONSÁVEL, atentando contra a saúde das pessoas que moram NA REGIÃO e MESMO AS PESSOAS QUE POR LÁ SE AVENTURASSEM A PASSAR, como É O CASO DOS PROPRIETÁRIOS DOS INÓVEIS SITUADOS NO LOTEAMENTO que se tornou esse amontoado de lixo", mencionando ainda "cólera" (provavelmente a doença) para concluir que, em face da atividade do Dr. João Kopytowski como imparcial Juiz de Direito,

"a prefeitura Municipal, requerida, conseguiu o almejado, pois, continuará depositando o lixo no local, mesmo que isso venha CAUSAR PREJUÍZOS AOS PROPRIETÁRIOS DOS INÓVEIS, especialmente considerando, que o órgão público não é proprietário da área em que deposita o lixo, pois esta não cumpriu com suas obrigações de desapropriante. Portanto, está praticando esbulho contra a propriedade privada, desde que deixou de cumprir suas obrigações inerentes a



desapropriação, não lhe cabe o direito de usar o bem que supostamente pretendeu desapropriar.

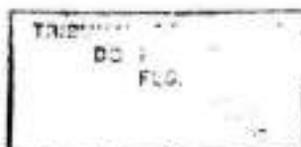
Assim, espera pelo prosseguimento do presente feito, mesmo considerando, que a finalidade da presente ação foi DESVIRTUADA com o advento do respeitável despacho proferido por V. Exª ...".

(cf. doc. de fls. 156/157, trasladado).

Ora, proprietária moradora era a Excepta, ora agravada, como visto, com CHÁCARA, e não os autores "formais" daquela cautelar, como concluído pelo próprio e Eminentíssimo Dr. João Kopytowski, imparcial Juiz que presidiu com isenção referidos processos.

Assim é que em sentença a ação cautelar foi julgada sem objeto, porquanto fora indeferida a inicial da ação "principal", por ilegitimidade dos autores e impossibilidade jurídica do processo (cf. docs. de fls. 158/160, trasladados).

Tal ação "principal", nominada de "declaratória de impropriedade do local da desapropriação, para fins de depósito de lixo", tinha como autores os mesmos que, formalmente, assim se posicionaram na cautelar, e foi despachada em 03/92 pela Excepta, que determinou o apensamento dos autos respectivos àqueles da cautelar, dando-se, ainda, por



impedida, e ao ter sua inicial indeferida pelo Digno Juiz imparcial, constou da fundamentação respectiva que:

"6. Desejo, ainda, ressaltar que o depósito fica a 16 quilômetros e meio do Forum e situa-se em local totalmente desabitado, em plena mata litorânea e desprovido de mananciais de água, segundo a SUREHMA (f. 75/76, 139 e 145, dos autos cautelares) e confirmou o referido Especialista (f. 161). As duas - e únicas - casas mais próximas - uma pertencente à DRA. ANÊSIA KOWALSKI, digna Juíza Titular da Comarca (f. 54) e ADQUIRIDA, de acordo com INFORMES IDÔNEOS - APÓS INICIAR-SE A OPERAÇÃO DO ATERRO, não são ocupadas em caráter permanente nem atingidas pelo mau cheiro, a não ser, com vento forte que vença a proteção natural do mato.

A única família que vive no lugar, mais precisamente na entrada do depósito (f. 54), ali se instalou a título presumivelmente ilegítimo, por

*aquisição irregular de posse ou invasão, assunto que foge ao âmbito deste procedimento, mas que resolvi abordar, porque argüida pelos autores."*

(cf. doc. de fls. 175/179, trasladado).

Observa-se, e como era do conhecimento evidente da Excepta, ora agravada, que desde 10/90 tramitava, na Comarca de Guaratuba ação de desapropriação por utilidade pública, expropriandos inúmeros proprietários de imóveis, para a concretização do ato administrativo da gestão Aldo ABAGGE de dotar Guaratuba de local apropriado para o depósito do lixo urbano (cf. doc. de fls. trasladado).

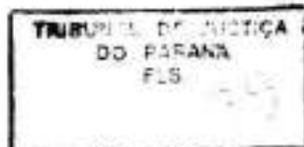
Coincidentemente a Excepta/agravada - não como cidadã e proprietária de imóvel atingido, mas, diferentemente, COMO JUÍZA DE DIREITO - despachara a inicial desta mencionada ação de desapropriação promovida pelo Município de Guaratuba, sendo Prefeito Aldo ABAGGE, espelhando o entendimento de que "I- O prazo constante do art. 15, § 2º do Dec. Lei 3365/41, se encontra excedido. De conseqüência, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo e diploma legal, **IMPOSSÍVEL A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.**" Prosseguiu a Excepta, agravada naquele mesmo despacho, mas certamente baseada na sua convicção como CIDADÃ e proprietária, que o valor ofertado por lote -

"se mostra INSIGNIFICANTE e de RIDÍCULO VALOR ECONÔMICO", -

pelo que determinou à expropriante, presentada por Aldo ABAGGE, comprovasse o valor cadastral dos imóveis desapropriandos. Em face do desenrolar processual e dificuldades ocorridas, em fevereiro/91 foi homologada pela Excepta/agravada a desistência daquela ação (cf. doc. de fl. 151, trasladado).

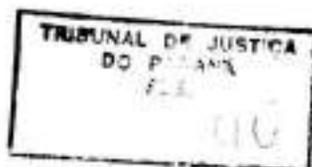
Desta forma, vê-se que por inúmeros fatos precedentes havia fumaça a indicar eventual perda da condição psicológica assecuratória da imparcialidade da Excepta/agravada para presidir processo em que seja parte membro da família ABAGGE. Mas esta fumaça somente agora transmudou-se em certeza, com o atual conhecimento dos fatos supervenientes, novos, contidos na degravação então dada ao conhecimento do R. Juízo de Direito e às partes, na qual a Escrivã do Poder Judiciário relata a conduta parcial da Excepta, quanto a este processo, entre outras ilegalidades.

Realmente, e como se vê da integral leitura do laudo de degravação de fita micro cassete, apresentado no R. Juízo de Direito de Guaratuba pelo réu Davi dos Santos Soares, através sua Ilustre advogada, a Escrivã do Cartório Criminal de tal Comarca, Leila Maria Ferreira Bello, relatou que a Digna Excepta, ora agravada, determinara que, de madrugada, fosse a Auxiliar do Cartório Áurea acordada para, na calada da noite, dirigir-se com a própria irmã da Excepta, Ora agravada à residência do conhecido e temido DITADOR GENERALÍSSIMO STROESNER para ilegalmente "tomar por termo" uma imaginária "confissão espontânea" de acusados neste processo. Tal se deu, frisa-se, quando ainda não decretada qualquer prisão temporária neste processo, portanto, em ato absolutamente ilegal!



Consta de aludida degravação, por exemplo, "veja como a doutora anésia é falsa. por isso que eu te digo que nem o capitão sérgio sabe das falcatruas dela SABE dessa do osvaldo não sabe. DO QUE? do osvaldo ter ido pra casa do STROESNER e a Áurea ter ido bater", frisando esta Escrivã que na casa do STROESNER "tava o Osvaldo". Reconhecendo esta Serventuária as ilegalidades cometidas pela Excepta, declarou "eu não vou pagar por erros que eu não cometi", arrematando "eu vou dizer que ela disse para mim que foi, ba ... bater alguma coisa pra Doutora ANÉSIA, depois arranquem dela. Ai Stela, pelo amor de Deus, NÃO, me poupe disso. Ai Stela você tá querendo me afundar me poupe disso. Ai Stela, você tá querendo me afundar mulher. PORQUE? Você vai me afundar Stela. É? Porque daí ela vai ligar pro tribunal, aí ela vai ligar pro tribunal, e o tribunal me recolhe na hora Stela" (cf. doc. de fls. 180/205, trasladado). Sobre a validade, eficácia e valor probante de "termo" contendo declaração de acusado neste processo, enfatizou a Escrivã do Crime: "essa daí foi batida em Matinhos, SIM EU SEI. Sim agora aquel ... maldito, aquele desgraçado daquele Neves bateu isso; e botar EU ESCRIVÃ, E NÃO TER ASSINATURA DA ESCRIVÃ. Não, eu digo assim em acho que simplesmente eu não assinei porque não foi eu que bati isso aqui." (cf. doc. mencionado).

Estranhamente, e quando as agravantes ainda não conheciam o insólito e gravíssimo teor desta gravação de conversa com a Escrivã do Poder Judiciário, a Excepta/agravada, na condução do processo crime em que as ora agravantes são réis, não admitiu fossem ouvidas, como testemunhas, nem a Escrivã Leila nem a Auxiliar Áurea. Ai souberam as agravantes que tal injustificado indeferimento deu-



se em face da perda da imparcialidade da Excepta, ora agravada Dra. Anésia Edith Kowalski.

Também em face da perda da imparcialidade é que a Excepta, ora agravada, e como relata a Escrivã, promoveu inusitada reunião, em seu Gabinete, quando teria a dito: "não porque eu não tenho que ter medo, porque qualquer coisa EU MANDEI TA BONITO ISSO AQUI QUER? eu mandei vocês A ANÉSIA? eu mandei chamar vocês pra me ajudar a bater o despacho, eu disse: vocês vírgula, eu não fui, quem foi, foi a áurea ... vocês não se preocupem que qualquer coisa que tiverem perguntado, que vierem perguntar para vocês, vocês dizem que EU CHAMEI, que eu mandei MINHA IRMÃ à vocês, pra bater o despacho lá EM CASA. AS DUAS E MEIA DA MANHÃ? é daí sabe o que eu disse? mas dra. anésia, só tem um porém, eu não fui, ela não veio chamar a mim, ela chamou a áurea e disso tem testemunha que ela chamou, só a áurea" (cf. doc. referido).

Acresce constar neste laudo de degravação, expressamente, motivo superviniente suficiente para, por si só, caracterizar a suspeição e a perda da imparcialidade da Excepta, e consistente no fato de que as recorrentes foram presas SEM que lhes fossem decretadas as segregações de suas liberdades, e sem que os policiais estivessem executando ordem LEGAL de prisão. Daí a Digna Excepta/agravada procurar, em reunião com a Escrivã e com a Auxiliar de Cartório, "ARRUMAR" uma "forma" de "legalizar" o ATO ILEGAL, violador de elementares direitos constitucionais de todos os acusados. Com efeito, naquele laudo lê-se "... ela chamou nós uma noite no casa dela bater despacho. ELA FALOU A NOITE não disse DESPACHO AAS DUAS E MEIA DA MANHA? não ela não disse horário, ela disse a noite, ela mann ELA CHAMOU NÓS PRA AJUDAR BATER O DECRETO DE

PRISÃO, O DESPACHO E O DECRETO DE PRISÃO DA CELINA E DA BEATRIZ, porque tinha gente que tava investigando HUM e nós estávamos apavoradas. ela não contou que ELA FEZ ILEGAL. ela não contou nem pro sergio, NEM PRO TRIBUNAL." (cf. doc. de fls. 180/205, trasladado). Revela, mais ainda, o que a Auxiliar de Cartório Áurea dissera a Digna Excepta: "doutora anésia a senhora me colocou nessa, a senhora me tire, que se a senhora não me tirar eu vou falar, ela disse isso a queima roupa, na cara", ao que lhe respondeu a Dra. Anésia: "calma menina, calma menina, pra tudo da um jeito, peru não morre na vespera HUM, então novamente peru não morre na véspera".

Através despacho reproduzido às fls. 475/481, a Excepta/agravada determinou, entre outros atos, que "Oficie-se à Direção do Presídio Feminino em Piraquara-PR, onde encontram-se recolhidas as réas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, solicitando informações sobre a possibilidade da permanência das mesmas em Ala de Segurança Máxima daquele Presídio, já que até a presente data, este Juízo não recebeu qualquer informação daquela Unidade Prisional.", embora sejam as recorrentes primárias e de bons antecedentes. Aliás, tal tema é de competência do Douto Juízo de Execuções Penais, não da Excepta, ora agravada.

Mas esta ilegal deliberação da Digna Excepta/agravada de diretamente oficial à Direção do Presídio Feminino para que as recorrentes restassem na ala de segurança máxima, recebeu resposta negativa daquele Organismo, porquanto "CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, encontram-se no convívio com as demais reclusas considerando que o contrário, estaríamos quebrando a normalidade e disciplina desta Unidade Penal." Acrescentou mais aquela Diretora da

Penitenciária Feminina que as ora excipientes "não cometeram qualquer infração para permanecerem em isolamento carcerário." (cf. doc. de fl. 482, trasladado).

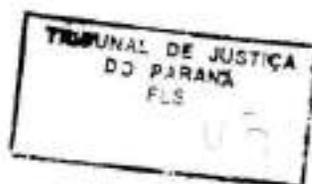
Assim, esta ilegal deliberação da Excepta, ora agravada, de oficiar à Diretoria da Penitenciária Feminina, com a finalidade das permanências das ora agravantes **ABAGGE** em ala de segurança máxima foi repelida pela própria Administração daquele Estabelecimento.

O conteúdo desta deliberação novamente revela o "animus" da Excepta para com as agravantes, a inimizade capital para com a família **ABAGGE**, inclusive as recorrentes.

Mas esta perda da imparcialidade pela Excepta/agravada, no processo penal aludido, está a importar na prática de mais outros atos processuais, cujos conteúdos revelam a parcialidade. Frisam as agravantes não estarem a pretender, aqui, reexame dos mesmos, posto passíveis de impugnação recursal, embora sempre com prejuízo não exatamente a defesa, mas, mais precisamente, ao normal fluir da tarefa da descoberta da verdade real que esta, não a quer a Excepta, ora agravada.

Assim é que, tendo as ora agravantes arrolado como testemunha referida já em seus interrogatórios o Padre Adriano Franzoi, este, pouco antes da audiência, entregou requerimento escrito no qual, pedindo fossem as partes ouvidas, requereu sua dispensa em face da condição de padre. A Digna Excepta/agravada, sem ouvir qualquer das partes, inclusive as recorrentes que o haviam arrolado, dispensou-o.

Tal decisão, tomada não apenas com clara violação ao princípio do contraditório, mas também contra o



próprio teor do requerimento daquele Sacerdote, foi impugnada pelas ora agravantes posto que os fatos mencionados em seus interrogatórios e acerca dos quais seria inquirida aquela testemunha não diziam respeito a segredo daquele, mas sim ao que soube em corriqueiro convívio social. Entretanto, na acima referida decisão, entendeu aquela parcial e suspeita Magistrada/agravada que a manifestação das ora agravantes, sobre esta prova, "se apresenta estranho e incoerente, a defesa pretender obrigar a testemunha a depor em Juízo, quando a mesma em razão do ofício, está plenamente amparada pelo artigo 207 do Código de Processo Penal." Concluiu a Excepta/agravada que, "por mera liberalidade", poderiam as rés/agravantes substituir aquela imprescindível testemunha. Tal conduta revela, mais uma vez, a parcialidade da Excepta/agravada que não pretende a busca da verdade real.

Porque não era o caso da "liberal substituição", as agravantes insistiram na tomada do depoimento da testemunha referida Padre Adriano Franzoi, ao que a Excepta, ora agravada maliciosamente e após o oferecimento da exceção da sua suspeição veio a determinar a intimação daquele Sacerdote para comparecer em Juízo, "para, QUERENDO, ser ouvida" (cf. doc. de fls. 494/5, trasladado). Então, não determinou a Excepta/agravada intimação de testemunha para depor, mas sim sua intimação para, QUERENDO, depor!

Em audiência realizada em 04.12.92, foram as agravantes intimadas de decisão daquela Magistrada/agravada relativa ao recebimento de apelação como se fosse recurso em sentido estrito, o que se conclue pela expressa referência neste despacho a norma legal que tutela este recurso: "devendo as recorrentes, indicar as peças que pretende o traslado, no

prazo legal (artigo 587 do C.P.P.)". Evidentemente também não se pretende aqui o exame deste ato, impugnável por recurso, mas sim relatar a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, outra parcialidade.

É que, naquela audiência cientes as rés/agravantes de tal decisão, com base no artigo 600 do Código de Processo Penal e no inciso XVII do artigo 89 da Lei 4.215/63, requereram então vista dos autos para que possível lhes fosse a elaboração das razões do recurso e para indicação de peças, o que de plano foi indeferido pela Excepta, como está naquele mesmo termo, sob a "fundamentação" de que "embora tenha sido recebido o recurso interposto pelas rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, o despacho decisório de fls. 1468/1469, não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 593 do Código de Processo Penal, pelo que, não enseja apelação, por isso foi o ato hostilizado recebido implicitamente como recurso em sentido estrito, conforme se vê no despacho de fls. 1469, devendo a defesa indicar as peças a serem trasladadas; ... Considerando que o pedido de retirada dos autos de Cartório, viria a prejudicar a instrução, ... o pedido é de todo impertinente, pelo que, INDEFIRO-O." (cf. doc. de fls., trasladado).

Evidentemente este indeferimento de VISTA dos autos aos advogados regularmente constituídos das rés e recorrentes, o que era imprescindível para a indicação de peças e elaboração de razões no exíguo prazo legal, mais uma vez caracteriza a parcialidade na condução do processo, principalmente porque a defesa destas jamais teve vista dos autos fora de cartório.

Embora seja por demais elementar,

primária, a noção do direito de acusados em processo crime de terem vista dos autos fora de Cartório, as recorrentes pedem "venia" para salientar a Vossa Excelência que, "in casu", tal ilegal proceder da Excepta, ora agravada, assume maior gravidade, sempre a caracterizar parcialidade. É que o processo crime estava então materializado em oito volumes, com mais de 1.500 páginas e dezenas de provas periciais, entre outras, e que ainda estão sendo dinamicamente produzidas, fazendo com que a realidade processual seja sempre mutante.

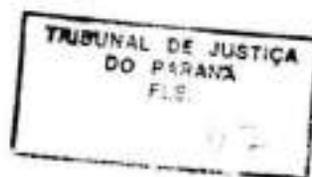
Finalmente acresce ressaltar ainda ao Eminentíssimo Ministro Relator que a Excepta/agravada foi vista a freqüentar a chácara de Diógenes Caetano dos Santos em Guaratuba, pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho, 15 dias após a prisão das suplicantes (cf. doc. de fls. 497/498, trasladado). Vale esclarecer que nesta chácara foram as recorrentes torturadas, circunstância não apenas relatada em seus interrogatórios e demonstrada por provas outras produzidas no processo crime, mas também objeto de procedimento investigatório específico. Já este Diógenes Caetano dos Santos Filho, - cujo pai foi o cedente da "chácara" -, a quem pesam inúmeras distribuições de feitos criminais exatamente na Comarca de Guaratuba, é exatamente o grande acusador das ré-recorrentes, conforme farta prova já produzida, o que resta inequívoco não apenas das inúmeras entrevistas aos meios de comunicação, de movimentos dos quais participou, inclusive do delito de dano praticado contra prédio público (Prefeitura Municipal), mas também do teor do seu depoimento como "testemunha" no processo crime (cf. docs. de fls. 499/515, trasladados).

Consoante declarou Laércio Mattos de

Souza, "... vi na área da casa do Sr. Diógenes, em Cubatão, ali por volta das 9:30 horas, a Juíza de Direito de Guaratuba, e com ela uma mulher loura, alta, entroncada, e mais uma menininha de três ou quatro ano de idade junto, e estavam conversando com a mulher do Sr. Diógenes e também com o Sr. Diógenes. Conheci que era a juíza porque quando trabalhava como cobrador de ônibus na firma Ganuza Turismo, empresa de ônibus, eu frequentava a cidade de Guaratuba e lá sabia que ela era a juíza de direito." (cf. doc. de fl. 497, trasladado).

Portanto, a pessoa que deveria estar equidistante dos fatos submetidos à sua apreciação, entre e acima das partes, estava na verdade a fazer visita ao acusador das réis/recorrentes no local onde estas foram torturadas! Estava, também, a fazer "visita" a pessoa acusada em vários processos criminais a ela distribuídos e por ela presididos na Comarca de Guaratuba! Salienda-se a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, não se poder falar, nesta hipótese, em imaginário encontro "casual", pois a chácara de Diógenes dista vários quilômetros da malha urbana de Guaratuba, só alcançável através rodovia e percurso complementar por estrada vicinal, secundária. Assim, a "visita" ao local da tortura, por ela conhecido como está na degravação da fita magnética que instrui a exceção era proposita, querida, desejada.

Acerca de todos estes gravíssimos fatos que maculam a conduta de Dra. Anésia como Magistrada, e que necessariamente importam no seu afastamento da presidência do processo criminal aludido, por evidente perda da Imparcialidade, por suspeição, facilmente fariam as agravantes ainda mais abundante prova, se tal lhes tivesse sido admitido pelo Egrégio Tribunal "a quo", circunstância que importou em



cerceamento de defesa e nulidade processual na exceção, como oportunamente se exporá a Vossa Excelência.

Porque defensora dativa com brio esmerara-se em seu "munus", a Excepta/agravada, em reflexo desta perda da imparcialidade, ameaçou-a, circunstância objeto de apreciação em outro procedimento, mas que igualmente demonstra a impossibilidade de presidir este processo.

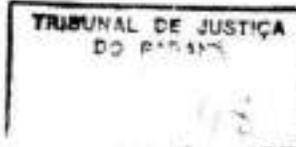
Entretanto, sem realizar os atos instrutórios imprescindíveis, com cerceamento de defesa, o E. Grupo de Câmaras Criminais ignorou toda a prova documental - no dizer do aresto do Excelso Pretório "delirando" sobre a realidade contida no processo - formou convencimento com base nos "esclarecimentos DA EXCEPTA", como está expresso na ementa do acórdão (cf. fl. 746, trasladada). Atribuindo inexistente FÊ a ré na diferente relação processual da exceção, é que o acórdão estampa o inadmissível entendimento de que -

"os esclarecimentos da EXCEPTA possibilitam o JULGAMENTO DE PLANO, IMEDIATO, da exceção.

... cumprindo frisar que a EXCEPTA NEGOU qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que SEMPRE MANTEVE COM ELAS TRATAMENTO CORDIAL."

(cf. fl. 746, trasladada).

Então o acórdão espelha o convencimento de que as meras informações da Excepta são suficientes para a



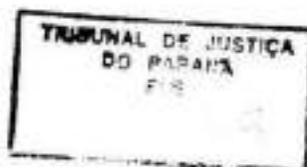
improcedência da exceção, ainda mais porque a Excepta/agravada teve o descaramento, a ousadia de afirmar "que sempre manteve com elas um tratamento cordial", referindo-se às agravantes.

Porém, e também referindo-se às agravantes, às suas condutas e a este processo, afirmou a Excepta/agravada que -

"... tinha conhecimento prévio da clandestinidade e montagem de tal 'prova, no final de setembro do corrente ano, quando, em reunião na Douta Corregedoria da Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça, noticiou a existência de tal 'armação criminosa' ..." (cf. fl. 208, trasladada).

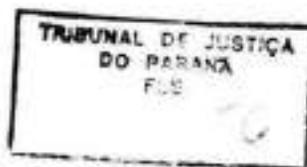
Portanto, ao contrário do que candidamente sugere o acórdão impugnado, a Excepta/agravada refere-se às agravantes como autoras de "armação criminosa" etc..

Vê-se mais das informações da Excepta que esta, no intuito de prosseguir na presidência do processo, reuniu-se não apenas com o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná e Corregedor da Justiça, mas também com o próprio Chefe do outro Poder Executivo, para o que "tomou a cautela de pedir uma audiência com o Sr. Governador, que ficou confirmada em data de 10.11.92, ..." (cf. fl. 209, trasladada). Narra, ainda, que posteriormente teria encaminhado por ofício "cópias" da degravação da fita da Escrivã, para a Corregedoria e



Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, confessando, admitindo expressamente que já tinha em seu poder, ANTES DE SER LEVADA AO PROCESSO, a degravação que comprova sua suspeição! (cf. fls. 209/210, trasladadas). E referindo-se a Escrivã cuja conversa está na degravação, cujo imprescindível depoimento como testemunha indeferira, afirmou "Não tendo sido possível a inquirição das serventuárias que concretizaria o plano, a 'aliada' Leila ..." (cf. fl. 211, trasladada), portanto qualificando a Escrivã de aliada das rés/agravantes em PLANO, tudo isto, repita-se, na informação que candidamente o acórdão entendeu ser suficiente para a improcedência da suspeição, até porque, e como está no acórdão, é "cordial" o "tratamento". Afirmou mais a Magistrada Excepta/agravada ter certeza de uma "conspiração engenhada", acerca da qual apenas depois veio a ter a "prova material necessária, ou seja, a degravação das referidas fitas" (cf. fl. 211, trasladada), acrescentando, a demonstrar sua real disposição subjetiva para com as recorrentes, que as audiências do processo crime "todos os dias iniciavam-se com duas (02) horas de atraso, por expedientes utilizados pelos advogados de Celina e Beatriz Abagge", asseverando que a exceção das recorrentes decorreria "da DESLEALDADE E DA MENTIRA, concretizada pela prática de crimes" (cf. fl. 212, trasladada), portanto afastando a cândida noção contida no acórdão de que seria "cordial" o "tratamento" da Excepta/agravada para com as agravantes. Ao contrário, a Juíza Excepta, ora agravada, menciona que a exceção revela não só DESLEALDADE e MENTIRA pelas partes que atrasavam audiências, como também a PRÁTICA DE CRIME!

E ainda assim supostamente seria imparcial!

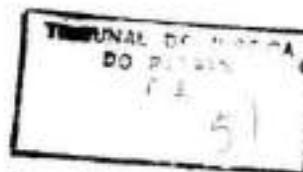


Ora, como poderia ser realmente - não candidamente - imparcial juíza que ACUSA, ela juíza, rés do processo crime de terem praticado OUTRO crime, agora relativamente ao processo, ou, mais tecnicamente e como está na informação da Excepta, "prática de Crimes contra a Administração Pública e ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA"! Vale dizer, ao ver daquela "imparcial" Excepta/agravada a PROVA da sua suspeição caracteriza crimes contra a Administração Pública e Administração da Justiça!

Menciona mais a Excepta/agravada que notícias relativas ao processo crime levaram-na a ser apoiada (SIC) pelo Tribunal de Justiça (cf. fl. 212, trasladada) e pela "Associação dos Magistrados do Paraná, quando em razão destes mesmos autos nº 150/92, recebeu daquela, manifestação e ESCLARECIMENTO PÚBLICO, quando FOI VÍTIMA DE CALÚNIAS, DIFAMAÇÕES E INJÚRIAS" (cf. mesma fl. 212, já trasladada); então, a Magistrada que se diz imparcial, informa que em face do processo que insiste em presidir, para tanto mantendo contatos não só com a cúpula do Poder Judiciário mas com o próprio Governador do Estado, afirma ter sido vítima, em face do mesmo processo, de calúnias, difamações e injúrias.

Entretanto, mesmo assim, candidamente o acórdão refere o relacionamento dela Juíza Excepta/agravada quanto as agravantes como sendo "cordial"!

O imaginário "equilíbrio" da Excepta/agravada, com referência ao processo crime e fatos nele investigados, resulta clarificado não cãndida mas dura e profundamente ao se perceber que, em face de notícia veiculada pela Imprensa, a "equidistante" Magistrada ofereceu representação criminal contra repórter! Tal representação era



fato desconhecido até este momento pelas agravantes (cerceadas em sua defesa, inclusive na exceção, na qual não houve qualquer contraditório) que assinalam ainda a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, que o Ilustre Advogado que subscreve aludida representação é Procurador do Estado do Paraná, circunstância de ajuda compreensível para Juíza Excepta, ora agravada que sobre o processo confessadamente mantém encontros com o GOVERNADOR do Estado.

Para que o Eminente Ministro Relator possa perceber como **não está equidistante a Excepta**, ora agravada, sendo sim **participe**, as recorrentes esclarecem que o noticiário aludido refere que -

"A juíza da cidade paranaense de Guaratuba, Anésia Edith Kowalski, pode estar ENVOLVIDA NO RAPTO DE CRIANÇAS para rituais de magia negra."

(cf. fl. 273, trasladada).

Porém, apesar do que está provado e admitido pela Excepta/agravada, o Tribunal "a quo" DEU FÉ a afirmação da Excepta de que tinha equilíbrio e isenção para presidir o processo, como se vê da presunção contida no acórdão: "os esclarecimentos da excepta possibilitam o julgamento de plano, imediato, da exceção", bem como cumprir "frisar que a excepta NEGOU qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que sempre manteve com elas um tratamento cordial." (cf. fl. 746, trasladada).

Ora, este cândido ACREDITAR na COLEGA

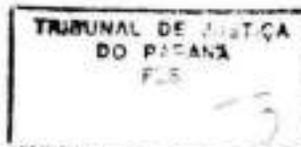
Juíza Excepta/trasladada, "permissa venia", é esquecer que em suspeição ela assume o polo passivo, como se fosse ré. Não tem, por isto mesmo, nenhuma "fé", nenhuma credibilidade ESPECIAL tem sua palavra, muito menos maior do que credibilidade da palavra dos outros sujeitos desta específica relação processual, as excipientes/recorrentes. Se a questão pudesse ser resumida ao acreditar, porque não acreditar nas afirmações das ora agravantes?

É lição de HÉLIO TORNAGHI que "O EXCEPTO, JUIZ no processo principal, É PARTE NO PROCESSO DE SUSPEIÇÃO. O CONTRADITÓRIO se trava entre ele e o excipiente. Todas as conseqüências da exceção recaem sobre um dos dois. Por isso, o juiz excepto, dentro do tríduo legal, deve contestar o excipiente, juntar documentos, arrolar testemunhas ou protestar por qualquer outra prova e, em seguida, remeter os autos da exceção a quem tiver de julgá-la."<sup>10</sup>

Este ilegal acreditar na Excepta/agravada assume maior gravidade quando se percebe a conduta daquela Magistrada, nos OUTROS PROCESSOS referidos, nos quais, EMBORA SUSPEITA, NUNCA ASSIM DECLAROU-SE ESPONTANEAMENTE.

Realmente, no processo civil relativo ao LIXÃO, a Excepta/agravada, embora tivesse quebrada sua parcialidade, não o admitira, ESCONDERA O FATO, só declarando-se suspeita em face da informação do Órgão Público SUREHMA, que estava de posse de carta de sua autoria, como "cidadã". Ora, como acreditar - agora - que quando a mesma suspeita Juíza Anésia diz ser imparcial quanto as recorrentes, que REALMENTE o seja?!

<sup>10</sup> cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, volume 1, página 438.



Como lhe emprestar esta "fé", quando sua anterior conduta como juíza implica em PRECEDENTE de que, sendo SUSPEITA, ASSIM NÃO SE DECLARA!

Observe-se a Vossa Excelência que o mesmo se repetiu na ação de desapropriação, em que era titular de imóvel expropriando e, sem declarar sua evidente suspeição, prolatou despacho inicial RECUSANDO o preço ofertado pelo Município de Guaratuba, quando Prefeito Aldo ABAGGE, conceituando-o como insignificante e ridículo!

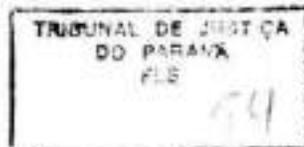
Bem de ver, assim, ser a Excepta/agravada MULTIREINCIDENTE em sonegar sua suspeição, conduta anterior que afasta a intolerável presunção contida no acórdão.

Portanto, claramente esta é uma questão de direito, pois "permissa venia" é DELIRAR do que está no processo - na feliz expressão do Excelso Supremo Tribunal Federal - convencer-se de que, em face de tais informações, cordial o tratamento e relacionamento da Excepta com as agravantes/excipientes e ausente parcialidade ou suspeição!

Frisa-se a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, que o inusitado interesse da Excepta em permanecer na presidência do processo penal também é motivo a caracterizar sua suspeição, ainda mais quando relatou a Excepta, ora agravada, seus encontros fora do processo não apenas com o Presidente do E. Tribunal "a quo" e Corregedor da Justiça, mas até mesmo com o Governador do Estado!

Que JUIZ VERDADEIRAMENTE IMPARCIAL mantém encontros com o Presidente do Tribunal, com o Corregedor da Justiça e com o GOVERNADOR DO ESTADO, acerca de determinado processo?

NENHUM!



Necessário, assim, o afastamento da Excepta/agravada do aludido processo criminal, sem o que possível não será atingir-se o ideal da Justiça.

#### O DIREITO VIOLADO.

Como é evidente, não se cuidou na exceção da apuração de responsabilidades, mas sim de **preservar o Poder Judiciário**, em Guaratuba apresentado na figura da Magistrada Excepta, ora agravada, como ponto de equilíbrio na relação processual, naquela posição tão bem definida como estando entre e acima das partes, diante do contraditório, em face do princípio "**ne procedat iudex ex officio**". O contraditório, garantia fundamental do processo e identificador da neutralidade do julgador, em contraposição ao sistema inquisitorial, reclama do juiz uma posição equidistante, como curial.

BORGES DA ROSA, processualista de escol, doutrina: "suspeição é sinônimo de suspeita, que significa 'desconfiança', conjetura desfavorável acerca da retidão ou probidade de alguém. No terreno judiciário, suspeição significa conjetura desfavorável sobre a imparcialidade de alguém, ou melhor: 'motivo que faz com que se duvide da imparcialidade de alguém para funcionar numa causa ou na prática de um ato judicial'". O amor, o ódio e os demais sentimentos exagerados ou paixões, a que os juizes e os serventuários de justiça, como os outros homens, se acham expostos, podem impeli-los a decisões ou procedimentos parciais, até mesmo de uma maneira automática, por obra do subconsciente, sem que se apercebam da sua

parcialidade."<sup>11</sup>

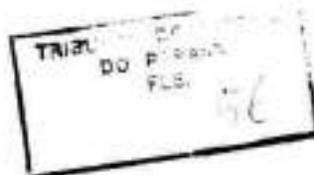
O insuperável Prof. TOURINHO FILHO, honrado Membro do Ministério Público, acerca da *exceptio suspicionis* ensina:

"A *suspeição* assenta na falta de imparcialidade do juiz. O juiz deve ser imparcial. Como órgão que proclama o direito, não se poderia aceitar como justa a decisão proferida por juiz não imparcial. Destarte, o juiz suspeito deve ser AFASTADO IMEDIATAMENTE da direção do processo. Não apenas pelo risco que a parte corre em ser julgada por juiz parcial, como também, como diz Alcalá Zamora, para salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça."<sup>12</sup>

Será ela cabível, entre outras, na hipótese de *inimizade*, a qual, ainda segundo TOURINHO FILHO, -

<sup>11</sup> cf. Comentários ao Código do Processo Penal, Edit. Rev. dos Tribs., 3ª ed., página 199.

<sup>12</sup> cf. Processo Penal, Ed. Jalovi, 5ª edição, 1979, 2º volume, página 467.

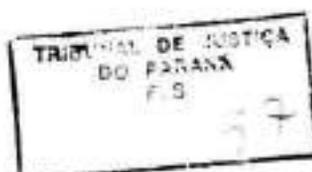


"Por inimizade capital entende-se quando há ódio, rancor, ou quando revela e traduz desejo de vingança."<sup>13</sup>

MAGALHÃES NORONHA ensina com apoio em -

"VICENZO MANZINI, ao tratar das exceções, começando pela suspeição, tem estas palavras que bem retratam seu alcance e fundamento: 'Os institutos processuais de que vamos tratar não têm somente a finalidade de prevenir decisões injustas, senão também a de evitar situações embaraçosas para o juiz e de manter a confiança do povo na administração da justiça, eliminando causas que poderiam dar lugar a críticas ou a malignidades. Até das aparências deve cuidar-se, quando se trata de justiça. Da suspeição cogita o Código nos arts. 96 a 107. É exceção dilatória, como se falou. Deve o próprio juiz ter a iniciativa,

<sup>13</sup> cf. Obra, volume e página cits..



declarando-a; caso não o faça fá-lo-ão as partes. Como o vocábulo indica, fundase a suspeição em motivos que inspirem receio de o JUIZ JULGAR SEM IMPARCIALIDADE OU ISENÇÃO DE ÂNIMO."<sup>14</sup>

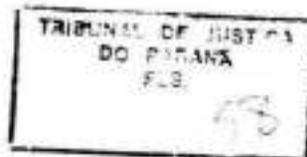
A propósito deste tema, vale lembrar a lição de HÉLIO TORNAGHI, ao distinguir que -

"Juiz impedido é o que tem relação com o objeto da causa; juiz suspeito é o que por ter relação (de amizade, inimizade, dependência) com qualquer das partes não oferece garantia de isenção psicológica, ainda que moralmente inatacável. Não é, necessariamente da honradez do juiz que se desconfia, mas de sua condição psicológica."<sup>15</sup>

Consoante claramente demonstrado no item anterior desta petição, o "animus" da Excepta/agravada para com a família ABAGGE, que levou-a a perda da imparcialidade, culminou, no referido processo crime, pelo exercício de

<sup>14</sup> cf. Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 10ª ed., página 61.

<sup>15</sup> cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 2ª ed., 1º volume, página 432.



atividade polícialesca, como se deduz não apenas da atenta leitura dos autos de referida ação penal (com surpreendentes indeferimentos de petições e requerimentos da defesa das agravantes, e de outros co-denunciados), mas também do teor da degravação aludida.

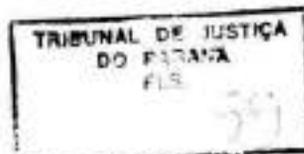
O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em Turma Simples, Relator o Desembargador JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, proclamou:

"Está impedido de processar e julgar o réu, o juiz que haja diligenciado a obtenção de elementos incriminadores do ato por ele praticado, antes de instaurada a ação penal."<sup>16</sup>

Consta da fundamentação deste acórdão:

"O art. 252, II, do CPP, ao dispor que o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que houver desempenhado qualquer das funções previstas no n. I, entre elas a de autoridade policial, alcança não só o juiz que, efetivamente, no exercício do cargo de Delegado de Polícia, pratica as funções

<sup>16</sup> cf. Revista dos Tribunais, volume 526, página 434.

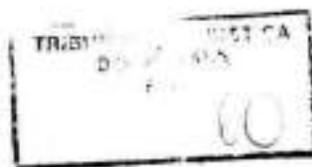


que lhe estão afetas, como também o juiz que embora não tenha exercido o cargo de Delegado de Polícia, pratica ato da alçada da autoridade policial.

O objetivo da lei não é impedir quem foi autoridade policial de exercer a jurisdição no processo, mas impedir quem funcionou NA BUSCA DE ELEMENTOS INCRIMINADORES de servir, posteriormente, como juiz no mesmo processo.<sup>17</sup>

"Permissa venia", nesta hipótese concreta pior, mais grave foi a conduta da Excepta, como informado pela Escrivã do Cartório Criminal do Poder Judiciário em Guaratuba, ao, até mesmo antes do indiciamento, portanto antes de instaurada a ação penal, ter determinado ilegal prática de atos tendentes à colheita de falsa prova, obtida sob coação ou, mais precisamente, mediante tortura, fato que é objeto de pedido de inquérito apresentado no Respeitável Juízo de Direito de Guaratuba e morosamente arrastado. De qualquer maneira, o acórdão acima transcrito caracteriza indubioso dissídio jurisprudencial, pois espelha convencimento no sentido de que a conduta nele retratada importa na suspeição e conseqüente afastamento do juiz do processo, enquanto que a decisão

<sup>17</sup> cf. Obra e volume cit., página 435.



recorrida contém posicionamento oposto, embora - como visto - mais grave a conduta da Excepta/agravada.

Desta forma, as circunstâncias antecedentes, narradas nesta petição, que configuravam "fumus", em face do atual conhecimento do teor da degravação das informações prestadas espontaneamente pela Escrivã do Poder Judiciário em Guaratuba, levam a certeza da perda da imparcialidade pela Juíza de Direito Dra. Anésia Edith Kowalski, ora agravada, tornando-a SUSPEITA para presidir o processo crime em que as agravantes são rés.

#### O CERCEAMENTO DE DEFESA.

Bem salienta BORGES DA ROSA que "A exceção não é ato de ofensiva, e sim, exclusivamente, ato de reação, meio indireto de defesa; e como tal, tem sempre por pressuposto a existência da agressão, que se revela na ação intentada (com a denúncia ou com a queixa). A exceção, como diz muito bem João Monteiro, não é meio de atacar, senão de repelir; é ação contra ação, mas que só se põe em movimento, sob a forma ou expressão negativa."<sup>18</sup>

As agravantes, na oportunidade adequada que é a da própria petição de exceção, propuseram as produções das provas que são aquelas imprescindíveis para o pleno exercício de seus direitos de defesa, em exceção processual que é, como cediço, típica instrumento da defesa. O julgamento da exceção sem a produção das provas propostas impediu-as, ilegalmente, de demonstrar a procedência do alegado, ou seja,

<sup>18</sup> cf. Comentários ao Código do Processo Penal, página 198.

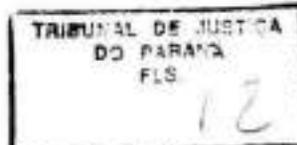


que a Excepta, ora agravada, efetivamente nutre quanto as agravantes (bem como a toda sua família) inimizade capital, encontrando-se sem condições psicológicas de, equilibradamente, presidir o processo.

Consoante a doutrina de TOURINHO FILHO ao tratar do julgamento do processo em apreço "Remetidos os autos da exceção ao juiz competente para julgá-la, se este entender ser de manifesta improcedência a arguição, rejeitá-la-á "in limine". Se o órgão competente for o Tribunal, depois de distribuído o processo da exceção ao relator, este, também se considerar a arguição manifestamente improcedente, rejeitá-la-á liminarmente (art. 100, § 2º do C.P. Penal). Se, entretanto, for reconhecida a relevância da arguição, o juiz ou o tribunal determinará a citação das partes - excipiente e excepto -, designará dia e hora para a ouvida das testemunhas arroladas pelo excipiente e pelo juiz-excepto e, em seguida à inquirição, sem que as partes possam fazer outras alegações, terá lugar o julgamento. Quer dizer então que, por primeiro, cumpre ao relator ou juiz examinar se a arguição é ou não relevante. Se for manifestamente irrelevante, rejeitá-la-á. Se relevante, o juiz ou Tribunal passará ao exame da sua procedência, ouvindo as partes, inquirindo as testemunhas, como fizemos sentir."<sup>19</sup>

Idêntica a manifestação doutrinária de BORGES DA ROSA no sentido de que "O Juiz ou Tribunal (que vai julgar a suspeição) deverá verificar preliminarmente, a relevância da arguição; pois sendo claramente improcedente o motivo, poderá o Juiz ou Relator rejeitar liminarmente (in

<sup>19</sup> cf. Processo Penal, Edit. Jalovi, volume 2, página 475.



limine) a exceção. Não sendo o motivo manifestamente improcedente, o Juiz ou Tribunal deverá marcar dia e hora e mandar cientificar as partes para a inquirição das testemunhas. Finda a inquirição, o Juiz ou Tribunal, independentemente de mais alegações, julgará a exceção."<sup>20</sup>

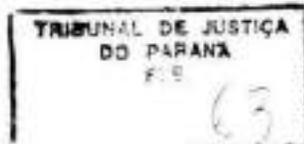
Pois bem, na oportunidade própria e na petição de exceção de suspeição, as agravantes ofereceram rol de testemunhas para comprovar a relevância da arguição (motivo eleito pela lei), como dispõe o artigo 100, § 1º, do Código de Processo Penal. Não aceitando a suspeição, a Magistrada Excepta, ora agravada, remeteu os autos ao Tribunal Local, tendo o Relator não a rejeitado liminarmente, porque relevante a arguição. Ora, relevante a arguição, imprescindível a inquirição das testemunhas indicadas pelas recorrentes que demonstrariam claramente a inimizade capital da Excepta/agravada para com as agravantes e os membros da família ABAGGE, assim como as produções das demais provas propostas na petição da exceção.

Sendo o processo penal, instrumento de que se serve o Estado de Direito Democrático, para a apuração de responsabilidade criminal, mediante encontro da verdade real e não meramente formal, é ele o estatuto protetor do cidadão.

Então, quando a forma dos atos processuais não é obedecida, comina a lei sanção de nulidade, tornando o processo ineficaz para os fins a que foi criado.

Ao fixar a Carta Magna que a "a lei assegurará aos acusados ampla defesa" e que "a instrução criminal será contraditória", erigiu a correta e completa

<sup>20</sup> cf. Comentários ao Código do Processo Penal, 3ª edição atualizada, página 203.



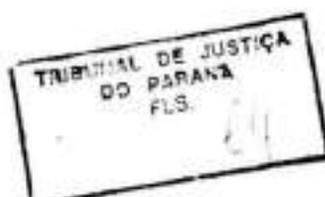
defesa efetiva à categoria de garantia individual, o que deflue do preceito contido no inciso LV do seu artigo 5º:

*"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."*

Estes princípios, que se cristalizam no "due process of law", não de ser obedecidos não somente pena de nulidade "ab initio" de processo, mas também para evitar-se caracterização de ilegalidade constitucionalmente vedada.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Mestre em Direito Administrativo, ao abordar dispositivos constitucionais, salienta:

*"A expressão 'devido processo legal' é versão ad literam da expressão inglesa due process of law, cuja tradução correta e correspondente em nossa língua deverá ser 'adequado processo jurídico'. Due, em inglês, é 'devido', 'próprio', 'adequado'. Seu antônimo é undue (= not just; not lawfull, as an undue proceeding; improper, not appropriate or suitable). Em*



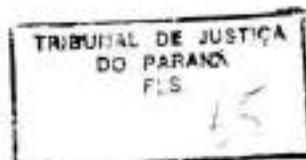
vernáculo, teremos 'não devido', não justo, injusto; ilegal (como, por exemplo, na frase: um processo ilegal, impróprio, inadequado; não apropriado ou sequível). *DEVIDO PROCESSO LEGAL* é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe *PERMITE A AMPLA, DEFESA* incluindo-se o contraditório e a produção de todo o tipo de prova - desde que obtida por meio lícito - prova que entenda seu advogado deve produzir, em juízo.<sup>21</sup>

E, entre os princípios que informam a ampla defesa, está a garantia do Juiz Natural da causa, órgão que proclama o direito, imparcial e isento psicologicamente, e que oferece julgamento justo, salvaguardando os interesses superiores e a dignidade da administração da justiça.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 4ª Câmara, Relator o Juiz CAMARGO SAMPAIO, em perfeita divergência com o acórdão recorrido, proclamou que:

"O direito de defesa não pode ser cerceado. Quem se defende

<sup>21</sup> cf. seus "Comentários à Constituição de 1988", Forense, volume I, página 530.



*deve fazê-lo plenamente. Somente ao réu, ou seu defensor, cumpre dizer do interesse ou não de ouvir as testemunhas oportunamente arroladas.*<sup>22</sup>

Então, enquanto que para o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo "quem se defende deve fazê-lo plenamente", e que "somente ao réu, ou seu defensor, cumpre dizer do interesse ou não de ouvir as testemunhas oportunamente arroladas", o Tribunal Local, através o acórdão impugnado, diferentemente entende "Dispensável a produção da prova oral pela qual protestaram as partes...", porque "os esclarecimentos da excepta possibilitam o julgamento de plano, imediato, da exceção"...e, ainda, "cumprindo frisar que a excepta negou qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que sempre manteve com elas um tratamento cordial" (cf. fl. 746).

Este mesmo Tribunal de Alçada Paulista, em 3ª Câmara, Relator o Juiz XAVIER HOMRICH, bem definiu, e em outra divergência com o Tribunal Local, que a inquirição de testemunhas nos autos de exceção de suspeição, não se justifica quando o motivo não é aquele indicado pela própria lei.<sup>23</sup> Ora, o motivo argüido pelas recorrentes é exatamente, como se demostrou, a inimizade capital, portanto o da lei.

Vale salientar a Vossa Excelência, Eminentíssimo Ministro Relator, ter-se estabelecido completa

<sup>22</sup> cf. Revista dos Tribunais, volume 568, página 300.

<sup>23</sup> cf. Revista dos Tribunais, volume 521, página 432.

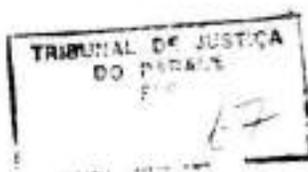


controvérsia nesta específica relação processual, considerando que a Excepta/agravada negou, contradizendo, todos os fatos que se constituem em fundamento da suspeição. Portanto, estabeleceu-se no processo completa controvérsia acerca das "quaestioni facti", a qual somente poderia ser solucionada mediante as produções das provas propostas, sendo absolutamente ilegal o julgamento com base na mera afirmação da Suspeita de que com as agravantes teria um imaginário "cordial" relacionamento.

É oportuno mencionar, ainda, que na sua informação a Excepta acusa as agravantes de terem praticado crime contra a Administração da Justiça, indicando ter havido "montagem" na degravação da fita magnética. Ora, tal material se constitui em prova essencial, e, impugnada sua autenticidade, impunha-se a realização de perícia, nos termos do violado artigo 158, e seguintes, do Código de Processo Penal: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito ...".

A ausência da realização pericial, uma vez estabelecida a controvérsia sobre a prova, resulta em nulidade, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 564 do Código de Processo Penal, também violado.

Frisa-se ao Eminentíssimo Ministro Relator, que o Tribunal Local não poderia saber o teor ou conteúdo dos depoimentos a serem prestados pelas testemunhas arroladas pelas recorrentes, que bem demonstrariam a quebra da imparcialidade da Excepta, a perda da serenidade e da condição psicológica para presidir o processo principal com isenção. Daí a impossibilidade de considerar dispensável a produção da prova oral.



Patente, neste passo, as violações, e conseqüentes negativas de vigência, do artigo 100, e seus parágrafos 1º e 2º.

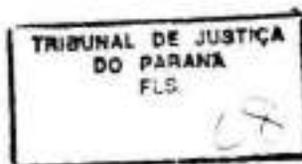
#### 5º- PEDIDO DE PROVIMENTO.

Indiscutível, assim, ter o acórdão impugnado através do recurso especial violado, negando vigência, as normas federais cogentes referidas e citadas neste recurso, caracterizando ainda claro dissídio jurisprudencial.

Observam, ainda, que referido recurso especial foi interposto em prazo compatível com o previsto para o ordinário, ainda mais quando plenamente aplicável ao processo penal o princípio da fungibilidade recursal, conforme norma do artigo 579 do Código de Processo Penal. À propósito, observa BORGES DA ROSA, "Tratando de uso ou cabimento de recurso, devem os Juizes ter sempre diante dos olhos a seguinte regra geral: 'Surgindo dúvida se, no caso, cabe recurso, a mesma deve ser sempre dirimida a favor do recorrente, isto é, pela admissão do recurso, de vez que a interpretação da Lei, em matéria de recurso, deve ser feita sempre liberalmente, favoravelmente à admissão e ao seguimento do recurso, de acordo com a regra: *semper in dubiis benigniora vel favorabilia proferenda sunt.*"<sup>24</sup>

Nestas condições, face o exposto e o muito que, como de hábito, será suprido por Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, **respeitosamente**, pedem o provimento a este agravo de instrumento, para o efeito da reforma da

<sup>24</sup> cf. Comentários ao Código de Processo Penal, 3ª edição, página 697.



CORRÊA & ALBIZU  
Advogados

decisão agravada e conseqüente processamento do recurso especial, o que será de estrita legalidade e inteira JUSTIÇA.

Curitiba, 06 de agosto de 1993.

*Moacyr Corrêa Filho*

Moacyr Corrêa Filho.

*Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho*

Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

SECRETARIA DA JUSTIÇA  
SECRETARIA  
- 6 110 1631 5033836  
PRIMEIRO

Nesta data, apos recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletronico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0024897-5/02

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

VOLUME(S) 1 PROTOCOLO 93/33836  
 APENSO(S) 0 ORIGEM: TJPR  
 COMARCA : GUARATUBA  
 VARA : VARA UNICA  
 AUTOS ORIG. : RECURSO ESPECIAL CRIME  
 NRO. : 00.24897501  
 GRUPO DA ACAO: CRIME  
 ARTIGO(S) :  
 ASSISTENCIA JUDICIARIA: NAO JUSTICA GRATUITA: NAO  
 SEGREDO DE JUSTICA: SIM RECURSO ADESIVO: NAO

AGRAVANTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)  
 ADVOGADO : PR-004043 MOCYR CORREA FILHO  
 AGRAVANTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)  
 ADVOGADO : PR-005167 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE  
 CARVALHO  
 AGRAVADO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA  
 COMARCA DE GUARATUBA

AUTUADO POR : ISIS CHAMMA (ESTAGIARIA)  
 DIGITADO POR : PAULO CEZAR PENTEADO

CURITIBA, 12 DE AGOSTO DE 1993.

CHEFE DA SECAO DE AUTUACAO

## R E M E S S A

Aos ...13... de ...Agosto... de 19...93...  
 faço remessa destes autos a Secao de Recursos ao STF e STJ - Criminal.  
 Eu, ...[assinatura]... Chefe da Secao de Atuacao, fiz este termo.

## R E C E B I M E N T O

Aos ...13... de ...agosto... de 19...93...  
 recebi estes autos com a remessa supra.  
 Eu, ...[assinatura]... Chefe da Secao de Recursos ao STF e STJ - Criminal, fiz este termo.

## C E R T I D Ã O

Certifico que duas de sentenças  
e afiançado para algumas pessoas  
do art. 207 do CPC e Tur. L. 11.171  
em virtude do Agravo de Recurso  
quando a verdade mitiga o  
auto principal em 12/08/93

[assinatura]  
 Seção de Recursos ao STF e ao STJ,  
 Glaci Terezinha Gomes

Certifico que no Diário da Justiça desta data,  
foi publicado vista a Aguarda,  
para Trabalho de Lsa,  
Dou fé.

Curitiba, 20 de agosto de 1993

Yoniz  
**REMESSA**

Aos 24 de agosto de 1993

faço remessa destes autos a Colocados

— do que

Eu, Yoniz

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que os presentes autos permaneceram  
estacionários no período compreendido entre 11 de  
Setembro de 1993 a 16 de novembro de 1993,  
em virtude do movimento de paralisação dos servidores  
do Poder Judiciário.

Curitiba, 16 de novembro de 93.

Yoniz  
Chefe de Seção

**JUNTADA**

Aos 23 de novembro de 1993

foi juntada a estes autos da fotocópia  
autenticada que em frente se vê:

Eu, Yoniz



ADO. DO PARANA

*Real Preso*

TRIBUNAL  
Fls. 71  
DE JUSTICA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

## RECURSO ESPECIAL CRIME

24897-5/01

RECURSO ESPECIAL CRIME

VOLUME	1 DE	5	APENSOS	ANTUARD EN 01/01/01
COMARCA	:	GUARATUBA		
VARA	:	VARA UNICA		
INTERVENIENTE	:	DELVA CARREIRO ABASSO ADVO. INTERV.		
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA FELICI		
PROSECUTOR	:	SEBASTIAO DEBORTES ABASSO ADVO. INTERV.		
RECORRIDO	:	RONALDO ALBERTO DOMINGOS DE MOURA		
	:	ANESIA EDITH KOVALENSKI ADVO. INTERV.		
	:	DA COMARCA DE GUARATUBA		

24897-5/01

RECURSO ESPECIAL CRIME

AGE. JUDICIARIA: NAO  
JUSTICA GRATUITA: NAO  
PROCURADOR Fls. 30, 29

*HJ*



ESTADO DO PARANÁ

Reu Preso

000072



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CIVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

0024897-5

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)  
GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS

RELATOR: DES. PLINIO CACHUBA

(P)

24897-5

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)

VOLUME	1 DE	5	APENSOS	AUTUADO EM	24/11/92
COMARCA	:	GUARATUBA			
VARA	:	VARA UNICA			
EXCIPIENTE	:	CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)			
ADVOGADO	:	MACYR CORREA FILHO			
EXCIPIENTE	:	BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)			
ADVOGADO	:	RONALDO ALBIZZI DRUMMOND DE CARVALHO			
EXCEPTO	:	ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA			

24897-5

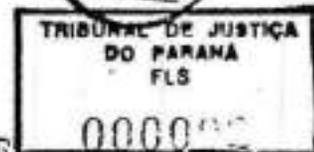
EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)

ASS. JUDICIARIA: NAO  
 SEG. JUSTICA: SIM  
 REC. ADESIVO: NAO  
 JUSTICA GRATUITA: NAO  
 PROCURACAO Fls.: 38,39

*[Handwritten signature]*

000073

0024877 5



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

# JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR

CARTÓRIO CRIMINAL -

## AUTOS

DE

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº \_\_\_\_\_/92

EXCEPIENTES: CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE ..

EXCEPTA: DOUTORA ANÉSIA EDITH KOWALSKI -

PROTÓCOLO  
130217432 046203

### AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos

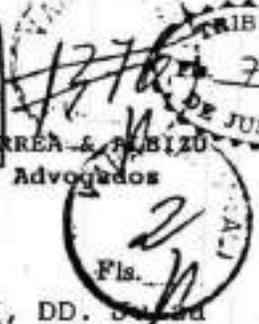
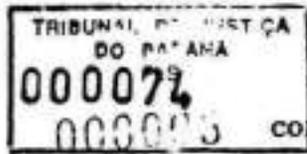
e noventa e dois, nesta cidade, em meu Cartório autuo a petição, que adiante se vê,

do que para constar lavrei este termo.

Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão o subscrovo.

Bel. Joselir Minosso

Escrivão desig.



Excelentíssima Senhora Doutora ANÉSIA EDITH KOWALSKI, DD. Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, Pr.:-

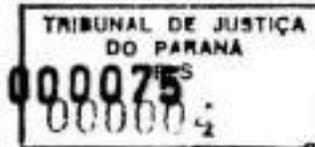
Handwritten notes on the left margin, including the date 14/30 and a signature.

Handwritten signature and date 12/11/92.

"Não basta à Justiça, como à MULHER de Casta, ser CASTA E PURA; deve também PARECER, para que as suas decisões inspirem CONFIANÇA e MEREÇAM O ACATAMENTO GERAL."<sup>1</sup>

CELINA CORDEIRO ABAGGE, brasileira, casada, de prendas domésticas, e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, brasileira, solteira, terapeuta ocupacional, residentes e domiciliadas em Guaratuba, Paraná, à rua 29 de Abril nº 444, e também na Capital do Estado, por seus advogados, brasileiros, casados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob os nºs. 4043 e 5167, respectivamente, com escritório em Curitiba, Pr., à Praça Osório nº 400, 4º andar, conjunto nº 402, PABX nº (041) 223-7991 (cf. docs. j., com poderes especiais), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 95, inciso I, e seguintes do Código de Processo Penal, opor

<sup>1</sup> cf. Comentários ao Código do Processo Penal, 3ª ed., Edit. Rev. dos Tribs., de Borges da Rosa, página 199.



CORRÊA ALAIZU

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO,

argüindo Vossa Excelência como suspeita, por quebra da imparcialidade, falta de serenidade, emocional e subjetivamente incapacitada para presidir este processo, restando impedida de exercer juízo de admissibilidade da acusação, de julgar os réus, face as seguintes razões de fato e de direito:

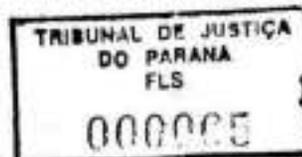
12- DO CABIMENTO DESTA EXCEÇÃO.

Inicialmente as excipientes pedem "venia" para observar não se ter operado preclusão acerca de seus direitos processuais de deduzir esta exceção da suspeição de Vossa Excelência, Dra. Anésia Edith Kowalski, Digna Juíza de Direito desta Comarca de Guaratuba.

É que, embora meras notícias tivessem sobre alguns dos fatos que, circunstancialmente, são narrados nesta petição, desconheciam aqueles que configuram a inimizade capital com as suplicantes e, de resto, com toda a família ABAGGE, e somente agora tiveram a confirmação, como verdadeiras, daquelas notícias, antes "fumus".

Assim, "in casu", tem-se suspeição superveniente, cuja certeza de parcialidade se deu com o conhecimento da degravação de fita magnética na qual constam diversas informações de Serventuária da Justiça acerca do processo relativo a ação penal nº 150/92, inclusive sobre as várias ilegalidades relativas a prisão das suplicantes.

Estas informações de tal Serventuária - fato novo, superveniente, do qual somente agora tomaram



conhecimento - é que geram a certeza de parcialidade da Excelência, Dra. Anésia. Tinha-se "fumus" do direito de excepcionar; com esta prova nova, fato superveniente, tem-se agora não mais fumaça, mas a certeza.

Desta forma, vê-se ser cabível esta denunciação, pois "a própria lei, entretanto, ressalva a hipótese em que o motivo de suspeição surge depois de terem sido apresentadas outras exceções. Com isso mostra ela que não pretende proibir a arguição de suspeição depois das outras alegações", como bem observa HÉLIO TORNAGHI<sup>2</sup>.

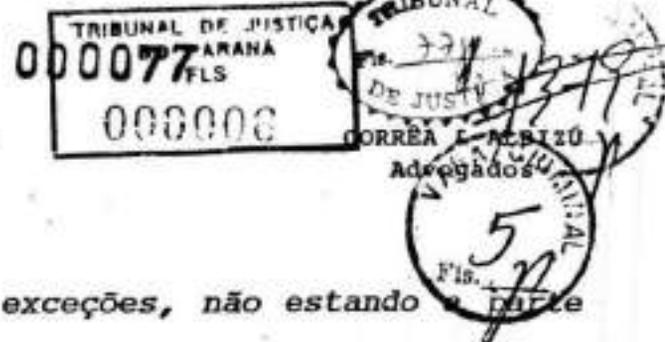
Também E. MAGALHÃES NORONHA doutrina que a formulação desta exceção de suspeição, usualmente, dar-se-á antes de qualquer medida de defesa, "a menos que o motivo seja superveniente."<sup>3</sup>

Neste sentido é a jurisprudência dominante; "ad exemplum", acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 5ª Câmara, Relator o Juiz DJALMA LOFRANO:

"SUSPEIÇÃO - Falta de arguição em fase de defesa prévia - Pretendido reconhecimento de extemporaneidade - Rejeição - Inteligência do art. 96 do CPP. A lei processual penal não marca prazo para a oposição de

<sup>2</sup> cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 2ª ed., 1977, página 436.

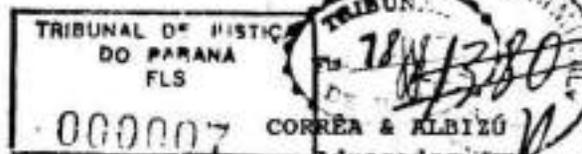
<sup>3</sup> cf. Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 10ª ed., 1978, página 61.



exceções, não estando a parte interessada obrigada a oferecer a exceção de suspeição tão logo se manifeste nos autos. A anterioridade de que trata o art. 96 do CPP se relaciona apenas às demais exceções do elenco do artigo anterior, ou seja, as de incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada."<sup>4</sup>

Assim, não há se falar, "in casu", em imaginária preclusão, posto decorrer a certeza da perda da imparcialidade de Vossa Excelência, Digna Excepta, de fato novo, superveniente. Aliás, percebe-se esta situação processual do teor dos interrogatórios de ambas as excipientes, nos quais transparece suas fé no Poder Judiciário, em Guaratuba representado por Vossa Excelência, Dra. Anésia Edith Kowalski. A simples leitura do inteiro teor do interrogatório da suplicante CELINA demonstra a superveniência da suspeição, sendo exemplificativa a passagem: "que a interrogada pensando que ia ser interrogada na sala do juiz, acompanhou-os pelo Cartório Cível" (cf. fls.), quando, em verdade, ausente estava a Autoridade Judiciária que, ilegal e previamente, havia colaborado com a prisão de co-denunciados e inclusive na prática de nula instrução, como somente supervenientemente

<sup>4</sup> cf. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, volume 37, página 284.



souberam agora as suplicantes.

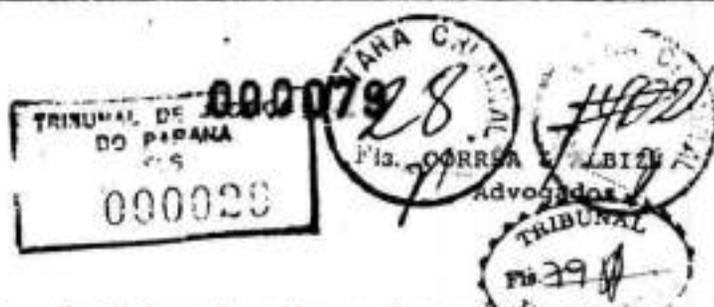
Desta forma, imperativo se mostra o exame das causas determinantes da suspeição que, como se verá, traduzem verdadeira -

**22- INIMIZADE CAPITAL.**

Embora, e como exposto, a certeza da parcialidade da Digna Excepta se tenha dado por ocasião do conhecimento do teor da aludida gravação das informações de Serventuária da Justiça, existem fatos anteriores que, com este fato superveniente têm conexão, todos a levar a inafastável conclusão da impossibilidade de, equilibradamente, prosseguir o processo a ser presidido por Vossa Excelência.

"Permissa venia", o exame do continuado desenrolar de fatos isolados ocorridos nesta Comarca, em liame com a família ABAGGE, acrescido do teor da fita magnética degravada, é que agora leva a certeza da parcialidade de Vossa Excelência, Dra. Anésia Edith Kowalski. Daí a necessidade da exposição de cada uma destas circunstâncias fáticas, que agora se percebe em verdade formarem harmonioso conjunto a demonstrar a perda da condição psicológica da Digna Excepta para presidir este processo.

Já quando da realização das eleições de 1988 a Digna Excepta, na função de Juíza Eleitoral, teve inusitada iniciativa na prática de atos em inquérito policial eleitoral, que dizia respeito também a propaganda do então candidato pelo Partido Liberal a Prefeito Municipal ALDO ABAGGE, marido da primeira excipiente e pai da segunda, como comprovam os anexos documentos reproduzidos por fotocópias. No



de "legalizar" o ATO ILEGAL, violador de elementares direitos constitucionais de todos os acusados. Com efeito, naquele laudo lê-se "... ela chamou nós uma noite no casa dela bater despacho. ELA FALOU A NOITE não disse DESPACHO AAS DUAS E MEIA DA MANHA? não ela não disse horário, ela disse a noite, ela mann ELA CHAMOU NÓS PRA AJUDAR BATER O DECRETO DE PRISÃO, O DESPACHO E O DECRETO DE PRISÃO DA CELINA EE DA BEATRIZ, porque tinha gente que tava investigando HUM e nós estavamos apavoradas. ela não contou que ELA FEZ ILEGAL. ela não contou nem pro sergio, NEM PRO TRIBUNAL." (cf. doc. anexo, por fotocópia, ou o original, já juntado aos autos). Revela, mais ainda, o que a Auxiliar de Cartório Áurea dissera a Digna Excepta: "doutora anésia a senhora me colocou nessa, a senhora me tire, que se a senhora não me tirar eu vou falar, ela disse isso a queima roupa, na cara", ao que lhe respondeu Vossa Excelência, Dra. Anésia: "calma menina, calma menina, pra tudo da um geito, peru não morre na vespera HUM, então novamente peru não morre na véspera".

Porque defensora dativa com brio esmerara-se em seu "munus", Vossa Excelência, em reflexo desta perda da imparcialidade, ameaçou-a, circunstância objeto de apreciação em outro procedimento, mas que igualmente demonstra a impossibilidade da Digna Excepta de presidir este processo.

Esta perda da imparcialidade implicou, ainda, em ter Vossa Excelência vedada conduta policialesca, conhecida tão só pela superado processo inquisitorial, saindo assim da equidistante posição do Juiz na relação jurídica processual, o que é inadmissível em nosso Direito Processual Penal.

respectivo auto de prisão em flagrante, datado de 17.09.86, a testemunha Pedro Barczak, sob o compromisso legal de dizer a verdade, "disse sob o mesmo compromisso que cumprindo ordem do Meretíssimo Juiz desta Comarca, deslocou-se até a Delegacia de Polícia onde solicitou ao Delegado respectivo que o acompanhasse até o bairro Piçarras nesta Cidade, onde dois elementos estavam pintando um muro residencial com propaganda política." Então, houve iniciativa para que mencionada pessoa solicitasse à Autoridade Policial o acompanhasse para realizar prisão em flagrante por imaginário crime eleitoral face estar sendo pintado um muro com propaganda política, a qual -

"referia-se ao candidato ALDO ABAGGE como Prefeito e Paulo Chaves como vice", -

como relatado pelo pintor de paredes Paulo Emílio de Arruda, preso em flagrante por ordem de Vossa Excelência, por fazer propaganda eleitoral de Aldo ABAGGE, o que igualmente confirmou o outro pintor de paredes, Jonas Gonçalves Flack, também preso por ordem de Vossa Excelência, Dra. Anésia, ao reafirmar -

"que a pintura no muro referia-se à campanha de Aldo ABAGGE para prefeito e Paulo Chaves para vice."

(cf. docs. j.).

Porque Vossa Excelência, Dra. Anésia, não estava satisfeita com o desenvolver do processo que iniciara,

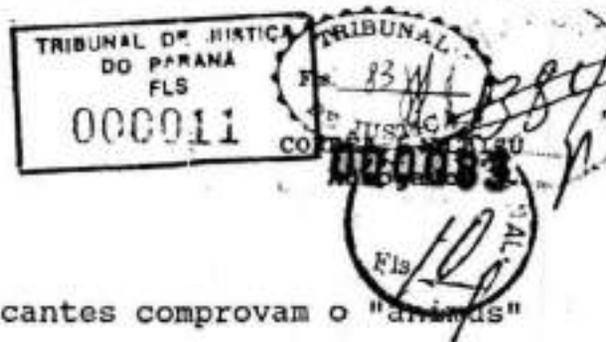


sem condições de sentenciá-lo, como afirmado sob compromisso pela aludida testemunha Pedro Barczak quando presos em flagrante os referidos pintores autônomos, mas relativo a propaganda eleitoral de Aldo ABAGGE, pelo Partido Liberal, a Digna Excepta entendeu formular ao Procurador do Tribunal Regional Eleitoral representação contra o Ilustre Representante do Órgão do Ministério Público, Dr. José Carlos Dantas Pimentel Júnior, sobre o processo relativo a mencionada propaganda eleitoral, nela afirmando que: "A par disto, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante, pela Autoridade Policial de Guaratuba em 17.08.88, por Crime Eleitoral, aproveitando-se do disposto no Provimento 356 da Douta Corregedoria, que autoriza a remessa dos autos de inquérito diretamente ao Representante do Ministério Público, tal inquérito não vem a despacho deste Juiz desde 26.08.88, passando o Ilustre Promotor a exigir da Autoridade Policial, diligências protelatórias, em evidente proteção a um dos indiciados no inquérito e candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal de Guaratuba, Sr. Paulo Chaves, que pública e notoriamente é seu amigo ...". Vale apenas lembrar a Digna Excepta que nesta representação entendeu-se ser correto o proceder do representado, tendo sido arquivada, sendo entretanto documento que comprova o "animus" de Vossa Excelência.

"En passant" também se recorda que aquele Ilustre Membro do Ministério Público do Paraná formulou outra representação relativamente a Digna Excepta, tendo a Douta Procuradoria Geral da Justiça deste Estado oferecido denúncia contra Vossa Excelência, a qual, embora tendo sido rejeitada e igualmente arquivada, também é documento a demonstrar o "animus".

Ainda no desenrolar daquele pleito municipal de 1988, no qual, repita-se, Aldo ABAGGE era candidato a Prefeito pelo Partido Liberal - PL, perante o E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado Feliztino Soares veio a oferecer notícia crime contra Vossa Excelência, por ter sido determinado o fechamento dos postos de gasolina de Guaratuba (com exceção de apenas um). Em tal ato processual relatou que "ao Noticiante, o prejuízo foi enorme, considerando-se que estava credenciado como fiscal do Partido Liberal - PL, junto à seção sediada na localidade de Rio Bonito, e tal fato impediu-o de exercer suas funções ..." (cf. doc. j.), salientando mais esta vítima "que o proprietário do Posto DOIS IRMÃOS" - o único e privilegiado estabelecimento congêneres "incumbido do abastecimento dos veículos é candidato a um cargo de Vereador ... pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB"; como se constata do incluso documento, tal ato processual fora subscrito pelo advogado de Feliztino, Dr. Munir ABAGGE.

Também permitem-se as excipientes lembrar a Digna Excepta o fato notório das inúmeras dificuldades de relacionamento com o Escrivão do Cível, José Nicolau ABAGGE Júnior, cunhado da primeira suplicante e tio da segunda, irmão que é de Aldo ABAGGE. Tais perseguições deram causa a inúmeros procedimentos, punições ilegais, inclusive canceladas pelo Egrégio Conselho da Magistratura do Estado (do que é exemplo o incluso acórdão nº 5786, doc. j.), culminando pela emissão, por Vossa Excelência, de "notitia criminis" para Autoridade Federal, atribuindo a este membro da família ABAGGE a prática de crime, sendo irrelevante para esta exceção tenha o delito ocorrido ou não, pois tais reiterados atos da Digna Excepta e



relativos a cunhado e tio das suplicantes comprovam o "anímus" caracterizador da perda da imparcialidade.

Num crescendo - que só agora percebeu-se levar-se a terrível prática de atos não apenas "contra legem" mas contra ABAGGE - é que Vossa Excelência passou a declarar-se impedida em TODOS os processos nos quais fosse PROCURADOR o jovem e promissor advogado Dr. Munir ABAGGE, embora seja certo que causa geradora de tal impedimento poderia ser somente circunstância relativa a parte, NUNCA ao ADVOGADO. Mas para Vossa Excelência, porque se tratava de um ABAGGE, cabível era tal impedimento, daí porque, como Juíza,

"declaro-me impedida POR MOTIVO ÍNTIMO de funcionar nos feitos em que é procurador o Dr. MUNIR ABAGGE."

(cf. doc. j.).

Com tal proceder, dirigido não a uma parte, mas a membro da família ABAGGE, o advogado Dr. Munir ABAGGE, Vossa Excelência causou-lhe inúmeros prejuízos, tornando-lhe quase que inexecutável advogar nesta Comarca de Guaratuba, posto declarar o inusitado impedimento que tem como destinatário o advogado ABAGGE!

Em face de tal circunstância, o Dr. Munir ABAGGE formulou na Egrégia Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em 12.06.89, representação contra "ANÉSTIA EDITH KOWALSKI, juíza de Direito da Comarca de Guaratuba" (cf. doc. j.), na qual ponderara:

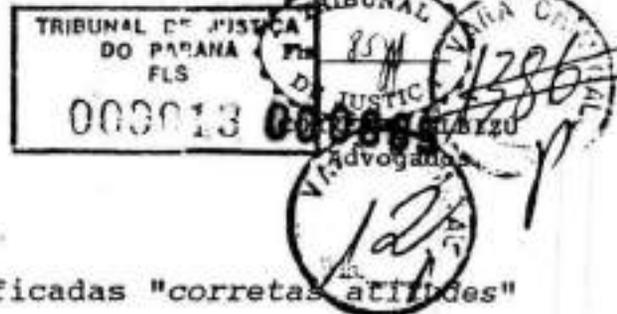


"Pretendesse, a representada, declarar sua suspeição fundada em motivo de foro íntimo, deveria fazê-lo unicamente nestes termos, sem precisar 'nos feitos em que é procurador o Dr. NUNIR ABAGGE', pois a partir de então O MOTIVO DEIXOU DE SER DE FORO ÍNTIMO, PARA SÊ-LO PÚBLICO E VEXATÓRIO AO REPRESENTANTE."  
(cf. doc. j.).

Ao prestar informações naquela representação, Vossa Excelência afirmou, envolvendo a família ABAGGE, que -

"Formou-se na Comarca de Guaratuba, pode-se dizer, um GRUPO afinado, COM SEUS PRÓPRIOS INTERESSES e razões, que se evidenciam por fatos notórios, a seguir retratados", -

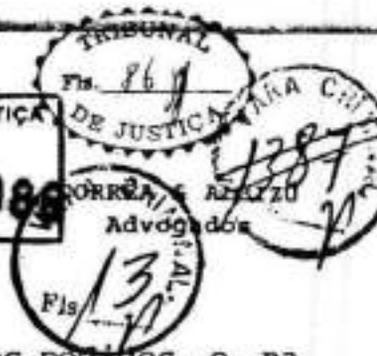
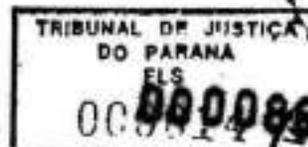
entre os quais mencionou que "O Escrivão do Cível, carrega causas para seu filho", afirmando que "as corretas atitudes da Representada, vem criando ÁREAS DE ATRITO com as ligações acima", sendo que "nos Inquéritos derivados de Crimes ELEITORAIS, invariavelmente, quando atingiam determinadas pessoas ligadas, por vínculos políticos", referindo expressamente "ninguém mais que o Sr. José Nicolau ABAGGE



Júnior", sendo que suas auto qualificadas "corretas atitudes" fizeram-na sofrer "ataques verbais, pessoais, representações infundadas, COLOCANDO-SE FRENTE A UM GRUPO", fixando claramente que "seu pai é escrivão do Cível, SEU TIO É O PREFEITO MUNICIPAL". Ora, em 30.06.89, data das informações de sua autoria, realmente, e como sabe Vossa Excelência, Prefeito Municipal era Aldo ABAGGE, e Escrivão do Cível era José Nicolau ABAGGE Júnior. Asseverou mais a Digna Excepta, naquelas informações, que ELA JUÍZA, "EM DEFESA das partes atendidas pelo Representante" Dr. Munir ABAGGE, era que "se declarasse IMPEDIDA por razões de Fóro Íntimo", portanto, para "proteger" os clientes do ABAGGE advogado necessitava declarar o IMPEDIMENTO, por confessadamente NÃO TER EQUILÍBRIO para presidir processo em que um ABAGGE fosse APENAS mero advogado! Sempre raciocinando com a idéia de um "grupo" em Guaratuba é que imaginou, naquelas informações, "ENRÊDO que se está montando com vistas a forçar o afastamento da Representada daquela Comarca" (cf. doc. j.), repisando com o "PANO DE FUNDO que motivou a atitude da Representada", assinala "quanto ao 'aspecto processual' das declarações de impedimento, há que se ressaltar o APOIO EM QUESTÕES DE 'FORO ÍNTIMO', cujo nascedouro, pinceladamente se apresentou".

Vossa Excelência afirmou, mais ainda, nestas suas informações, e envolvendo Ilustre Colega sua, que

"transparecia uma alteração de quadro antes conseguido pelo Representante, junto à JUIZ SUBSTITUTO, quando, seus processos foram despachados



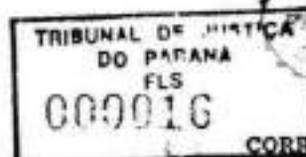
incontinente aos pedidos, e, na  
área cível, mesmo com a  
substituição tendo acontecido  
na esfera criminal."

(cf. doc. j.).

"Permissa venia", a Juíza Substituta,  
Ilustre Dra. Joeci Machado Camargo veio a prestar depoimento  
como testemunha, sob o compromisso legal, em outro processo, no  
qual informou que "foi designada a pedido do Desembargador  
MÁRIO LOPES DOS SANTOS, para auxiliar a Dra. Anézia, já que ela  
tinha perdido a mãe e se encontrava bastante abalada e aí, os  
serviços que eram bastante volumosos, estavam sendo demais para  
ela" (cf. doc. j.), ressaltando que "muitos processos que para  
lá foram encaminhados logo quando da criação da Comarca já eram  
processos antigos, sendo que dos da área criminal muitos já se  
encontravam prescritos", arrematando mais "muitos processos  
mostravam evidências de paralizações havidas na Comarca de  
origem", isto é, de São José dos Pinhais. Aliás, a prova  
colhida neste outro processo, é importante para demonstrar a  
verdadeira personalidade da Digna Juíza Excepta; com efeito, a  
testemunha (também sob o compromisso legal) Joceli Celina  
Fernandes Guimarães, que "trabalhou no Cartório Criminal", bem  
esclarece que: "muitos processos que já tinham entrado na  
prescrição eram guardados numa pilha lá no banheiro, pilha essa  
que já estava grande, e lá ficavam aguardando a AUTORIZAÇÃO DA  
Juíza para lhe serem CONCLUSOS, porque os processos de  
sentenças só iam à conclusão QUANDO ELA ORDENAVA; que ela  
falava 'ora Ubiratan, as sentenças você vá segurando por aí,  
porque eu estou com muito serviço', e aí então Ubiratá



aguardava ela solicitar a conclusão." Acerca da postura de Vossa Excelência enquanto juíza, informou esta testemunha, sempre sob o compromisso legal, que um processo "ficou quase um ano no gabinete dela e parece que ela foi quem para lá levou esse processo sem conclusão, ela teria pego esse processo na ausência do escrivão, num período de greve e depois ela chamou o escrivão e houve a bronca e ele escrivão voltou com o processo, ou melhor, ele voltou com o processo, lavrou uma certidão dizendo que a paralização deu-se porque o processo ficou no gabinete dela e aí é que surgiu a dita bronca, ela exigiu uma certidão informando coisa diferente, que o processo tinha ficado paralizado por acúmulo de serviço, e parece que depois ela usou esta certidão contra o escrivão remetendo-a para o tribunal." Naquela mesma oportunidade, e no mesmo processo, igualmente prestando o compromisso legal, prestou depoimento como testemunha Regina Maria Pereira Buquera, que "na qualidade de funcionária do Poder Judiciário da capital, foi designada para auxiliar no cartório criminal da comarca de Guaratuba", indicando que Vossa Excelência tecia comentários acerca da situação de pessoas partes em processos: "que no jantar do natal do ano passado, realizado num restaurante de GUARATUBA, e mais tarde prosseguido num outro restaurante, o 'Tia Geni', a Juíza ANÉSIA KOWALSKI comentou com a depoente, perante o Oficial de Justiça Pedro e mais o dono do restaurante, que o escrivão Ubiratan lhe parecia que era 'VIADO' e que a mulher dele 'ANDAVA com o Dr. Valdomiro', isto é, que tinha um caso amoroso com ele, e que ela juíza ia fazer de tudo para tirar o cartório de Ubiratan; que ela juíza chegou a comentar também que o Dr. Valdomiro não só 'era AMANTE da MULHER de Ubiratan, mas TAMBÉM era DO PRÓPRIO UBIRATAN." (cf.

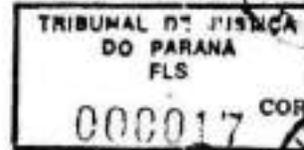


doc. j.).

Tais depoimentos revelam o desequilíbrio de Vossa Excelência, a possibilidade efetiva da perda da imparcialidade, a predisposição à parcialidade, o envolvimento incompatível com a posição equidistante imprescindível ao exercício da elevada função judicial.

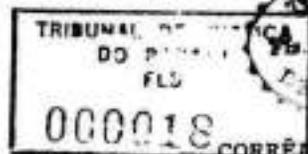
Expostas estas informações acerca da personalidade real de Vossa Excelência, e superados os episódios eleitorais antes aludidos, já exercendo seu mandato de Prefeito Aldo ABAGGE, foi o Município de Guaratuba acionado judicialmente, relativamente a ato administrativo da gestão ABAGGE. Evidentemente, por demais irrelevante seria o fato, não fosse o detalhe de ter sido inspirada a propositura da actio pela Digna Excepta, que tinha interesse pessoal no caso, processo que despachou e decidiu normalmente até que aparece, nos autos, informação dando conta da participação da Digna Excepta nos fatos relativos àquele episódio. Portanto, houve conflito de interesses - LIDE - entre Vossa Excelência e o Município de Guaratuba, na gestão Aldo ABAGGE.

Com efeito, trata-se da ação cautelar inominada (autos nº 119/91 deste R. Juízo), na qual figuram como formais autores Luiz Cavalotti, sua mulher e outros, ré a "Prefeitura" Municipal de Guaratuba, em cuja inicial é relatado que lotes do Loteamento SANTO AMARO teriam sido objeto de declaração de utilidade pública para o efeito de neles ser depositado o lixo, transformando-os no que foi expressamente nominado de "LIXÃO" (cf. docs. j.). Relataram mais que o tal loteamento SANTO AMARO confronta com a área denominada de "CHÁCARAS SANTO AMARO", "toda ela já vendida a centenas de pessoas, que por certo gostariam de desfrutarem da vida ao ar



livre, no meio de uma vegetação preservada, livre da agressão do homem devastador. Todavia, esse pensamento não foi igual aos dos homens dirigentes da PREFEITURA, pois, HOJE o LIXO depositado no local, espalha-se indiscriminadamente por uma vasta área, atingindo TAMBÉM aquela DESTINADA AS CHÁCARAS, que por certo, em pouco tempo, se medidas coerentes não forem tomadas, será um só segmento do que está acontecendo com a área do loteamento, coberta de lixo por todos os lados." (cf. doc. j.). As excipientes pedem "venia" para salientar a referência constante nesta inicial quanto as "Chácaras SANTO AMARO", embora os autores sejam titulares de imóveis outros, não integrantes do loteamento das tais "Chácaras", pois de uma destas titular era Vossa Excelência!

Mencionou-se, mais, naquela petição inicial de ação cautelar, estar a Prefeitura comandada por Aldo ABAGGE a "devastar com corte indiscriminado de toda espécie (sic) de árvores, abriu estradas sem nenhum princípio de preservação, causando erosão ... não respeitando sequer, o histórico morro que deu origem ao nome do local." Acrescentaram, ainda, que "A PREFEITURA, além de não observar nenhum critério para abarrotar o local com todas a espécie de lixo, sem que nenhuma reciclagem seja feita, ainda .... espalha sujeira por toda parte, e mais, o lixo hospitalar também é envolvido na coleta e despejado no mesmo local, sem observar os perigos que isso pode acarretar às pessoas que por lá transitam" (cf. doc. j.), sendo que tal proceder dá-se não "somente em PREJUÍZO da ecologia com a devastação da área" mas "é EXTENSIVO as pessoas", especificando inclusive com uma "nascente d'água, que vai sem dúvida comunicar-se com outros riachos, possivelmente servir a população que reside na



REGIÃO."

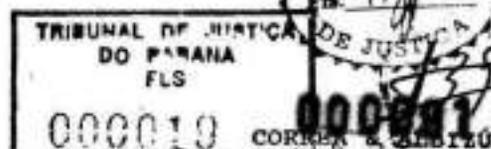
Foi assim que restou qualificado o ato administrativo do Município de Guaratuba na gestão de Aldo ABAGGE:

"um órgão Público, vem ostensivamente cometer as maiores BARBARIDADES, castigando severamente uma vasta área, SEM NENHUM RESPEITO AO DIREITO ALHEIO, visando unicamente seu próprio comodismo."

(cf. doc. j.).

Aqueles formais autores referem, também a qualificar ato administrativo de Aldo ABAGGE, suposto "CAOS que se instalou na área", detalhando que tal se dava "na área pretendida para desapropriação, MAIS àquela que vem sendo utilizada indiscriminadamente." (cf. doc. j.).

Embora depois restasse claro o completo alcance da oração, os formais autores naquela ação cautelar esclareceram na respectiva inicial que não estavam "visando apenas seus interesses, mais sim os interesses coletivo de tantas quantas pessoas habitem ou simplesmente circulem pelo local." Após ponderar com os imaginários fundamentos de direito, aqueles formais autores culminaram por pedir que liminarmente Vossa Excelência Excepta "DECRETE A SUSPENSÃO DA COLOCAÇÃO DO LIXO NA ÁREA QUE ORA SE VEM UTILIZANDO PARA ESSA FINALIDADE". Esta petição inicial está datada de 23.05.91 (cf. doc. j.).



Distribuída aquela cautelar em 17.05, registrada em igual data (cf. doc. j.), em 03.06.91 Vossa Excelência, Juíza Excepta, "com pequeno atraso, face a complexidade da matéria bem como, interferência e dias de feriado e sábado e domingo", apreciando a liminar pedida, relativamente a "instalação do lixo urbano de GUARATUBA", determinou uma série de providências, entre as quais expedição de ofício à SUREHMA - Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, e que futuramente "Cite-se o Município de Guaratuba, através do Sr. PREFEITO MUNICIPAL" (cf. doc. j.), que era exatamente Aldo ABAGGE.

Ora, mas ainda parece ter-se atividade normal, comum, em que a Juíza da Comarca de Guaratuba, na sua usual atividade judicante, determina a mera citação do Município de Guaratuba, para processo, mesmo que este tenha relevância social, pois o pedido naquela cautelar importaria em verdade na paralisação do serviço de coleta e depósito de lixo em Guaratuba, na gestão Aldo ABAGGE.

**NAS NÃO ERA SÓ ISSO.**

Realmente, ao responder o ofício lhe dirigido, a SUREHMA presta esclarecimentos técnicos e fáticos, entre os quais o de que -

"Aproveitamos o presente para informar ainda a Vossa Excelência, de que no DIA 19 DE ABRIL DE 1991, foi PROTOCOLADA nesta SUREHMA sob nº 1.150, a CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA POR VOSSA EXCELÊNCIA, na



oportunidade NÃO investida na posição de Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, mas sim como CIDADÃ, PROPRIETÁRIA DAS CHÁCARAS n.ºs. 342 e 378 do Jardim SANTO AMARO, PREJUDICADA PESSOALMENTE pela disposição inadequada de lixo urbano no local, solicitando pois SOLUÇÃO para o PROBLEMA."

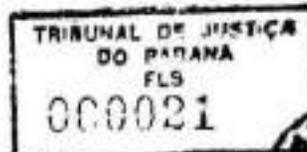
(cf. doc. j.).

Assinala a SUREHMA, ao final deste seu ofício, estar anexa "cópia da Carta encaminhada à SUREHMA em 08/04/91, subscrita por ANÉSIA EDITH KOWALSKI". Neste documento, Vossa Excelência, Juíza Excepta, apresentou-se em 08.04.91 "na condição de proprietária das CHÁCARAS n.ºs 342 e 378 do Jardim SANTO AMARO, no Município de Guaratuba" para solicitar daquela Superintendência -

"providências com referência ao ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, situado nas proximidades daquelas propriedades", -

referindo-se ao "lixo urbano" que estaria sendo depositado "em total descumprimento à legislação ambiental vigente" (cf. doc. j.).

Então a cidadã ANÉSIA EDITH KOWALSKI que, "nesta qualidade", perante a SUREHMA reclamara contra ato



administrativo da gestão Aldo ABAGGE na Prefeitura Municipal de Guaratuba, como JUIZA PRESIDE o mencionado processo que se volta contra ato de Aldo ABAGGE, e no qual "en passant" na inicial são mencionadas as CHÁCARAS SANTO AMARO, das quais é titular! Foi só em face das informações da SUREHMA, mencionando a carta da CIDADÃ ANÉSIA EDITH KOWALSKI que Vossa Excelência, Digna Juíza Excepta, resolveu, mas em 15.08.91, declarar-se "impedida de funcionar no presente feito" (cf. doc. j.).

Designado Juiz Substituto o Excelente Dr. JOÃO KOPYTOWSKI, levando em estima a impetração de "writ of mandamus" contra decisão concessiva de liminar, houve por bem dar "efeito suspensivo ao mencionado recurso, de acordo ... até decisão final do feito", determinando, mais, a realização de INSPEÇÃO JUDICIAL na área. Em tal inspeção judicial, e como documenta o respectivo auto, consta que "chegaram até a chácara da Dra. ANÉSIA KOWALSKI, na marca dos 14.133, indicando o percurso de 16 quilômetros até a referida chácara E DESTA, 300 metros até o início do DEPÓSITO, na frente do barraco onde mora o Sr. Joaquim de Tal". Afora esta constatação de que a Chácara de Vossa Excelência dista 300 metros do depósito de lixo iniciado na gestão de Aldo ABAGGE à frente da Prefeitura Municipal de Guaratuba, percebeu-se ainda naquela inspeção a regularidade e perfeição técnica do serviço executado. Tanto é assim que, na sentença prolatada na ação principal, aquele Digno Dr. Juiz de Direito houve por bem frisar "que, vistoriando, na companhia e com esclarecimentos técnico-ecológicos de 'expert' ... constatei, seguramente, que, dos cinco depósitos de lixo existentes no Litoral do Estado - Morretes, Antonina, Paranaquá, Matinhos e Guaratuba - o menos poluente de todos é este, graças aos serviços de aterro e

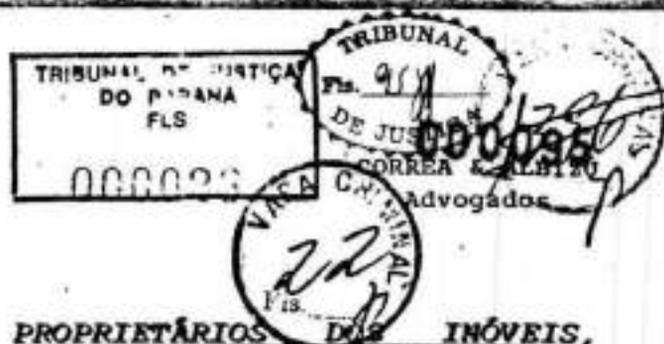
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000022



drenagem que vêm sendo feitos..." (cf. doc. j.). Em face das isentas constatações, aquele Eminente Magistrado imparcial naquela sentença lançou uma súplica, um pedido a Aldo ABAGGE: "Oxalá, o Senhor Prefeito, seus Técnicos e Auxiliares MANTENHAM-NO SEMPRE ASSIM". Constatou mais do indicado auto de inspeção judicial que "Verificou ainda o magistrado que, fora do referido cidadão já nominado não há moradores fixos nas proximidades, a não ser a CHÁCARA DA DOUTORA ANÉSIA" (cf. doc. j.).

Os "autores" formais de tal ação cautelar, manifestando-se sobre o auto de inspeção judicial, colocando em dúvida o proceder do digno e imparcial Dr. João Kopytowski naquela elogiável iniciativa, impugnaram-no, inclusive juntando fotografias que supostamente comprovariam que o que aquela Digna Autoridade Judiciária fizera constar ter verificado como Juiz de Direito não seria verdadeiro, afirmando que o Prefeito Aldo ABAGGE "sempre agiu de forma IRRESPONSÁVEL, atentando contra a saúde das pessoas que moram NA REGIÃO e MESMO AS PESSOAS QUE POR LÁ SE AVENTURASSEM A PASSAR, como É O CASO DOS PROPRIETARIOS DOS INÓVEIS SITUADOS NO LOTEAMENTO que se tornou esse amontoado de lixo", mencionando ainda "cólera" (provavelmente a doença) para concluir que, em face da atividade do Dr. João Kopytowski como imparcial Juiz de Direito,

"a prefeitura Municipal, requerida, conseguiu o almejado, pois, continuará depositando o lixo no local, mesmo que isso venha CAUSAR PREJUÍZOS NOS



PROPRIETÁRIOS DAS INÓVEIS,

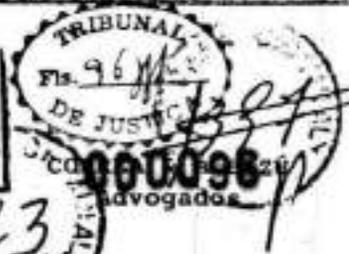
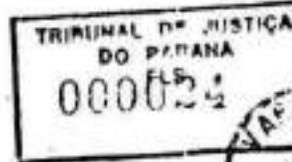
especialmente considerando, que o órgão público não é proprietário da área em que deposita o lixo, pois esta não cumpriu com suas obrigações de desapropriante. Portanto, está praticando esbulho contra a propriedade privada, desde que deixou de cumprir suas obrigações inerentes a desapropriação, não lhe cabe o direito de usar o bem que supostamente pretendeu desapropriar.

Assim, espera pelo prosseguimento do presente feito, mesmo considerando, que a finalidade da presente ação foi DESVIRTUADA com o advento do respeitável despacho proferido por V. Exª ....

(cf. doc. j.).

Ora, proprietária moradora era Vossa Excelência, como visto, com CHÁCARA, e não os autores "formais" daquela cautelar, como concluído pelo próprio e Eminente Dr. João Kopytowski, imparcial Juiz que presidiu com isenção referidos processos.

Assim é que em sentença a ação cautelar



foi julgada sem objeto, porquanto fora indeferida a inicial da ação "principal", por ilegitimidade dos autores e impossibilidade jurídica do processo (cf. docs. j.).

Tal ação "principal", nominada de "declaratória de impropriedade do local da desapropriação, para fins de depósito de lixo", tinha como autores os mesmos que, formalmente, assim se posicionaram na cautelar, e foi despachada em 03/92 por Vossa Excelência, que determinou o apensamento dos autos respectivos àqueles da cautelar, dando-se, ainda, por impedida (cf. docs. j.), e ao ter sua inicial indeferida pelo Digno Juiz imparcial, constou da fundamentação respectiva que:

"6. Desejo, ainda, ressaltar que o depósito fica a 16 quilômetros e meio do Forum e situa-se em local totalmente desabitado, em plena mata litorânea e desprovido de mananciais de água, segundo a SUREHMA (f. 75/76, 139 e 145, dos autos cautelares) e confirmou o referido Especialista (f. 161). As duas - é únicas - casas mais próximas - uma pertencente à DRA. ANÉSIA KOWALSKI, digna Juíza Titular da Comarca (f. 54) e ADQUIRIDA, de acordo com INFORMES IDÔNEOS - APÓS INICIAR-SE A OPERAÇÃO DO ATERRO, não são

225/57  
1°

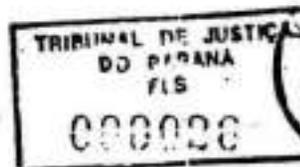
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000025  
000099  
24  
Fis.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
CORREA & ALBIZU Advogados

ocupadas em caráter permanente nem atingidas pelo mau cheiro, a não ser, com vento forte que vença a proteção natural do mato.

A única família que vive no lugar, mais precisamente na entrada do depósito (f. 54), ali se instalou a título presumivelmente ilegítimo, por aquisição irregular de posse ou invasão, assunto que foge ao âmbito deste procedimento, mas que resolvi abordar, porque argüida pelos autores."  
(cf. doc. j.).

É preciso lembrar a Digna Excepta que desde 10/90 tramitava, na Comarca de Guaratuba, Juíza Vossa Excelência, ação de desapropriação por utilidade pública, expropriandos inúmeros proprietários de imóveis, para a concretização do ato administrativo da gestão Aldo ABAGGE de dotar Guaratuba de local apropriado para o depósito do lixo urbano (cf. doc. j.).

Coincidentemente Vossa Excelência - não como cidadã, mas, diferentemente, COMO JUÍZA DE DIREITO - despachara a inicial desta mencionada ação de desapropriação promovida pelo Município de Guaratuba, sendo Prefeito Aldo ABAGGE, espelhando o entendimento de que "I- O prazo constante do art. 15, § 2º do Dec. Lei 3365/41, se encontra excedido. De



conseqüência, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo e diploma legal, IMPOSSÍVEL A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE." Prosseguiu Vossa Excelência, naquele mesmo despacho, mas certamente baseada na sua convicção como CIDADÃ, que o valor ofertado por lote -

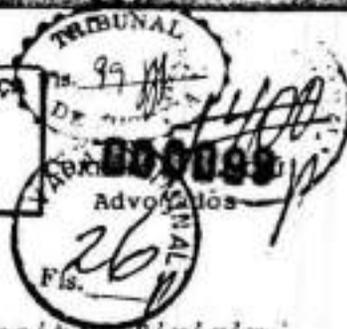
"se mostra INSIGNIFICANTE e de RIDÍCULO VALOR ECONÔMICO", -

pelo que determinou a expropriante, presentada por Aldo ABAGGE, comprovasse o valor cadastral dos imóveis desapropriandos. Em face do desenrolar processual e dificuldades ocorridas, em fevereiro/91 foi homologada por Vossa Excelência a desistência daquela ação (cf. docs. j.).

Desta forma, vê-se que por inúmeros fatos precedentes havia fumaça a indicar eventual perda da condição psicológica assecuratória da imparcialidade de Vossa Excelência para presidir processo em que seja parte membro da família ABAGGE. Mas esta fumaça somente agora transmutou-se em certeza, com o atual conhecimento dos fatos supervenientes, novos, contidos na degravação ora dada ao conhecimento do R. Juízo de Direito e às partes, na qual a Escrivã deste Órgão Judiciário relata a conduta parcial de Vossa Excelência, quanto a este processo, entre outras ilegalidades.

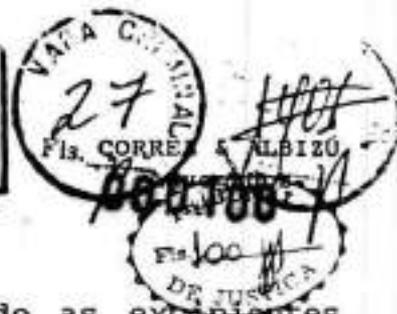
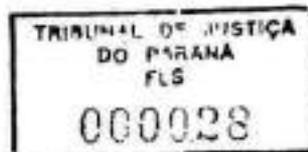
Realmente, e como se vê da integral leitura do laudo de degravação de fita micro cassete, apresentado neste R. Juízo de Direito por Davi dos Santos Soares, através sua Ilustre advogada, a Escrivã do Cartório Criminal desta Comarca, Leila Maria Ferreira Bello relata que a Digna Excepta determinara que, de madrugada, fosse a Auxiliar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PIRANA  
FLS  
000027



do Cartório Áurea acordada para, na calada da noite, dirigir-se com a própria irmã de Vossa Excelência, à residência do conhecido e temido DITADOR GENERALÍSSIMO STROESNER para ilegalmente "tomar por termo" uma imaginária "confissão espontânea" de acusados neste processo. Tal se deu, frisa-se, quando ainda não decretada qualquer prisão temporária neste processo, portanto, em ato absolutamente ilegal!

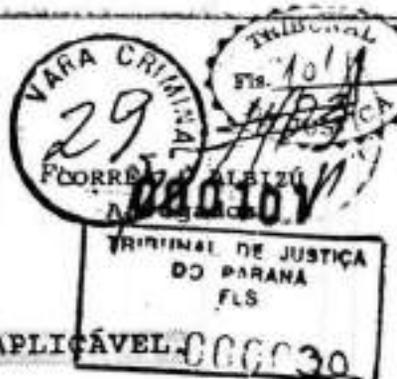
Consta de aludida degravação, por exemplo, "veja como a doutora anésia é falsa. por isso que eu te digo que nem o capitão sérgio sabe das falcatruas dela SABE dessa do osvaldo não sabe. DO QUE? do osvaldo ter ido pra casa do STROESNER e a Áurea ter ido bater", frisando esta Escrivã que na casa do STROESNER "tava o Osvaldo". Reconhecendo esta Serventuária as ilegalidades cometidas por Vossa Excelência, declarou "eu não vou pagar por erros que eu não cometi", arrematando "eu vou dizer que ela disse para mim que foi, ba ... bater alguma coisa pra Doutora ANÉSIA, depois arranquem dela. Ai Stela, pelo amor de Deus, NÃO, me poupe disso. Ai Stela você tá querendo me afundar me poupe disso. Ai Stela, você tá querendo me afundar mulher. PORQUE? Você vai me afundar Stela. É? Porque daí ela vai ligar pro tribunal, aí ela vai ligar pro tribunal, e o tribunal me recolhe na hora Stela" (cf. doc. j, por fotocópia, ou o original, juntado aos autos). Sobre a validade, eficácia e valor probante de "termo" contendo declaração de acusado neste processo, enfatizou a Escrivã do Crime: "essa daí foi batida em Matinhos, SIM EU SEI. Sim agora aquele ... maldito, aquele desgraçado daquele Neves bateu isso; e botar EU ESCRIVÃ, E NÃO TER ASSINATURA DA ESCRIVÃ. Não, eu digo assim em acho que simplesmente eu não assinei porque não foi eu que bati isso aqui." (cf. doc. mencionado).



Estranhamente, e quando as excipientes ainda não conheciam o insólito teor desta gravação de conversa com a Escrivã deste R. Juízo de Direito, Vossa Excelência, Digna Excepta, não admitiu fossem ouvidas, como testemunhas, nem a Escrivã Leila nem a Auxiliar Áurea. Agora sabem as ora suplicantes que tal injustificado indeferimento deu-se em face da perda da imparcialidade por Vossa Excelência, Dra. Anésia Edith Kowalski.

Também em face da perda da imparcialidade é que Vossa Excelência, e como relata a Escrivã, promoveu inusitada reunião, em seu Gabinete, quando teria a Digna Excepta dito: "não porque eu não tenho que ter medo, porque qualquer coisa EU MANDEI TA BONITO ISSO AQUI QUER? eu mandei vocês A ANÉSIA? eu mandei chamar vocês pra me ajudar a bater o despacho, eu disse: vocês vírgula, eu não fui, quem foi, foi a áurea ... vocês não se preocupem que qualquer coisa que tiverem perguntado, que vierem perguntar para vocês, vocês dizem que EU CHAMEI, que eu mandei MINHA IRMÃ à vocês, pra bater o despacho lá EM CASA. ÀS DUAS E MEIA DA MANHÃ? é daí sabe o que eu disse? mas dra. anésia, só tem um porém, eu não fui, ela não veio chamar a mim, ela chamou a áurea e disso tem testemunha que ela chamou, só a áurea" (cf. doc. j.).

Acresce constar neste laudo de degravação, expressamente, motivo superveniente suficiente para, por si só, caracterizar a suspeição e a perda da imparcialidade por Vossa Excelência, e consistente no fato de que as suplicantes foram presas SEM que lhes fossem decretadas as segregações de suas liberdades, e sem que os policiais estivessem executando ordem LEGAL de prisão. Daí a Digna Excepta procurar, em reunião com a Escrivã e com a Auxiliar de Cartório, "ARRUMAR" uma "forma"



32- O DIREITO APLICÁVEL. 006030

Como é evidente, não se cuida na presente exceção da apuração de responsabilidades, mas sim de preservar o Poder Judiciário, em Guaratuba apresentado na figura da Magistrada ora Excepta, como ponto de equilíbrio na relação processual, naquela posição tão bem definida como estando entre e acima das partes, diante do contraditório, em face do princípio "ne procedat iudex ex officio". O contraditório, garantia fundamental do processo e identificador da neutralidade do julgador, em contraposição ao sistema inquisitorial, reclama do juiz uma posição equidistante, como curial.

BORGES DA ROSA, processualista de escol, doutrina: "suspeição é sinônimo de suspeita, que significa 'desconfiança', conjetura desfavorável acerca da retidão ou probidade de alguém. No terreno judiciário, suspeição significa conjetura desfavorável sobre a imparcialidade de alguém, ou melhor: 'motivo que faz com que se duvide da imparcialidade de alguém para funcionar numa causa ou na prática de um ato judicial'. O amor, o ódio e os demais sentimentos exagerados ou paixões, a que os juizes e os serventuários de justiça, como os outros homens, se acham expostos, podem impeli-los a decisões ou procedimentos parciais, até mesmo de uma maneira automática, por obra do subconsciente, sem que se apercebam da sua parcialidade."<sup>5</sup>

O insuperável Prof. TOURINHO FILHO, honrado Membro do Ministério Público, acerca da exceptio

<sup>5</sup> cf. Comentários ao Código do Processo Penal, Edit. Rev. dos Tribs., 3ª ed., página 199.

suspicionis ensina:



"A suspeição assenta na falta de imparcialidade do juiz, o juiz deve ser imparcial. O órgão que proclama o direito, não se poderia aceitar como justa a decisão proferida por juiz não imparcial. Destarte, o juiz suspeito deve ser AFASTADO IMEDIATAMENTE da direção do processo. Não apenas pelo risco que a parte corre em ser julgada por juiz parcial, como também, como diz Alcalá Zamora, para salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça."<sup>6</sup>

Será ela cabível, entre outras, na hipótese de inimizade, a qual, ainda segundo TOURINHO FILHO, -

"Por inimizade capital entende-se quando há ódio, rancor, ou quando revela e traduz desejo de vingança."<sup>7</sup>

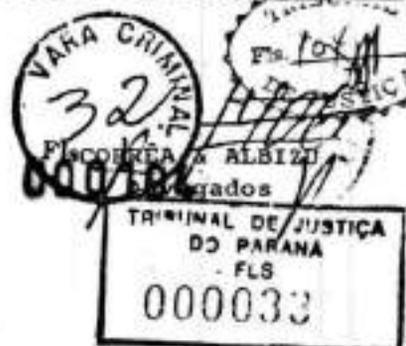
<sup>6</sup> cf. Processo Penal, Ed. Jalovi, 5ª edição, 1979, 2º volume, página 467.

<sup>7</sup> cf. Obra, volume e página citis..



MAGALHÃES NORONHA ensina com apoio em -

"VICENZO MANZINI, ao tratar das exceções, começando pela suspeição, tem estas palavras que bem retratam seu alcance e fundamento: 'Os institutos processuais de que vamos tratar não têm somente a finalidade de prevenir decisões injustas, senão também a de evitar situações embaraçosas para o juiz e de manter a confiança do povo na administração da justiça, eliminando causas que poderiam dar lugar a críticas ou a malignidades. Até das aparências deve cuidar-se, quando se trata de justiça. Da suspeição cogita o Código nos arts. 96 a 107. É exceção dilatória, como se falou. Deve o próprio juiz ter a iniciativa, declarando-a; caso não o faça fá-lo-ão as partes. Como o vocábulo indica, funda-se a suspeição em motivos que inspirem receio de o JUIZ JULGAR SEM IMPARCIALIDADE OU ISENÇÃO



DE ANIMO."<sup>8</sup>

A propósito deste tema, vale lembrar a lição de HÉLIO TORNAGHI, ao distinguir que -

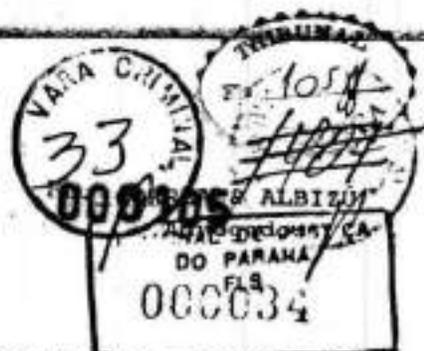
"Juiz impedido é o que tem relação com o objeto da causa; juiz suspeito é o que por ter relação (de amizade, inimizade, dependência) com qualquer das partes não oferece garantia de isenção psicológica, ainda que moralmente inatacável. Não é, necessariamente da honradez do juiz que se desconfia, mas de sua condição psicológica."<sup>9</sup>

Consoante claramente demonstrado no item anterior desta petição, o "animus" de Vossa Excelência para com a família ABAGGE, que levou-a a perda da imparcialidade, culminou, neste processo, pelo exercício de atividade policialesca, como se deduz não apenas da atenta leitura dos autos de referida ação penal (com surpreendentes indeferimentos de petições e requerimentos da defesa das suplicantes, e de outros co-denunciados), mas também do teor da degravação aludida.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do

<sup>8</sup> cf. Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 10ª ed., página 61.

<sup>9</sup> cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 2ª ed., 1º volume, página 432.



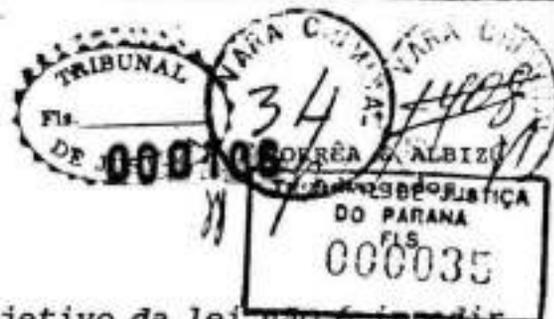
Sul, em Turma Simples, Relator o Desembargador JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, proclamou:

"Está impedido de processar e julgar o réu, o juiz que haja diligenciado a obtenção de elementos incriminadores do ato por ele praticado, antes de instaurada a ação penal."<sup>10</sup>

Consta da fundamentação deste acórdão:

"O art. 252, II, do CPP, ao dispor que o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que houver desempenhado qualquer das funções previstas no n. I, entre elas a de autoridade policial, alcança não só o juiz que, efetivamente, no exercício do cargo de Delegado de Polícia, pratica as funções que lhe estão afetas, como também o juiz que embora não tenha exercido o cargo de Delegado de Polícia, pratica ato da alçada da autoridade policial.

<sup>10</sup> cf. Revista dos Tribunais, volume 526, página 434.



O objetivo da lei não é impedir quem foi autoridade policial de exercer a jurisdição no processo, mas impedir quem funcionou NA BUSCA DE ELEMENTOS INCRIMINADORES de servir, posteriormente, como juiz no mesmo processo.<sup>11</sup>

"Permissa venia", nesta hipótese concreta pior, mais grave foi a conduta de Vossa Excelência, Digna Excepta, como informado pela Escrivã do Cartório Criminal deste R. Juízo de Direito, ao, até mesmo antes do indiciamento, portanto antes de instaurada a ação penal, ter determinado ilegal prática de atos tendentes à colheita de falsa prova, obtida sob coação ou, mais precisamente, mediante tortura, fato que é objeto de pedido de inquérito apresentado neste Respeitável Juízo de Direito e morosamente arrastado.

Desta forma, os fatos antecedentes, narrados nesta petição, que configuravam "fumus", em face do atual conhecimento do teor da degravação das informações prestadas espontaneamente pela Escrivã deste R. Órgão Judiciário, levam a certeza da perda da imparcialidade por Vossa Excelência Dra. Anésia Edith Kowalski, tornando-a SUSPEITA para presidir este processo.

#### 4º- PEDIDO E REQUERIMENTOS.

<sup>11</sup> cf. Obra e volume cit., página 435.

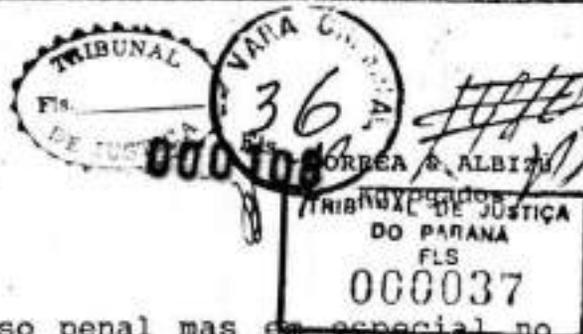


Nestas condições, face o exposto, e confiando em que Vossa Excelência Dra. Anésia Edith Kowalski honradamente aproveitará esta oportunidade processual para declarar sua suspeição, respeitosamente, pedem o processamento desta, com os efeitos e fins legais, seja para que neste grau de jurisdição e em face de sua decisão venha a ser este processo presidido por outro Juiz de Direito, ou para que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, uma vez processada esta, com realização da imprescindível instrução mediante a produção das provas propostas, decida declarando a suspeição da Digna Excepta e pelo conseqüente afastamento da Excelentíssima Dra. Anésia Edith Kowalski deste processo, o que será medida não só de legalidade mas também de absoluta **JUSTIÇA**.

Requerem, se em improvável hipótese Vossa Excelência, Dra. Anésia Edith Kowalski, não venha a se declarar, neste momento processual, suspeita, as produções das provas documental, periciais, testemunhal, conforme rol abaixo, desde já protestando por sua complementação, e de outras mais que se façam necessárias, as quais são, todas elas, *admissíveis, pois, e como bem observa HÉLIO TORNAGHI, "o Código somente faz menção à prova por documentos ou testemunhas, mas não deve excluir-se qualquer outra especialmente a indiciária, que pode convencer plenamente da suspeição do juiz."*<sup>12</sup>

Arrolam as testemunhas seguintes, cujas qualificações oportunamente oferecerão, se em remota hipótese tal se tornar necessário, mas novamente ressalvando seus direitos de complementar este rol, levando em estima que a ampla instrução leva ao encontro da verdade real, não só

<sup>12</sup> cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 2ª ed., volume I, página 437.



finalidade teleológica do processo penal mas em especial no assegurar seja o processo presidido por Juiz imparcial:

- 1ª- Dr. José Carlos Dantas Pimentel Jr.;
- 2ª- José Nicolau Abagge Jr.;
- 3ª- Dr. Munir Abagge;
- 4ª- Dra. Stela Maris Doubek Motta;
- 5ª- Leila Maria Ferreira Bello;
- 6ª- Áurea, auxiliar do Cartório Criminal deste R. Juízo;
- 7ª- Dra. Joeci Machado Camargo;
- 8ª- Regina Maria Pereira Buquera;
- 9ª- Joceli Celina Fernandes Guimarães;
- 10ª- Dr. João Kopytowski;
- 11ª- Dr. Gerônimo de Albuquerque Maranhão;
- 12ª- Lindolfo Pereira do Nascimento;
- 13ª- Paulo Jonas Dias; e -
- 14ª- Dep. Anibal Khury.

Pedem deferimento.

De Curitiba para Guaratuba,  
em 11 de novembro de 1992.

*Moacyr Corrêa Filho*  
Moacyr Corrêa Filho.

*Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho*  
Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FLS 000038

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO "AD IUDITIA".

MANDANTE: CELINA CORDEIRO ABAGGE, brasileira, casada, do lar, domiciliada e residente em Guaratuba e Curitiba, atualmente presa preventivamente na Penitenciária Feminina do Estado.

MANDATÁRIO: Moacyr Corrêa Filho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/Pr. sob nº 4043, com escritório em Curitiba, Pr., à Praça Osório, nº 400, 4º andar, cj. 402 (Edifício Wawel), CEP 80.026, fone 223-7991 (041).

PODERES: os das cláusulas "ad et extra iuditia", para o foro em geral, em inquérito policial, processos criminais e cíveis, podendo transigir, desistir, intentar de novo, dar e receber quitação, e para o fim especial de promover a defesa de seus direitos em exceção de suspeição da Dra. Anésia Edith Kowalski, Digníssima Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, Pr., em face de fato superveniente, novo, contido em laudo pericial de degravação de fita magnética.

Curitiba, 11 de novembro de 1992.



Celina Cordeiro Abagge

Reconheço ser verdadeira(s) a(s) firme(s)

Celina Cordeiro Abagge

Quil

Handwritten initials and signature in a circular stamp.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 Nº 110  
 000110  
 Nº 38  
 COPPEA & ALBIZO Advogados  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 FLS  
 000039

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO "AD IUDITIA".

MANDANTE: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, brasileira, solteira, terapeuta ocupacional, domiciliada e residente em Guaratuba e Curitiba, atualmente presa preventivamente na Penitenciária Feminina do Estado.

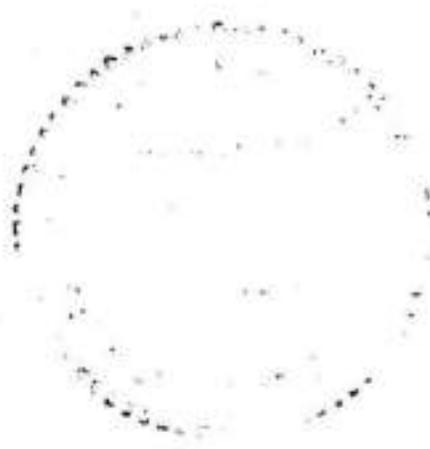
MANDATÁRIO: Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/Pr. sob nº 5167, com escritório em Curitiba, Pr., à Praça Osório, nº 400, 4º andar, cj. 402 (Edifício Wawel), CEP 80.026, fone 223-7991 (041).

PODERES: os das cláusulas "ad et extra iuditia", para o foro em geral, em inquérito policial, processos criminais e cíveis, podendo transigir, desistir, intentar de novo, dar e receber quitação, e para o fim especial de promover a defesa de seus direitos em exceção de suspeição da Dra. Anésia Edith Kowalski, Digníssima Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, Pr., em face de fato superveniente, novo, contido em laudo pericial de degravação de fita magnética.

Curitiba, 11 de novembro de 1992.



Beatriz Cordeiro Abagge



Assunção ser verdadeira(s) a(s) firma(s) \_\_\_\_\_  
Beatriz Cordeiro  
Abagge  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ

R. 000111

=DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR=  
=DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUARATUBA=

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000010

=AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO=

Aos dezessete dias do mês de agosto, do ano de mil, novecentos e oitenta e oito, às 15:45 horas, nesta cidade de Guaratuba, Estado do Paraná, na Delegacia de Polícia local, onde se achava o Sr. Bel Hely Araújo, Delegado de Polícia respectivo, comigo Escrivão ao final nomeado e assinado, pela Autoridade competente, sob o compromisso de seu cargo, que havia dado voz de prisão e efetivamente prendido em flagrante os conduzidos presentes, em virtude de haverem infringido os artigos 32 e 328 da Lei 7664 de 29/06/88 e Código Eleitoral, respectivamente, pois estavam pintando um muro de residência particular com propaganda eleitoral de candidatos desta cidade. Disse mais a Autoridade que a infração foi presenciada pela testemunha que a seguir será qualificada e inquirida. Em seguida, presente a testemunha PEDRO BARCZAK brasileiro, 48 anos de idade, casado, residente na rua Manoel Henrique, nº 1171, nesta cidade, com a profissão de Serventuário da Justiça, exercendo sua atividade no Fórum desta Comarca, sabendo ler e escrever. E, como aos costumes nada dissesse, a Autoridade lhe deferiu o compromisso de, sob palavra de honra, dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, e, inquirida, disse sob o mesmo compromisso que cumprindo ordem do Meritíssimo Juiz desta Comarca, deslocou-se até a Delegacia de Polícia onde solicitou ao Delegado respectivo que o acompanhasse até o bairro Piçarras, nesta cidade, onde dois elementos estavam pintando um muro residencial com propaganda política; QUE no referido local o Sr. Delegado deu voz de prisão aos dois elementos, conduzindo-os presos à Delegacia. Nada mais disse. Presente em seguida a testemunha DANIEL JORGE JURKEVYTHZ, brasileiro, 24 anos de idade, solteiro, natural de Curitiba-PR, filho de Admar Jurkevithz e de Maria José Jurkevithz, residente à rua 11 de Outubro, nº 68 - centro, nesta cidade, com a profissão de funcionário público estadual, exercendo sua atividade na Delegacia de Polícia local, sabendo ler e escrever. E, como aos costumes nada dissesse, a Autoridade lhe deferiu o compromisso de, sob palavra de honra, dizer a verdade do

Segue...

Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page.



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

000 12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 112

TRIBUNAL 36  
Fls. 36

TRIBUNAL CRIMINAL  
Fls. 10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls.

000041

=DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR  
=DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUARATUBA  
=AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

sob palavra de honra, dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, e, inquirida, disse sob o mesmo compromisso que por volta das 15:30 horas de hoje encontrava-se nesta Delegacia de Polícia e presenciou quando o Delegado de Polícia respectivo, acompanhado pelo Serventuário da Justiça, sr. Pedro, trouxeram dois elementos presos em flagrante por estarem pintando um muro com propaganda eleitoral. Nada mais disse. Em seguida a Autoridade passou a interrogar o primeiro conduzido, o qual disse ser a seguinte // sua qualificação - PAULO EMÍLIO DE ARRUDA, brasileiro, com 31 anos de idade, casado, natural de Moreira Salles-PR, filho de Nildes / de Arruda e de Idalina de Camargo, com a profissão de pintor letrista autônomo, residente à rua Vieira dos Santos, s/nº - bairro Piçarras, nesta cidade, sabendo ler e escrever. Interrogado sobre a imputação que lhe é feita e perguntado se queria fazer alegações em sua defesa, respondeu que: efetivamente estava pintando um muro de uma residência na Avenida Damião Botelho de Souza com propaganda eleitoral, digo, com propaganda eleitoral; QUE estava acompanhado por um auxiliar de nome Jonas, o qual também foi preso; QUE foi procurado pelo sr. Paulo Chaves para fazer a pintura de muros e que diz que os muros estavam autorizados pelos seus respectivos proprietários, porém diz desconhecer se há ordem por escrito dos mesmos; QUE a propagandá que estavam pintando referia-se ao candidato Aldo Abagge como prefeito e Paulo Chaves como vice; QUE o // sr. Paulo Chaves disse ao Interrogado que estava tudo certo quanto à pintura do muro com propaganda política, e que o Interrogado poderia pintar o muro sem problemas; QUE o Interrogado diz que somente pintou o muro com propaganda porque o sr. Paulo Chaves havia dito que poderia fazê-lo. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Em seguida, passou a Autoridade a interrogar o 2º Conduzido, o qual disse ser a seguinte sua qualificação - JONAS GONÇALVES FLACK, // brasileiro, 26 anos de idade, natural de Guaratuba-PR, filho de Isidoro Flack e de Laura Gonçalves Flack, pintor autônomo, residente à rua Patriarca, s/nº - bairro Piçarras, nesta cidade, sabendo ler e escrever. Interrogado sobre a imputação que lhe é feita

Flax  
Gonçalves

ALGEN  
na é repr  
a do docu  
do neste

11/13

4.º TABELIONATO

AVULSIFICAÇÃO  
A presente...  
1989.

Segue...  
Modelo 201



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

0001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PA. 113

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ

=DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR=

=DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUARAPUAVA=

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ  
000042

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ  
n. 31

=AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO= fls.03

Interrogado sobre a imputação que lhe é feita e perguntado se que-  
ria fazer alegações em sua defesa, respondeu que: de fato, hoje /  
por volta das 15:30 horas encontrava-se, em companhia de Paulo B  
mílio pintando um muro com propaganda eleitoral, muro este de uma  
residência particular na Avenida Damião Botelho de Souza; QUE diz  
que ontem foram procurados pelo sr. Paulo Chaves, o qual lhe fa-  
lou que iria conversar com a Juíza para ver se ela autorizava a  
pintura de muros com propaganda política; QUE hoje o sr. Paulo /  
Chaves lhes disse que estava tudo ok, e que poderiam pintar um /  
muro residencial, o qual estava autorizado também pelo proprietá-  
rio; QUE o Interrogado esclarece que não viu nenhuma ordem por /  
escrito do proprietário do muro autorizando a pintura, porém diz  
que ouviu o mesmo autorizar sua realização; QUE somente pintou o  
muro porque recebeu a autorização para fazê-lo por parte do sr.  
Paulo Chaves; QUE as tintas usadas para a pintura do muro foram  
doadas pelo sr. Paulo Chaves; QUE a pintura no muro referia-se à  
campanha de Aldo Abagge para prefeito e Paulo Chaves para vice /  
E, digo, deixa esta Autoridade Policial de arbitrar fiança, embo-  
ra seja delito afiançável, ficando à consideração do Meritíssimo  
Juiz desta Comarca. Nada mais havendo, determinou a Autoridade /  
encerrar o presente auto, que, depois de lido e achado conforme,  
assina com as testemunhas conduzidos e comigo, Carlos Augusto /  
Merhy, Escrivão que o datilografei e subscrevi.

AUTORIDADE POLICIAL:

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

1º CONDUZIDO: \_\_\_\_\_

2º CONDUZIDO: Fernando Gonçalves de Foz

ESCRIVÃO: Carlos Augusto Merhy

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia é repro-  
dução fiel do original e apre-  
sentada em conformidade com o  
original.  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1991.  
[Assinatura]  
[Assinatura]  
 Ilust. Sr. Juiz de Paz e Guardador  
 Malilda Nobrega



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

000043



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with '32' and 'AL'.

=DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR=  
=DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUARATUBA=

### CONCLUSÃO

Aos 17 dias do mês de 08 do ano de mil e novecentos e 88 fo- go estes autos conclusos ao Ilmo. Sr. Dr. HEL ARAÚJO - \* - \* do que, para constar, lavro este termo. Eu [Signature] Escrivão o/ subscreevi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FLS 000043

= D/E/S/P/A/C/H/O =

Senhor Escrivão:

- I - Proceda o indiciamento formal dos con- duzidos, elaborando também, Nota de Culpa dos mesmos;
- II - Formalize, em auto próprio, a apreen- são dos objetos encontrados em poder dos conduzidos;
- III - Oficie ao Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, informando-o das prisões e mandando-lhe cópia do auto de prisão em flagrante delito e das Notas de Culpa;

Voltem-me conclusos após.

Guaratuba, 17 de agosto de 1988

Hely Araújo  
Delegado de Polícia

### RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de 08 do ano de mil e novecentos e 88 fo- ram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavro este termo. Eu [Signature] Escrivão, o/ subscreevi

AUTENTICADO  
A presente cópia foi autenticada pelo Sr. Delegado de Polícia de Guaratuba, Paraná, em 23.08.88.  
[Signature]

000136

TRIBUNAL  
Fls. 03

TRIBUNAL  
Fls. 17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA, OBRIGADO  
SEU EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
000044

ATTESTADO  
de que a presente  
foi lida e aprovada  
em sessão de 12 de maio  
de 1989.  
de João Paulo Guimarães  
de João Roberto

ANÉSIA EDITH KOWALSKI, Juiz Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em defesa de sua jurisdição, nos termos do inciso VII, do artigo 35 do Código Eleitoral, combinado com o parágrafo 3º do artigo 357 do mesmo diploma legal, REPRESENTAR contra o DOUTOR JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR, Digníssimo Promotor de Justiça da Comarca de Guaratuba, com competência eleitoral, pelas razões e fatos a seguir expostos:

Este Juiz, exerce a função de Juiz Eleitoral desde 1982, sempre tendo encontrado nas Comarcas por onde passou, o pleno apoio dos componentes do órgão do Ministério Público, na observância da ordem jurídica durante o desenvolvimento dos pleitos eleitorais, então realizados.

Assumindo a recém instalada Comarca de Guaratuba, que terá sua primeira eleição municipal sob a orientação de Juiz Eleitoral sediado na Comarca, infelizmente, não encontrou a mesma guarda do representante do Ministério Público.

Não obstante, com isenção e firmeza de propósito, consegui até a presente data, a adesão de todos os partidos registrados nesta Zona Eleitoral, para o estrito cumprimento da legislação vigente tendo inclusive, recebido por par-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
44  
000316  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
CURSOS 15  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte da comunidade local e dos órgãos de imprensa local, total incentivo e apoio para dar continuidade a este trabalho.

No desenvolvimento das etapas do processo eleitoral, percebeu este Juiz, o desinteresse do Digníssimo Promotor de Justiça, quanto à sua participação como órgão complementar do Poder Judiciário na organização dos trabalhos eleitorais. Tanto que, embora convidado conforme ofício anexo não compareceu o ilustre Promotor de Justiça, a nenhuma das reuniões realizadas até a presente data, tanto neste Município como no Município de Matinhos, ficando clara a sua omissão, conforme cópias das atas em anexo.

Ressalte-se que este Juiz, por deferência e respeito a esse Egrégio órgão, não solicitou o ciente do ilustre Promotor.

Na continuidade dos trabalhos, constatou este Juiz, que a conduta do ilustre Promotor, aliado ao conteúdo dos pareceres de sua lavra, não eram fruto de simples posicionamento jurídico divergente e sim, de clara e injustificável crítica à atuação deste Juiz, conforme se vê de seu parecer nos autos de infração eleitoral sob nº02/88, que se encontra também juntada a esta representação.

Paralelamente a este procedimento de crime eleitoral referido, outros tantos, (conforme certidão anexa), foram submetidos à apreciação do ilustre Promotor que, surpreendentemente, não assumiu quaisquer das posições legais ou se ofereceu denúncia, requerer diretamente diligências, documentos ou informações ou por fim, manifestar-se pelo arquivamento da investigação, limitando-se a solicitar o envio dos autos à autoridade policial, conforme se vê das fotocópias

Verifica-se ainda, dos pronunciamentos, do Promotor de Justiça, ausência total de fundamentação para a remessa dos referidos procedimentos à esse Egrégio Tribunal Eleitoral, nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 357 do Código Eleitoral, circunstância esta, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 113

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 114

45  
114  
114  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000117 000040

que dela como meio único deste Juízo, para possibilitar o andamento dos processos, o oferecimento da presente representação.

Mesmo porque, tentando extrair o pronunciamento regular do ilustre Representante do Ministério Público, e as providências cabíveis, retornando os autos ao mesmo, entendo este, ser desnecessário o próprio cumprimento do Código Eleitoral, conforme se vê dos pronunciamentos juntados.

Como se vê Excelentíssimo Procurador, a atitude do Promotor de Justiça, faz efetivamente despertar dúvidas sobre a sua imparcialidade, circunstância que já havia sido levantada pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Matinhos pela ocasião da impugnação da candidatura do atual presidente da Câmara daquele Município, tendo demonstrado total desconfiança na atuação do ilustre Promotor o que é reafirmado pelo P.M.D.B. do mesmo Município conforme comprovam o ofício e a fotocópia anexa.

A par disto, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante, pela Autoridade Policial de Guaratuba em 17.08.88, por Crime Eleitoral, aproveitando-se do disposto no Provimento 356 da Douta Corregedoria, que autoriza a remessa dos autos de inquérito diretamente ao Representante do Ministério Público, tal inquérito não vem a despacho deste Juiz desde 26.08.88, passando o ilustre Promotor a exigir da Autoridade Policial, diligências protelatórias, em evidente proteção a um dos indicados no inquérito e candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal de Guaratuba, Sr. PAULO CHAVES, que pública e notoriamente é seu amigo, e o que é mais grave, aproveitando-se da falta de conhecimento do Escrivão Eleitoral, recentemente designado, omitiu-se quanto ao registro do inquérito que deveria ter sido feito junto ao Cartório Eleitoral e não na Vara Criminal, o que impediu a este Juiz, a verificação de tal fato há mais tempo, e o próprio cumprimento do que dispõe do artigo 364, parágrafo 1º do Código Eleitoral.

Ressalte-se Douto Procurador, o descumprimento pelo ilustre Promotor, de sua obrigação funcional de observância da ordem jurídica em defesa do interesse



Interesse público. 000000 609118

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Ministério  
FLS  
000047

Assim sendo, Ilustre Procurador, para a adequada aplicação da Justiça, urge que o órgão do Ministério Público, autor da ação penal, busque a verdade dos fatos apurando a responsabilidade dos infratores da lei, como verdadeiro representante dos interesses da sociedade, o que não está sendo feito pelo ilustre Promotor de Justiça DOUTOR JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR, na sua atuação frente à Justiça Eleitoral desta Comarca.

Isto posto, requero à Vossa Excelência, o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, para que sejam tomadas providências necessárias e urgentes, evitando riscos de comprometimento do trabalho até aqui realizado, e para que não venha obstacularizar no futuro os interesses da Justiça, que tenho certeza, é também o objetivo desse EGRÉGIO e respeitádo ÓRGÃO.

Nestes termos,

Reitera providências.

Guaratuba, 29 de setembro de 1988.

*Anesia Edith Kowalski*  
- ANESIA EDITH KOWALSKI -  
JUIZ ELEITORAL

AUTENTICADO  
A presente fotocópia é verdadeira e fiel do original apresentado ao Cartório em data de 03 de setembro de 1988.  
C. TASELIONATO  
 Altton Paulo Cevalhin  
 Moyses de Paula Guimarães  
 Kátilda Nobrega



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000048

Prot. nº 4655/88, da CJ..

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
(ANESIA EDITH KOWALSKI -  
JUIZ ELEITORAL).  
ASSUNTO : Encaminhando fotocópias dos  
autos de Inquérito Policial  
nº 63/88, em que são indi-  
ciciados PAULO EMILIO DE  
ARRUDA, JONAS GONÇALVES  
FLAK e PAULO CHAVES e víti-  
ma O ESTADO DO PARANÁ.

PARECER Nº 5352

SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

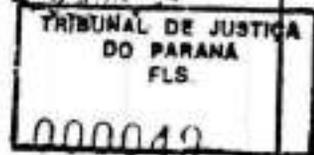
O Doutor Alcides Alberto Munhoz da Cunha, Ilustrado Procurador Regional Eleitoral, encaminha a Vossa Excelência, representação intentada pela Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, Doutora Anésia Edith Kowalski, contra a atuação do Doutor José Carlos Dantas Pimentel Junior, Digno Promotor de Justiça da mesma Comarca, por entender a autoridade representante estar o agente ministerial de primeiro grau, com

AVULSIFICAÇÃO  
A presente fotocópia é repro-  
dução de um documento apre-  
sentado em juízo nº 63/88.  
02 19/11/88  
L. Munhoz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



Prot. nº 4655/88, da CJ..

- 2 -

atribuição Eleitoral naquela Comarca, agindo com parcialidade, procrastinando feitos criminais eleitorais com pedidos de diligências sem fundamentação legal, em razão de alegada amizade com políticos daquela Comunidade.

A representante ainda remete diretamente a Vossa Excelência, cópia do Inquérito Policial sob nº 63/88, daquela Comarca, a fim de complementar e instruir a representação.

Da leitura atenciosa dos autos, verifica-se que o protesto da representante é improcedente eis que não se vislumbra na conduta da autoridade representada o alegado "descumprimento total pelo ilustre Promotor, de sua obrigação funcional de velar pela observância da ordem jurídica em defesa do interesse público" (fls. 48-49, da representação).

e, mais,

"assim sendo Ilustre Procurador, para que haja a adequada aplicação da Justiça, urge que o órgão do Ministério Público, autor da Ação Penal, busque a verdade dos fatos apurando a responsabilidade dos infratores da Lei, como verdadeiro representante dos interesses da sociedade, o que não está sendo feito, pelo ilustre Promotor Doutor José Carlos Dantas Pimentel Junior, na sua atuação frente à Justiça Eleitoral desta Comarca" (fls. 49 da representação)."

Ora, o Doutor José Carlos Dantas Pimentel Junior, requerendo, no Inquérito nº 63/88, às fls. 27 e às fls. 35, diligências tendentes a buscar a prova da mate

INVENTARIADO

A presente folha é uma reprodução fiel do original.

Data: 23.02

Assinatura: [assinatura]

Antônio João Caschito  
 Moyses de Paula Guimarães  
 Márcio Nóbrega

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 29  
000050

Prot. nº 4655/88, da CJ..

- 3 -

rialidade da infração, nada mais fez do que "buscar a verdade dos fatos, apurando a responsabilidade dos infratores da Lei".

Assim, a diligência requerida não foi procrastinadora, mas sim essencial para a apuração da responsabilidade penal dos infratores.

Insubsistente a alegação da representante às fls. 47 de que o representado, não fundamenta seus pareceres, quando diz:

"Verifica-se ainda, dos pronunciamentos, do ilustre Promotor de Justiça, ausência total de fundamentação para ensejar a remessa dos referidos procedimentos à esse Egrégio Tribunal Eleitoral".

A simples leitura do parecer ministerial de fls. 35, demonstra que a alegação da representante não procede, nem com relação a este parecer, nem com relação aos demais pareceres do Ministério Público, acostados às fls. 71, 72, 73, 74, 75, 77 e 78 dos autos.

Quanto ao documento de fls. 79, de impugnação à candidatura eleitoral de Jamil Medune compete à Justiça Eleitoral julgar, estando o aliciamento de eleitores ali referido, sendo apurado, em procedimento próprio, não havendo qualquer evidência de estar o Ministério Público da Comarca, procrastinando o feito, por qualquer forma, mas "contrário-sensu" procurando diligenciar a ocorrência do crime eleitoral, consoante se vê do pronunciamento de fls. 150 verso dos autos, subscrito pelo Promotor de Justiça representado.

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente foi ocupada e reproduzida fielmente e representada neste Colégio n. data. Curitiba, 23 de 02 de 1989.  
 Altonio de Lencina  
 Moyses da Paula Guimarães  
 Matilde Fiobringa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
000022

VARA CRIMINAL  
50

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE JUSTIÇA

Prot. nº 4655/88, da CJ..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
000051

- 4 -

Vale ressaltar, que o Ministério Público possui independência funcional, não sendo órgão complementar do Poder Judiciário, na organização dos trabalhos eleitorais, mas sim, fiscal da Lei em geral e não só da atividade eleitoral.

Do exposto, não restando demonstrada qualquer incontinência de conduta funcional do Doutor José Carlos Dantas Pimentel Junior, o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido do arquivamento do feito, com as comunicações necessárias.

Curitiba, 14 de outubro de 1988.

= CELSO CARNEIRO AMARAL =  
Promotor de Justiça.

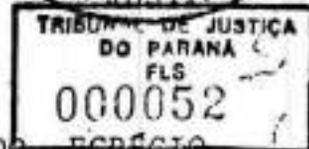
AUTENTICADO  
A presente foi...  
dução fiel do...  
sentado nesto Cartório n/da...  
Curitiba 23/10/88  
 Ailton F...  
 Moyses de Paula Guimarães  
 Matilde Nobrega

CM.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO

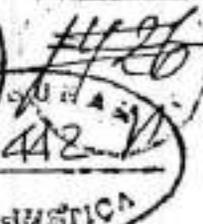
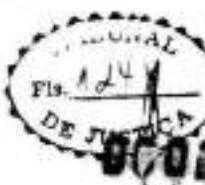
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante infrafirmado, nos autos da denúncia crime nº 03/89, de Guaratuba (Embargos de Declaração nº 29/89), em que é autor o Ministério Público e ré Anesia Edith Kowalski, com fulcro no art. 105, inciso III, letras a e c, da Carta Magna e nos arts. 1º, e segtes., da Lei nº 3396/58 c/c o art. 3º do CPP, vem, perante Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO ESPECIAL pelos motivos adiante alinhados.

1. TEMA DO RECURSO

O objeto do apelo especial se resume na questão referente à tipificação dos delitos contra a honra, em particular, dos crimes descritos nos arts. 138 e 139 do C.Penal. Tudo isto, em feito de competência originária e por ocasião do disposto no art. 559 do CPP (arquivamento prévio proposto e, por fim, aceito pelo Egrégio Tribunal de Justiça).

*Referm.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 02

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS

000053

2.

## RETROSPECTO

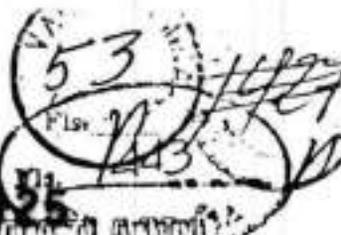
Contra a magistrada Anesia Edith Kowalski foi oferecida uma exordial acusatória em razão dos seguintes fatos:

"Consta dos autos de Representação, que em data de 29 de setembro de 1988, a denunciada ANESIA EDITH KOWALSKI, Juíza Eleitoral da 161a. Zona Eleitoral, encaminhou ao Doutor Alcides Munhoz da Cunha, Ilustrado Procurador Regional Eleitoral deste Estado, que a recebeu, representação contra o Doutor José Carlos Dantas Pimentel Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Guaratuba, vítima, e com funções junto àquela zona eleitoral, imputando-lhe fatos ofensivos à sua honra profissional e reputação, definidos como crime, com a intenção inequívoca de ofensa. A aludida Representação foi devidamente arquivada pelo Procurador-Geral de Justiça.

1º FATO: Assim é que, em determinado trecho da aludida Representação, a denunciada ANESIA EDITH KOWALSKI, em evidente alusão à prática do delito de prevaricação, definido no art. 319 do Código Penal, por parte do Promotor de Justiça referido, afirma:

"...a par disto, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante, pena Autoridade Policial de Guaratu-

*Dr. Jene.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS

000054

ba em 17.08.88, por Crime Eleitoral, aproveitando-se do disposto no Provimento 356 da Douta Corregedoria, que autoriza a remessa dos autos de inquérito diretamente ao Representante do Ministério Público, tal inquérito não vem a despacho deste Juiz desde 26.08.88, passando o ilustre Promotor a exigir da Autoridade Policial, diligências protelatórias, em evidente proteção a um dos indiciados no inquérito e candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal de Guaratuba, Sr. Paulo Chaves, que pública e notoriamente é seu amigo... (grifei);

2º FATO: Ainda, em vários tópicos da mesma Representação, a denunciada ANESIA EDITH KOWALSKI, imputa ao ofendido, Sr. José Carlos Dantas Pimentel Junior, fatos desabonadores à sua conduta profissional, como um todo, na Comarca de Guaratuba, tais como:

"...surpreendentemente, não assumiu quaisquer das posições legais ou seja: oferecer denúncia, requerer diretamente diligências, documentos ou informações ou por fim, manifestar-se pelo arquivamento da investigação, limitando-se a solicitar o envio dos autos à autoridade policial..." (grifei);

"...verifica-se ainda, dos pronunciamentos, do ilustre Promotor de Justiça, ausência total de fundamentação para ensejar a remessa dos referidos procedimentos a esse Egrégio Tribunal Eleitoral..." (grifei);

B. K. S.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000055

"...a atitude do Promotor de Justiça, faz efetivamente despertar dúvidas sobre a sua imparcialidade...";

"...ressalte-se Douto Procurador, o descumprimento total pelo ilustre Promotor, de sua obrigação funcional de velar pela observância da ordem jurídica em defesa do interesse público..." (grifei);

"...assim sendo, ilustre Procurador, para que haja a adequada aplicação da Justiça, urge que o órgão do Ministério Público, autor da ação penal, busque a verdade dos fatos apurando a responsabilidade dos infratores da lei, como verdadeiro representante dos interesses da sociedade, o que não está sendo feito pelo ilustre Promotor de Justiça DOUTOR JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR, na sua atuação frente à Justiça Eleitoral desta Comarca..." (grifei)."

(denúncia, fls. 2/6).

Tal substrato fático veio a ser tipificado com os arts. 138 e 139 c/c o art. 70, todos do C. Penal.

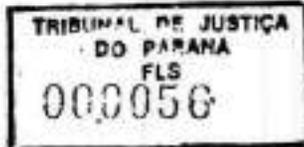
Após a defesa preliminar, na qual os fatos ofensivos vieram a ser ratificados (fls. 383/401), veio a ser proposto e admitido o arquivamento do feito (arts. 558, caput e 559 do CPP), como se vê do v. Acórdão nº 1033 (Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVA WOLFF), fls. 416/426, do duto Órgão Especial.

Ch. Pina.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



fls. 05

Diz a ementa do v.Acórdão nº 1033:

"Calúnia e difamação. Honra objetiva que teria sido atingida em representação formulada por Juiz Eleitoral contra o Promotor de Justiça local. Arquivamento da representação, por indemonstrada qualquer incontinência de conduta funcional do agente ministerial. Representação formulada por este contra o magistrado e oferecimento de denúncia pelo Procurador Geral de Justiça. Proposta formulada pelo Relator para rejeição da denúncia e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 559, do CPP, pela não configuração dos crimes imputados à denunciada, à falta de dolo específico ou ânimo de caluniar, por pretender-se apenas a narração dos fatos indispensáveis à fundamentação da representação (art. 138 do CP) e, também, à falta de intenção dolosa ou propósito de ofender, em crítica feita em linguagem elevada e serena, insuscetível de caracterizar difamação (art. 139 do CP), que só se consumaria em tese, se divulgada a outrem, que não a pessoa ofendida, fato inócidente na espécie, posto que ficará restrita ao âmbito da própria representação.

Denúncia rejeitada.

Processo arquivado!

(Ementa, fls. 416).

*Chama...*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 06

No corpo do v. Julgado consta:

"Entretanto, verifica-se que a intenção da denunciada, ao formular sua representação contra o Dr. Promotor de Justiça, era a de proceder um relato com o objetivo de obter a designação de um outro agente ministerial que lhe desse integral apoio, durante o período das eleições no município de Guaratuba, no sentido da preservação da ordem jurídica, apoio esse do qual vinha se ressentido, posto que nas diversas reuniões realizadas, com a convocação de todos os partidos políticos, por imposição da lei eleitoral, à vista das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, em que pese o convite formal expresso dirigido ao digno representante ministerial, na qualidade de "fiscal da lei", como se vê dos ofícios de fls. 79, 179 e 180, a nenhuma o mesmo se fizera presente.

Além disso, a par de seu comportamento, relatado às fls. 386/7 e diante dos termos do ofício de fls. 132 expedido pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), bem como, porque todos os procedimentos instaurados, nos termos dos arts. 355 e seguintes, do Código Eleitoral, para a apuração de infrações penais eram, invariavelmente, remetidos à Delegacia de Polícia, sob o pressuposto de que não estaria configurada a existência de crime, en-

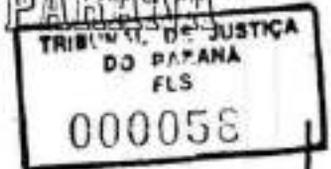
Osborna



000129

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



fls. 07

tendera a magistrada ser de seu dever representar contra o órgão ministerial, segundo determina o art. 357, §3º do mesmo diploma legal.

Ora, o delito de calúnia, como assegura o jurista já citado (obr. cit. p. 265) exige "dolo específico" ou ânimo de caluniar.

In casu, tudo está a indicar que a denunciada não tinha o ânimo de caluniar, mas apenas o de narrar fatos indispensáveis à fundamentação da representação que formulara." (v. Acórdão, fls.419/420).

e

"Assim, ao entender o eminente e digno Procurador Geral de Justiça com base no parecer ministerial de fls. 27/30, exarado na representação e acolhido integralmente, que restara indemonstrada qualquer incontinência de conduta funcional do Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR, determinando o arquivamento do feito (fls.31), reconheceu concomitantemente, não estar configurado, em seus elementos essenciais, o eventual delito de prevaricação definido no art. 319 do Código Penal.

Logo, não se podendo falar em fato definido como crime, impossível se reconhecer como configurado o crime de calúnia imputado à denunciada. "

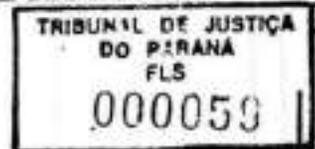
( v. Acórdão, fls.420).

*Osena*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



fls. 08

e

"A difamação, como já decidira o egrégio Supremo Tribunal, em sessão plenária (Inquérito nº 2/4, RT 612/395) requer intenção dolosa.

Vale dizer, o tipo pede o propósito de ofender, não o sô de narrar.

Pode-se dizer, então, que inexiste difamação, se o ânimo foi tão-sô o de narrar fatos indispensáveis à fundamentação da representação.

Aliás, já decidira o Colendo Tribunal de Alcada Criminal de São Paulo (Apel. 167.505, in RT 519/400), que não configura difamação a crítica feita em linguagem elevada e serena".

( v. Acórdão, fls. 422).

e

"Além disso, para a caracterização da difamação em tese, mister se faz que seja ela divulgada a outrem, que não a pessoa ofendida, fato inócurrente na espécie, pois que ficara ela restrita ao âmbito da própria representação."

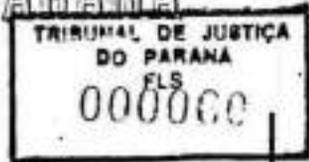
( v. Acórdão, fls. 422).

*Ofensa*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



fls. 09

O Parquet, então, opôs embargos de declaração, prequestionando explicitamente diversos dispositivos legais pertinentes que, nos termos dos arts. 157, 381 e 617 do CPP e do art. 93, IX, 2a. parte, da Carta Magna, deveriam ter sido mencionados expressamente no v.Julgado (cfe. petição de embargos de fls. 428/431).

Ao apreciar o pedido de esclarecimento, o douto Órgão Especial, simplesmente, reiterou o que já constava do v.Decisório embargado, ex vi v.Acórdão nº 1060, fls. 436/439.

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES. INEXISTÊNCIA, PORQUANTO TODOS OS PONTOS INDICADOS E TIDOS COMO OMITIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO FORAM, SE NÃO EXPRESSAMENTE, PELO MENOS, IMPLICITAMENTE, APRECIADOS E DIRIMIDOS".  
( Ementa do v.Acórdão nº 1060, fls. 436).

No corpo do v.Julgado tem-se:

"Quanto ao primeiro fato:

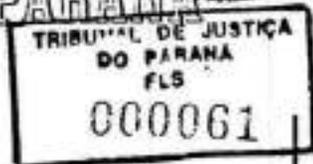
- a. a denunciada não tinha o ânimo de caluniar, mas apenas o de narrar fatos indispensáveis à fundamentação da representação que formulara;
- b. ao determinar o eminente e digno Procurador Geral de Justiça a representação intentada contra o ilustre Promotor Dr. José Carlos Dantas Pimentel Júnior,

*Oficina.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



fls. 10

por indemonstrada qualquer incontinência de conduta funcional, reconhecera, concomitantemente, não estar configurado, em seus elementos essenciais, o eventual delito de prevaricação definido no art. 319 do Código Penal;

e. assim, não se podendo falar em fato definido como crime, impossível se reconhecer como configurado o crime de calúnia imputado à denunciada:

Quanto ao segundo fato:

a. a difamação requer intenção dolosa, vale dizer, o tipo pede o propósito de ofender, não só o de narrar;

b. inexistente difamação se o ânimo foi tão-só o de narrar fatos indispensáveis à fundamentação da representação;

c. não se vislumbra das expressões utilizadas na representação e destacadas na denúncia, visível intenção de ofender.

Concluíra, ainda, que para a caracterização da difamação em tese, mister se fazia que ela fosse divulgada a outrem, que não a pessoa ofendida, fato que incorrera na espécie, porquanto ficara ela restrita ao âmbito da própria representação."

(v. Acórdão nº 1060, fls. 437/438).

Dessarte, a prestação da tutela jurisdicional, consubstanciada nos vv. Acórdãos indicados, contraria o disposto nos arts. 138 e 139 do CP e no art. 559 do CPP, a par de en sejar a divergência jurisprudencial.

*Ortega*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000062

### 3. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL

Tem-se, pois, no caso, a questão referente à tipificação dos delitos de calúnia e difamação por ocasião do disposto no art. 559 do CPP.

Na calúnia, ensina H.C.FRAGOSO, que a conduta incriminada "consiste em imputar a alguém falsamente a prática de um crime" ("LIÇÕES", PE, p. 186). Portanto, dizer-se (v. fls. 420) que não haveria calúnia porque a prevaricação imputada ao ofendido inexistia como crime, se nos afigura um lapso de destaque. Caluniar é justamente atribuir falsamente a prática de delito e jamais indicar um crime realmente praticado pela vítima da ofensa. Aqui, nesta hipótese, é que inexistiria, até pela exceptio veritatis.

Por outra, alegar que os delitos contra a honra teriam, para consumação, que ser realizados de molde a que terceiros tivessem conhecimento da ofensa é discutível (v. H.C.FRAGOSO, ob., cit.). A lei não o exige e o sistema não o impõe e nem recomenda. De qualquer modo, é evidente que a representação feita pela Magistrada contra o Promotor de Justiça, com termos e fatos ofensivos, não ficou restrita ao conhecimento dos envolvidos (v. fls. 42). Representação dirigida de um para outro não tem sentido. Os fatos, se não se tornaram públicos, difundidos, é bem verdade que chegaram ao conhecimento de terceiros

*Ch. Silva*



1136  
11

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000063

(Chefia do Parquet, assessores, etc.). Confundiu-se divulgação ampla com conhecimento de terceiro (exigido por parte da doutrina). Tanto a calúnia como a difamação estão, no caso, configuradas e consumadas em termos de tipificação.

O argumento (v. fls. 419/420 e 422) de que não houve dolo ou, ainda, propósito de ofender mas, isto sim, o mero animus narrandi carece de amparo fático e jurídico no caso concreto. Vontade e consciência de manifestar os termos ofensivos é incontestável. E, este aspecto merece a valoração de dolo. As expressões e descrições ofensivas não surgiram na petição por simples acaso ou por ingenuidade. O propósito de ofender (elemento subjetivo do tipo diverso do dolo), que não se distinguiu do dolo, transparece nitidamente da representação afrontante. A denunciada, em pleno ano eleitoral, aonde ocorrem as mais levianas imputações, valeu-se, ao que tudo indica, de informações não confirmadas: (a representação veio a ser, de pronto, arquivada) para imputar ao Agente do Parquet fatos gravíssimos, tudo isto, vale sublinhar, com valorações pessoais que não guardam a menor relação com o direito e o dever de representação. O exercício desta não implica, evidentemente, em delito contra a honra mas os exageros, as considerações desnecessariamente maculadoras da honra alheia, é que escapam ao âmbito do direito (dever) de comunicação. A mera e vã alegação de animus narrandi, sem qualquer fundamento, não tem o alcance de descaracterizar

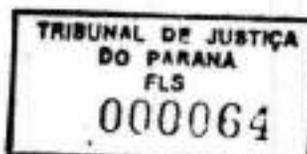
Roberto



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 13



o propósito de ofender (indiscutível no caso em tela, sendo perceptível até "à vol d'oiseau"). Seria, permissa venia, o mesmo que ofender alguém e posteriormente, e de forma até insincera, asseverar a ocorrência de irrelevante animus jocandi. Este, à toda evidência, só adquire importância na medida que tenha sido demonstrado (e não presumido).

Por fim, como se vê de fls. 422, a alegação de que a representação apresentava crítica (valorização pessoal, desnecessária e ofensiva, é bem de ver) em linguagem elevada e serena refoge, por igual, ao material cognitivo (art. 157, 381, 559 e 617 do CPP c/c o art. 93, IX, 2a. parte, da CF), transgredindo, inclusive, os limites permitidos pelo princípio da persuasão racional (livre convencimento fundamentado). Para tanto, vejamos as imputações caluniosas e difamantes:

*"...divergências protelatórias, em evidente proteção a um dos indiciados no inquérito e candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal de Guaratuba, Sr. Paulo Chaves, que pública e notoriamente é seu amigo..."*

e

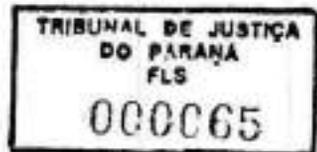
*"...surpreendentemente, não assumiu quaisquer das posições legais ou seja: oferecer denúncia, requerer diretamente diligências, documentos ou informações ou por fim, mani-*

*Cherim.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



fls. 14

festar-se pelo arquivamento da investigação, limitando-se a solicitar o envio dos autos à autoridade policial..."

e

"...verifica-se, ainda, dos pronunciamentos, do ilustre Promotor de Justiça, ausência total de fundamentação para ensejar a remessa dos referidos procedimentos a esse Egrégio Tribunal Eleitoral..."

e

"...a atitude do Promotor de Justiça, faz efetivamente despertar dúvidas sobre a sua imparcialidade...";

"...ressalte-se Douto Procurador, o descumprimento total pelo ilustre Promotor, de sua obrigação funcional de velar pela observância da ordem jurídica em defesa do interesse público..." (grifei);

"...assim sendo, ilustre Procurador, para que haja a adequada aplicação da Justiça, urge que o órgão do Ministério Público, autor da ação penal, busque a verdade dos fatos apurando a responsabilidade dos infratores da lei, como verdadeiro representante dos in

Chaves



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000066

fls. 15

teresses da sociedade, o que não está sendo feito pelo ilustre Promotor de Justiça DOUTOR JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR, na sua atuação frente à Justiça Eleitoral desta Comarca... "(grifei).  
(cfe. denúncia).

Não é só a vulgaridade, exteriorizada por escrito ou oralmente, que caracteriza crime contra a honra. A redação ou a manifestação escrita, com razoável observância ao vernáculo, inclusive com termos sofisticados (o que não é a hipótese dos autos), pode, primo ictu oculi, ser instrumento para a realização de quaisquer dos injustos enfocados. Não será o linguajar elaborado que irá ensejar a atipicidade absoluta. E, no caso, as valorações subjetivas contidas na representação, sem qualquer fundamento fático apurado, tudo isto, em pleno ano eleitoral, excedendo os limites da própria função, denotam, a priori, inequívoco propósito de ofender.

Além do mais, todos estes aspectos foram alvo de antecipado iudicium causae (art. 559 do CPP) quando, em verdade, pelo material cognitivo, o douto Órgão Especial não poderia ter ultrapassado o iudicium accusationis.

Consequentemente, queremos crer que a contrariedade à lei federal é manifesta!

*Deleone*



FLS. 400738

VARA C. 456  
DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 000067

4.1 Em situação similar, tem-se o entendimento diverso na apelação criminal nº 67.799-S.Paulo, da douta 1a. Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de S.Paulo (Relator: Exmo. Sr. Juiz Dr. MENDES PEREIRA), unânime, publicado na RT 461/374-375, na qual é reconhecido o propósito de ofender em representação oferecida contra magistrado.

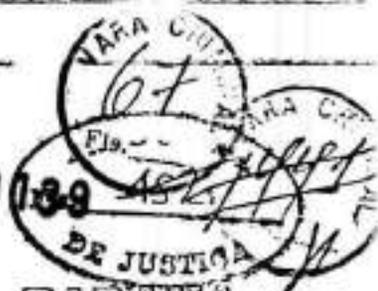
Diz a ementa do paradigma:

"INJÚRIA - Representação dirigida contra a vítima ao Conselho Superior da Magistratura, ofensiva ao seu decoro e dignidade - Pretendida exclusão do crime, com base no art. 142, n.1, do Código Penal - Inadmissibilidade - Decisão mantida - Inteligência do art. 140 do citado Código." (RT 461/374).

No corpo do v. Julgado encontra-se a discrepância:

"Está demonstrado pelo documento de fls., que o querelado, ao dirigir representação ao Conselho Superior da Magistratura, atribuiu ao querelante intenção malévola de, utilizando-se do seu cargo de Magistrado, prejudicá-lo financeiramente, afirmando estar sofrendo "perseguição por aquele magistrado", e acusando-o de "fazer uso de seu

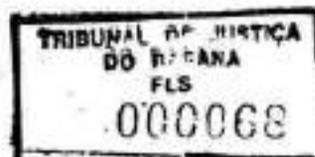
D. Pereira



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 17



cargo sem examinar o fundamento da lei" (fls.)

Tais expressões são altamente ultrajantes à dignidade e ao decoro do querelante, conforme bem demonstrou a sentença, eis que as ofensas devem ser consideradas em relação à condição do ofendido. Magistrado íntegro, cōscio dos seus deveres e de sua responsabilidade, o querelante foi injustamente atacado pelo querelado em sua respeitabilidade pessoal.

A alegação de que supunha situação que, se existente, poderia configurar erro de fato, é inteiramente destituída de fundamento, visto que, na ação em que litigava o querelado, não havia procedimento algum do querelante que pudesse justificar o entendimento de que houvesse qualquer perseguição ou utilização do cargo com violação da lei." (RT 461/374).

4.2 Da mesma forma, no habeas corpus nº 46.944-1 Poã, da d. 6a. Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de S. Paulo (Relator: Exmo. Sr. Juiz Dr. CUNHA CAMARGO), publicado na RT 459/353-354, tem-se a admissão do propósito de ofender em representação administrativa.

Diz a ementa: \*

"CRIME CONTRA A HONRA - Injúria e difamação"

Cópia



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000069

Pretendida não configuração por haver o acusado agido ao abrigo da excludente do art. 142, n. I, do Código Penal - Inadmissibilidade - Ofensas constantes de representações a órgãos administrativos - "Habeas corpus" de negado - Inteligência dos arts. 139 e 140 do Código Penal." (RT 459/353).

No corpo do v. Aresto encontramos:

"Figuram como vítimas na ação penal ex-juiz de Direito da comarca e funcionária do cartório eleitoral, contra os quais investiu o paciente, como procurador e presidente do Diretório da ARENA, de Ferraz de Vasconcelos, quer em petições dirigidas ao Magistrado, quer em outras endereçadas ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Conselho Superior da Magistratura e à Subcomissão Geral de Investigações, Seção de São Paulo, bem como por publicações feitas.

O paciente não contesta os fatos articulados na inicial acusatória, afirmando que assim procedeu como representante de pessoa jurídica, que não poderia ser sujeito ativo de crime e que agiu com o "animus narrandi" e "defendendi", ao abrigo do art. 142, n. I, do CP.

*Obina.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000070

fls. 19

Equivoca-se ele ao entender que, como representante da pessoa jurídica, não pode responder criminalmente pelos fatos que lhe são pessoalmente imputados no exercício dessa representação como bem o demonstrou o lúcido parecer do Dr. Dante Busana. De outra parte não se encontra o paciente ao abrigo do art. 142, n.1, do CP, porque, se é certo que a "libertas conviciandi", na melhor doutrina invocada pela douta Procuradoria, não se degrada em licença de irrogar ofensa ao Juiz da causa, não é menos certo, também, que, no caso concreto, as palavras tidas como ofensivas constaram inclusive de "representações a órgãos administrativos, totalmente estranhas à discussão da causa" (fls.). Finalmente, não será no âmbito restrito do remédio heróico que se irá examinar a alegação do paciente de que não agiu com dolo."

(RT 459/353-4).

Portanto, os dois paradigmas tratam da mesma questão - representação com imputações e termos ofensivos à honra - e concluem de forma oposta ao contido nos vv. Acórdãos recorridos. Inegavelmente, não há que se presumir um singelo animus narrandi, quando tal alegação existe apenas em tese, desvinculada da realidade retratada nos autos. O direito à exteriorização do animus narrandi não pode ser reconhecido como

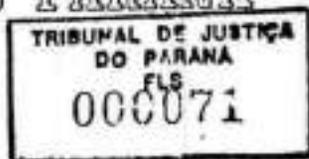
Colônia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 20



escudo protetor do inequívoco propósito de ofender. Não é aque-  
le que neutraliza este último; mas, isto sim, a inexistência  
deste é que faz desaparecer, via aquele (animus narrandi), o ti-  
po subjetivo da calúnia e da difamação.

O dissídio é evidente!

5. Isto posto, aguarda-se, respeitosamente, que  
o recurso seja admitido para o fim de ser conhecido e provido  
pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e, assim, recebida a  
prefacial acusatória oferecida contra a magistrada ali nomina-  
da.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 20 de fevereiro de 1990.

*Antero da Silveira*  
ANTERO DA SILVEIRA

Procurador Geral de Justiça.

(em exercício)

FF/MFP.

SECRETARIA  
20 FEV 16 26 SR 006640  
PROTCCOL 01



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 143

VAIA JUSTIÇA  
Fls. 71  
475  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DO PRESIDENTE

PROCESSO Nº 9482-8/01 - RECURSO ESPECIAL EM CRIME.  
RECORRENTE : Ministério Público.  
RECORRIDA : Anésia Edith Kowalski.  
ADVOGADO : Dr. Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
CRIME.  
01/06/12

Irresignado ante as conclusões do v. acórdão unânime de fls. 416-426 (declarado a fls. 436-439), cuja ementa assim resume a espécie, verbis:

"Calúnia e difamação. Honra objetiva que teria sido atingida em representação formulada por Juiz Eleitoral contra o Promotor de Justiça local. Arquivamento da representação, por indemonstrada qualquer incontinência de conduta funcional do agente ministerial. Representação formulada por este contra o magistrado e oferecimento de denúncia pelo Procurador Geral de Justiça. Proposta formulada pelo Relator para rejeição da denúncia e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 559, do CPP, pela não configuração dos crimes imputados à denunciada, à falta de dolo específico ou ânimo de caluniar, por pretender-se apenas a narração dos fatos indispensáveis à fundamentação da representação (art. 138 do CP) e, também, à falta de intenção dolosa ou propósito de ofender, em crítica feita em linguagem elevada e serena, insuscetível de caracterizar difamação (art. 139 do CP), que só se consumaria em tese, se divulgada a outrem, que não à pessoa ofendida, fato inócurren-te na espécie, posto que ficara restrita ao âmbito da própria representação.

Denúncia rejeitada.  
Processo arquivado",

interpõe o Ministério Público estadual o tempestivo recurso especial de fls. 441-460, onde, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, procura demonstrar que o r. aresto hostilizado, na solução da causa, teria negado vigência aos arts. 138 e 139 do Código Penal e 559 do Código de Processo Penal, além de dissentido da jursirpudência do Tribunal de Alçada Cri-



EST. PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DO PRESIDENTE II

PROCESSO Nº 9482-8/01 - RECURSO ESPECIAL CRIME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 144

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 72

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000073

tribunal de São Paulo, 1ª e 2ª Câmaras.

Sem desdenha da fundamentação do v. aresto impugnado, resumida na ementa antes transcrita, entendo que o recurso está a merecer a almejada prossecução, por não me parecer desarrazoada a alegação de que a recorrida, ao asseverar, quando formulou representação ao Ministério Público Eleitoral, que "a par disto, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante, pela Autoridade Policial de Guaratuba em 17.08.88, por Crime Eleitoral, aproveitando-se do disposto no Provimento 356 da Douta Corregedoria, que autoriza a remessa dos autos de inquérito diretamente ao Representante do Ministério Público, tal inquérito não vem a despacho deste Juiz desde 26.08.88, passando o ilustre Promotor a exigir da Autoridade Policial, diligências protelatórias, em evidente proteção a um dos indiciados no inquérito e candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal de Guaratuba, Sr. PAULO CHAVES, que pública e notóriamente é seu amigo, e o que é mais grave, aproveitando-se da falta de conhecimento do Escrivão Eleitoral, recentemente designado, omitiu-se quanto ao registro do inquérito que deveria ter sido feito junto ao Cartório Eleitoral e não na Vara Criminal, o que impediu a este Juiz, a verificação de tal fato há mais tempo, e o próprio cumprimento do que dispõe o artigo 364, parágrafo 1º do Código Eleitoral", não teria agido com o mero animus narrandi, mormente em função de o Ministério Público estadual, que recebeu posteriormente a referida representação, ter determinado seu arquivamento, à consideração de não haver restado comprovada qualquer incontinência funcional do representado.

Nestas condições, admito o recurso especial intentado.

Publique-se, intime-se e prossiga-se.

Curitiba, 06 de abril de 1.990.

ABRAMÃO MIGUEL,  
Presidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
00007

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 9482-8/01, NA DENÚNCIA CRIME Nº 0003/89, DE CURITIBA (ÓRGÃO ESPECIAL).

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDO : ANÉSIA EDITH KOWALSKI.

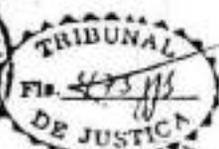
= RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL P/ MINISTÉRIO PÚBLICO =

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:-

1. Trata a espécie de recurso especial crime in terposto pelo Parquet com base no art. 105, inciso III, letras a e c, da Carta Magna e que teve o seu seguimento determinado no primeiro e provisório juízo de prelibação (fls. 471/2).

Sustenta-se na súplica derradeira contrariedade aos arts. 138 e 139 do CP e ao art. 559 do CPP (todos explicitamente prequestionados), a par de evidente divergência jurisprudencial.

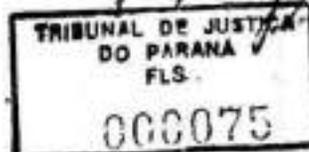
Em síntese, no caso, a Magistrada, ora recorrida e acima nominada, havia representado contra o ofendido (Promotor de Justiça) descrevendo diversas situações fáticas,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 02



de per si desabonadoras e, se tal não bastasse, realizou desnecessárias e amplas valorações acerca do modus procedendi da vítima, tudo isto, denotando o propósito de ofender e não um mero animus narrandi.

Arquivada a representação, por força de manifestação do ofendido veio a ser oferecida denúncia contra a Dra. Juíza. Todavia, por ocasião do mero iudicium accusationis (art. 559 do CPP), rejeitou-se, no douto Órgão Especial, a prefacial acusatória, como, se naquele momento processual, estivéssemos no iudicium causae. E não é só! As constatações então realizadas, sem que se queira rever o material cognitivo, pela própria valoração em si, refogem ao conteúdo dos tipos de injusto enfocados.

Considerando-se que já esgotamos os nossos argumentos na petição recursal (fls. 441/463), somados às observações do próprio juízo de admissibilidade (471/2), àquela, respeitosamente, nos reportamos.

3. Isto posto, aguarda-se, permissa venia que o recurso raro seja conhecido e provido, instaurando-se de vez, a ação penal contra a recorrida.

Curitiba, 16 de abril de 1990.

RUI PINTO  
Procurador de Justiça.

12300  
1000101  
12300



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 475/DCR

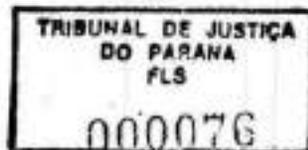
RECURSO ESPECIAL Nº 3.044/PR (REG. 90.0004352-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO PARANÁ  
RECORRIDO : ANESIA EDITH KOWALSKI  
RELATOR : EXM<sup>o</sup>. SR. MINISTRO COSTA LEITE

Trata-se de Recurso Especial formulado pelo parquet do Estado do Paraná contra decisão do órgão especial da cúpula do Poder Judiciário do Estado do Paraná apreciando denúncia ofertada contra magistrada estadual no exercício da jurisdição eleitoral quando do advento das eleições municipais de 1988.

2. Alega, em resumo, o recorrente, que o acórdão impugnado contrariou o disposto nos artigos 138 e 139 do Código Penal e art. 559 do Código de Processo Penal, apontando ainda divergência jurisprudencial motivos pelos quais o recurso encontra-se fundamentado no artigo 105, inciso III, letras a e c da CF/88.

O apelo merece ser conhecido e pois apresentado tempestivamente, prequestionados os temas abordados, e deduzidas as razões na forma regimental.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Fls. 198  
 000148  
 76  
 SUPERIOR TRIBUNAL  
 Fls. 195  
 150  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO PARANÁ  
 FCS  
 000077

Nº 475/DCR

3. Consta da exordial acusatória, com base em representação do ofendido Dr. José Carlos Dantas Pimentel Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Guaratuba-PR, que em representação contra ele formulada, encaminhada pela Dra Anésia Edith Kowalski, Juíza Eleitoral ao Procurador Geral Eleitoral, ali ofendeu ela a honra objetiva do Representado, imputando-lhe o delito de prevaricação, definido no art. 319, do CP, caluniando-o, bem como descrevendo fatos caracterizadores do crime de difamação.

4. A v. decisão recorrida entendeu a não configuração da calúnia e da difamação, rejeitando denúncia e ordenando arquivamento do processo, em acórdão assim ementado:

"Calúnia e difamação. Honra objetiva que teria sido atingida em representação formulada por Juiz Eleitoral contra o Promotor de Justiça local. Arquivamento da representação, por inde monstrada qualquer incontinência de conduta funcional do agente ministerial. Representação formulada por este contra o magistrado e oferecimento de denúncia pelo Procurador Geral de Justiça. Proposta formulada pelo Relator para rejeição da denúncia e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 559, do CPP, pela não configuração dos crimes imputados à denunciada, à falta de dolo específico ou ânimo de caluniar por pretender-se apenas a narração dos fatos indispensáveis à fundamentação da representação (art. 138 do CF) e, também, à falta de intenção dolosa ou propósito de ofender, em crítica feita em linguagem elevada e serena, insuscetível de caracterizar difamação (art. 139 do CP), que só se consumaria em tese, se divulgada a outrem, que não à pessoa ofendida, fato incorrente na espécie, posto que ficaria restrita ao âmbito da própria representação.  
Denúncia rejeitada.  
Processo arquivado."

Nº 475/DCR

VARA CRIMINAL  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 77  
 Fls. 149  
 000149  
 3-11

5. Improvidos.

Houve Embargos Declaratórios,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 FLS  
 000078

6. Dos autos, verifica-se que o v. acórdão re corrido afastou a existência do crime de calúnia ao enten dimento de "falta de dolo específico ou ânimo de calu niar, por pretender-se apenas a narração dos fatos in dispensáveis a fundamentação da representação (art. 139 do CP)" conforme consta da ementa acima transcrita.

Por outro lado percebeu o Tribunal recorri do que a intenção da Denunciada era de obter a remoção do Promotor de Justiça, quando asseverou verbis:

"Entretanto, verifica-se que a intenção da denunciada, ao formular sua representação con tra o dr. Promotor de Justiça, era a de proce der um relato com o objetivo de obter a desig nação de um outro agente ministerial que lhe desse integral apoio, durante o período das eleições no município de Guaratuba, no sentido da preservação da ordem jurídica, apoio esse do qual vinha ressentindo, posto que nas diver sas reuniões realizadas, com a convocação de to dos os partidos políticos, por imposição da lei eleitoral, à vista das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, em que pese o convite formal expresso dirigido ao digno representante ministerial, na qualidade de "fiscal da lei", como se vê dos ofícios de fls. 79 e 179 e 180, a nenhuma o mesmo se fizera presente. (fls. 419 grifos nossos).

Ora, apresentando-se dessa forma, é eviden te que o propósito de caluniar está aliado ao de ver afas tado o Dr. Promotor, da jurisdição a que estava afeto, tanto mais quanto explicitamente imputa ao mesmo o delito de prevaricação em peça formal e do conhecimento de ter ceiros.

Nº 475/DCR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 CRIMINAL  
 Fls. 450  
 008170  
 Fls. 494  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 FLS  
 000079

Assevera, ainda, a v. decisão recorrida que "in casu, tudo está a indicar que a denunciada não tinha o ânimo de caluniar, mas apenas o de narrar fatos indispensáveis a fundamentação da representação que formulara" numa demonstração inequívoca de imunizar a conduta da Denunciada pelo art. 142, III, do CP, que, aliás não se aplica ao crime de calúnia.

O conceito desfavorável que, em informação preste funcionário público, no dever de ofício, poderia até não configurar o crime de calúnia. Todavia, aqui não estamos diante de simples informação, mas de representação, formulada pela Denunciada, não com o escopo de "informar", e sim obter remoção do representante do Ministério Público da Comarca, onde exercia ele suas funções, atribuindo ao agente ministerial o crime de prevaricação como bem demonstrou a denúncia. Não resta dúvida que configurada a calúnia. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa transcrevemos:

"Atribuir a um Juiz de Direito os crimes de de prevaricação e condescendência criminosa, porque teria acobertado irregularidades praticadas pela autoridade policial e evitado tomar providências contra um seu funcionário, não as provando, é caluniá-lo é imputar falsamente fatos definidos como crimes, na expressão usado pelo art. 138 do Código Penal" (TJSP - EV - Rel. Camargo Sampaio - RT. 502/173).

Quanto a difamação descrita na denúncia e afastada pelo tribunal "a quo" sob o fundamento de "falta de intenção dolosa ou propósito de ofender, em crítica feita em linguagem elevada e serena insucetível de caracterizar a difamação (art. 139, do CP)..." (consulte-se a ementa), nem por isso deixa de afetar a honorabilidade do ofendido; principalmente quando a afirmação parte de uma Juíza de Direito, com elevado grau de intelectualidade e

Nº 475/DCR

discernimento. É o que aponta a jurisprudência do Tribunal Federal, verbis:

"E característico dos crimes de difamação e injúria, praticados por pessoas de certo preparo intelectual, edizar com disfarce ou ambigüidade aquilo que pessoas menos lustradas diria cruamente. Nem por isso o dolo é menor. O homem inculto, que refere com palavras duras o fato atributivo de prevaricação, pratica o crime com a mesma gravidade daquele que o faz com certas delicadezas e subterfúgios. Atingem da mesma forma a honrabilidade da pessoa" (STF - RHC - Rel. Firmo Paz - RT 565/400).

Ademais, o animus caluniandi; o animus diffamandi ou o animus narrandi, etc, são questões que só podem ser sopesadas no curso da ação penal com oportunidade de um amplo debate probatório, que o Tribunal recorrido, prematuramente obstou seu andamento.

Vê-se pois que a decisão recorrida discrepou do entendimento dado por outros pretórios como bem demonstrou o Recorrente em escorreita confrontação analítica, bem como contrariou a lei federal dando à calúnia e à difamação uma roupagem contrária à que preceitua a lei penal definidora do crime e cominadora da pena.

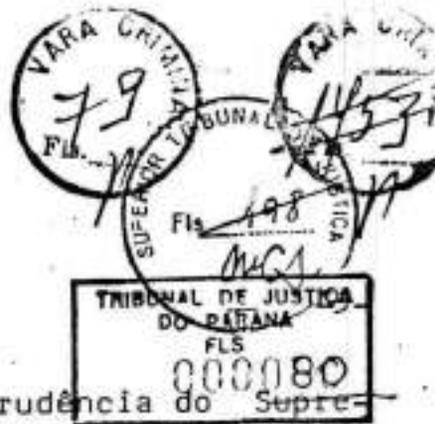
Ante o exposto somos por que seja conhecido, por ambas as alíneas, o presente Recurso Especial, e ao mesmo dado provimento, para que seja recebida a Denúncia formulada contra a Magistrada nela incluída.

Brasília, 18 de junho de 1991.

  
DELZA CURVELLO ROCHA

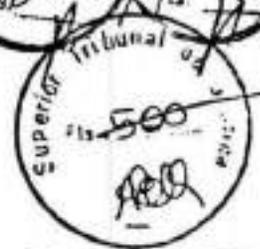
SUBPROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA

WBLB/





000152



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL 3044 - PARANÁ - 90.0004352-2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000081

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE:- A espécie foi assim sumariada na origem:

"Oferecer o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná, com base na representação criminal formulada pelo Dr. José Carlos Dantas Pimentel Júnior, Promotor de Justiça da Comarca de Guaratuba e à vista do disposto no art. 96, III, da Constituição Federal de 1988, denúncia contra a Dra. Anésia Edith Kowalski, pela prática dos fatos delituosos que descreve e previstos pelos arts. 138 e 139, c/c o art. 70, todos do Código Penal Brasileiro, tidos como ofensivos à honra profissional e reputação do referido representante, pedindo a citação da denunciada para ver-se processar e oferecer defesa.

000153

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 153

VARA CRIMINAL  
Fls. 81

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
Fls. 000092

A denúncia fora recebida, com a prevista pelo art. 559 do Código Penal e ordenada fora a notificação da denunciada para que oferecesse, no prazo de quinze (15) dias resposta escrita.

A denunciada ofereceu resposta (fls. 383/400) instando pela rejeição da denúncia e conseqüente arquivamento do processo, pela não caracterização dos crimes lhe imputados.

Decidindo, a e. Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, rejeitou a denúncia e determinou o arquivamento do processo, nos termos do art. 559, do CPP.

Rejeitados os embargos declaratórios que opôs, o Ministério Público manifestou o presente recurso especial, com arrimo no art. 105, III, alíneas a e c, alegando que a decisão recorrida contrariou os arts. 138 e 139, do Código Penal, e 559, do Código de Processo Penal, além de dissentir de julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

RESP 3044-PR

4

2

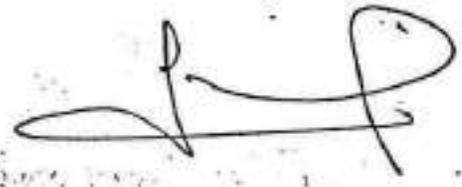
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 154  
000154

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS.  
000083

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 502  
REDA

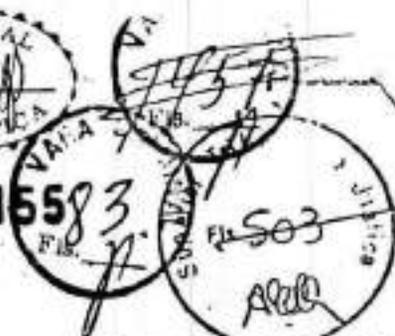
Admitido e processado o recurso, subiram os autos, neles lançando parecer o Ministério Público Federal, pelo conhecimento e provimento.

É o relatório, Senhor Presidente.



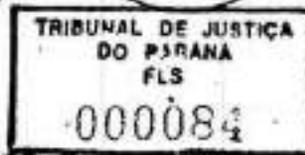
RESP 3044-PR

3



00015583

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL 3044 - PARANÁ - 90.0004352-2

V O T O

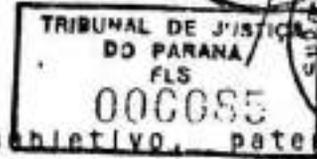
O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR):- Não assiste razão ao recorrente. As manifestações eventualmente ofensivas foram feitas em representação que a ora recorrida, no exercício da jurisdição eleitoral, formulou perante o Procurador Regional Eleitoral, com espeque nos arts. 35, XVII e 357, §3º, do Código Eleitoral, para as providências cabíveis.

Com efeito, a representação narra fatos que, ao ver da Doutora Juíza, estariam a comprometer a conduta funcional do digno Promotor de Justiça representado, colhendo-se, dos termos da representação, que ela, na verdade, agiu inspirada pelo animus narrandi, não se divisando o propósito de atassalhar a honra alheia. Eis os termos da representação: (18).

Sexta Turma - 03/09/91



000156



Faltando, assim, o elemento subjetivo, patete-se

a atipicidade, seja no que diz com o crime de calúnia, seja no que diz com o crime de difamação, tendo andado bem, pois, o e. Tribunal a quo, ao determinar o arquivamento do feito, com base no art. 559, do CPP.

Se o motivo da narração reponta evidente, não há thema probandum a ser definido com a instrução criminal.

Assim, e não caracterizado o dissenso pretoriano, eis que os acórdãos trazidos a confronto pelo recorrente versam hipóteses que se distinguem da dos autos, não conheço do recurso. É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
MINUTA DE JUIZAMENTO

000157

\*\*\* SEXTA TURMA \*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000086

(90.0004352-2) PAUTA: 03/09/91 JULGADO: 03/09/91 RESP 3044-PR

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro COSTA LEITE  
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Ministro JOSE CANDIDO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DELZA  
CURVELO ROCHA

**AUTUACAO**

RECIBE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
RECDO : ANESIA EDITH KOWALSKI

**ADVOGADOS**

: JOAO RAIMUNDO F NACHADO PEREIRA e outro

**SUSTENTACAO ORAL**

**CERTIDAO**

Certifico que a Egregia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Faltaram os Srs. Ministros Costa Lima, Jose Candido e Carlos Thibau, ausente, por motivo de ferias, o Sr. Ministro Washington Bolivar, ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. O Sr. Ministro Costa Lima compareceu a sessao para compor quorum.

*Anesia Edith Kowalski*  
Secretaria(a)

*Jose Candido*  
Presidente



000158

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000087

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

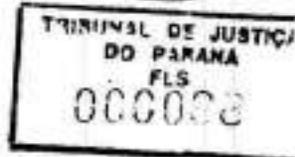
EXTRATO DA MINUTA

RESP 3044 - PR - 90.0004352-2 - Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte: Ministério Público do Estado do Paraná. Recda: Anésia Edith Kowalski. Advs.: João Raimundo F. Machado Pereira e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Sexta Turma - 03/09/91)

Votaram os Srs. Ministros Costa Lima, José Cândido e Carlos Thibau. Ausentes, por motivo de férias, o Sr. Ministro Washington Bolívar e, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Compareceu, para compor quorum, o Sr. Ministro Costa Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Cândido.

*Zerife*  
ZERIFE SALIM MAGALHÃES  
Oficiala-de-Gabinete



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL 3044 - PARANÁ - 90.0004352-2

RELATOR : O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDA : ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
ADVOGADOS : Dr. JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA E OUTRO

E M E N T A

Penal. Crimes contra a Honra. Animus Narrandi. Atipicidade.

Manifestações eventualmente ofensivas feitas em representação formulada por Juíza de Direito, no exercício da jurisdição eleitoral, perante o Procurador Regional Eleitoral, com espeque nos arts. 35, XVII, e 357, § 3º, do Código Eleitoral, para as providências cabíveis, colhendo-se, dos termos da representação, que a magistrada agiu inspirada pelo animus narrandi, não se divisando o propósito de atassalhar a honra alheia. Faltando, assim, o elemento subjetivo, patenteia-se a atipicidade. Recurso não conhecido.

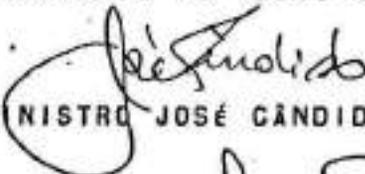
A C Ó R D Ì O

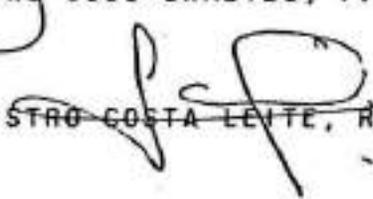
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

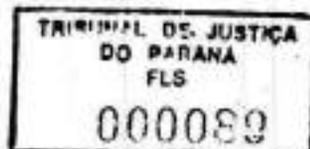
Custas, como de lei.

Brasília, 3 de setembro de 1991. (data do julgamento)

  
MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO, Presidente

  
MINISTRO COSTA LEITE, Relator

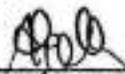
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



C E R T I D ã O

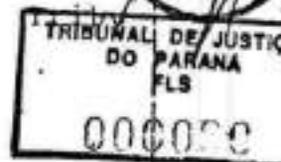
Certifico que o ACÓRDÃO de folhas retro foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA de 16/10/1991, na página 14488, e que, na presente data, o Ministério Público Federal foi devidamente intimado, na pessoa do seu representante legal, conforme determina o Art. 390 do Código de Processo Penal.

Brasília, 16 de Outubro de 1991.

  
p/ Secretaria da 6ª Turma



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio  
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

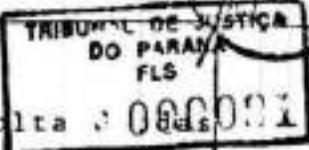


FELIZTINO SOARES, brasileiro, casado, apo-  
sentado, residente e domiciliado em Guaratuba,  
à Rua Carlos Cavalcanti nº 278, Cen-  
tro, portador da cédula de identidade nº  
361.360/Pr, na qualidade de eleitor, regu-  
larmente inscrito junto à 161ª Zona Elei-  
toral, sob nº 49027390663;  
através de seu advogado in fine assinado,  
inscrito na OAB/PR sob nº 1-457 (procura-  
ção anexa - doc. nº 01), com escritórios  
profissionais nessa Capital, à Rua XV de  
Novembro nº 362, 7º andar, conjunto 701,  
e em Curitiba, à Avenida 29 de Abril nº  
574, sobre-loja, vem, com o acatamento e  
respeito devidos à presença de Vossa Exce-  
lência, para, com fulcro nos artigos 356  
do Código Eleitoral, e legislação especí-  
fica do Conselho Nacional do Petróleo, o-  
ferecer:

NOTÍCIA CRIME

contra

a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral  
da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba pelos  
seguintes fatos e fundamentos:



Que nesta data, por volta das 09:00 horas, o Noticiante dirigiu-se ao Posto DECOLORES, sito na Cidade de Guaratuba, com o propósito de abastecer seu veículo marca FORD, modelo GALAXIE 500, de cor CEREJA METÁLICO, de placas JM-0025, e lá chegando, foi informado pelo proprietário daquele estabelecimento, SENHOR ADEMIR BEVERVANSO, que a venda de combustíveis encontrava-se proibida pelo Juízo Eleitoral da Comarca.

Não se conformando com tal informação, o Noticiante dirigiu-se ao Cartório Eleitoral, sendo tal notícia confirmada, ocasião em que, inclusive, lhe foi fornecida cópia da Portaria nº 26/88, expedida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (doc. nº 02), em a qual se insere que aquele r. Juízo determinou o fechamento no dia 15 de Novembro, afirmando que havia recebido comunicação dos proprietários dos postos de abastecimento de combustível, no sentido de que não mais dispunham de combustíveis em seus depósitos.

Assim, Senhor Presidente, aquele r. Juízo determinou pura e simplesmente, ao arreio da legislação federal, o fechamento dos "postos de gasolina", permitindo que apenas o Posto DOIS IRMÃOS permanecesse aberto, para atender, EXCLUSIVAMENTE os veículos a serviço da Justiça Eleitoral, mediante autorização por escrito do Juízo.

Com tão arbitrária decisão, aquele Magistrado provocou profundos prejuízos a todos os eleitores da Comarca, que ficaram impedidos de se locomoverem com seus veículos, por falta de combustível.

Há que se ressaltar, ainda, que a notícia veiculada na Portaria referenciada, não condiz com as informações dos proprietários de Postos, que afirmaram estarem prestes a receber o combustível. Ademais, em nenhum dos Postos aludidos na Portaria, faltaram todos os combustíveis, ora faltando álcool em um, e ora faltando gasolina em outro. Todavia, nesta cidade, tal fato constitui-se perfeitamente normal, haja vista que em períodos de maior movimento, os combustíveis chegam a faltar por apenas algumas horas, ocasião em que os distribuidores prontos

VARA CIVIL  
91  
Fls. 000163  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
163  
165

fls. 03.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000092  
20

prontamente providenciam a entrega de mais combustíveis e, que se sabe, aquele r. Juízo tinha conhecimento de tal fato, eis que os distribuidores já haviam sido contactados, e haviam prometido a entrega solicitada.

Note-se, ainda, Senhor Presidente, que ao Noticiante, o prejuízo foi enorme, considerando-se que estava credenciado como fiscal do Partido Liberal - PL, junto à seção sediada na localidade de Rio Bonito, e tal fato impediu-o de exercer suas funções, conforme se poderá constatar, oportunamente, da Ata da Eleição respectiva.

Releve-se, ainda, que ao adotar tão drástica medida, aquele Juízo reinstalou o monopólio, pois permitiu que apenas um fornecedor fosse o responsável pelo abastecimento de todos os veículos.

Impede-se salientar que o proprietário do Posto DOIS IRMÃOS, incumbido do abastecimento dos veículos é candidato a um cargo de vereador na Câmara Municipal, pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, o que causa nossa estranheza.

Inúmeros "veranistas", que se encontravam na cidade, a lazer, e necessitavam abastecer seus veículos para dirigirem-se às suas cidades para exercer o seu dever e direito de voto, também foram impedidos, ou ficaram à mercê de verem seus automóveis parando na estrada por falta de combustível.

Ainda, que se o Posto DOIS IRMÃOS, ao ser agraciado com aquele privilégio de abastecer todos os veículos da frota à disposição da Justiça Eleitoral fosse o único do Município, haveria a necessidade de abertura de Concorrência Pública para a concessão de tal serviço público.

Diante do Exposto, respeitosa e te requer a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 356 do Código



fls. 04.

TRIBUNAL DO JUIZADO  
DO PARANÁ  
FLS  
000003

Código Eleitoral, que, recebida e atuada esta, seja a mesma reme-  
tida, inclusive ao Digno Representante do Ministério Público, a  
fim de que esse Egrégio Tribunal possa tomar as medidas necessá-  
rias e cabíveis ao restabelecimento da ordem, e, ainda, a apura-  
ção da responsabilidade penal, haja vista que, em tese, existe o  
cometimento de crime eleitoral.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Guaratuba, 15 de novembro de 1988.

MUNIR ABAGGE  
OAB/PR nº 14.457

FELIZTINO SOARES

título de eleitor nº 4027390663  
seção: 18  
Zona: 1b19

TRIBUNAL  
 VARA GULP  
 000165  
 TRIBUNAL  
 DE JUSTIÇA  
 DE JUS  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 FLS  
 000034

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato, FELIZTINO SOARES, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado em Guaratuba, à Rua Carlos Cavalcanti nº 278, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Advogado MUNIR ABAGGE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 14457, com escritórios profissionais em Curitiba à Rua XV de Novembro nº 362, conjunto 701, e em Guaratuba, à Avenida 29 de Abril nº 574, sobre-loja, outorgando-lhe poderes para o foro em geral, mais os da cláusula "ad-judicia", podendo o dito procurador receber e dar quitação, transigir, firmar compromissos, desistir, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do mandato, em especial para oferecer Notícia Crime, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, contra a Doutora ANÉZIA EDITH KOWALSKI, Juiz Eleitoral da 10ª Zona.

Guaratuba, 13 de novembro de 1985.

  
 FELIZTINO SOARES



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Handwritten signatures and stamps at the top right, including a circular stamp with 'V. A. H. A.' and 'TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ'.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
DISCIPLINA  
000085

RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR

NAR Nº 44-88, DE GUARATUBA.

RECORRENTE : JOSÉ NICOLAU ABAGGE JÚNIOR.

RECORRIDA : DRª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA.

RELATOR : DES. OSWALDO ESPÍNOLA.

PENA DISCIPLINAR - PORTARIA QUE NÃO ESPECIFICA A FALTA COMETIDA - PROVIMENTO.

*25, p. 8280/88  
Regulamento das  
Qualidades das  
Auxiliares Aplicadas  
Acordos nº 5878  
do Conselho PMS  
05/12/88*

ACORDÃO Nº 5786

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Contra Imposição de Pena Disciplinar nº 44-88, de Guaratuba, em que é Recorrente JOSÉ NICOLAU ABAGGE JÚNIOR e Recorrida a DRª. Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba.

Através da Portaria de fls. 07, a Drª. Juíza aplicou ao Recorrente a pena disciplinar de censura, além de proibir o Serventuário punido de entrar e permanecer no seu gabinete.

Inconformado, o Serventuário recorreu a este Conselho, objetivando tornar sem efeito a punição, por ausência de condição objetiva passível da punição.

O recurso procede. A portaria de fls. não especificou a falta realmente cometida pelo Recorrente, limitando-se a alegar: "conduta incompatível com a função"; "inconveniência de sua conduta"; "insubordinação hierárquica" e "descumprimento de seus deveres", sem, contudo, especificarem que consistiu tais atitudes.

Assim, é evidente que tal portaria não se presta a punir quem quer que seja, por não especificar, clara



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 167 W

VARA CRIMINAL  
95

VARA C

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLI-  
NAR Nº 44-88, DE GUARATUBA.

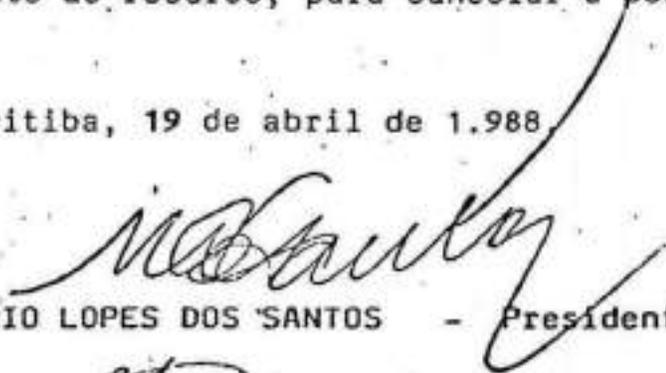
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000000

2.

claramente, a falta cometida pelo Serventuário.

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar a penalida de aplicada.

Curitiba, 19 de abril de 1.988

  
MÁRIO LOPES DOS SANTOS - Presidente

  
OSWALDO ESPÍNDOLA - Relator

Estiveram presentes e votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, JORGE ANDRIGUETTO, NUNES DO NASCIMENTO, PLÍNIO CACHUBA, FREITAS OLIVEIRA, ADOLPHO PEREIRA e CORDEIRO MACHADO.

MM. Dr. Juiz:

Tendo em vista que o Procurador do requerente é meu filho e, tendo em vista ainda, que quem vinha assinando todos os atos deste processo era o então auxiliar juramentado, de acordo com o art. 138, II do CPC, declaro meu impedimento no presente processo.

Guaratuba, 13 de março de 1989.

JOSE NICOLAZI ABAGGE JUNIOR  
- escrivão -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos nº 400/88  
Conclusos ao  
Exmo. Sr. Dr. Anésia Edith Kowalski  
MM. Juiz de Direito da Vara Cível  
Guaratuba, em 21-03-89

José Nicolazi Abagge Junior  
Escrivão des.

Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me impedida por motivo íntimo de funcionar nos feitos em que é procurador o Dr. MUNIR ABAGGE.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, solicitando designação de outro magistrado.

Guaratuba, 29/03/89

Anésia Edith Kowalski  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

As 12 horas da hoje, recabi estes autos  
do MM. Juiz de Direito  
Guaratuba, 29-03-89  
O Escrivão: \_\_\_\_\_

Obs- semana-santa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 148  
000768  
VARA CIVIL DE GUARATUBA  
96  
63

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000097

CAMARÃO CIVIL DA COMARCA DE GUARATUBA  
Certifico que a presente é cópia fiel das fls. 69 dos autos nº 400/88

Guaratuba, 21 de 03 de 1989

TRIBUNAL  
Fls. 169  
DE JUSTIÇA  
000189

CERTIFICO que expedi o ofício  
n.º 190/89, do Sr. Presidem-  
te do Egrégio Tribunal de  
Justiça Curitiba-PR, con-  
forme cópia adiante.

Guaratuba, 30.03.89.

O Escrivão:



JUNTADA

Junto a estes antes a cópia  
do ofício 190/89.

Guaratuba, 30 / 03 / 89

CAROLINA FERREIRA DE MOURA  
Certifico que a cópia do ofício n.º 190/89 d

Guaratuba, 21 de 04 de 1989



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 170

Munir Abagge

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

000098

PARANÁ  
97  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000098

MUNIR ABAGGE, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na Secção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 14.457, com escritório na avenida Marechal Floriano Peixoto nº 228, conjunto nº 602, nesta Capital, postulando em causa própria, vem, com o acatamento e respeito devidos, à presença de Vossa Excelência para formular

REPRESENTAÇÃO

contra ANESIA EDITH KOWALSKI, juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, tendo em vista os fatos e fundamentos que a seguir passa a aduzir:

Munir Abagge

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FLS. 121

98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
ADVOCADO

000121

O representante da família de há mu  
radicada em Guaratuba, neste Estado, razão pela qual possui  
considerável clientela naquela comarca, onde também exerce a sua  
profissão desde o ano de 1987.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000099

O pai do representante é escrivão do civil e  
anexos daquela comarca, convindo salientar que as relações deste  
com a representada nunca foram cordiais, ultrapassando, agora, os  
limites admissíveis, eis que esta passou também a prejudicar ao  
representante no exercício profissional, talvez como mais uma  
forma de fomentar aquela inimizade.

Com efeito, as relações do representante com  
a representada nunca foram além do essencial ao desempenho das  
suas atividades profissionais, mas a partir de março do corrente  
ano a situação tornou-se insustentável, agravando-se pelo fato  
desta declarar seu "impedimento" em todos os feitos em que atue  
como patrono de uma das partes o representante, sem qualquer  
fundamento legal, ao contrário, ao inteiro arrepio das normas  
legais, haja vista que o declarado impedimento é baseado em  
motivo de foro íntimo.

Estranho e inusitado, no entanto, é que o  
declarado impedimento não é constante, tanto que, convindo à  
representada não declarar impedimento, não o faz; convindo-lhe,  
imediatamente é declarado.

As declarações de impedimento da representada  
nos processos em que atua o representante, principiaram em  
29/03/89, na exata data em que a mesma determinou, nos autos nº  
73/87, da concordata preventiva de Geraldo Carvalho & Cia. Ltda.,

W. M. S. S. S.



unir fls. ADICIONAIS



000172

na qual o representante havia sido nomeado procurador, a substituição, SEM QUE O REPRESENTANTE TIVESSE TOMADO QUALQUER ATITUDE CONTRARIA AOS INTERESSES DA CONCORDATARIA, DOS CREDORES OU DA JUSTIÇA E SEM QUALQUER RECLAMAÇÃO DOS INTERESSADOS pura arbitrariedade, posto que não fundado em lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000100

Outrossim, no dia 07/04/89 - já posteriormente à outras declarações de impedimento - a representada, mais uma vez mostrando-se arbitrária, preferiu não declará-lo nos autos de carta de ordem de nº 24/89, instalando a audiência normalmente, como se o representante não fosse advogado de TRES DAS PARTES PRESENTES. Nesses mesmos autos, contudo, em 08/05/89, por ocasião da continuação da audiência que havia sido instalada em data de 07/04/89, a representada houve por bem declarar seu impedimento, fazendo-o, todavia, somente no horário designado para a audiência, não lhe interessando se os advogados, entre os quais o representante, as partes e as testemunhas tinham outros compromissos, se efetuaram despesas de viagem, etc..

Provas da verdadeira arbitrariedade da representada, no que pertine ao representante, e dos inegáveis prejuízos por este sofridos, extrai-se dos autos nº 400/88, de retificação de registro imobiliário, em que é requerente Construtora Lusa Ltda. Nesses autos, o representante, na qualidade de procurador, buscava em favor da postulante Construtora Lusa Ltda., prestação jurisdicional rápida e eficaz, pois que necessitava esta regularizar a metragem de lotes de sua propriedade para receber verba de financiamento que já lhe era destinada para tanto. O processo tinha curso normal, quando, surpreendentemente, a representada declarou seu impedimento. Diante da urgência do pleito de seu cliente, e para que as sobras da cólera da repre-

*Handwritten note:* retirar fls. 132

TRIBUNAL  
Fls. 173

VARELA  
100

unir  
ADVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ  
FLS 7

000173

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ  
FLS 7  
01010

sentada não calassem sobre sua clientela, o representante obrigado a renunciar ao mandato lhe outorgado. A partir da renúncia do representante, e da sua substituição por outro advogado, o 01010 de pronto, retomou o curso processual, reconsiderando a representada o despacho mediante o qual havia declarado seu impedimento. Daí até a sentença, não foram vinte dias !

Apenas os fatos acima relatados demonstram os inegáveis prejuízos causados ao representante, não só morais, como, principalmente, profissionais e financeiros, posto que os processos nos quais atua sofrem, como estão sofrendo, indubitavelmente, um retardamento enorme, ante a necessidade de designação de outro magistrado, considerando a circunstância de que a comarca de Guaratuba não conta com juiz substituto.

Público e notório, por outro lado, é o fato das representada não se relacionar de maneira cordial com a quase integralidade dos que militam na justiça na comarca de Guaratuba. Tanto que não tem boas relações com o escrivão do civil, com o representante do Ministério Público, com outros serventuários e, sobretudo com advogados, tendo-se notícias, inclusive, que até outros magistrados que por aquela comarca passaram, vêm sofrendo críticas de sua parte.

Não é possível conceber-se que todos estejam errados, e unicamente a representada esteja certa, como pretende fazer transparecer !!!

Os cidadãos de Guaratuba sempre se relacionaram cordialmente com todos, muito especialmente com as suas autoridades, por quem costumeiramente demonstraram respeito,

*Wmimir Hoffmann*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
carteiras  
000102

embora sem subserviência. A presença **000176** representada, modificou tal situação. O representante, que não "lê pela lha" da representada, viu-se obrigado a renunciar a manda não prejudicar os mandantes, abdicando, assim, de parte de sua fonte de sustento e de seus familiares, estando a sofrer toda sorte de percalços no seu desempenho profissional, com sensíveis prejuízos para os seus clientes.

Há que se por um paradeiro nesse estado de coisas, mormente se se considerar que o maior prejudicado é a parte, à qual é negada a prestação jurisdicional rápida e eficaz prometida pela Lei. Cercear o exercício profissional do advogado, como acentua J. J. CALMON DE PASSOS, "...é cercear o cidadão. Limitar as prerrogativas do advogado é limitar as prerrogativas do cidadão. Constrangê-lo é constranger aquele" (apud B. CALHEIROS BDMFIM, "Conceitos sobre Advocacia, Magistratura, Justiça e Direito", 3a ed., pág. 241).

O relacionamento do representante com seus clientes, como se deduz, está sendo severamente prejudicado com a arbitrária atitude da representada, eis que os processos em que atua como procurador não tem andamento "normal", o que causa estranheza a seus patrocinados.

Ora, os impedimentos declarados pela representada são totalmente descabidos e sem propósito, pois que sem suporte em qualquer dispositivo da lei adjetiva.

Com efeito, as causas justificativas da declaração de impedimento, pelo juiz, estão reguladas no artigo 134 do Código de Processo Civil. Segundo esse dispositivo legal,

*Ata*

TRIBUNAL  
Fls. 175  
DE JUSTIÇA

102  
V. 102

Advogado  
Fls. 175  
DE JUSTIÇA

000175

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
Fls. 175  
000103

apenas se justifica a declaração de impedimento pelo  
que pertine ao advogado, se este for "...seu cônjuge ou qualquer  
parente seu, consanguâneo ou afim, em linha reta; ou na linha  
colateral, até o segundo grau;" (inciso IV). (o representante,  
como se pode facilmente deduzir, não é cônjuge da representada,  
nem tampouco seu parente na linha reta ou colateral). Também,  
não é lícito ao juiz criar novas modalidades de abster-se de suas  
funções. Os casos de impedimento são exclusivamente aqueles pre-  
vistas na lei. A norma legal é exaustiva.

Por outro lado, admitindo-se, ad argumen-  
tandum, que a representada pretendia declarar, não o seu impe-  
dimento, mas a sua suspeição, por motivo de foro íntimo (no caso,  
inimizade capital com o representante) - porque a lei não cogita  
de impedimento por motivo de foro íntimo - é oportuno que se  
frise que as causas de suspeição dizem respeito, tão-somente, ao  
juiz e às partes, nunca aos advogados destas, como se vê do  
disposto no artigo 135 do estatuto normativo civil. Nesse senti-  
do, a jurisprudência: "A suspeição cogitada na lei processual  
civil é de ocorrência só possível entre o juiz e qualquer das  
partes, - por isso mesmo dita de parcialidade. Inexiste, pois,  
entre juiz e advogado." (Ac. unân. 8.809 das Câm. Reuns. do TJ-PA  
de 12-9-83, em exc. de susp., rel. Des. ARY DA MOTTA SILVEIRA,  
Rev. TJ-PA, vol. 31, p. 187); "...O magistrado não precisava  
dizer por que se declarava suspeito, desde que era motivo íntimo.  
Entretanto, desde que declarou o fato causador da suspeição, no  
seu entendimento, tenho que a Câmara pode apreciar esse fato e  
entendo que o fato de estar litigando no Juízo criminal com o  
advogado da parte não cria a figura de suspeição para o magistra-  
do" (Do voto do des. TULIO MEDINA MARTINS, rel. do ac. unân. da  
1ª Câm. do TJ-RS, de 26-8-86, no CC 586.011.371, Rev. Jurisp. TJ-

Wilmir de A. L.



RS, vol. 122, p. 207); "A exceção de suspeição diz respeito a quem é parte na causa e não ao advogado." (Ac. unân. da 1ª Câmara do TJ-SP de 6-5-82, na exc. de susp. 1.837-0, rel. Des. ANDRADE JUNQUEIRA, Rev. dos Tribs., vol. 562, p. 109); "A inimizade determinante da suspeição do juiz, há que ser com a parte e não com o seu patrono." (Ac. do DE do TA Civ.-RJ de 24-2-86, na exc. susp. 167, rel. juiz FONSECA COSTA, ALEXANDRE DE PAULA, "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, p. 196); "Nos termos do art. 135, I, do CPC, a amizade íntima e a inimizade capital que levam à suspeição do juiz se referem às próprias partes e não aos seus advogados." (Ac. unân. da 1ª Câmara do TA-MG de 23-4-80, na exc. de susp. 17, rel. juiz RUBENS MACHADO LACERDA, Julgs. TA-MG, vol. 11, p. 60);

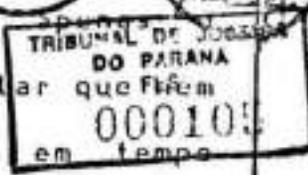
Pretendesse, a representada, declarar sua suspeição fundada em motivo de foro íntimo, deveria fazê-lo unicamente nestes termos, sem precisar "nos feitos em que é procurador o Dr. MUNIR ABAGGE", pois a partir de então o motivo deixou de ser de foro íntimo, para sê-lo público e vexatório ao representante.

Por derradeiro, para demonstrar a situação em que se encontra a comarca de Guaratuba, tem o representante a informar a Vossa Excelência que em outubro de 1988 ingressou com uma ação de reintegração de posse, com pedido liminar, e até esta data este pedido não foi analisado, sendo que a audiência de justificação prévia foi designada para 13 de junho de 1989 (!!!), cumprindo salientar, também, o fato de que no mês de março deste ano interpôs diversos agravos de instrumento, sem que, até esta data, tenha sido deferida a formação de qualquer deles. Ademais, o representante atua em aproximadamente 150 (cento e cinquenta)

*Munir Abagge*



000177



processos civis na comarca de Guaratuba, dos quais unicamente um foi julgado pela representada, sem se falar sequer meros despachos de expediente são proferidos hábil. Isso se verificou, apenas a título de exemplo, nos autos de n.ºs. 73/87 e 316/86, conforme se comprova com as anexas certidões, que demonstram estarem os processos com o MM. Juiz por prazo muito superior ao permitido.

O representante tem muito orgulho de afirmar que goza da amizade de vários magistrados, que jamais se furtou a cumprir qualquer determinação legal, que sempre esteve em defesa da Justiça, e é pensando na Justiça, tão vilipendiada, que formula a presente representação, pois os atos da representada no exercício das suas funções estão a gerar na opinião pública uma falsa imagem do Poder Judiciário.

Finalizando, lembra as palavras de Vieira, no seu "Sermão pelo Bom Sucesso das Armas de Portugal contra as de Holanda", convicto de que será feita a indispensável justiça: "Não hei-de pedir pedindo, senão protestando e argumentando, pois esta é a licença e liberdade que tem quem não pede favor, senão justiça. Se a causa fora só nossa e eu viera a rogar só por nosso remédio, pedira favor e misericórdia. Mas como a causa, Senhor, é mais vossa que nossa e como venho a requerer por parte de vossa honra e glória e pelo crédito de vosso nome: *propter nomen tuum*, razão é que peça só razão, justo é que peça só justiça. Sobre este pressuposto vos hei-de arguir, vos hei-de argumentar. E confio tanto da vossa razão e da vossa benignidade, que também vos hei-de convencer".

*M. Almeida*

Ante o exposto, formula a presente representação, requerendo a indispensável intervenção dessa egrégia Cor-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 178 A

VAGA G. J. 105

Munir Abagge  
1779

000178

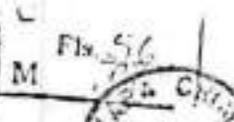
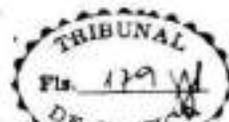
regedoria para sanar as graves irregularidades que apontou, especialmente no que diz respeito aos processos em que atua como procurador de partes, a fim de que venham a ter, esses processos andamento satisfatório e àquelas seja dada pronta e eficaz atuação jurisdicional, pois que, como já se disse alhures, justiça tardia é suma injustiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FUS  
000106

P. deferimento.

Curitiba, 12 de junho de 1989

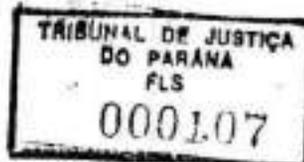
*Munir Abagge*  
MUNIR ABAGGE  
DRB/PR nº 14.457



Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque  
Advogado

000179

Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.



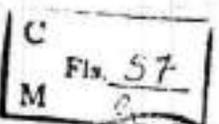
Anésia Edith Kowalski, brasileira, solteira, juiz de direito, residente e domiciliada em Guaratuba-Pr, por seu advogado e procurador adiante assinado, mandato por instrumento público, anexo, vem com o devido respeito a V.Ex<sup>a</sup>. PRESTAR INFORMAÇÕES derivadas da "representação" formulada pelo Ilustre advogado - Múnir Abagge, conforme foi intimada fazer, através do Ofício n<sup>o</sup>... 3911 desta Corregedoria.

Preliminarmente, esclarece a razão de prestar estas informações, através de advogado especialmente constituído.

1<sup>a</sup>)-Desde meados de 1.988, quando se deu início ao processo eleitoral, na Comarca de Guaratuba, com vistas à eleição de Prefeito, vem a Representada, sofrendo ataques pessoais, descréditos, e tôda sorte de atitudes coordenadas com o único objetivo de fazê-la submeter-se a uma direção, ou, linha de conduta.

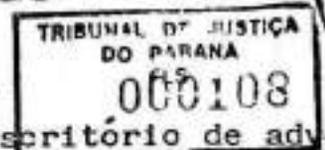
2<sup>a</sup>)-Formou-se na Comarca de Guaratuba, pode-se dizer, um grupo afinado, com seus próprios interesses e razões, que se evidenciam por fatos notórios, a seguir retratados:

a) O Escrivão do Cível, carrega causas para seu filho, coincidentemente, o REPRESENTANTE;



Antonio Glênio Faria Marcondes do Albuquerque

000108



fls.02

- b) O REPRESENTANTE, por sua vez, é sócio em escritório de advocacia, do Ilustre Dr. Jose Carlos Dantas Pimentel;
- c) O Dr. José Carlos Dantas Pimentel, é pai, do Ilustre Representante do Ministério Público na Comarca de Guaratuba.

As corretas atitudes da Representada, vem / criando áreas de atrito com as ligações acima estabelecidas a saber:

1º) Nos Inquéritos derivados de Crimes Eleitorais, invariavelmente, quando atingiam determinadas pessoas ligadas, por vínculos políticos, ou de amizade, mereceram pareceres procrastinatórios que resultavam em dificuldades para sua conclusão, a ponto de, a Representada se ver forçada, nos estritos termos do Código Eleitoral, a pedir, nomeação de novo ou outro, representante do Ministério Público para condução de tais processos;

Com isso, evidentemente, os sedizentes atingidos em honra, revidaram através de Representação contra a também e agora, Representada.

2º) A vinculação do ora Representante, com o Escrivão do Cível, e / como Representante do Ministério Público, ao largo da atividade PURAMENTE PROFISSIONAL, caracteriza-se na tentativa de formação de QUEIXA CRIME, contra a Representada, quando, induziu o Sr. FELÍZTINO SOARES, a firmar procuração especialmente para oferecer Notícia Crime, junto ao Tribunal Eleitoral do Paraná, contra a Representada.

3º) Destaque-se, que a INDUÇÃO, acima denunciada, ACONTECEU NO GABINETE DO PROMOTOR PÚBLICO, dentro do FORUM desta Comarca de Guaratuba, para onde foi chamado, ou melhor, INTIMADO COMPARECER, o Sr. Feliztino Soares, por ninguém mais que o Sr. José Nicolau Abagge Junior, escrivão do CÍVEL, pai do agora Representante.

fls.03

Antonio Glênio Faria Maccondes de Albuquerque  
Advogado



O fato anunciado, está PUBLICAMENTE DECLARADO, pelo induzido, conforme Escritura Pública, lançada no livro / 146 às fls.89 da Tabela desta Comarca, do que , só veio saber a Representada, em meados de fevereiro do corrente.

A par disto, corria à boca pequena, na Comarca, a indisposição do Trio, para com os atos da Representada que, não se submetia à inversão de ordens de despachos em processos atendidos pelo Representante, fazendo com que, fôsse obedecido o critério de atendimento, independentemente do patrocínio.

Evidente que, transparecia uma alteração de quadro antes conseguido pelo Representante, junto à Juiz Substituto, quando, seus processos foram despachados incontinentemente aos pedidos, - e, na área cível, mesmo com a substituição tendo acontecido na esfera criminal.

Para que um juiz possa, atender, a todos, dentro dos princípios basilares, há que cuidar pelo menos, com a não caracterização de favores, com o respeito ao andamento equânime dos processos, independentemente do advogado que os promova.

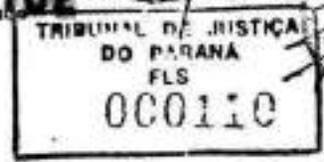
E disto sempre cuidou a Representada.

E porisso, vem sofrendo ataques verbais, - pessoais, representações infundadas, colocando-se frente a um grupo que, se não tem interesses, comuns, pelo menos, evidenciam-no.

O desejo aberto e evidente em fazer com / que a Representada, se acomodasse aos interesses, não surtiu efeito diante das indisposições, diante dos ataques públicos e pessoais, / mas, tiveram o condão de previnir.



Antonio Glênio F... de Albuquerque



fls.04

A indisposição originária das atitudes públicamente declaradas do Representante, INDUZINDO PARTE A FIRMAR PROCURAÇÃO para formular "Denúncia Crime", fez com que a Representada, EM DEFESA DAS PARTES atendidas pelo Representante, se declarasse IMPEDIDA por razões de Fôro Íntimo.

O Fôro Íntimo, se mostra à saciedade, pela somatória de atos e atitudes que cristalizaram razões as / quais, poderiam na sequência, prejudicar justamente quem não poderia sofrer as consequências, nem tampouco poderia, SER USADO, ou até, INDUZIDO, e aqui estamos nos referindo às partes atendidas, ou induzidas, pelo Douto Representante.

Some-se a tanto, denúncias de partes - contra o Ilustre Representante, a exemplo do que destaca:

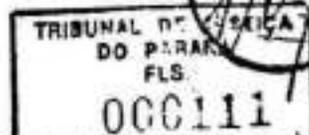
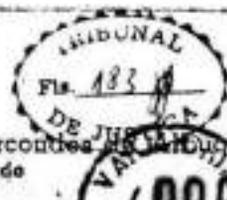
"Foi deferido o processamento de uma Concordata, autos 073/87, onde, inicialmente, havia sido indicado como Comissário, o Sr. - Vicente Savi"!

"Este renuncia ao cargo, e substituindo-o foi nomeado, por juiz substituto, justamente o ora Representante, em processo administrativamente conduzido, por seu pai, que, embora por questões / de ordem pública e moral, não se deu por impedido".

"Pois bem, na execução do "munus", o Ilustre Representante, passou por exigir remuneração do Concordatário, MENSALMENTE, sem - entretanto, ter amparo para tanto."

"Isto acontece até que a parte interessada, denuncia à ora Representada, seu inconformismo com o pagamento que estava OBRIGADO FAZER".

"E não é só, denuncia o Concordatário, que o Comissário(aqui - Representante) preocupava-se sobremaneira com o crédito de três



...credores quirografários."

"Apurando quais seriam tais credores, para os quais pretendia o COMISSÁRIO, fizesse a Concordatária pagamentos com correção monetária, e antes dos demais, invertendo e desestabilizando a "par conditio creditorum", veio a Representada por ser informada que tratavam-se de CLIENTES do Comissário, ou quando não, - deste, de seu sócio, Dr. José Carlos Dantas Pimentel".

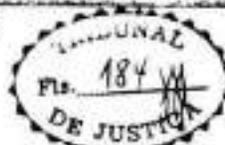
O acima retratado, corrobora-se com de clarações da parte.

Como atitude única, prontamente a Representada, destituiu dito Comissário, ora Representante, da / função que deveria exercer imparcialmente, sem favor a quem - quer que seja, no estrito cumprimento da Lei.

Tanto exercitado, nos precisos termos da Lei 7661, dá origem ao REVIDE, aqui caracterizado, nesta Representação.

As informações aqui prestadas, não podem, se dissociar do quanto vem acontecendo com relação a terceiros, dentre o que cita-se:

- 1) Está em curso, denúncia patrocinada pelo Procurador da Justiça, contra a Representada, a partir de Representação formulada pelo Digno Representante do Ministério Público nesta Comarca, que sentiu-se atacado em sua honra pelo pedido antes firmado, pela Representada, ao Procurador do tribunal Eleitoral, com fundamento específico no Código Eleitoral;
- 2) Está em curso, uma instrução de procedimento administrativo, derivado de correição instalada no Cartório Cível, onde, a / mera instrução está por se traduzir num contraditório;



Antonio Glênio F. de Albuquerque  
Advogado

fl. 06

- 3) Distribuiu-se uma Representação, firmada pelo mesmo Público, denunciando sua substituição em audiência por "hoc" quando não teria comparecido por falta de intimação. Entretanto, tal substituição aconteceu para não prejudicar partes, pois, o Ilustre Promotor, encontrava-se em "licença para tratamento de saúde".
- 4) Processa-se outra Representação, esta proposta pela Dra. - Leoni Aldete Prestes Naldino, onde os termos e alusões, - assim como o tipo gráfico, criam identidade "sui generis" com a presente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 000112

Por aí, observa V.Ex<sup>a</sup>. que está se / tornando sumamente difícil, a disposição de tempo hábil para a condução célere de mais de 3.000(três mil)processos, naquela Comarca.

Por aí, pode constatar V.Ex<sup>a</sup>., o enredo que se está montando com vistas a forçar o afastamento - da Representada, daquela Comarca.

Por aí, constata V.Ex<sup>a</sup>. que a não / submissão da REPRESENTADA, na verdade, e antes do mais, está a proteger os altos desígnios da Magistratura, pois não se pode admitir que uma Comarca, que um juízo, se curve ante pressões psicológicas, administrativas, ou ainda, processuais, sob pena de prejuízo total e irremediável à comunidade.

Esboçado o PANO DE FUNDO que motivou a atitude da Representada, passa-se a esclarecer e informar / sob o contido, especificamente, na representação.

I

O Representante, titula-se como mem-

fls.07

Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque  
Advogado

Advogado

000185

M

Fls. 67

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ

FLS.

000113

...membro de família há muito radicada em Guaratuba

O que é verdade.

Seu pai é escrivão do Cível, seu tio

é o Prefeito Municipal.

Pela radicação anunciada, justifica a considerável clientela que declara ter, e conduz à existência, segundo suas próprias palavras, de mais de 150 (cento e cinquenta) processos cíveis, em tal Comarca, número, realmente considerável, para quem tem domicílio profissional em Curitiba, sem dúvida.

Entretanto, o prejuízo denunciado, pela declaração de impedimento, a princípio não tem razão de ser, principalmente porque o Ilustre Representante, documentalmente dirige seu escritório com outro Douto Profissional, o que impede a solução de continuidade em seus processos, pelo Impedimento declarado.

Quanto mais não seja, a substituição deste Juízo, por outro de Comarca até mais próxima do escritório do Representante, não traduz, necessariamente, um ônus, um gravame. Data Vênia.

Pode, isto sim, conduzi-lo a uma certeza que, qualquer despacho, contrário aos interesses de seus assistidos, não motivaria a "suspeição".

## II

Anunciou o Representante, que seu pai, escrivão do cível, não mantém "relações cordiais" com a Representada.

Se, a falta de "relacionamento cordial" advém das CONSTANTES e NECESSÁRIAS orientações, para, melhor condução do cartório, tanto não induz à conclusão pre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 186

C  
Fls. 63  
M

Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque  
Advogado

000186  
Fls. 11

11/11/11  
A

fls.08

citada do Representante, quando afirma que a Representada, "passou também a prejudicar ao representante no exercício - profissional,..."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000114

Absolutamente. As questões que originam, as faladas "relações não cordiais" entre a Representada e o pai do Representante, são aquelas ocasionadas pela má condução dos serviços administrativos do cartório cível, e, estão bem apresentadas, e documentadas, em procedimento próprio.

II

Comete contra a verdade, o Representante, quando diz que "as relações do representante com a representada nunca foram além do essencial ao desempenho das suas atividades profissionais".

Ora, que tipo de relacionamento espera, "um profissional" que INDUZ parte a subscrever procuração para êle, profissional, poder patrocinar "denúncia". Evidentemente, tal atitude, não se coloca dentre aquelas "essenciais" ao desempenho de atividades profissionais.

III

Quando diz o Representante que a partir de março do corrente, a situação tornou-se insustentável, esquece de declinar que, a partir de março do corrente, a Representada tomou ciência de seus atos como COMISSÁRIO da Concordata já mencionada, a Representada ficou ciente de seu induzimento a clientes, de seu uso de parte para motivar "ações penais" contra a representada.



C Fls. 64  
M 2

Antonio Glênio Faria Marcondes do Albuquerque  
Advogado

004187



fls.09

E não se diga, insustentável situação, pois, nenhum de seus clientes, ficará sem solução que dependa de juiz, pois não é o impedimento da Representada que impedirá a solução das causas onde o representante tem interesse.

#### IV

Diz também, o Representante que, a declaração de impedimento da Representada, não é constante, destacando às fls.03 e 04 da Representação que:

"a declaração de impedimento principiou em 20.03.89, na exata data em que a mesma determinou, nos autos nº.73/87, da Concordata preventiva de Geraldo Carvalho & cia.Ltda,...., a sua substituição" ( as razões já foram expostas).

Mas que, no "dia 07.04.89" a "representada preferiu não declará-lo (impedimento) nos autos de carta de ordem de nº.24/89".

De fato, a Representada, naquele processo e ato, não declarou seu impedimento. Justamente, para não prejudicar as partes que se encontravam presentes, e ante a ausência de juiz substituto, e, principalmente porque, não haveria "decisão de mérito"

Entretanto, naquela mesma oportunidade, foi designado data, para continuidade da audiência, e, naquele mesmo ato, salientou a Representada, quanto à necessidade e a consequência do já manifestado Impedimento, para evitar que, naquela data futura, não se realizasse o ato.

Mesmo ciente, o Ilustre Representante continua o patrocínio da causa, na audiência de 08.05.89, ocasião que não sobrou outra forma à Representada senão proceder

fls.10

o seguinte despacho:

"Tendo em vista que este juiz nos termos do parágrafo único, do artigo 135 do Código de Processo Civil, tem se julgado impedido para funcionar nos feitos em que é procurador o Dr. Munir Abagge;

"Considerando a ASSUNÇÃO DO MM Juiz Substituto da Seção Judiciária com sede em Paranaguá e, para EVITAR FUTURA ARGUIÇÃO DE NULIDADE, - suspendo a realização da audiência para hoje designada, determinando, que se encaminhe os presentes autos ao MM. Juiz Substituto para / os devidos fins. Dê-se ciência às partes que se encontram presentes. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. Guaratuba, 08 de maio de 1.989. (a) anésia Edith Kowalski, Juiz de Direito".

Quer dizer, não houve qualquer arbitrariedade.

Se o profissional, sabia que a Representada, declarara-se impedida de julgar causas, sob seu patrocínio, e disto fôra alertado na primeira audiência do processo em foco, submeteu seus clientes, PROPOSITAMENTE, a uma prorrogação do ato, quando, simplesmente bastaria, substabelecer seu mandato, a sócio ou a outro-profissional.

Evidentemente que, o "zêlo profissional" deveria prevalecer para o Representante a menos que, tencionasse se prevenir para arguição de nulidade, caso a decisão não fôsse pertinente a seus interesses.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 122  
DE JUSTIÇA

Fls. 65  
M

Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque  
Advogado

000198

115  
Fls. A

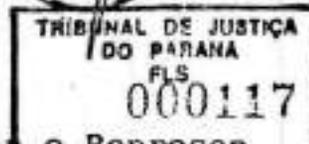
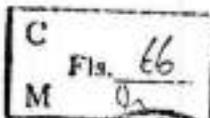
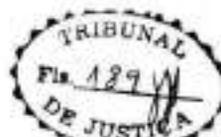
PARANAGUÁ  
Fls. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000116

fls.11

Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque  
Advogado

000189



V

Em outro tópico, destaca o Representante

tante, mais uma CONCLUSÃO SUA, que, a Representada agiria com arbitrariedade.

Aí, no processo 400/88-Retificação - de Registro Imobiliário.

Primeiro, as cópias deste processo, demonstram que teve sequência normal enquanto patrocinado pelo Douto Representante quando não ainda declarado o Impedimento.

Segundo, quando denunciado o fato impeditivo, em março de 1.989, providenciou-se imediata comunicação ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, para designação de outro juiz.

Tudo dentro dos princípios e normas vigentes, com resultado que em nada veio prejudicar a "parte".

O prejuízo moral ou financeiro, alegado pelo Representante, talvez seja consequência de seus / próprios atos, que obrigaram a Representada declarar-se impedida em seus processos.

Não foi, "atitude colérica" a declaração de impedimento, e sim, a constância desta forma.

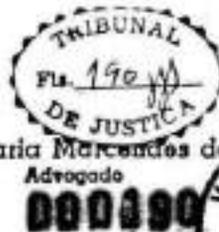
VI

De outra feita, denuncia o Representante o fato de "não se racionar de maneira cordial com sua integralidade dos que militam na justiça na comarca de / Guaratuba"- em suas palavras, que se estendem em outras alei

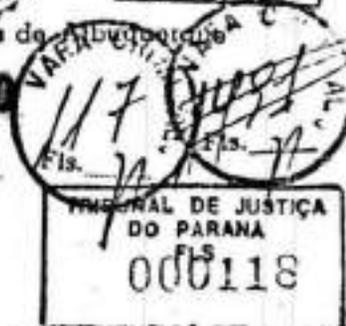
fls.12

vosias.

Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque  
Advogado



C  
Fls. 67  
M



Novamente, assaca uma inverdade.

A Representada, mantém relacionamento cordial, com todos advogados, partes, funcionários, do Fórum de Guaratuba. O que não quer dizer que, por isso - abdique de sua obrigação em corrigir erros, em se fazer / as correções devidas.

Não é possível que as defesas da Representada, às acusações infundadas do membro do Ministério Público, sejam tidas e havidas como "demonstração de - relacionamento não cordial.

#### VII

Ressalte-se que é verdadeira a / afirmação do Representante quando diz: " Os cidadãos de Guaratuba sempre se relacionaram cordialmente com todos, muito especialmente com as suas autoridades ..."

Não são graciosas as manifestações dos representantes da Comunidade, à representada, traduzidas em ofícios e discursos enaltecendo-a, o que comprova e evidencia que o relacionamento é cordial e de respeito mútuo.

#### VIII

Quanto ao "aspecto processual" das declarações do impedimento, há que se ressaltar o apoio em questões de "fôro íntimo" cujo nascedouro, pinceladamente se apresentou.

TRIBUNAL  
Fls. 191  
DE JUNHO

C.  
M. Fls. 69

Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque  
Advogado

000191  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
060119

fls.13

Se, a aplicação da norma prescrita no Art.135 § único do Código de Processo Civil, é julgada pelo Representante, incabível como esteio legal do ato da representada, em processos, data vênia, não é no seio de uma representação genérica que tanto se decide e sim, tra-zível, por correição ou qualquer outro recurso cabível à esfera superior, nos próprios processos.

Expostas as razões, prestadas as informações por agora cabíveis, junta a Representada documentos que dão lastro a seus atos.

Entendendo a representada que o objeto da Representação, não é matéria para exame neste procedimento e sim, através de "Correição Parcial" ou "Agravo" nos próprios autos, com os fundamentos que se possa dar, espera pelo arquivamento do feito, a tudo se assentando com as informações prestadas.

Curitiba, 30 de junho de 1.989

*Antonio Glênio F.M. Albuquerque*  
Antonio Glênio F.M. Albuquerque.

pp.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 192

000192

VARA CRIMINAL  
119  
VARA CIVIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000120

A S S E N T A D A

Aos trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois (30.07.1992), às 14:00 horas, na sala de audiências da Primeira Vara Cível, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, presente o MM. Juiz de Direito designado, Doutor VALTER RESSEL, comigo, Escrivão ao final declarado, compareceram as testemunhas adiante nominadas e qualificadas, as quais foram recolhidas em sala própria, de modo que uma não pudesse ouvir o depoimento da outra, e foram inquiridas, pelo MM. Juiz, na presença do Requerido UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, acompanhado de seu Defensor, Dr. LUIS CARLOS MEISTER, pela forma que adiante se vê. E para constar, fiz este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ (DANIEL PEREIRA DE LIMA), Escrivão Designado, o escreví.

1ª TESTEMUNHA

REGINA MARIA PEREIRA BUQUERA, brasileira, divorciada, - com 36 anos de idade, de profissão funcionária pública estadual, domiciliada e residente nesta cidade, à rua Arnor Teixeira dos Santos, 80, no bairro Boa Vista. Aos costumes nada disse. Testemunha que prestou a promessa legal de dizer a verdade, inquirida respondeu: Que a depoente conheceu o Requerido Ubiratan em outubro do ano passado, quando, na qualidade de funcionária do Poder Judiciário da capital, foi designada para auxiliar no cartório criminal da comarca de Guaratuba, que tinha como titular o Sr. Ubiratan Cunha Silveira; que trabalhou no referido cartório durante uns quatro meses, até março deste ano, quando retornou para a capital; que durante esse período de quatro meses em que a depoente trabalhou no dito cartório, lá atuavam apenas duas pessoas, a declarante e o escrivão Ubiratan, sendo que no mês de novembro/91, quando Ubiratan tirou férias, em lugar dele ficou no cartório o Oficial de Justiça Valter de Tal, mas ficou como ajudante, porque, em lugar do escrivão foi designado o escrivão da vara cível daquela mesma comarca; que quando a depoente foi designada para lá, o escrivão Ubiratan estava sozinho, não tinham outras pessoas trabalhando lá no cartório; que a de-



120  
000193

poente nunca tinha trabalhado antes em cartório criminal, de modo que chegou lá em Guaratuba sem experiência e as orientações que recebeu foram somente do escrivão Ubiratan; que seu trabalho consistia principalmente em registro de sentenças, expedição de ofícios e juntada de papéis e petições nos processos; que não exercia nenhum controle sobre o vai e vem dos processos, nem de inquéritos; que não continuou lá porque não se adaptou bem, nem com as condições de vida que a cidade oferecia, nem com os serviços cartoriais que lhe competiam; que pelo que pode ver nesse pouco tempo em que permaneceu lá em Guaratuba, o escrivão Ubiratan pareceu-lhe uma pessoa interessada e dedicada ao trabalho dele, embora tenha se ausentado algumas vezes do cartório durante horário de expediente, segundo ele para atender problemas familiares; que conheceu o advogado Paulo Rolim de Moura, o qual vinha seguidamente no cartório, mas a depoente não chegou a perceber se ele era muito chegado ao escrivão e se entre eles havia alguma conversação ou combinação que pudesse parecer irregular; que não ficou sabendo de que a Juíza daquela comarca deu ordem ao escrivão para não manter substâncias entorpecentes guardadas no cartório, para que todas tais substâncias fossem levadas para o gabinete dela, apenas ouviu uma conversa dela, que se não está equivocada, era no sentido de que tais substâncias eram para ser retiradas do cartório e queimadas; que essa conversa que ouviu foi dele Juíza com o escrivão Ubiratan e não se lembra exatamente a época em que ouviu isso, acha que ouviu isso mais ou menos no meio desse tempo em que lá permaneceu; que não ouviu nada sobre um pagamento que um tal de Miguel Altair Barbosa Queki, de Cr\$ 500.000,00, fez para o escrivão Ubiratan em substituição de um cheque do mesmo valor, cuja quantia seria para ser dividida entre Ubiratan e o mencionado advogado Paulo, por isso nada sabe informa a respeito; que não se lembra da pessoa do nominado Miguel; que nesses quatro meses em que lá trabalhou, aprendeu pouco sobre os serviços do cartório criminal, mesmo porque grande parte desse tempo passou adoantada; que com esse pouco que aprendeu, não chegou a ter condições de avaliar se os processos sob a responsabilidade do escrivão Ubiratan eram conduzidos regularmente ou não; que conheceu o advogado Tharcilo José Duarte Corrêa lá no cartório, mas nunca ouviu ele pedir sugestão ao escrivão do quanto deveria cobrar de honorários de alguns clientes, nem ouviu comentários sobre esse assunto; que soube que o escrivão Ubiratan, juntamente com outros dois funcionários do cartório estavam respondendo uma



000196

TRIBUNAL DE JUSTICA  
PARANA que  
FLS  
000196

sindicância lá naquela comarca; que não conhe-  
 dicados, Nelson Rubens Mazanek e Joceli Celina Fernandes  
 ouviu comentários lá em Guaratuba, as vezes até no cafezinho,  
 ta que o escrivão Ubiratan, antes da depoente lá chegar, não era muito  
 pntual e assíduo no serviço, chegava as vezer tarde e também saía do  
 cartório no horário de serviço; que a depoente lembra-se de ter batido -  
 alguns papéis sobre fiança, mas nunca recebeu valores a este título, os  
 pagamentos eram feitos ao escrivão, geralmente a pessoa que pagava a -  
 fiança ia depositar diretamente no banco; que não sabe nem ouviu falar  
 se o escrivão alguma rec, digo, vez recebeu pagamento de fiança e demorou  
 para depositá-la no Banco; que se lembra de que no período em que -  
 lá esteve houve um caso em que foi encontrado um processo criminal para  
 do, num envelope, parece que era um processo que deveria ter sido enca-  
 minhado para o Tribunal e não foi, e aí esse processo foi levado para a  
 Dra. Anésia, mas não sabe o que ela deliberou a respeito; que sentiu -  
 que lá em Guaratuba é um local "onde se fala muito, onde se faz muita -  
 fofoca" e como a depoente não gosta de fofocas, procura fugir delas; que  
 depois da prisão do escrivão e do tal m. digo, e do médico Valdomiro, é  
 que a depoente ficou sabendo dos fatos imputados a eles e ficou "choca-  
 da" como que ouviu, ficou chocada "porque geralmente a gente fica choca-  
 da com essas coisas"; que conheceu o referido médico, pois ele chegou a  
 atender um neto da depoente. Reperguntas do advogado do requerido: que  
 o espaço do cartório é pequeno e se uma pessoa que ali trabalha quizer  
 ouvir o que a outra fala e ver o que faz, é possível, desde que preste  
 atenção; que nunca viu o escrivão Ubiratan recebendo dinheiro de maneira  
 escusa, nem vendendo ou comprando qualquer tipo de droga; que não se  
 lembra quantos processos e quantos inquéritos tramitavam no cartório -  
 nesse período em que lá trabalhou a depoente; que geralmente os despachos iam prontos para a Juíza assinar, quem batia os despacho era o proprio escrivão; que havia livro ponto lá no cartório, mas não havia tolerância para assiná-lo; que no jantar do natal do ano passado, realizado num restaurante de Guaratuba, e mais tarde prosseguido num outro restaurante, o "Tia Geni", a Juíza Anésia Kowalski comentou com a depoente, perante o Oficial de Justiça Pedro e mais o dono do restaurante, que o escrivão Ubiratan lhe parecia que era "viado" e que a mulher dele "andava com o Dr. Valdomiro", isto é, que tinha um caso amoroso com ele, e que a Juíza ia fazer de tudo para tirar o cartório de Ubiratan; que ela - juíza chegou a comentar também que o Dr. Valdomiro não só "era amante -



000795

a mulher de Ubiratan, mas também o era do próprio Ubiratan. Na  
a \_\_\_\_\_ (DANIEL PEREIRA DE LIMA), Escrivão Designado, o da-  
ilografarei e subscrevo.

uiz *[Handwritten signature]*

depoente *Ref: us/uf P. Bugara*

defensor *Wesley Carlos Pereira*

requerido *[Handwritten initials]*

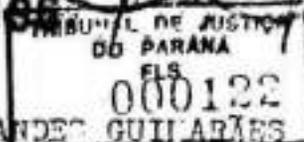
2ª TESTEMUNHA

JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES, brasileira, sol-  
teira, func onária pública municipal, domiciliada residente na cidade de  
Guaratuba, à rua Plínio Torino, nº 98, Cohapar. Aos costumes disse nada.  
Testemunha que prestou a promessa legal de dizer a verdade, sendo inqui-  
rida respondeu: Que a depoente conhece o requerido Ubiratan ha uns vin-  
te anos, lá de Guaratuba mesmo, e trabalhou com ele no Cartório Crimi-  
nal daquela comarca durante uns oito meses, de setembro/90 ao início de  
junho/91; que foi colocada à disposição do referido cartório a pedido  
de v. rória juíza, Dra. Anésia; que sobre os atos imputados ao requerido  
nem a Oyer que nada sabe sobre os crimes que lhe foram imputados, de  
concussão e de uso e tráfico de toxico, porque nessa época não mais se  
encontrava trabalhando no cartório; que também não ouviu comentário ne-  
hum na cidade dando conta de que Ubiratan praticava tais atos crimino-  
sos; que a história do cheque, a depoente só ficou sabendo dela na audi-  
ência criminal em que foi chadada como testemunha; que sabe que Ubira-  
tan é bastante amigo do Dr. Valdemiro, mas nunca ouviu qualquer comen-  
tário sobre tráfico ou uso de drogas envolvendo os dois; que a depoente  
tinha a chave do cartório criminal, o qual era aberto ora pela depoente  
ora pelo escrivão, mais por ele do que pela depoente; que quem chegasse  
primeiro é que abria o cartório; que as vezes Ubiratan chegava atrasado  
no cartório, mas a depoente não sabe se isso acontecia quando ele esta-  
va fazendo alguma coisa fora ou não, a p dido da juíza; que era comum  
Ubiratan sair do cartório durante o horário de expediente, mas a depoer



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



CONTINUAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOCELI C. FERNANDES GUILARDES

te nunca ficava sabendo exatamente porque ele saía, sendo que as vezes ele era chamado pela juíza até o gabinete e depois saía, não sabe a depoente se para fazer alguma coisa fora a pedido da juíza ou não; que os processos criminais iam todos despachados para a juíza, os mais simples eram despachados pela depoente, outro tanto ou mais eram despachados pelo escrivão e alguns casos em que nem o escrivão nem a depoente sabiam o que despachar, falavam com ela (juíza) e ela então dizia, "deixe aí que depois eu vejo" e, a partir daí, a depoente não se interessava do que acontecia com esses processos, se ela despachava logo ou não, ou o que o escrivão fazia com eles; que muitos processos que já tinham entrado na prescrição eram guardados numa pilha lá no banheiro, pilha essa que já estava grande, e lá ficavam aguardando autorização da juíza - para lhe serem conclusos, porque os processos de sentenças só iam à conclusão quando ela ordenava; que ela falava "ora Ubiratan, as sentenças você vá segurando por aí, porque eu estou com muito serviço", e aí então Ubiratan aguardava ela solicitar a conclusão; que quem verificava se havia ocorrido a prescrição nos processos, para em seguida colocá-los naquela referida pilha do banheiro, eram a própria depoente e o escrivão; que certa feita a juíza fez uma relação de alguns processos para sentença e estabeleceu datas diversas para que eles fossem conclusos para decisão, mas depois de um tempo ela suspendeu essa orientação; que a única bronca que a depoente percebeu que a juíza deu no escrivão, por causa de atraso em processos, foi com relação a um processo, ou - mais de um, que ficou quase um ano no gabinete dela e parece que ela - foi quem para lá levou esse processo sem conclusão, ela teria pego esse processo na ausência do escrivão, num período de greve, e depois - ela chamou o escrivão e houve a bronca e ele escrivão voltou com o processo, ou melhor, ele voltou com o processo, lavrou uma certidão dizendo que a paralização deu-se porque o processo ficou no gabinete dela e daí é que surgiu a dita bronca, ela exigiu uma certidão informando coisa diferente, que o processo tinha ficado paralizado por acúmulo de - serviço, e parece que depois ela usou dessa certidão contra o escrivão, remetendo-a para o tribunal; que a depoente nunca percebeu qualquer - conversação ou movimentação de Ubiratan com os advogados Paulo Rolim - de Moura e Tharcilo José Duarte Correa, que pudesse dar entender que

TRIBUNAL  
Fls. 197  
DE JUSTIÇA  
000797

1224

elas tinham entre si qualquer "sociedade" em cobranças de hono-  
ou de qualquer outro tipo de favor que prestavam a pessoas lá proces-  
sadas; que na época em que a depoente trabalhou no cartório, lá tam-  
bém trabalhava uma terceira pessoa, o Nelson Mazanek, funcionário da  
prefeitura de Matinhos, à disposição daquele juiz; que a depoente -  
confirma que foi ouvida a termo pela Dra. Anesia e pela Dra. Clga -  
(Promotora) a respeito de umas certidões expedidas para candidatos a  
concurso público em matinhos, mas não sabe se essa ouvida deu-se a  
nível de sindicância ou não e nem sabe no que deu esta questão; que  
ditas certidões, pleiteadas por candidatos ao concurso público, eram  
assinadas pelo escrivão Ubiratan e quando ele não estava, quem assi-  
nava era a própria depoente, isso depois do escrivão falar que a de-  
poente poderia assinar; que essa situação, a depoente levou ao conhe-  
ci-mento da juíza e ela respondeu que isso era problema da depoente e  
do escrivão; que o escrivão as vezes deixava certidões em branco as-  
sinadas para a depoente preencher, isso somente quando ele saía do -  
cartório; que o pessoal que queria se candidatar ao concurso chegava  
no cartório e reclamava muito em razão da ausência do escrivão, o -  
pessoal dizia "ele deixa uma funcionariuzinha que não sabe resolver"  
nada e agora como é que a gente faz", por isso é que a depoente pas-  
sou a assinar as certidões que expedia; que no entanto não é verdade  
conforme declarou Ubiratan à fls. 264vº, quando não reconheceu algu-  
mas assinaturas lançadas em certidões como se fosse dele, que ele -  
lembra à depoente "que era preferível que a mesma assinasse a certi-  
dão do que falsificasse a assinatura" dele escrivão; que a depoente  
não tomou conhecimento de uma ordem dada pela juíza ao escrivão para  
não guardar mais no cartório as substâncias toxicas e sim fosse guar-  
dadas no gabinete dela mesma; que no cartório haviam várias substân-  
cias toxicas guardas, em pra, digo, no arquivo é num armário alto, -  
substâncias essas vinculadas a processos criminais; que nunca ouviu  
nem viu o Ubiratan vender ou comprar substâncias toxicas, nem usar,  
assim como não ouviu nem percebeu ele alguma vez exigir dinheiro de  
alguma pessoa para segurar algum processo, ou para fazer alguma coi-  
sa que pudesse beneficiar o réu, conforme informado nos autos; que na-  
da sabe informar sobre as irregularidades ou paralizações ocorridas  
nos autos 51/91, 46/99 e 14/91, dos quais constam peças fotocopiadas  
neste processo (fls. 439 a 470); que não se lembra de ter visto ou  
tomado conhecimento de que Ubiratan tenha recebido valores para paga

TRIBUNAL DE JUSTICA  
FIS. 198

VARA CRIMINAL  
122  
VARA CRIMINAL  
FIS. 198

mento de fiança e tenha retido o dinheiro consigo por algum tempo; Re-  
perguntas pelo Defensor do Requerido: que não pode saber se os processos que estavam na mencionada pilha de processos, com -  
prescrição já ocorrida, se já tinham ou não parecer do Promotor de Jus-  
tiça; que o escrivão Ubiratan esteve secretariando sessões do Tribu-  
nal do Júri em alguns dos dias em que foram expedidas as certidões  
já mencionada para fins do concurso público de Matinhos, sendo que al-  
gunas delas são datadas de dias em que houve júri; que as sessões do  
júri eram realizadas não no fórum, mas na sede do Club Candeias, lon-  
ge do forum. Nada mais. Eu \_\_\_\_\_ (DANIEL PEREIRA DE LIMA),  
Escrivão Designado, o datilografei e subscrevo.

TRIBUNAL DE JUSTICA  
DO PARANA  
060198  
Promotor de Jus

Juiz *[Signature]*  
Depoente ~~Francisco~~ *Francisco S. Guimarães*  
Defensor *Wagner de Almeida*  
Requerido *[Signature]*

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA

CERTIDAD

CERTIFICO que, nesta data, para maior facilidade de manuseio, formei o 2o. volume dos presentes autos.

Curitiba, 25 de Novembro de 1993

  
Seção de Autuação



PODER JUDICIÁRIO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

## 48618

Relator, o Senhor Ministro

PROCESSO : AG 48618 - 4 / PR ( 94/0004168-3 )  
VOLUME : 2 / 6 AUTUADO EM 22/02/1994  
AGRTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)  
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO  
AGRTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)  
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO  
AGRDO : ANESIA EDITH KOWALSKI  
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE PROCESSO EM 09/03/1994  
DEPENDENTE DO RHC 23458 / PR ( 92 // 28596 - 1 )

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - SEXTA TURMA



ESTADO DO PARANÁ

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIME

24897-5/02 AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.  
VOLUME 2 DE 6 APENSOS AUTUADO EM 12/08/93  
COMARCA : GUARATUBA  
VARA : VARA UNICA  
AGRAVANTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)  
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO  
AGRAVANTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)  
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO  
AGRAVADO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO  
DA COMARCA DE GUARATUBA

24897-5/02 AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.  
ASS. JUDICIARIA: NAO SEG. JUSTICA: SIM REC. ADESIVO: NAO  
JUSTICA GRATUITA: NAO  
PROCURACAO Fls.: 109,110

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

De acordo com o provimento no. 356/84 da Egregia Corregedoria Geral da Justica, foi procedida a abertura do 2 o. volume, iniciado pela folha no. 199 TJ nos autos no. 248975/02 em que figuram como partes:

CELINA CORDEIRO ABAGGE E OUTRO -  
ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA  
COMARCA DE GUARATUBA

Curitiba, 25 de Novembro de 1993

Secao de Atuacao



3ª TESTELUNIA

230

JOECI NACHADO CAMARGO, brasileira, casada, magis trada, com 35 anos de idade, residente na comarca de Telêmaco Borba, onde exerce as funções de Juíza de Direito, filha de Didi Machado e João Aristides Machado. Inquirida disse: Que a depoente atuou como Juíza Designada na comarca de Guaratuba no período de 05/02/88 a 23/12/88, exercendo suas funções na Vara Criminal, e foi então que conheceu a pessoa do escrivão Ubiratan; Que para lá foi designada, a pedido do Desembargador Mario Lopes dos Santos, para auxiliar a Dra. Anéxia; já que ela tinha perdido a mãe e se encontrava bastante abalada e aí, os serviços que eram bastante volumosos, estavam sendo demais para ela; que inicialmente trabalhou um pouco na vara cível e depois passou para a vara criminal, sendo certo que nos meses de março a junho de 1988, ficou sozinha na comarca, em face de que a Dra Anéxia foi designada para atuar numa vara em Casçavel; que nesse seu atuar na comarca de Guaratuba, percebeu que muitos processos que para lá foram encaminhados logo quando da criação da comarca já eram processos antigos, sendo que dos da área criminal muitos já se encontravam prescritos; que muitos processos também mostravam evidências de paralizações havidas na comarca de origem; que nesse período em que exerceu suas funções em Guaratuba sempre recebeu da pessoa do requerido Ubiratan toda a atenção e dedicação possível, tendo ele sempre demonstrado interesse e eficiência nos serviços, de modo que nada tem a dizer que possa desaboná-lo desse seu conhecimento próprio do profissional de atuar dele; que nesse período Ubiratan sempre foi pontual e não costumava sair do cartório, durante o expediente, sem prévia comunicação e autorização da depoente; que inclusive a depoente, certa feita, quando Ubiratan estava com a esposa grávida e passando por problemas de saúde, emprestou-lhe o veículo e autorizou que ele fosse a Paranaguá em busca de assistência médica; que nunca soube e nem percebeu que Ubiratan tivesse qualquer acerto com advogados da comarca, em especial com o Dr. Tharcilo, em que ele Ubiratan era quem estipulava os honorários advocatícios que aquele deveria cobrar, mas na condição de dividir entre os dois; que algo que pode também ter ocorrido é alguma má interpretação de alguma pessoa em razão de Ubiratan ser uma pessoa bastante brincalhona e que faz gozações com tudo, como pessoa nativa da região que é e nisso pode ter feito alguma brincadeira desse gênero com algum advogado e pode ter sido mal interpretado; que especificamente sobre os fatos imputados a Ubiratan e narrados neste processo (concussão,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA  
Fls. 200

VARA CRIMINAL  
123  
Fls. 11  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS

000200

000124

CONTINUAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOECI MACHADO CAMARGO tóxico, irregularidades em processos criminais identificados nos autos - fls. 439/70 - e mais fls. 580v<sup>2</sup>), a depoente nada sabe informar, por - 'quanto nessas épocas em que eles se deram não mais se encontrava na - mencionada comarca; que nada ouviu de comentários a respeito, a não ser agora ao vir depor neste procedimento administrativo, e quando foi ouvida no processo criminal; que a respeito da pessoa do requerido Ubiratan, a depoente tem a dizer ainda que na época em que lá exerceu suas funções judicantes, ele ainda estava no estágio probatório e trabalhava praticamente sozinho, só com um auxiliar, sendo que o volume de serviço era exatamente o oposto, isto é, um volume de serviço muito grande; que em razão disso, pouca gente para muitos processos, era possível e até justificável a ocorrência de demoras e atrasos no cumprimento de atos processuais, embora aparentemente ele tivesse um bom controle dos processos; que nesse período, em razão da precariedade das instalações do fórum, a depoente trabalhava praticamente junto com Ubiratan, praticamente dentro da mesma sala, e por isso, se ele tivesse algum desvio de conduta profissional, certamente não passaria despercebido da depoente, e a depoente reafirmar que nada de anormal observou na pessoa dele no que se refere a sua atuação profissional; que no tempo em que lá esteve, constatou que as substâncias entorpecentes que vinham para a Vara Criminal agregadas a procedimentos policiais e judiciais lá eram guardadas no cartório e inclusive, quando a depoente percebeu isso, constatou que havia grande quantidade de tais substâncias, todas acondicionadas e fechadas, com anotações dos procedimentos a que se referiam e diante da elevada quantidade, a depoente solicitou à polícia federal a incidência dessas substâncias, o que foi feito aproveitando o ensejo de providência idêntica que a referida autoridade já ia fazer em Paranaguá; que assim todas as substâncias que lá se encontravam nessa época foram incineradas; que a depoente não ouviu nenhum comentário sobre alguma determinação dada pela Dra. Anezia ao escrivão, proibindo a guarda dessas substâncias no cartório e determinando que elas fossem armazenadas no próprio gabinete dela; que conhece o médico Valdomiro Latki Sobrinho e sabe que ele e Ubiratan são muito amigos e compadres entre si, mas não ouviu qualquer comentário dando conta de que eles, ou algum deles, fosse consumidor de substâncias entorpecentes, ou traficantes de tais subs

tâncias. Nada mais. Eu DANIEL PEREIRA DE LIMA Escrivão  
Designado, o datilografei e subscrevo.

Juiz *[Signature]*  
Depoente *[Signature]*  
Defensor *[Signature]*  
Requerido *[Signature]*

4ª TESTEMUNHA

JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR, brasileiro

, solteiro, divorciado, casado, Promotor de Justiça, filho de José Carlos Dantas Pimentel e Líbia Stahlschmidt Pimentel, residente em Curitiba, à Av República Argentina, nº 919, Ap 91. Inquirido disse: Que exerceu suas funções como Promotor de Justiça, na comarca de Guaratuba, no período de agosto/86 a março/90; que nunca soube de nada que se relacionasse com os crimes de concussão e tráfico ou uso de tóxicos imputados ao requerido Ubiratan e no tempo em que lá trabalhou como promotor de justiça nunca percebeu nada na pessoa dele que pudesse indicar que ele fosse dado a esse tipo de coisa; que também nunca constatou condutas dele no sentido de que fosse um serventuário descumpridor de seus deveres e de segurar ou retardar processos para beneficiar alguém mediante recebimento de alguma coisa; que conheceu pouco a pessoa do advogado Paulo de Souza Rolim porque ele lá chegou mais ou menos na época em que o depoente de lá saiu promovido para Foz do Iguaçu; que quanto ao advogado Tharcilo José Duarte Correa, pode informar que o conheceu a mais tempo como profissional atuante naquela comarca, mas também nunca soube nem observou nenhuma conduta na pessoa dele que pudesse gerar suspeita de algum conluio com o escrivão, visando extorquir dinheiro de alguém ou obter qualquer outro tipo de vantagem; que o volume de serviço da comarca é bastante grande, inclusive na vara criminal, e o quadro de pessoas trabalhadoras no cartório criminal sempre foi pequeno, quando muito o escrivão teve dois auxiliares, sendo certo que teve épocas que ele ficou sozinho à frente do cartório; que nunca recebeu nem ouviu qualquer reclamação contra a conduta profissional de Ubiratan à frente do cartório criminal de Guaratuba; que o depoente é compadre de Ubiratan

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 202  
008202

VAHA 124  
VAHA 178  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CÍVIL DO PARANÁ de  
FLS.  
de drogas, nem  
000125

tan, pois batizou a filha mais nova dele, e te convivência com ele e com toda a família dele e pode garantir que durante todo esse tempo Ubiratan não fez uso de drogas, nem mesmo como consumidor, muito menos como traficante; que sobre a mencionada sindicância instaurada contra Ubiratan, Josceli e Nelson Kazanek, o depoente nada pode informar de concreto, apenas ouviu alguns comentários da existência dessa sindicância, a qual teria como causa algumas certidões expedidas em época de eleição, se não está equivocado; que não sabe de Ubiratan costumava deixar certidões assinadas em branco, para seus auxiliares preencherem na ausência dele; que pelo que sabe, Ubiratan não era um servidor impontual e não costumava se ausentar do cartório durante o expediente; que também não soube e nem constatou nenhuma irregularidade praticada por Ubiratan com dinheiro destinado a pagamento de fiança ou com recolhimentos ao banco muito tardiamente; que também desconhece a notícia de que Ubiratan costumava reter indevidamente alguns processos visando alcançar a prescrição para beneficiar algum acusado; que não tem conhecimento de que os processos já alcançados pela prescrição eram guardados numa pilha lá no banheiro, sem que houvesse sentença reconhecendo a prescrição ou mesmo até sem parecer do promotor; que não tem conhecimento de que tivesse havido qualquer problema pessoal entre a Dra. Anesia e o escrivão Ubiratan que pudesse ser gerado qualquer preseguição dela contra ele, alguns problemas e discussões de ordem profissional houveram, mas sem grandes significâncias; que também não ouviu nenhuma conversa no sentido de que a Dra. Anesia desejava tirar o cartório de Ubiratan de qualquer jeito. Nada mais, digo, por último, informa o depoente que, pelo que sentiu na pessoa de Ubiratan nesses anos de atuação em Guaratuba, que, apesar dele lá ter iniciado como escrivão novo, ele sempre procurou desempenhar bem suas funções, sempre procurou fazer as coisas certinhas, quando tinha dúvidas sempre procurava perguntar, de modo que pode dizer que o viu como um escrivão "acima da média" dos escrivães com os quais teve contato. Nada mais. Eu \_\_\_\_\_ (DANIEL PEREIRA DE LIMA), Escrivão Designado, o atilografei e subscrevo.

Juiz *[Signature]*  
Depoente *[Signature]*  
Defensor *[Signature]*  
Requerido *[Signature]*

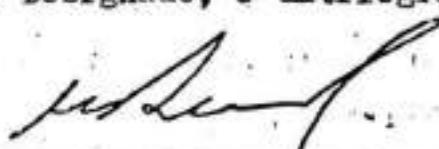
REQUERIMENTO EM AUDIÊNCIA

TRIBUNAL  
Fls. 203  
DE JUSTIÇA

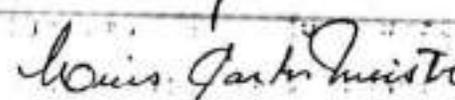
000203

Pela ordem, pediu a palavra o Dr. Defensor do Requerido, pelo qual foi requerida a desistência da ouvida da testemunha NELSON RUBENS MAZANEK, no que foi atendido, dando-se por encerrada a colheita das provas. Em seguida, pello Dr. Juiz abriu o prazo de cinco dias para as alegações finais do acusado, facultando-lhe a junta da do depoimento prestado pelo advogado Paulo de Souza Rolim no processo criminal, em atendimento ao que lhe foi requerido pelo Defensor do ora acusado. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (DANIEL PEREIRA DE LIMA), Escrivão Designado, o datilografei e subscrevo.

Juiz



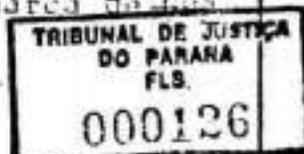
Defensor



VALDIR FRANÇOLIN  
LÚCIA FRANÇOLIN  
ADVOGADOS



Exmo.Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaratuba-Pr.



LUIZ CAVALOTTI e sua mulher - Mari-  
nes Rocha Cavalotti, brasileiros, casados, ele proprietário,  
RG 321.266-Pr - C.P.F. nº.126.259.499/54, ela Professora, RG nº  
813.277 - Pr., residentes e domiciliados na Av.Vicente Machado  
nº.2678 - apartamento 127 - Curitiba-Pr.; ESPEDITO VIEIRA, bra-  
sileiro, corretor de Imóveis - RG nº.653.189-Pr., C.P.F. nº. ' 036.263.859/49, residente e domiciliado na Rua Araruna nº.04 -  
Curitiba-Pr. e TEREZINHA BETTIN, brasileira, solteira, maior,  
professora, C.P.F. nº. 412.633.599-49 - RG 1.572.159-Pr., resi-  
dente e domiciliada na Rua Carajás nº.49 -"Coapar" - Fóz do ' Iguaçú-Pr., todos por seu procurador judicial adiante assinado,  
conforme instrumento de procuração anexo, com escritório na Rua  
Des. Westphalen nº.15 - 20º andar, conj.2003 - Curitiba-Pr., vêm  
com o devido acatamento e respeito a presença de V.Exª., e com  
fulcro nos artigos 796,800, 801 e 802, todos do Código de Pro-  
cesso Civil, proporem a presente

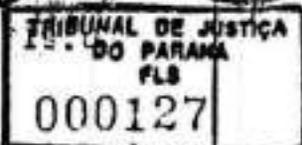
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

contra

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA,  
pessoa jurídica de Direito Público, com sede em Guaratuba -Pr.  
pelos fundamentos de fato e de direito que seguem:

I - DOS FATOS

1 . Os requerentes são proprietários ' de diversos lotes de terreno no loteamento denominado SANTO ' AMARO, situado no mesmo Município de Guaratuba, sendo que os primeiros requerentes, dispõem de 13 lotes na quadra 41, o 2º requerente de 04 lotes na quadra 42 e a terceira, de 02 lotes na quadra 43.



03 . A requerida através do Decreto nº 1.046 de 31 de maio de 1.990, declarou de UTILIDADE PÚBLICA todos os lotes constantes das quadras 32; 33; 34; 35; 41; 42; 43; 44; 51; 52 e 53, do citado loteamento, SANTO AMARO, atingindo assim, 192 lotes que compõem as quadras descritas.

04 . Que na dita área atingida pelo citado Decreto, a Prefeitura Municipal, ora requerida, destinou-a para lá depositar o lixo recolhido na Cidade de Guaratuba e que realmente, passou a transformá-la, num verdadeiro LIXÃO.

05 . Sem importar-se com qualquer infraestrutura, mesmo sem tomar qualquer iniciativa para preservação da natureza, sem qualquer zêlo, passou a despejar toneladas de lixo no local, transformando um local cheio de vida, pois, a vegetação era muito densa, num paraíso de Urubus, ratos e outros animais próprios da sujeira.

06 . Que a Prefeitura passou a agredir a natureza por todos os lados, provocando desmatamento em locais além daquele demarcado para e constante da pretendida desapropriação, desrespeitando a propriedade privada, causando verdadeiro caos em uma grande área nas proximidades daquela que constou do decreto de desapropriação.

07 . Que o loteamento Santo Amaro, confronta-se com uma grande área denominada CHÁCARAS SANTO AMARO toda ela já vendida a centenas de pessoas, que por certo gostariam de desfrutarem da vida ao ar livre, no meio de uma vegetação preservada, livre de agressão do homem devastador. Todavia, esse pensamento não foi igual aos dos homens dirigentes da Prefeitura, pois, hoje o lixo depositado no local, espalha-se indiscriminadamente por uma vasta área, atingindo também aquela destinada as chácaras, que por certo, em pouco tempo, se medidas coerentes não forem tomadas, será um segmento do que está acontecendo com a área do loteamento, coberta de lixo por todos os lados.

08 - A Prefeitura além de devastar a com corte indiscriminado de toda espécie de árvores, abriu estradas sem nenhum princípio de preservação, causando erosão em função do desmatamento e da abertura de estradas, não



000206

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
Fls. 000 28

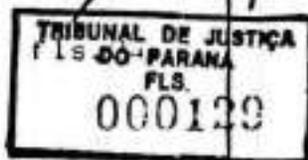
não respeitando sequer, o histórico morro que deu origem ao nome do local. Hoje transformado em verdadeira ruína. (foto nº.01)

08 . A Prefeitura, além de não observar nenhum critério para abarrotar o local com todas as espécies de lixo, sem que nenhuma reciclagem seja feita, ainda, no percurso a partir da saída da Cidade, espalha sujeira por toda parte, e mais, o lixo hospitalar também é envolvido na coleta e despejado no mesmo local, sem observar os perigos que isso pode acarretar às pessoas que por lá transitam.

09 . Que a atitude da requerida, não vem somente em prejuízo da ecologia com a devastação da área onde deposita o lixo, mas o prejuízo é extensivo às pessoas. Tem família que mora no local, convivendo com porcos, sujeira de todo tipo, e mais, bem no centro do depósito de lixo, tem uma nascente d'água, que vai sem dúvida comunicar-se com outros riachos, possivelmente servir a população que reside na região.

10 . Numa época que se discute-se com tanta ênfase o problema ecológico mundial, fazendo-se ameaças e promessas de severas punições, um órgão Público, vem ostensivamente cometer as maiores barbaridades, castigando severamente uma vasta área, sem nenhum respeito ao direito alheio, visando unicamente seu próprio comodismo. As fotos tiradas no local, demonstram ainda que acanhadamente o caos que se instalou na área, na área pretendida para desapropriação, mais àquela que vem sendo utilizada indiscriminadamente.

11 . A atitude dos ora requerentes, em virem procurar a tutela jurisdicional, aforando o presente feito, não está visando apenas seus interesses, mais sim os interesses coletivo de tantas quantas pessoas habitem ou simplesmente circulem pelo local. Aqui deveria predominar o interesse dos representantes dos órgãos Públicos, Saúde Pública; SUREMA e outros tantos órgãos que foram constituídos para fiscalizarem os excessos cometidos. Até o Ministério Público tem dever zelar pelos direitos da Sociedade, coibir os abusos cometidos em detrimento desta.



II - DO DIREITO

01 . Estatui a sistemática processual civil vigente:

ART. 796 - O PROCEDIMENTO CAUTELAR PODE SER INSTAURADO ANTES OU NO CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL E DESTA É SEMPRE DEPENDENTE.

A mesma legislação processual civil estabelece que:

ART. 798. - ALÉM DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS, QUE ESTE CÓDIGO REGULA NO CAPÍTULO II DESDE LIVRO, PODERÁ O JUIZ DETERMINAR AS MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE JULGAR ADQUADAS, QUANDO HOUVER FUNDADO RECEIO DE QUE UMA PARTE, ANTES DO JULGAMENTO DA LIDE, CAUSE-DO DIREITO DA OUTRA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

É evidente que para decretar tais medidas, seja necessário tão-somente que haja interesse de uma parte, mas sim, que haja um juízo de probabilidade de serem os requerentes são litigantes de boa fé, visando a busca de um bom direito na propositura da ação principal "fumus bonis juris". Por outro lado, que os atos praticados pelo outro lado, outra parte, possa causar lesão grave e de difícil reparação. "periculum in mora", aqui vale acrescentar que os suplicantes atendem os pressupostos legais, no que concerne a necessidade imperiosa de ver sustada a depredação praticada pela requerida e o perigo irreparável, consequência direta da ação irresponsável da suplicada.

01 . No que concerne à exigência do Artigo 801, inciso III, do C.P.C., aos suplicantes competem esclarecer que o presente procedimento cautelar é uma medida pre-



O presente procedimento Cautelar é uma medida preparatória de ação principal - AÇÃO DECLARATÓRIA - que será proposta em tempo hábil, com a finalidade de obter a prestação jurisdicional com o fito de ver DECLARADO A IMPROPRIEDADE DA DESAPROPRIAÇÃO DO LOCAL, PARA FINS DE DEPÓSITO DE LIXO, em função dos prejuízos eminentes que serão impostos a todos os proprietários de imóveis adjacentes, em especial, por se avizinhar com um área destinada a chácaras de lazer, tornando estas um refúgio de animais dados a imundícies.

### III - DO REQUERIMENTO

01 . Face ao exposto, requerem respeitosamente a V.Exª.; seja a presente MEDIDA CAUTELAR, pelos seus fundamentos recebida e que LIMINARMENTE, DECRETE A SUSPENSÃO DA COLOCAÇÃO DO LIXO NA AREA QUE ORA SE VEM UTILIZANDO PARA ESSA FINALIDADE, por falta das condições necessárias e mesmo elementares para que se possa dar ao local, tal utilização, sem que venha acarretar irreparáveis danos, não apenas aos suplicantes, mas a tantas outras pessoas, tanto no que concerne a saúde, como prejuízos materiais.

02 . Requerem ainda a citação da Prefeitura Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação, querendo, no prazo legal, sob pena de serem reputadas todas as alegações como válidas e que afinal seja julgada inteiramente procedente, fazendo-se a aplicação de um bom direito, devendo ser condenada em todas as cominações legais, inclusive honorários advocatícios, estes a serem arbitrados pela V.Exª..

03 . Protesta provar o que ora se alega, através de todos os meios de provas permitidas em direito, prova pericial, depoimento do representante da suplicada, provas testemunhais e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se a ação o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros)

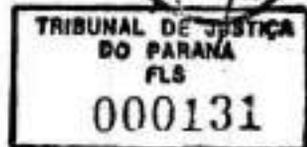
p/deferimento

Curitiba, 23 de maio de 1991

Advogado

CERTIFICO QUE OS PRESENTES AUTOS  
FORAM REGISTRADOS NO LIVRO  
TOMBO Nº 01 SOB Nº 119/91-3.129  
GUARATUBA, 27-05-91

LEONARDO KOS  
escrivão designado



Certifico que o depósito inicial recebido foi de  
Cr\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e  
quinhentos cruzados) e juros de 0,00%  
Guaratuba, 27-05-91

LEONARDO KOS  
escrivão designado

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos n.º 119/91  
Conclusos ao  
Exmo. Sr. Dr. Anésia Edith Kowalski  
MM. Juiz de Direito da Vara Civil  
Guaratuba, em 27.05.91

LEONARDO KOS  
escrivão designado

Despachei em separado, em 3 (tres)  
laudas, datilografadas e rubricadas, só anverso.

Guaratuba, 03 de maio de 1991

  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito

Obs: Com pequeno atraso, face à complexidade da matéria bem como,  
interferência de dias de feriado e sábado e domingo.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

000210

Gabinete do Juiz



Autos de Ação Cautelar Inominada sob o nº 119/91.

Autores: LUIZ CAVALOTTI e sua mulher, MARINES R. CAVALOTTI ESPEDITO VIEIRA e TEREZINHA BETTIN

Requerido: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FLs. 000132

I- Os fatos narrados na inicial, e as fotografias juntadas às fls. 09 a 11, noticiando eventuais danos ao meio ambiente, evidenciam interesse público relevante, que se sobrepõe aos eventuais atos administrativos municipais e até mesmo, aos interesses dos autores.

Nos termos da Constituição Federal, artigo 23, incisos II, VI e VII, a competência é COMUM, entre os Poderes Públicos da Federação, em matéria ambiental e sanitária, entre outras. Trata-se portanto, de competência sobre asunto de interesse público comum, a todas as Unidades da Federação, em igualdade de condições.

De consequência, a instalação do lixão urbano de Guaratuba, no local descrito na inicial, tem que, necessariamente, atender ao disposto no artigo 225, inciso IV da Constituição Federal, implicando em concorrência de responsabilidade. De igual forma, a manifestação por imposição legal da Saúde Pública, nos termos do que dispõe o artigo 200, inciso II da Carta Magna.

A par das disposições Constitucionais, soberanas, tutelam o meio ambiente, as Leis nºs 6938 de 31.08.81 e 7347 de 24.07.85, entre outras especiais, que também cuidam, circunstancialmente, da defesa de certos elementos que compoem o meio ambiente, sempre com competência comum entre os Poderes Públicos.

Diante disto, ainda que amparado o JUDICIÁRIO, pela disposição contida no artigo 50, inciso XXXV da CONSTITUIÇÃO Federal, e entendendo presente o "fumus boni juris", AD CAUTELAM, entendo necessária, pelo menos a nível Estadual, a notificação do Orgãos e Entidades Públicas, responsáveis pela preservação do meio ambiente, para fins de apreciação da liminar requerida na inicial, bem como, se apresenta imperativa a manifesta-



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

000211

Gabinete do Juiz

fls.2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 341

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
CIVIL  
GUARATUBA  
132

... se apresenta imperativa a manifestação do Ministério Público. Este, face o contido no artigo 129-iv da Constituição Federal e artigo 14, § 1º da Lei 6938/81.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000133

Isto posto, determino, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII da C.F. e artigo 130, 1ª parte do C.P.C.:

1) Que se notifique à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, -SUREHMA, para que, no prazo de ~~5 (cinco) dias:~~

a) Encaminhe a este Juízo, cópias do estudo prévio de impacto ambiental, realizado na área onde se encontra instalado o LIXO MUNICIPAL ou ATERRO SANITÁRIO DE GUARATUBA;

b) Encaminhe a este Juízo, cópias dos relatórios de inspeção e vistoria e outros documentos que entender necessários, com referência à área destinada pelo Município de Guaratuba, para fins de Aterro Sanitário.

2) Que, se notifique à Secretaria Estadual de Saúde, através da Regional de Paranaguá, para que a SEÇÃO DE AÇÃO SOBRE O MEIO, encaminhe a este Juízo, os laudos e ou relatórios de fiscalização das condições do aterro Sanitário de Guaratuba.

II- Os ofícios referidos no item anterior, deverão seguir acompanhados das cópias da petição inicial de fls.02/06 e dos documentos de fls.09 a 11 e ainda, encaminhados via A.R. , solicitando a manifestação dos referidos Orgãos com urgência, face à gravidade dos fatos noticiados e o interesse público evidente.

III- Após a manifestação dos Orgãos referidos, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, para que se manifeste no prazo legal, quanto à liminar requerida na inicial.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 0212  
000212

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000134

VARIA GRI...  
1507  
133  
A

IV- Certifique o Sr. Escrivão, a fa se atual da Ação de Desapropriação noticiada na inicial; e refe rente ao Decreto Municipal, cuja publicação, se encontra às fls. 12, inclusive, quanto à data da eventual imissão de posse legal pelo Município de Guaratuba.

V- Intimem-se os autores, juntar aos autos, as matrículas do imóveis dos quais, alegam proprieda de.

VI- Oportunamente, Cite-se o Muni cípio de Guaratuba, através do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, observan do-se o que dispõe o artigo 802-II do C.P.C., porquanto, as pro vidências determinadas, implicam em nova conclusão dos autos, pa ra a apreciação da liminar requerida.

Guaratuba, 03 de junho de 1991

*[Handwritten Signature]*  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito

## RECEBIMENTO

As            horas de hoje, recebi estes autos  
do Sr. Juiz de Direito  
Guaratuba, 03/06/91  
LEONARDO KOS  
escrivão designado

CERTIFICO que expedi o ofício,  
digo, expedi o ofício nº 162/91  
ao Exmo. Sr. Secretário do Meio  
Ambiente, em cumprimento ao  
R. despacho supra.

Guaratuba, 04.06.91  
O. Escrivão: [Handwritten Signature]  
LEONARDO KOS  
escrivão designado



O DO PARANÁ

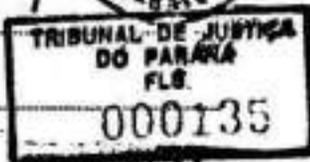
# PODER JUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

\* ESTADO DO PARANÁ \*

Em 04 de junho

162/91



Senhor Secretário:

Através do presente, a fim de instruir os autos nº 119/91 de Cautelar Inominada, requerida por LUIZ CAVALOTTI e outros contra o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, de conformidade com as cópias em anexo, solicito de Vossa Excelência, que no prazo de cinco (05) dias, encaminhe a este Juízo, cópias do estudo prévio de impacto ambiental, realizado na área onde se encontra instalado o "Lixo Municipal" ou "Aterro Sanitário de Guaratuba", assim como encaminhe também, para os mesmos fins, "cópias dos relatórios de inspeção e vistoria e outros documentos que entender necessários, com referência a mesma área.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e alta consideração.

*Anesia Edith Kowalski*  
**ANESIA EDITH KOVALSKI**  
 Juiz de Direito

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 JOSÉ TADEU BENTO FRANÇA  
 Digníssimo Secretário Especial  
 de Assuntos do Meio Ambiente  
 A/C Secretaria Especial de Assuntos  
 do Meio Ambiente  
 CURITIBA - P. R.  
 rl/pcb\*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PR. 214

VARA CÍVIL  
135  
1991

100 PARANA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

\* ESTADO DO PARANÁ \*

163/91

Em 04 de junho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000136

Senhor Chefe:

Através do presente, a fim de instruir os autos nº 119/91 de Cautelar Inocuada requerida por LUIZ CAVALOTTI e outros contra o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, solicito de Vossa Senhoria que no prazo de cinco (05) dias, de conformidade com as cópias anexas encaminhe a este Juízo, através da Seção de Ação sobre o meio de dessa regional, laudos ou relatórios de fiscalização das condições do aterro sanitário de Guaratuba.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de elevada estima e alta consideração.

*Anésia Edith Kowalski*  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
Doutor EDISON KERSTEN  
Digníssimo Chefe da 1ª Regional de Saúde  
PARANAGUÁ - P.R.

ESTADO DO PARANÁ  
SUPERINTENDÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE  
SUREHMA/DQA/119/91  
Curitiba, 11 de junho de 1991



*J. apud el. se*  
*Praxe Secretaria*  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
137

*Em 13/06/91*

*Edith Kowalski*

Excelentíssima Juíza de Direito

presente comunicamos o recebimento de seu Ofício nº 162/91, de 04 de junho do corrente recebido em 10.06.91, ao qual passamos a responder.

Relativamente ao encaminhamento a esse Juízo dos documentos referentes ao "Lixo Municipal" do "Ataré Sanitário de Guaratuba" no prazo de 07 (sete) dias, frente a nomeação suscitada do técnico que trata do assunto, respeitosa e solícitamente solicitamos a dilação do referido prazo até o dia 24 de junho de 1991.

Informamos ainda, que na data de 07 de junho p.p. o referido técnico, esteve em Guaratuba, vistoriando a aludida área, devendo apresentar o respectivo relatório, para a apreciação desta Secretaria.

No prazo que ora solicitamos a Vossa Excelência, encaminharemos relatório detalhado da situação da área em foco.

Atenciosamente,

*Tadeu França*  
TADEU FRANÇA  
SUPERINTENDENTE

Excelentíssima Doutora  
SIA EDITH KOWALSKI  
Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba  
Ofício do Fórum  
780 - GUARATUBA - PARANÁ  
/ZTL.

ESTADO DO PARANÁ  
SUPERINTENDÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE  
SUREHMA/DQA/132/91.  
Curitiba, 21 de junho de 1991.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 284  
VARA CIVEL  
137  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000138

J.  
27/06/91  
Anésia Edith Kowalski  
JUIZ DE DIREITO

Excelentíssima Senhora Juiz

Com o presente comunicamos o recebimento do Ofício nº 162/91, de 04 de junho do corrente ano desse Juízo, ao qual passamos a responder.

Relativamente à área onde se encontra instalado o "Lixo Municipal" ou "Aterro Sanitário de Guaratuba", passamos a informar:

1. Em 14 de junho de 1989, através do Ofício nº 323/89-DA, cópia em anexo, a Prefeitura Municipal de Guaratuba solicitou a liberação pela SUREHMA da localidade denominada "Pedreira do Papagaio", situada em Santo Amaro, neste município, para a finalidade de disposição final de lixo urbano. Na oportunidade, anexou cópia do Ofício nº 094/89, de 08/06/89 do ITCF, cópia que também anexamos, informando que a retirada da cobertura florestal existente no local não afetaria o meio ambiente local, sendo possível.
2. Em 29 de junho de 1989, por meio do nosso ofício SUREHMA/NQA/236/89, cópia em anexo, respondemos à solicitação da Prefeitura Municipal de Guaratuba supra referenciada, comunicando que o empreendimento em tela seria passível de licenciamento prévio, devendo a Prefeitura Municipal de Guaratuba, providenciar a documentação inicial necessária para encaminhamento da questão.
3. Em 11 de setembro de 1989, atendendo à solicitação desta SUREHMA, a Prefeitura Municipal de Guaratuba protocolou sob nº 002872 nesta Autarquia o pedido formal de licenciamento prévio do empreendimento, do qual, conforme dispõe a legislação vigente, constam:  
- Cadastro Simplificado;

Excelentíssima Senhora  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
M. Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba  
Edifício do Fórum  
8).280 GUARATUBA/PR  
Rxf/lkb.

ESTADO DO PARANÁ  
SUPERINTENDÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE  
SUREHMA/DQA/132/91-F1.02



/...

- Publicação em Jornal, tornando público o pedido de licenciamento prévio para a instalação do empreendimento "aterro controlado de lixo urbano" na localidade de Santo Amaro, entre os loteamentos Chácara Santo Amaro e a Sesmaria do Estaleiro no município de Guaratuba;
- Planta de localização do empreendimento.

4. Em 29/09/90, após vistoria no local e levado em consideração os dizeres do ofício nº 094/89 do ITCF já mencionado, esta SUREHMA emitiu em favor da Prefeitura Municipal de Guaratuba a Licença Prévia nº 545/89, anuindo assim com a localização prevista e atividade pretendida (Aterro Controlado de Lixo), alertando no campo nº 11 do citado documento de que o empreendimento necessitaria de Licença de Operação.

Dado ao pequeno porte do empreendimento pretendido e previamente licenciado (Aterro Controlado de Lixo), conforme a Resolução nº 001 de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, Artigo 4º, não foram exigidos na época Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, solicitados na correspondência de Vossa Excelência.

Por outro lado, informamos também a Vossa Excelência, de que o empreendimento iniciou e continua a operar na localidade sem a necessária Licença de Operação a ser emitida por esta SUREHMA, por não ter atendido às orientações que foram e continuaram a ser fornecidas por nossos técnicos à Prefeitura Municipal de Guaratuba, que visam a compatibilização da atividade que é necessária, com as questões ambientais.

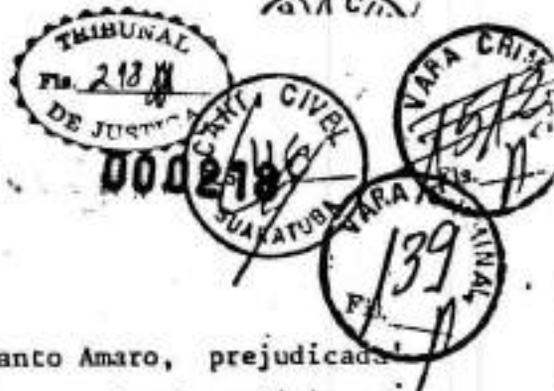
Deve ser do conhecimento de Vossa Excelência, o fato de que o Governo do Estado, tentando equacionar o problema, tem sistematicamente, além de orientações técnicas, repassado ao município recursos materiais, como caminhões coletores compactadores e tratores, estes últimos principalmente durante o verão, porém, sem sucesso, visto que a situação do empreendimento tem sido agravada, por não existir de parte da Prefeitura Municipal, sistemática de trabalho ordenado no local, originando inúmeras reclamações da comunidade.

Esforços, no entanto, continuam a ser envidados, no sentido de que os problemas venham a ser corrigidos, uma vez que soluções existem e são conhecidas pela Prefeitura de Guaratuba.

Aproveitamos o presente para informar ainda a Vossa Excelência, de que no dia 19 de abril de 1991, foi protocolada nesta SUREHMA sob nº 1.150, a correspondência encaminhada por Vossa Excelência, na oportunidade não investida na posição de Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, mas sim como cidadã,

.../

ESTADO DO PARANÁ  
SUPERINTENDÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE  
SUREHMA/DQA/132/91.-Fl.03



1...

proprietária das chácaras nºs 342 e 378 do Jardim Santo Amaro, prejudicada  
pessoalmente pela disposição inadequada de lixo urbano no local,  
pois solução para o problema.

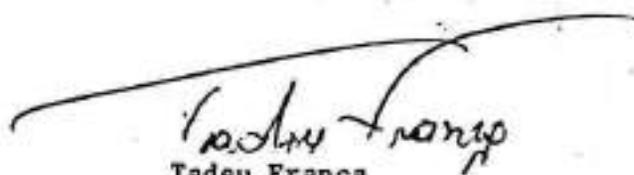
Comunicamos que não nos foi possível na oportunidade responder a esta corres-  
pondência, cópia da qual também anexamos, por não constar ali, endereço para  
resposta, acreditando no entanto, que o presente fornece todas as informa-  
ções pertinentes.

Salientamos ainda que a problemática da disposição final de resíduos sólidos  
urbanos não atinge apenas o município de Guaratuba, sendo idênticas ou  
mais grave ainda nos municípios de Paranaguá, Matinhos, Morretes e Antoni-  
na.

Frente a esta situação calamitosa, o Governo do Estado está desenvolvendo es-  
tudos, no sentido do estabelecimento de uma política global para o setor no  
litoral do Paraná, com o que espera-se, seja equacionado definitivamente o  
problema.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Tadeu França  
SUPERINTENDENTE

Relação de anexos:

- 1) Cópia do Ofício nº 323/89-DA-Prefeitura Municipal de Guaratuba;
- 2) Cópia do Ofício nº 094/89-ITCF;
- 3) Cópia do Ofício SUREHMA/NQA/236/89;
- 4) Cópia do Cadastro Simplificado;
- 5) Cópia da publicação em Jornal tornando público a solicitação de licenciamen-  
to prévio;
- 6) Cópia da Declaração da Prefeitura Municipal, comunicando a futura desapro-  
priação da área;
- 7) Cópia da Licença Prévia nº 545/89;
- 8) Cópia da Carta encaminhada à SUREHMA em 08/04/91, subscrita por Anésia  
Edith Kowalski.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
ELS  
000140

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 219

VARA CÍVIL  
VARA CRIMINAL

Guaratuba (PR), 06 de Abril de 1991.

CART. CIVEL  
Fls. 54  
GUARATUBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000141

Senhor Secretário de Estado:

Na condição de proprietária das chácaras nºs 342 e 378 do Jardim Santo Amaro, no Município de Guaratuba, venho através do presente, solicitar de Vossa Excelência providências com referência ao ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, situado nas proximidades daquelas propriedades.

Conforme poderá ser facilmente constatado, o lixo urbano do município está sendo depositado ao longo da via pública, sem a cobertura sistemática e necessária, a fim de não atingir o meio-ambiente por poluição de resíduos sólidos, estando assim, em total descumprimento à legislação ambiental vigente.

Na certeza de pronto atendimento, anexo ao presente cópia do último relatório de inspeção realizada, obtida junto à Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e alta consideração.

*Anésia Edith Kowalski*  
ANÉSIA EDITH KOVALSKI  
RG. 797.520-PR.

SECRETARIA

SECRETARIA

19 ABR 91 -001150

SECRETARIA

SECRETARIA

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor JOSÉ TADEU BENTO FRANÇA  
Digníssimo Secretário de Estado de  
Assuntos de Meio-Ambiente.  
CURITIBA - P.R.  
rl/aek

deverão ser lançados, dire-  
ções (3) mencionadas.

RECEBIMENTO

As 13 horas do dia, recebi estes autos  
da Dra. Eliane P. de Carvalho  
Guaratuba, 13-08-91

LEONARDO KUS  
secretário designado

Fls. do J. DE JUSTIÇA  
000220  
VARA CIVIL  
VARA CIVIL  
FLS. 14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000142

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos n.º 119/91  
Com o uso do  
Ex.º. Sr. Dr. Anésia Edith Kowalski  
MM. Juiz de Direito da Vara Civil  
Guaratuba, em 15.08.91

LEONARDO KUS  
secretário designado

Nos termos do que dispõe o artigo 135,  
parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo-  
me impedida de funcionar no presente feito, pelo -  
que detrimino a remessa ao MM. Juiz Substituto da -  
Seção Judiciária, com Sede em Paranaguá.

Em 15.08.91.

*Anésia Edith Kowalski*  
- ANÉSIA EDITH KOWALSKI -  
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

As 15 horas de h/a, recebi estes autos  
do MM. Juiz de Direito  
Guaratuba, 15.08.91

LEONARDO KUS  
secretário designado

# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
 CARTÓRIO: RUA CEL. CARLOS MAFRA  
 FONE: 442-1880  
 ESCRIVÃO: JOSÉ NICOLAU ABAGGE JUNIOR  
 COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Fls. 221  
 000221  
 VARA CÍVEL  
 162  
 142

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO PARANÁ  
 FLS  
 000143

PARANÁ  
 10 3:23 PM '91  
 GUARATUBA - PR

MANDADO N.º 720/91

O Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - Juiz Substituto  
 Direito da Vara Cível Comarca de, Guaratuba, Estado do Paraná, na  
 da lei, etc...

MANDA

Oficial(is) de Justiça desta vara, senhor(es) WILSON CERNACH

em cumprimento ao despacho proferido nos autos sob N.º 119/91

= MEDIDA CAUTELAR INOMINADA = , em que são partes:

es LUIZ CAVALOTTI e sua mulher MARINES R. CAVALOTTI e OUTROS

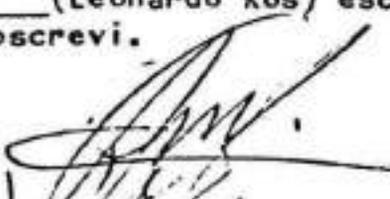
gado/s Dr. Waldir Françolin

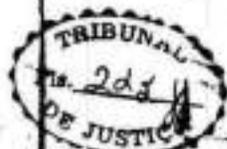
gado/s PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

gado/s

Se dirija a esta cidade e sendo aí, na Av. 29 de Abril, proceda a CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha de depositar o lixo no terreno constituído pelo loteamento denominado SANTO AMARO, até que regularize com a Surehna, a licença de operação e promova a definitiva desapropriação da área mencionada, tudo em conformidade com a petição inicial e despacho que seguem em anexo, por fotocópia, passando a integrar o presente.

CUMpra - se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos onze dias do Mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um. Eu, (Leonardo Kos) escrivão designado, mandei datilografar e subscrevi.

  
 BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA  
 Juiz Substituto



000221

000222

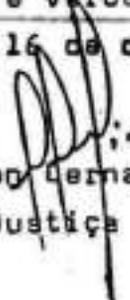
1930

**Certidão**

Certifico, que em cumprimento ao respeitável mandado retro do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Co  
marca, em diligências me dirigi ao Município de Guaratuba, e  
e sendo aí, citei: o MUNICIPIO DE GUARATUBA, na pessoa do Sr.  
Prefeito ALDO ABAGGE, após a leitura do mandado e da cópia da  
petição inicial exarou o seu ciente acima como se vê, bem como  
aceitou a contra-fé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

Guaratuba, 16 de dezembro de 1.991.-

  
Wilson Bernach  
Of. Justiça

**COTA**

despesas de condução na 1ª. região  
citação  
contra-fé  
certidão

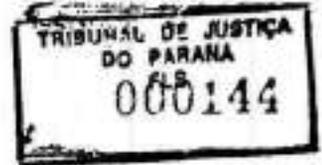


000223



Of. nº 07/92.-  
Seç. I Gr. Ccv.-

Curitiba, 14 de janeiro de 1992.



Senhor Juiz:

Passo às mãos de Vossa Excelência, fotocópias da inicial e demais documentos que instruem o processo nº 19.027-7 - Mandado de Segurança, de Guaratuba - Vara Única, em que figura como impetrante o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e impetrado esse douto Juízo.

Outrossim, nos termos do despacho em anexo comunico que deferi a liminar pleiteada.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Des. LUIS RENATO PEDROSO,  
Presidente.

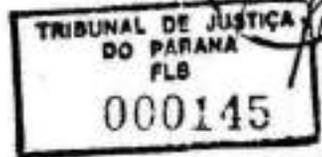
Excelentíssimo Senhor  
Advogado MAURO BLEY PEREIRA JÚNIOR  
Magnífico Juiz de Direito Substituto da Comarca de  
GUARATUBA - PARANÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA



000226

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA



O MUNICÍPIO DE GUARATUBA, pessoa jurídica de direito público interno, com C.G.C. nº76017474/0001-08, com sede na Rua 29 de Abril, nº425, nesta cidade, vem, por seu advogado infra-assinado, Dr. Silvio O. dos Santos Bonone, OAB/PR nº13704 conforme documentos em anexo, com escritório profissional à Rua 29 de Abril, nº574, nesta cidade onde recebe correspondências e notificações, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, fundamentado no art. 182, § 3º de Constituição Federal, art. 5º, alínea "h" do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1.941 e Lei 2.786 de 21 de maio de 1.956, propor, e presente.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

CONTRA os seguintes ora expropriados: ARI  
FRÖELICH, residente na Rua Araguaia, nº269 em Foz do Iguaçu-Pr; AMIG  
PARANÁ VEÍCULOS S/A, AV. PARANÁ, 5703 - CABANA - CEP. 82.500-010  
Curitiba-Pr; DOUGLAS JOSÉ PEIXOTO DE AZEVEDO, residente na Rua João  
Gomes, nº290, Aptº 14 em Curitiba-Pr; ESPEDITO VIEIRA, residente na  
Rua Caetano Marquesini, nº517, em Curitiba-Pr; ESPÍNHOLO HENRIQUE, resi-  
dente na Rua Rep. Argentina, nº5.098 em Curitiba-Pr; JOÃO DA SILVA NO  
REIRA, residente na Rua Vitória, nº306 em Curitiba-Pr; JOSÉ ESTANISLAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

TRIBUNAL  
Fls. 225  
DE JUIZ  
00.0226

03  
VARA C  
CART. 0  
FLS. 123  
145  
TRIBUNAL DE JUIZ  
nº 2 DO PARANÁ  
FLS  
nº 000146

JOSE ERMINIO MAZARO, residente em ~~Baltopora, Mato Grosso do Sul~~ <sup>R: 7 de Setembro, 421 - Nova Andradina/MS, cep. 79750.</sup>  
MARIA ZAMBONI, residente na Rua Curupaitis, nº 416 em Curitiba-Pr; LEC  
NIDAS SALAMATA PINHEIRO, residente na Rua São José dos Pinhais, nº 455, em Curitiba-Pr; LUIZ CAVALOTTI, residente na Av. Vicente Machado, nº 678, aptº 27 em Curitiba-Pr; MANOEL JOSÉ JORGE SIMÃO, residente Rua São Paulo, nº 388 em Baltopora-<sup>MS</sup>; PEDRO MATHIAS LINX, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 85 em São Gabriel do Oeste-<sup>MS</sup>; SIRILO KUSS, residente na Rua dos Tucanos, nº 63, conjunto Galha Azul em Curitiba-Pr; TEREZINHA BETTEN, residente na Rua Carajas, nº 49 em Foz do Iguaçu-Pr; WILSON GALVÃO DE OLIVEIRA, residente em lugar incerto e não sabido: ANTONIO BARRA FERNANDES; ANTONIO MANDETTA FILEO; EDMAR STRAGLIOTTO; TEREZINHA RIRAS ANDRADE; BREANI BARDEN; HÉLIO FELIXOTO; JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA; LOURIVAL MARPINS; LUIZ C. VAZ e DORIVAL DE OLIVEIRA; MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA; HILTON RODRIGUES MEDEIROS; REINALDO NADOLNY; RENNY RODRIGUES PEREIRA; SILVANI JORGE CANAL; WILSON SANTA MARIA. Tudo que o fez, pelos fundamentos que, com a permissão de Vossa Excelência, passara a aduzir.

- 1 - R. de Sebastião Farajala Bacila, 21 - Oficinas - CTA.
- 2 - R. João Bonato, 171, CAPÃO RASO - CTA.
- 3 - R. CARA, 25, 49 - COHAB I - PÓL DE IGUAÇU.

I - ANTECEDENTES

CONDOMÍNIO DE LOCAIS, 605 - 30 - PÓL DE IGUAÇU - CTA.

O Município de Guaratuba, no exercício de seu mister, necessitou de uma área de terras para melhoramentos da infra-estrutura de Saneamento Básico que propiciasse o acúculo dos detritos recolhidos na área urbana em local afastado do centro populacional, que culminou, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sendo decretado de utilidade pública para fins de desapropriação (Decreto nº 1.046, de 31/05/1.990, publicado em órgão oficial do Município em 22/06/1.990, exemplar anexo), a área de terras de 101.400 m<sup>2</sup> (cento e um mil e quatrocentos metros quadrados), na localidade denominada de Jardim Santo Amaro, nesta cidade, com as seguintes confrontações: 330,00 (trezentos e trinta e oito) metros de frente para a Rua nº 01 (um); 300,00 (trezentos) metros de frente aos fundos pela lateral direita de quem da Rua nº 01 (um) olha, dividindo-se com os lotes nº 15 e 16 da Quadra nº 50, lotes nº.s. 15 e 16 da Quadra nº 51; lotes nº.s. 15 e 16 da Quadra 52 e lotes nº.s. 15 e 16 da Quadra nº 53; e pela lateral esquerda de quem da Rua nº 01 (um) olha, em 300,00 (trezentos) metros, da frente aos fundos, dividindo-se com os

BA  
iol  
de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 226

104  
CIVIL  
139  
FLS. 104  
SUJ.  
PLA  
46

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATÓS

000226

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS.  
000147

dividindo-se com os lotes nº.s. 21 e 22 da Quadra nº32, lotes nº.s. 21 e 22 da Quadra nº33, lotes nº.s. 21 e 22 da Quadra nº34 e lotes nº.s. 21 e 22 da Quadra nº35; e finalmente na linha dos fundos com trezentos e trinta e oito metros para a Rua nº05 (cinco).

Esta área de terras, encontra-se devidamente loteada, sendo que os lotes e confrontantes, bem como seus devidos proprietários, todos, estão especificados no já referido decreto expropriatório, que segue anexo.

## II - DA OFERTA

Na forma do artigo 15, § 1º, alínea "c" do Decreto-Lei 3.365/41 (Lei das Desapropriações), que rege a matéria, tomou o Município como base para a oferta do preço "o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural..." valor esse que deposita-se a ordem desse juízo a disposição dos expropriados.

O valor para pagamento de cada lote do Loteamento Jardim Santo Amaro, será de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), pagos aos referidos proprietários da seguinte forma:

Antonio Baena Fernandes, lote 02 da Quadra 41, CR\$ 50,00; Antonio Mandetta Filho, lote 10 da Quadra 44, CR\$ 50,00; Ari Froelich, lotes 01 e 03 da Quadra 41, CR\$ 100,00; Auto Paraná Veículos S/A, lotes 10, 12 e 14 da Quadra 53, CR\$ 150,00; Douglas José Peixoto de Azevedo, lote 06 da Quadra 33, CR\$ 50,00; Edmar Stregliotto, lote 14 da Quadra 51, CR\$ 50,00; Eni Terezinha Ribas Andrade, lote 04 da Quadra 41, CR\$ 50,00; Ermani Barden, lote 02 da Quadra 44, CR\$ 50,00; Espedito Vieira, lotes 18, 20, 22 e 24 da Quadra 41, CR\$ 200,00; Estéfano Dudek, lote 04 da Quadra 32, CR\$ 50,00; Hélio Peixoto, lote 12 da Quadra 44, CR\$ 50,00; João da Silva Moreira, lote 10 da Quadra 50, CR\$ 50,00; José Alves de Oliveira, lote 04 da Quadra 42, CR\$ 50,00; José Ermano Nazaro, lote 22 da Quadra 43, CR\$ 50,00; José Maria Zamboni, lote 20 da Quadra 43, CR\$ 50,00; Leoniadas Salensie Pinheiro, lotes 10 e 12 da quadra 41, CR\$ 100,00; Lourival Martins, lote 16 da Quadra 44, CR\$: 50.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000148

Lourival Martins, lote 16 da Quadra 44, CR\$ 50,00; Luiz C. Vaz e Jori  
val de Oliveiras, lotes 24, 26 e 28 da Quadra 34, lotes 14, 16, 26  
28 da Quadra 41, lotes 10, 12, 14, 16 e 28 da Quadra 42, lotes 18  
18 da Quadra 43, CR\$ 700,00; Luiz Cavalotti, lotes 5, 6, 7, 9, 11, 13  
15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27 da Quadra 41, CR\$ 650,00; Manoel José Jorge  
Simão, lote 10 da Quadra 51, CR\$ 50,00; 'Mercantil de Terras Alvorada'  
Ltda, lotes 02, 06, 08, 23, 25, 26, 27, 28 da Quadra 12, lotes 23, 24, 25, 26,  
27 e 28 da Quadra 13, lotes 02, 06, 08, 23, 25 e 27 da Quadra 14, lotes  
02, 04, 06, 08, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Quadra 15, lote 08 da Quadra 41, lo  
tes 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27 da  
Quadra 42, lotes 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 24, 25, 26,  
27 e 28 da Quadra 43, lotes 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 15, 17, 18, 19  
20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Quadra 44, lotes 01, 03, 05, 07, 09, 11 e  
13 da Quadra 50, lotes 01, 05, 07, 09, 11, 12 e 13 da Quadra 51, lotes 25,  
07, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 52, e lotes 01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, da  
Quadra 53, CR\$: 6.200,00; Hilton Rodrigues Medeiros, lote 03 da Quadra  
42, CR\$: 50,00; Reinaldo Nadolny, lote 14 da Quadra 44, CR\$ 50,00  
Romy Rodrigues Pereira, lote 08 da Quadra 33, CR\$ 50,00; Sirilo Kuss  
lote 03 da Quadra 51, CR\$ 50,00; Silvani Jorge Canal, lotes 02 e 04  
da Quadra 33, CR\$ 100,00; Terezinha Bottin, lotes 02 e 04 da Quadra  
43, CR\$ 100,00 e Wilson Santa Maria, lotes 24 da Quadra, 32, lotes 12  
e 14 da Quadra 50, lotes 01 e 03 da Quadra 52, CR\$ 250,00, perfazendo  
um total de CR\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros), deposita-  
dos à ordem deste juízo.

III - DO SUPORTE JURÍDICO

A matéria é Cristalina.

Toda ela esta regida pelo Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1.941 com as modificações introduzidas pela Lei 2.786 de 21 de maio de 1956 e emparada no art. 182, § 3º da Constituição Federal, temos então, que toda matéria está aí coberta pelo que, torna-se desnecessário maiores delongas sobre o tema, noticiando-se apenas que nossa Lei Maior em seu artigo 5º, inciso XXIV " a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta constituição".

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 228  
000228

VARA CRIMINAL  
Fls. 12  
000149

IV - REQUERIMENTO

Requer-se Digne-se V. Exa.;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS.  
000149

a) Inicialmente, por ser de urgência, determine a imissão provisória na posse dos referidos lotes "sub judice", ao Município de Guaratuba, na forma do art. 16 do Dec. Lei 3.365/41;

b) Seja expedido Carta Precatória às comarcas inicialmente descritas, a fim de que os expropriados ali mencionados sejam citados, assinalando-se de que têm o prazo de 15 dias para contestarem, querendo, a presente Desapropriação sob pena de revelia;

c) Quanto aos expropriados residentes em lugar incerto e não sabido, sejam, os mesmos, citados por EDITAL, como prevê o art. 19 do Dec. Lei 3.365/41, na forma do artigo 232 do Código de Processo Civil;

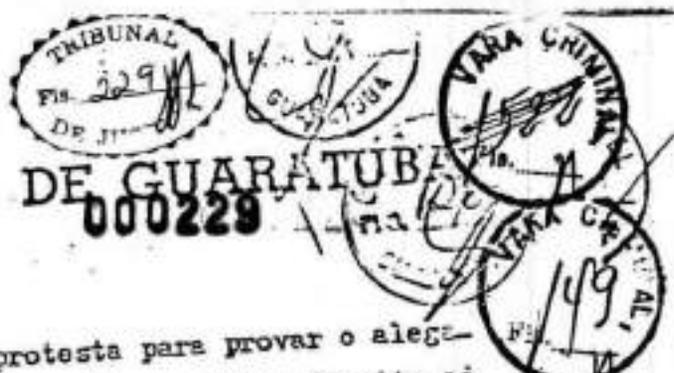
d) Receba V. Exa., a importância de CR\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros), que permanecerá em depósito judicial à disposição dos expropriados, como é de Lei, para tanto expedindo a competente guia de recolhimento.

e) Se contestada a presente Ação, sejam os contestantes, condenados pelo ônus da sucumbência ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais na forma da Lei;

f) Contestada ou não, a presente ação, ao final, seja convertida a imissão provisória na posse, em definitiva, a fim de posterior transcrição no Registro Imobiliário, em favor da ora expropriante;

g) Finalmente, protesta para provar o alegado pela apresentação em juízo, de toda a gama de provas em direito ad

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA



000229

g) Finalmente, protesta para provar o alegado pela apresentação em juízo, de toda a gama de provas em direito admitidas, em especial as provas testemunhais em rol oportunamente arrolado, depoimento pessoal dos expropriados (pena de confesso), e perícia pericial e de vistorias em geral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000150

Para os efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de CR\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros).

Termos em que  
Respeitosamente  
P. e E. Deferimento

Guaratuba, 25 de outubro de 1.990

  
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONCHE  
OAB/PR 12704

CERTIFICO QUE OS PRESENTES AUTOS  
FORAM REGISTRADOS NO LIVRO  
TOMBO Nº 01 SOB N.º 303/90 FLS. 119  
GUARATUBA, 19-11-90

LEONARDO KOS  
escrivão designado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FLS. 230

CARTELA  
FLS. 136

VARA CRIMINAL  
153

000230

127  
150

Certifico que a depósito inicial recebido foi de  
Cr\$ 2.610,00 (Dois mil, seiscentos e dez  
cruzeiros) correspondente a  
Guaratuba, 19-11-90

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000151

José Nicolau Abagge Junior  
Escrivão

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos nº 303/90

Conclusos ao

Exmo. Sr. Dr. ANÉSIA E. KOWALSKI

MM. Juiz de Direito da Vara Cível

Guaratuba, em 03.12.90

LEONARDO KOS  
escrivão designado

I - O prazo constante do art. 15, § 2º do Dec.  
Lei 3365/41, se encontra excedido. De consequência,  
nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo e diploma le  
gal, IMPOSSÍVEL A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

II - Tendo em vista, o contido no artigo 22 do  
Dec. Lei 3365/41, e, para os fins nele contidos, intime  
se a expropriante para em 05 (cinco) dias, comprovar o  
valor cadastral dos imóveis desapropriados porquanto,  
o valor de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por lote, se  
mostra insignificante e de ridículo valor econômico  
(preço inferior a um maço de cigarros), não atendendo  
ao disposto no artigo 182, § 3º da Constituição Federal  
e disposições legais do Dec. Lei 3365/41.

Guaratuba, 13 de dezembro de 1990.

ANÉSIA EDITH KOWALSKI

JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

As horas de hoje, recebi estes aut.

do MM. Juiz de Direito

Guaratuba, 13-12-90

LEONARDO KOS

# RECEBIMENTO

As \_\_\_\_\_ horas de hoje, recebi estes autos

do Contador

Guaratuba, 19-02-91

LEONARDO KOS  
escrivão designado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 231  
DE JUSTIÇA  
000231

VARA CRIMINAL  
152  
VARA CIVIL  
154

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000152

CERTIFICO que a cópia do auto foi  
preparada pelo requerente

no total de Cz\$ 473,40

Guaratuba, em 25-02-91

LEONARDO KOS  
escrivão designado

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos nº 303/90

Conclusos ao Exmo. Sr. Dr. ANÉSIA E. KOVALSKI

MM. Juiz de Direito da Vara Civil

Guaratuba, em 27-02-91

LEONARDO KOS  
escrivão designado

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência da fls. 137 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, autos nº 303/90 de Ação de Desapropriação, requerida pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA contra ARI FROELICH e OUTROS.

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante recibo nos autos.

Custas pagas.

P. R. I., oportunamente, archive-se.

Guaratuba, 27 de fevereiro de 1991.

Edith Kovalski  
- ANÉSIA EDITH KOVALSKI -  
Juiz de Direito.

## RECEBIMENTO

As \_\_\_\_\_ horas de hoje, recebi estes autos

do MM. Juiz de Direito

Guaratuba, 27-02-91

LEONARDO KOS  
escrivão designado

## PUBLICAÇÃO

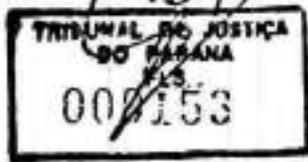
Nesta data, faço pública, em cartório, a  
sentença supra.

Guaratuba, em 27-02-91

LEONARDO KOS  
escrivão designado



000292



JUDICIÁRIO

DESPACHO VIA "FAX" - 412-1497

REQUISIÇÃO: PRECATORIA MUNICIPAL  
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL

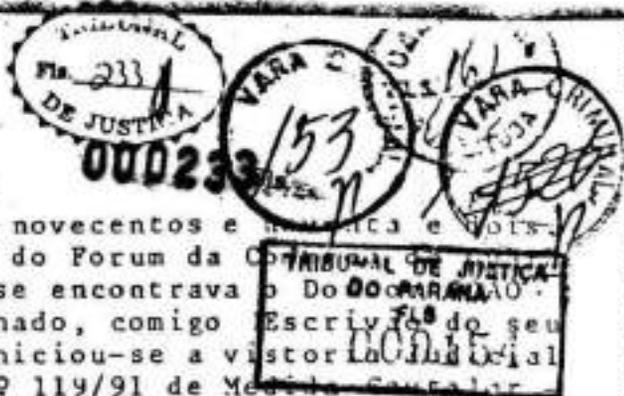
1. Tendo se esgotado o prazo estabelecido pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 20.027-7, e considerando as razões jurídicas do agravo interposto à proibição liminar de depositar no lugar impugnado, o lixo, bem como as conotações ecológicas do pedido, dou EFEITO SUSPENSIVO ao mencionado recurso, de acordo com o art. 14, da Lei Federal nº 7.347, de 04.07.85, até decisão final do feito.
2. DESIGNO o dia 20 do corrente, próximo viável, para uma INSPEÇÃO JUDICIAL na área, na companhia e orientação de Técnico Superior de SUREMA ou outra entidade oficial, com saída, da frente do Fórum da Comarca, às 14:00 horas.
3. FACULTO às partes e/ou seus procuradores, acompanharem a diligência, sobre cujo auto poderão manifestar-se posteriormente, no prazo comum de 48 horas.
4. Intime-se.

- - -

De Curitiba para Guaratuba, 15 de abril de 1.992.

João Antônio Wowski  
Juiz de Direito designado

AUTO DE VISTORIA JUDICIAL



Aos vinte dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um às 14:00 horas, na sala de audiências do Forum da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Designado, comigo no cargo, adiante nominado e assinado, iniciou-se a vistoria determinada por despacho, nos autos nº 119/91 de Medida Cautelar Inominada em que são requerentes LUIZ CAVALOTTI sua mulher e outros e requerida a Prefeitura Municipal de Guaratuba. Apregoadas as partes constatou-se a presença do primeiro autor, pessoalmente, não comparecendo o seu patrono embora devidamente intimado; o Dr. Silvío Otavio dos Santos Bonone advogado da ré. Deslocando-se do Forum para o local onde esta sendo feito o depósito de lixo urbano; na localidade de Santo Amaro, o MM. Juiz foi acompanhado e assessorado pelo geólogo FAUSTINO LAUTO CORSO, da Superintendência de Controle da Erosão e Saneamento Ambiental (SUCEAM), estagiário de agronomia João Kopytowski Filho e do Oficial de Justiça Pedro Barczal, contando com a segurança pessoal da equipe de uma patrulha da polícia militar comandada pelo Sargento Schultz. Partindo da frente do Forum, com a caminhonete da Corregedoria Geral da Justiça, cujo odometro marcava 14.100 quilômetros, chegaram até a chacara da Dra. Anésia Kowalski, na marca dos 14.133, indicando o percurso de 33 quilômetros até a referida chacara e desta, 300 metros até o início do depósito, na frente do barraco onde mora Sr. Joaquim de Tal conhecido por "José Polaco", alemão ou negão. Percorrendo, na companhia das partes e do referido geólogo, constatou o MM. Juiz que praticamente todo o depósito de lixo foi encoberto por camada de saibro argiloso retirado da jazida sito ao lado com prévia autorização do IBAMA, numa extensão de aproximadamente e larguras variadas, havendo poucas porções a descoberto e quase nenhuma constatação de moscas e insetos com exceção do ponto onde estava sendo feito a cobertura por caminhões e máquinas da Prefeitura, correspondente ao resíduo recém depositado deste fim de semana e feriado longo. A final, foi vistoriada a moradia do referido cidadão o qual alegou na presença de todos, o qual declarou na presença de todos, que primeiro se instalou dentro da área de depósito do lixo e quemandado sair, transferiu-se para antes do correjo, a esquerda da estrada onde vivia com a família num barraco de precarias condições. Disse ainda o citado elemento que adquiriu o pedaço de chão no qual vive, do Sr. Luiz Andrade, mostrando as anotações num caderno velho de seu controle e que já vendeu quase todos os suínos que ali criava, por insistência dos agentes da saúde pública e também da Prefeitura. Na vistoria realizada não se sentiu odor desagradável a não ser ao final do depósito onde estava sendo feito o aterro de cobertura, em cuja continuidade existe um caminho natural, que segundo o autor levapara a propriedade da John Fabber e que vai até a beira mar, numa área de manguezais. Verificou ainda o magistrado que, fora do referido cidadão já nominado não há moradores fixos nas proximidades, a não ser a chacara da doutora Anésia, ao lado de uma casa contigua e desabitada, seguindo-se pela estrada de pavimentação primaria até o referido lixão. Pela ordem, pediu a palavra o procurador da Prefeitura, requerendo a juntada da REVISTA DIRIGENTE MUNICIPAL, nº 3, edição março de 1992, com destaque para a sua capa e a página 07 e seguinte publicando oportuna matéria a respeito do lixo urbano, noutra cidade, cujos subsidios oferece para este Juízo para reforçar os seus argumentos de defesa no processo. Pelo Dr. Faustino, geólogo da SUCEAM, foi afirmado que os trabalhos de depósito e cobertura do lixo no local previamente liberado pela SUREMA, estão sendo executados de acordo com as determinações técnicas das duas autarquias estaduais. A pedido da ré, por seu procurador, o expert informou, comparando com os depósitos de outros municípios; hoje visitados, o de Guaratuba classifica-se como bom, dependendo somente de algumas medidas complementares a serem executadas a posteriori, no que concerne a drenagem do terreno e projeto de recuperação da área degradada. Ainda, a título de elucidação o procurador da Prefeitura disse que a mesma já concursou um engenheiro florestal para atender as necessidades de recuperação ambiental na área. Nada mais havendo a registra, mandou o MM. Juiz lavrar o presente auto, com imediata vista as partes para se manifestarem a respeito

a quarenta e oito horas, sucessivamente, após o que deverá proferir a decisão que lhe compete. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Leonardo (Escrivão Designado), datilografei e subscreevi.

157  
Tribunal  
DE JUSTIÇA  
234

*João Koprowski*  
- JOÃO KOPROWSKI -  
Juiz de Direito  
Designado.

*Luz Cavalletti*  
- LUIZ CAVALOTTI -  
autor

*Stelio Otavio dos Santos Bonone*  
- STÉLIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE -  
Procurador da ré

*Laustino Lauro Corso*  
- LAUSTINO LAURO CORSO -  
geologo

*João Koprowski Filho*  
- JOÃO KOPROWSKI FILHO -  
Estagiario

*Pedro Barczak*  
- PEDRO BARCZAK -  
Oficial de Justiça.

AGENTE

03 DM 067469 2  
31 PR  
P. M. GUARATUBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GUARATUBA  
3280

VALDIR FRANÇOLIN  
LÚCIA FRANÇOLIN  
ADVOGADOS

TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA  
000236

CART. CIVEL  
VARA CIVEL  
GUARATUBA

154

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000155

Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaratuba-Pr.

24 13.10 1991  
D. VALDIR FRANÇOLIN

Luiz Cavalotti e outros, por seu procurador judicial adiante assinado, nos autos 119/91, da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em que é requerida Prefeitura Municipal de Guaratuba, face ao r. despacho de fls. 159 e o auto de Vistoria Judicial de fls. 161, vem com o devido acatamento e respeito a fim de expor o que segue:

Que o r. despacho acima citado veio sem dúvida em detrimento, como sempre, daquele que apesar de buscar a aplicação de um direito, não encontra a devida ressonância, mesmo na esfera judicial.

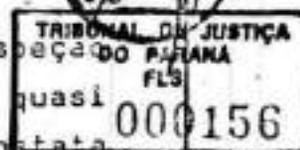
"Data venia" o r. despacho de fls., veio contrariar, primeiramente o despacho concedendo a liminar e posteriormente o que foi proferido no Mandado de Segurança, no qual foi concedido apenas um prazo certo para que a requerida tomasse as providências necessárias no cumprimento da liminar.

A vistoria realizada no local, apresentou sem dúvida, o resultado exato que deveria apresentar. Não se esperaria que a Prefeitura tomando conhecimento do fato com três ou quatro dias de antecedência, não iria preparar o terreno para se obter uma colheita abundante.

Consta da mesma que "Constatou o MM. Juiz que praticamente todo o depósito de lixo foi encoberto por camada de saibro argiloso retirado da jazida sito ao lado com prévia autorização do IBAMA, numa extensão de aproximadamente e largura variada, havendo poucas porções a descoberto....."



fls.02



Na realizada, se se a inspeção tivesse sido realizada um pouco mais tarde, certamente todo o lixo já estaria coberto, pois, segundo ficou constatado, no local ainda estavam as máquinas que procediam a cobertura do lixo.

Se a Prefeitura tivesse tomado essa precaução a partir do momento que passou a depositar lixo no local, certamente, o presente feito não teria sido promovido. Todavia, sempre agiu de forma irresponsável, atentando contra a saúde das pessoas que moram na região e mesmo as pessoas que por lá se eventurassem a passar, como é o caso dos proprietários dos imóveis situados no loteamento que se tornou esse amontoado de lixo.

As fotos acostadas aos autos, fls. não são fruto de montagem, mostram claramente a situação do local e essa situação não foi modificada em nada, até evidentemente, a data em que foi realizada a inspeção.

Aqui não está em apreço somente o fator material, prejuízo causado aos proprietários dos imóveis, mas também o fator saúde. Nota-se claramente através da foto de fls. 11, que são diversas crianças convivendo com porcos e tudo o que de pior, verdadeira imundície.

Numa época em que denuncia-se a proliferação da cólera por todo o país, encontramos as portas de um balneário de muita frequência pelas famílias paranaense e de outras regiões, um amontoado de lixo, sem nenhuma reciclagem, incluindo-se o lixo hospitalar, sendo espalhado inclusive pelas vias públicas e estradas que dão acesso a cidade.

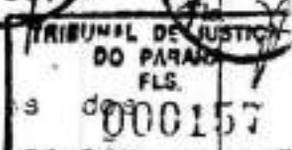
Temos por certo de que, se a inspeção tivesse sido realizada sem prévia comunicação, ou que esta tivesse sido com intervalo menor, a situação do local não estaria nos mesmos moldes em que foi encontrada.

Enfim, a prefeitura Municipal, requerida, conseguiu o almejado, pois, continuará depositando o lixo no local, mesmo que isso venha causar prejuízos aos

WALDIR FRANÇOLIN  
LÚCIA FRANÇOLIN  
ADVOGADOS



000237



mesmo que isso venha causar prejuízos aos proprietários dos imóveis, especialmente considerando, que o órgão público é proprietário da área em que deposita o lixo, pois, esta não cumpriu com suas obrigações de desapropriante. Portanto, está praticando esbulho contra a propriedade privada, desde que deixou de cumprir suas obrigações inerentes a desapropriação, não lhe cabe o direito de usar o bem que supostamente pretendeu desapropriar.

Assim, espera pelo prosseguimento do feito, mesmo considerando, que a finalidade da presente ação foi desvirtuada com o advento do respeitável despacho proferido por V.Exª., pois, o único objetivo da Cautelar é ver a suspensão do ato abusivo, através da liminar,

Curitiba, 22 de abril de 1.992

*Waldir Françolin*  
Waldir Françolin-Advogado



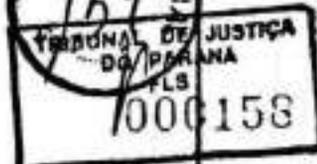
ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIAL

COMARCA DE GUARATUBA

JUÍZO CÍVEL E ANEXOS

= SENTENÇA =



Súmula: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Proibição à Prefeitura Municipal de continuar depositando lixo nos lotes dos autores. Impropriedade da ação para discutir o ato expropriatório. Ilegitimidade para ação civil pública ecológica. Indeferimento liminar do pedido principal. Ação Cautelar prejudicada.

## Introdução

Vistos e examinados estes autos, sob nº 119/91, de Ação Cautelar Inominada, em que são requerentes LUIZ CAVALOTTI e outros e requerida a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA.

## Relatório

Os autores, qualificados na inicial, através advogado constituído pelos três primeiros, alegando impropriedade de destinação de lotes desapropriados, para o depósito de lixo urbano, com fulcro nos artigos 796 e 800 a 802, do Código de Processo Civil, propuseram, contra a Prefeitura Municipal de Guaratuba, a presente ação cautelar inominada, visando impedir o depositamento iniciado.

Juntaram instrumentos procuratórios dos primeiros, vários documentos, fotografias e comprovante do recolhimento da taxa judiciária, dando à causa o valor de um milhão de cruzeiros (f. 02/06).

Após requisitar informações preliminares da Superintendência de Recursos Hídricos e Meio-Ambiente - SUREHMA - e Secretaria da Saúde Pública (f. 15/17), que as prestaram (f. 20/23 e 44/54), e parecer ministerial (f. 56/59), a Dra. Juíza Titular declarou-se impedida de prosseguir no feito (f. 60).

O MM. Juiz Substituto, então em exercício, acolhendo as ponderações dos autores e o parecer do Ministério Público, concedeu a liminar pleiteada, proibindo o depósito de lixo sobre os lotes de terreno deles, localizados em Santo Amaro, neste

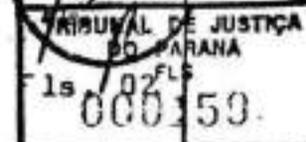


ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA

JUÍZO CÍVEL E ANEXOS



ACI Nº 119/91

= S E N T E N Ç A =

Município, e que haviam sido desapropriados mediante decreto, mas ainda não indenizados (f. 61).

Citada, a ré contestou o pedido (f. 64/73) e impetrou mandado de segurança, no qual o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça revogou a proibição sumária mencionada, pelo prazo de noventa dias, determinando rigorosa fiscalização dos serviços afetos (f. 79).

Separadamente, agravou de instrumento, em autos próprios (nº 345/91), pedindo efeito suspensivo, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1.985, até agora não julgados, em virtude da medida adiante citada.

Designado, por não haver Juiz Substituto na Seção Judiciária, assumi a direção deste (f. 120) e dos demais processos conexos (ação principal, nº 91/92 e agravo aludido).

Determinando a colheita de informações e documentos, realizei inspeção judicial na área, com acompanhamento e orientações tecno-ecológicas de Engenheiro Geólogo da Superintendência de Controle da Erosão e Meio-Ambiente, do Estado (SUCEAM), facultando a presença das partes (f.161).

Após, foram abertas vistas aos requerentes, requerida e Ministério Público, que se manifestaram a respeito do processo, cada qual reiterando seus pedidos anteriores, e a Dra. Promotora de Justiça contrariando o deferimento da presente (f.164/73).

É o relatório.

### Fundamentos

Nesta fase processual, de acordo com o art.803 do diploma legal mencionado (CPC), deveria ser realizada audiência de instrução, com o julgamento do mérito desta postulação cautelar.

Todavia, essa providência mostra-se desnecessária e inócua, uma vez que, nos autos nº 91/92, proferi, há instantes, despacho indeferindo, liminarmente, a ação principal, por ilegitimidade dos autores e impossibilidade jurídica do processo (f.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA

JUIZO CÍVEL E ANEXOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FLS. 000160

ACI Nº 119/91 = SENTENÇA =

39/42, dos referidos autos).

Desta forma, a presente medida cautelar ficou - sem objeto, assim também o agravo interposto à concessão liminar e, por consequência, o mandado de segurança em trâmite no Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo.

Decisão

Face ao exposto, independentemente do mérito, de acordo com o art. 808, inciso III, do CPC, ~~DECLARO SEM EFICÁCIA~~ a presente medida cautelar.

Imponho, por isso, aos autores, o pagamento das custas e determino se oficie ao Excelentíssimo Relator do Mandado, Desembargador ABRAHÃO MIGUEL, com cópia desta e da decisão proferida no pedido principal.

P. R. I.

- - -

Guaratuba, 30 de abril de 1.992 - SALVE O 221º ANIVERSÁRIO DA CIDADE !

*João Kopytowski*  
JOÃO KOPYTOWSKI

Juiz de Direito - Designado

RECEBIMENTO

As \_\_\_\_\_ horas do hoje, recebi estes autos do Sr. Juiz de Direito Designado Guaratuba, 07 de 05 - 92

LEONARDO DOS SANTOS  
escrivão designado

Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaratuba-Pr.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000161

LUIZ CAVALOTTI e sua mulher - Mari-  
nes Rocha Cavalotti, brasileiros, casados, ele proprietário,  
RG nº.321.266-Pr - C.P.F. nº.126.259.599/54, ela professora, RG  
813.277-Pr., residentes e domiciliados nesta Capital, na Av. Vi-  
cente Machado nº.2678, apartamento 126 e ESPEDITO VIEIRA, brasi-  
leiro, corretor de imóveis - RG 653.189-Pr., C.P.F. nº.036.263.  
859/49, residente e domiciliado na Rua Araruna nº.02 - Curitiba  
Pr., por seu procurador judicial adiante assinado, conforme ins-  
trumentos de procuração anexos, com escritório na Rua Des. West -  
phalen nº.15 - 20º andar - conj. 2003 - fone 222-97-61, vêm com  
o devido acatamento e respeito a presença de V.Exª., a fim de  
propor

AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPROPRIEDADE  
DO LOCAL DA DESAPROPRIAÇÃO, PARA FINS DE DEPÓSITO DE LIXO.

Contra PREFEITURA MUNICIPAL DE GUA-  
RATUBA-Pr., pessoa jurídica de Direito Público, com sede na mes-  
ma Cidade, com fulcro no art.4º do CPC e art. 5º da Constitui-  
ção Federal e demais dispositivos aplicáveis à espécie e pelos  
motivos de fato e de direito que seguem:

DA LIGITIMIDADE DA CAUSA

Os requerente são proprietários de  
diversos imóveis situados no local denominado "Jardim Santo"  
Amaro" - Comarca e Município de Guaratuba-Pr, conforme provam  
as matrículas sob ns.14173; 14174; 14175; 14176; 14177; 14178;  
14179; 14181, 14182; 14183; 14184 e 14185 do Registro Imobi-  
RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEN, 15 - 20.º ANDAR - CONJ. 2003 - FONE: (041) 222-9751 - 80.010 - CURITIBA - PARANÁ



do Registro Imobiliário da Comarca de Guaratuba, sendo estes imóveis de propriedade dos dois primeiros requerentes, sendo o outro requerente proprietário de diversos imóveis, cujas matriculas fará juntada, sendo todos pertencentes a mesma circunscrição imobiliária.

Em data de 31 de maio de 1.990, a requerida baixou um decreto, este sob nº.1046, declarando de Utilidade Pública, vasta area, abrangendo o citado loteamento, envolvendo 192 lotes, em 11 quadras, nos quais estão envolvidos os lotes pertencentes aos requerente.

Que a finalidade da citada desapropriação, foi para que a requerida instalasse no local, "um depósito de lixo", fato que realmente ocorreu, pois, em seguida da publicação do citado decreto, a Prefeitura apropriou-se da area, fazendo do local, não apenas do local da propensa de desapropriação, mas de uma vasta area, sem que nenhum limite fosse respeitado e ai passou a despejar toneladas e toneladas de lixo, sem nenhuma reciclagem, misturando lixo de todo espécie, inclusive lixo hospitalar, num verdadeiro desrespeito aos princípios de saúde e higiene, tornando o local um verdadeiro caos.

Os requerente, visando coibir tamanha agressão ao meio ambiente e a propriedade privada, buscaram a guarida da Justiça, ingressando nesse Juízo, com ação Cautelar Inominada, tendo esta tomado o número 119/91, na qual fez-se juntar diversas fotos do local em que ilustram os abusos praticados pelo órgão expropriante.

À vista das provas trazidas àqueles autos, demonstrando as imensas irregularidades praticadas pelo órgão público, somados ao prejuízo que vem se impondo ao meio ambiente e mesmo aos proprietários dos imóveis, não somente aqueles que envolvem a area pretendida a desapropriação, mas todos os que possuem imóveis nas redondezas, onde o lixo é espalhado de forma abusiva e irresponsável, esse Douto e respeitável Juiz, houve por bem, conceder liminar, determinando que a Prefeitura deixasse de colocar lixo no imóvel constituído pelo loteamento Santa Amaro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
- FL. 000163

A requerida insurgiu contra o despacho e ingressando junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, com Mandado de Segurança, buscando efeito suspensivo do decreto, até o julgamento do Agravo. Todavia, a liminar do Mandado de Segurança, foi concedida por prazo improrogável de 90 dias, portanto, a liminar concedida por esse Douto Juiz, não foi cassada e sim suspensa por prazo certo, 90, dias.

Apesar da denúncia das imensas irregularidades existências naquele universo de lixo espalhado por uma vasta area, a Prefeitura não tomou nenhuma providência que ao mesmo viesse a minimizar aquela agressão ao meio ambiente e a propriedade privada. Continuou a despejar o lixo, sem que no local fosse procedida qualquer infra-estrutura para que não viesse por em risco a saúde e o bem estat de quem por lá transitar. Nada foi feito, tendo a situação piorado em muito, especialmente na época de alta temporada de verão, quando o fluxo de lixo aumenta em muitas vezes.

#### DA IMPROPRIEDADE DA DESAPROPRIAÇÃO

O local desapropriado consiste em parte de um grande loteamento, onde dava-se início a um acentuado desenvolvimento da região. São centenas de proprietários que adquiriram seus lotes ou lote, visando, se não agora, mas em futuro próximo, um local para lazer, direito de todos.

Todavia, a Prefeitura Municipal de Guaratuba, ao invés de dotar o local com uma infra-estrutura mínima, dando aos proprietários um pequeno retorno do que cobra de imposto, não preferiu instituir no local, um depósito de lixo, sem que nenhuma norma fosse adotada, espalhar simplesmente o lixo por uma vasta região, com prejuízo total a todos os proprietários e não somente àqueles que tiveram suas propriedades desapropriadas.

Avizinha-se com a area desapropriada, local que hoje encontra-se entulhado de lixo, uma grande area destinada a chácaras de lazer, denominada chácaras Sant

000266

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 244

VARA CRIMINAL  
163

VARA CIVIL  
Fls. 103

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000164

denominada chácaras Santo Amaro, um grande empreendimento, por certo traria à região um bom desenvolvimento. Todavia, com a atitude da Prefeitura em espalhar lixo, sem nenhum critério, está mais do que evidente, que ninguém mais tem interesse na aquisição de qualquer área no local. Não existe na região qualquer negócio imobiliário, dado o receio de qualquer pessoa de bom senso, de que o local já é imprestável para qualquer empreendimento, ou mesmo para lazer e que num futuro bem próximo, os únicos possíveis habitantes do local, serão aqueles que vivem da imundícia.

Não é difícil atinar de que a atitude da Prefeitura Municipal, ao escolher o local para fins de depósito de lixo, não usou de coerência, visto que, além da área que constou como necessária à desapropriação, tem que ser levada em conta a grande área e quantidade de proprietários que serão e já estão sendo seriamente prejudicados, vendo suas propriedades perderem seu valor comercial e que por certo irão buscar a guarda da Justiça, para ressarcimento de seus prejuízos, certamente, a área atingida pela desapropriação indireta, é muito superior àquela diretamente envolvida.

Fato esse que é muito estranho, considerando que nas imediações da Cidade de Guaratuba, existem áreas não loteadas e que por certo, facilitaria em muito o trabalho de colocação do lixo, sem atingir uma quantidade tão grande de proprietários e possivelmente agredir com mesma densidade o meio ambiente. Isso evidentemente, quando o bom senso for evidenciado.

As irregularidades praticadas pelo órgão expropriante não cessam, outras tantas envolvem a pretensão desapropriação, e evidentemente, todas elas em prejuízo dos proprietários e da população do local, em geral.

#### DO DIREITO

Prescreve o inciso XXIV da Constituição Federal em seu artigo 5º;

"inciso XXIV - A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação"



" A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade de ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, res salvados os casos previstos nesta Constituição" .

( o grifo é nosso).

Portanto, nossa Carta Magna autoriza a desapropriação, mas estabelece obrigações ao expropriante, que é, o da prévia e justa indenização e em dinheiro.

A requerida não observou tal dispositivo legal, apossou-se da área, lá despejando toneladas de lixo, sem se preocupar com o direito dos proprietário. Não promoveu sequer o competente procedimento para proceder o depósito do valor previsto no artigo 15 da Lei 3.365/41.

Se o órgão expropriante não tivesse deferida a imissão provisória da posse, não poderia estar a usar o bem desapropriado, não tendo autorização para tanto. Todavia, a requerida agindo ao arrepio da Lei, apossou-se não apenas daquilo que pretendia desapropriar, mas de uma vasta área, e lá passou a praticar degradação da flora e da fauna lá existente, numa época que tanto se fala em preservar o meio ambiente.

Os requerentes, assim como tantos outros proprietários de lotes e chácaras existentes nos locais denominados, "jardim Santo Amaro e Chácaras Santo Amaro", tiveram seus direitos agredidos, suas propriedades devastadas e entulhadas de lixo de todas as espécies, ato praticado por um órgão público de deveria empenhar-se em zelar pela qualificação ambiental propícia à vida.

A Constituição Federal em seu artigo 5º - inciso XXXV, estabelece que; "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Razão pela qual, os requerentes buscam a guarda da Justiça, para verem seu direito resguardado.

WALDIR FRANÇOLIN  
LÚCIA FRANÇOLIN  
ADVOGADOS



000266



000160

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requerem respeitosa<sup>me</sup>nte a V.Ex<sup>sa</sup>., seja DECLARADA A IMPROPRIEDADE DO LOCAL DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE DEPÓSITO DE LIXO, por se tratar de uma area pertencente a número muit elevado de proprietários e constituída por um loteamento Urbano e que se avizinha com outra area já transformada em chácaras de lazer. E mais, porque o órgão expropriante não tomou as medidas legais necessárias e indispensáveis, para tornar possível a intenção de desapropriar.

Requer a citação da requerida na ~~peçoas que a represente legalmente, para responder, se quiser,~~ os termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de serem reputadas todas as alegações como válidas e que afinal, seja julgada inteiramente procedente o presente pedido, fazendo-se assim, a aplicação de um bom direito, devendo a requerida ser condenada em todas as cominações legais, inclusive honorários profissionais, estes a serem arbitrados por V.Ex<sup>sa</sup>.,

Requer finalmente, a distribuição da presente por dependência à Medida Cautelar Inominada de nº. 119/91, em curso nesse respeitável Juízo.

Protesta por todos os meios de provas permitidas em direito, prova pericial, depoimento pessoal do representante legal da requerida, prova testemunhal e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se a ação o valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

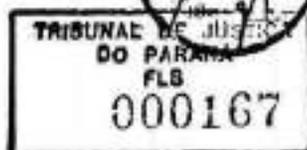
p/deferimento

Curitiba, 06 de março de 1.992

*Waldemar*  
Waldemar Françolin-Advogado



Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara **000247** Comarca de Guaratuba  
Paraná-Pr.



LUIZ CAVALOTTI e sua mulher - Mari-  
nes Rocha Cavalotti, brasileiros, casados, ele proprietário, '   
RG nº.321.266-Pr - C.P.F. nº.126.259.599/54, ela professora, RG   
813.277-Pr., residentes e domiciliados nesta Capital, na Av. Vi-  
cente Machado nº.2678, apartamento 126 e ESPEDITO VIEIRA, brasi-  
leiro, corretor de imóveis - RG 653.189-Pr., C.P.F. nº.036.263.  
859/49, residente e domiciliado na Rua Araruna nº.02 - Curitiba  
Pr., por seu procurador judicial adiante assinado, conforme ins-  
trumentos de procuração anexos, com escritório na Rua Des. West -  
phalen nº.15 - 20º andar - conj. 2003 - fone 222-97-61, vêm com  
o devido acatamento e respeito a presença de V.Exª., a fim de  
propor

AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPROPRIEDADE  
DO LOCAL DA DESAPROPRIAÇÃO, PARA FINS DE DEPÓSITO DE LIXO.

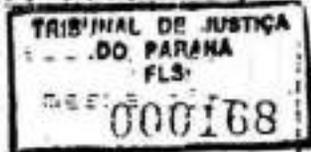
Contra PREFEITURA MUNICIPAL DE GUA-  
RATUBA-Pr., pessoa jurídica de Direito Público, com sede na mes-  
ma Cidade, com fulcro no art.4º do CPC e art. 5º da Constitui-  
ção Federal e demais dispositivos aplicáveis à espécie e pelos  
motivos de fato e de direito que seguem:

DA LIGITIMIDADE DA CAUSA

Os requerente são proprietários de  
diversos imóveis situados no local denominado "Jardim Santo '  
Amaro" - Comarca e Município de Guaratuba-Pr, conforme provam '  
as matrículas sob ns.14173; 14174; 14175; 14176; 14177; 14178;  
14179; 14181, 14182; 14183; 14184 e 14185 do Registro Imobi -  
RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEN, 15 - 20.º ANDAR - CONJ. 2003 - FONE (041) 222-9761 - 80.010 - CURITIBA - PARANÁ



o Registro Imobiliário da Comarca de Curitiba-Paraná, sendo  
os imóveis de propriedade dos civils primeiros requerentes  
e o outro requerente proprietário. Os diversos imóveis  
matriculados serão juntados, sendo todos pertencentes  
constrição imobiliária.



Em data de 21 de maio de 1990,  
o requerido baixou um decreto, este sob nº. 1046, declarando de  
utilidade Pública, vasta área, abrangendo o citado loteamento,  
envolvendo 192 lotes, em 11 quadras, nos quais estão envolvi-  
dos os lotes pertencentes aos requerentes.

Que a finalidade da citada des-  
apropriação, foi para que a requerida instalasse no local, "um  
depósito de lixo", fato que realmente ocorreu, pois, em segui-  
da da publicação do citado decreto, a Prefeitura apropriou-se  
da área, fazendo do local, não apenas do local de propensa de  
sapropriação, mas de uma vasta área, sem que nenhum limite fos-  
se respeitado e aí passou a despejar toneladas e toneladas de  
lixo, sem nenhuma reciclagem, misturando lixo de toda espécie,  
inclusive lixo hospitalar, num verdadeiro desrespeito aos  
princípios de saúde e higiene, tornando o local um verdadeiro  
caco.

Os requerentes, visando coibir  
tamanho agressão ao meio ambiente e a propriedade privada,  
buscaram a guarda de Justiça, ingressando nesse Juízo, com  
ação Cautelar Inominada, tendo esta tomado o número 119/91,  
na qual fez-se juntar diversas fotos do local em que ilustram  
os abusos praticados pelo órgão expropriante.

À vista das provas trazidas  
àqueles autos, demonstrando as imensas irregularidades prati-  
cadas pelo órgão público, somadas ao prejuízo que vem se im-  
pondo ao meio ambiente e mesmo aos proprietários dos imóveis,  
não somente aqueles que envolvem a área pretendida a desapro-  
priação, mas todos os que possuem imóveis nas redondezas, on-  
de o lixo é espalhado de forma abusiva e irresponsável, esse  
Douto e respeitável Juiz, houve por bem, conceder liminar,  
determinando que a Prefeitura deixasse de colocar lixo no im-  
vel constituído pelo loteamento Santa Amaro.

WALDIR FRANCOLIN  
LUCIA FRANCOLIN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
PLA  
000169

...recebida integralmente...  
por constar do procedimento, tendo aprovado o  
tável despacho e impressando junto ao Serviço Tribunal  
ça do nosso Estado, com Mandado de Segurança, outorgando  
suspensivo do decreto, até o julgamento do Agravo. Todavia, a  
liminar do Mandado de Segurança, foi concedida por prazo imor-  
ragável de 90 dias, portanto, a liminar concedida por este Ju-  
iz Juiz, não foi cassada e sim suspensa por prazo certo, 90,  
dias.

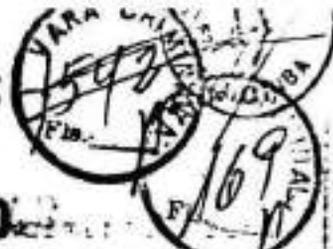
A despeito de denúncias nas imensas  
irregularidades existências naquele universo de lixo espalhado  
por uma vasta área, a Prefeitura não tomou nenhuma providência  
que ao menos viesse a minimizar aquela agressão ao meio am-  
biente e a propriedade privada. Continuou a despejar o lixo,  
sem que no local fosse procedida qualquer infra-estrutura para  
que não viesse por em risco a saúde e o bem estar de quem por  
lá transitar. Nada foi feito, tendo a situação piorado em muito,  
especialmente na época de alta temporada de verão, quando o flu-  
xo de lixo aumenta em muitas vezes.

DA IMPROPRIEDADE DA DESAPROPRIAÇÃO

O local desapropriado consiste em  
parte de um grande loteamento, onde deve-se iniciar um acentu-  
ado desenvolvimento da região. São centenas de proprietários  
que adquiriram seus lotes ou lote, visando, se não agora, mas  
em futuro próximo, um local para lazer, direito de todos.

Todavia, a Prefeitura Municipal de  
Gueratuba, ao invés de dotar o local com uma infra-estrutura  
mínima, dando aos proprietários um pequeno retorno do que cobra  
de imposto, não preferiu instituir no local, um depósito de li-  
xo, sem que nenhuma norma fosse adotada, espalhar simplesmente  
o lixo por uma vasta região, com prejuízo total a todos os pró-  
prietários e não somente àqueles que tiveram suas propriedades  
desapropriadas.

Avizinha-se com a área desapro-  
priada, local que hoje encontra-se entulhado de lixo, uma gran-  
de área destinada a chácaras de lazer, denominadas chácaras Ser-



000250

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000170

denominada chácara Santo Ambrósio, um grande terreno situado na região de bom desenvolvimento. A Prefeitura Municipal em Curitiba, não tem a intenção de adquirir o terreno, mas está mais do que evidente, que ninguém mais terá a aquisição de qualquer área no local. Não existe na região qualquer negócio imobiliário, dado o receio de qualquer pessoa de por senso, de que o local já é imprestável para qualquer empreendimento, ou mesmo para lazer e que num futuro bem próximo, os únicos possíveis habitantes do local, serão aqueles que vivem da imundície.

Não é difícil atinar de que a atuação da Prefeitura Municipal, ao escolher o local para fins de depósito de lixo, não usou de coerência, visto que, além da área que constou como necessária à desapropriação, tem que ser levada em conta a grande área e quantidade de proprietários que serão e já estão sendo seriamente prejudicados, vendo suas propriedades perderem seu valor comercial e que por certo irão buscar a guarda da Justiça, para ressarcimento de seus prejuízos, certamente, a área atingida pela desapropriação indireta, é muito superior àquela diretamente envolvida.

Fato esse que é muito estranho, considerando que nas imediações da Cidade de Guaratuba, existem áreas não loteadas e que por certo, facilitaria em muito o trabalho de colocação do lixo, sem atingir uma quantidade tão grande de proprietários e possivelmente agredir com mesma densidade o meio ambiente. Isso evidentemente, quando o bom senso for evidenciado.

As irregularidades praticadas pelo órgão expropriante não cessam, outras tantas envolvem a preterse desapropriação, e evidentemente, todas elas em prejuízo dos proprietários e da população do local, em geral.

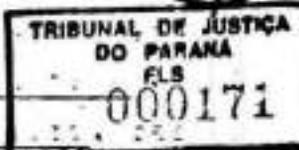
DO DIREITO

Prescreve o inciso XXIV da Constituição Federal em seu artigo 59;

"inciso XXIV - A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação"



000251



"A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação dos bens públicos de utilidade pública, serviços públicos, bem como de terras e de demais bens e valores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previamente indenizada em dinheiro, salvo nos casos previstos nesta Constituição".

(o grifo é nosso).

Portanto, nossa Carta Magna autoriza a desapropriação, mas estabelece obrigações ao expropriante, que é, o da prévia e justa indenização e em dinheiro.

A requerida não observou tal dispositivo legal, apossou-se da área, lá despejando toneladas de lixo, sem se preocupar com o direito dos proprietários. Não promoveu sequer o competente procedimento para proceder o depósito do valor previsto no artigo 15 da Lei 3.365/41.

Se o órgão expropriante não tivesse deferido a imissão provisória da posse, não poderia estar a usar o bem desapropriado, não tendo autorização para tanto. Todavia, a requerida agindo ao arrepio da Lei, apossou-se não apenas daquilo que pretendia desapropriar, mas de uma vasta área, e lá passou a praticar degradação de flora e de fauna lá existente, numa época que tanto se fala em preservar o meio ambiente.

Os requerentes, assim como tantos outros proprietários de lotes e chácaras existentes nos locais denominados, "jardim Santo Amaro e Chácaras Santo Amaro", tiveram seus direitos agredidos, suas propriedades devastadas e entulhadas de lixo de todas as espécies, ato praticado por um órgão público de deveria empenhar-se em zelar pela qualidade ambiental propícia à vida.

A Constituição Federal em seu artigo 5º - inciso XXXV, estabelece que; "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Razão pela qual, os requerentes buscam a guarda da Justiça, para verem seu direito resguardado.



DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se 000172

totalmente a V.Exª., seja DECLARADA A IMPROPRIEDADE DO LOCAL DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE DEPÓSITO DE LIXO, por se tratar de uma área pertencente a número muito elevado de proprietários e constituída por um loteamento Urbano e que se avizinha com outras áreas já transformada em chácaras de lazer. E mais, porque o órgão expropriante não tomou as medidas legais necessárias e indispensáveis, para tornar possível a intenção de desapropriar.

Requer a citação da requerida na pessoa que a represente legalmente, para responder, se quiser, os termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de serem reputadas todas as alegações como válidas e que afinal, seja julgada inteiramente procedente o presente pedido, fazendo-se assim, a aplicação de um bom direito, devendo a requerida ser condenada em todas as cominações legais, inclusive honorários profissionais, estes a serem arbitrados por V.Exª.,

Requer finalmente, a distribuição da presente por dependência à Medida Cautelar Inominada de nº. 119/91, em curso nesse respeitável Juízo.

Protesta por todos os meios de provas permitidas em direito, prova pericial, depoimento pessoal do representante legal da requerida, prova testemunhal e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se a ação o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

p/deferimento-

Curitiba, 06 de março de 1.992

*Waldir*  
Waldir Françaolin - Advogado

CERTIFICO QUE OS PRESENTES AUTOS FORAM REGISTRADOS NO LIVRO TOMBO Nº 01 SOB Nº 91/92 FLS. 146

GUARATUBA, 10-03-92

LEONARDO KOS  
escrivão designado

000253



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000173

Certifico que o depósito inicial recebido foi de Crs 103.530,00 (cento e três mil, quinhentos e trinta e três reais) com o restante a \_\_\_\_\_%  
Guaratuba, 10-03-92

LEONARDO KOS  
escrivão designado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos nº 91/92

Conclusos ao

Exmo. Sr. Dr. Anésia Edith Kowalski

M.M. Juiz de Direito da Vara Civil

Guaratuba, em 10-03-92

LEONARDO KOS  
escrivão designado

I - Apensem-se estes autos aos dá medida cautelar inominada sob nº 119/91.

II - Nos termos do que dispõe o artigo - 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo-me impedida de funcionar no presente feito, pelo - que determino que se officie ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, solicitando designação de magistrado para funcionar neste feito e na medida cautelar em apenso.

Em 10.03.92.

*Anésia Edith Kowalski*  
- ANÉSIA EDITH KOWALSKI -  
Juiz de Direito.

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos à

Guaratuba, em

LEONARDO KOS  
escrivão designado

TRIBUNAL  
Fls. 254  
DE JUSTIÇA  
000256

VARA CIVIL  
Fls. 7  
GUARATUBA  
VARA CRIMINAL  
173

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000174

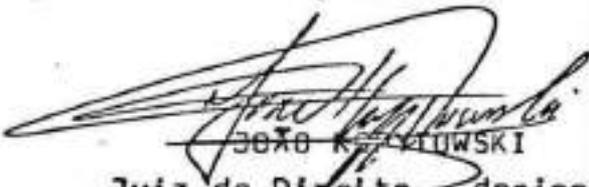
DESPACHO VIA "FAX" - 442-1497

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 119/91

Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL

1. Tendo se escoado o prazo estabelecido pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 20.027-7, e considerando as razões jurídicas do agravo interposto à proibição liminar de depositar no lugar impugnado, o lixo, bem como as conotações ecológicas do pedido, dou EFEITO SUSPENSIVO ao mencionado recurso, de acordo com o art. 14, da Lei Federal nº 7.347, de 04.07.85, até decisão final do feito.
2. DESIGNO o dia 20 do corrente, próximo viável, para uma INSPEÇÃO JUDICIAL na área, na companhia e orientação de Técnico Superior da SUREMA ou outra entidade oficial, com saída, da frente do Forum da Comarca, às 14:00 horas.
3. FACULTO às partes e/ou seus procuradores, acompanharem a diligência, sobre cujo auto poderão manifestar-se posteriormente, no prazo comum de 48 horas.
4. Intime-se.

- - -  
De Curitiba para Guaratuba, 15 de abril de 1.992.

  
JOÃO KOZŁOWSKI  
Juiz de Direito designado



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA

JUIZO CÍVEL E ANEXOS

CRIMINAL  
255  
DE JUSTIÇA  
000255

VARA CRIMINAL  
40  
VARA  
174

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000175

Autos nº 91/92, de ação declaratória.  
Requerentes: LUIZ CAVALOTTI e outro  
Requerida : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

= DESPACHO DE INDEFERIMENTO INICIAL =

1. De acordo com o art. 295, incisos I, II e V, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO, "in limine", a petição inicial (f. 02/13), por ilegitimidade dos requerentes e impossibilidade jurídica do pedido, restando prejudicada a Medida Cautelar Inominada (nº 119/91), o Agravo de Instrumento nº 345/91 e, s. m. j., o Mandado de Segurança impetrado junto ao Tribunal de Justiça (nº 20027-7 - f. 79 dos autos apensos), (CPC, art 808, inc III)

Com efeito: de conformidade com o art. 5º da Lei nº 7.345, de 24 de julho de 1985, a ação civil pública só pode ser proposta pelo Ministério Público, União, Estados ou Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação preservacionista constituída há um ano pelo menos.

As pessoas físicas, isoladamente ou em grupo, e as jurídicas, não elencadas pelo dispositivo, não têm o direito a esse tipo especial de processo, conforme bem mostrou a requerida, em sua resposta à ação preparatória (f. 64/73).

2. Como se sabe, para vedar a destinação dos lotes desapropriados, administrativamente, pelo Poder Público, os seus proprietários não podem valer-se de ações como esta, mas de desapropriação indireta, para exigir justa indenização.

É curial o entendimento de que, aos titulares de imóveis expropriados, não é possível pedir que o Poder Judiciário analise o mérito da expropriação, mas tão somente a sua lega-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA

JUIZO CÍVEL E ANEXOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 256  
000256  
VARA CRIMINAL  
175  
VARA CRIMINAL  
LS. H.  
GUARATUBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000176  
DESPACHO

Autos nº 91/92

- 2 -

lidade e discutir o preço a ser pago.

No caso "sub judice", a Prefeitura ajuizou pedido de desapropriação contra os autores e terceiros, mas, em virtude da impugnação ao valor unitário ofertado, desistiu do processo, conforme certidão e documentos de f. 127/29 dos autos cautelares referidos (nº 119/91), apensos.

3. Apesar do presente indeferimento, frizo que, vistoriando, na companhia e com esclarecimentos tecno-ecológicos de "expert" - Engenheiro Geólogo FAUSTINO LAUTO CORSO, da Superintendência de Controle da Erosão e Saneamento Ambiental, e de meu filho (JOÃO KOPYTCWSKI Fº), Estagiário de Agronomia - constatei, seguramente, que, dos cinco depósitos de lixo existentes no Litoral do Estado - Morretes, Antonina, Paranaguá, Matinhos e Guaratuba - o menos poluente de todos é este, graças aos serviços de aterro e drenagem que vêm sendo feitos, sob supervisão da SUREHMA e execução da SUCEAM.

4. A oportunidade é deveras propícia para alertar os Prefeitos e autoridades competentes, desses importantes Municípios, para que adotem, e seus moradores, para que exijam, providências eficazes e urgentes, a fim de minimizar o problema dos "lixões", cujos efeitos, indiscutivelmente, são desagradáveis e nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Os depósitos municipais de lixo de Morretes e Paranaguá encontram-se em péssimas condições, tanto que o primeiro já foi interditado pela SUREHMA (Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente) e o segundo deveria sê-lo também, porque fica próximo de vila consideravelmente populosa e de entidades comerciais e industriais, como a SADIA e outras.

O de Matinhos, embora instalado em lugar autorizado e apesar de possuir valas apropriadas, vem sendo usado desordenadamente, sendo o lixo despejado em cima da estrada interna, especialmente aberta. Já, o de Antonina só precisa de cobertura -



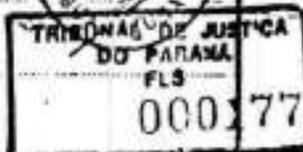
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

000257

COMARCA DE GUARATUBA

JUIZO CÍVEL E ANEXOS



Autos nº 91/92

- 3 -

DESPACHO

geológica, para tornar-se tecnicamente aceitável.

Exemplar é o ATERRO DA CAXIMBA, em Curitiba, - conforme explicou o Engenheiro Geólogo FAUSTINO, e foi destacado pela Revista DIRIGENTE MUNICIPAL, apresentada pela ré, trazendo ampla abordagem da matéria em diversas cidades brasileiras (autos cautelares, f. 162). Também a GAZETA DO POVO, em edição recente, publicou interessante artigo a respeito. E a Revista PARANÁ EM PÁGINAS, nº 327, mostrou a exuberância e beleza do Litoral e da Serra do Mar paranaenses, em foto colorida via Satélite.

O projeto LIXO QUE NÃO É LIXO merece total apoio e deve ser seguido por todas as cidades, por conveniências sanitárias e econômicas, pois evita enfermidades infecto-contagiosas e aumenta o ganho de muitas famílias carentes.

O reaproveitamento de plásticos, metais e vidros gera ganhos aos catadores e pequenos industriais, e a transformação de produtos horti-granjeiros traz adubo orgânico de primeira linha, como explicou o Diretor da Faculdade de Agronomia - "Luiz Meneghel", de Bandeirantes, Doutor EDSON ANTONIO LENZI.

E o Vice-Diretor, Professor (Engº Agrº) LUIZ CARLOS REIS, como profissional especializado, apresentou oportuna e inteligente sugestão, para que seja instalada uma USINA REGIONAL DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM, visando equacionar o problema, - além de constituir nova fonte de recursos, conscientização geral e mais completa instrução aos alunos, quanto à produção de fertilizantes e gás naturais.

Vários outros projetos e ações precisam ser adotadas, inclusive no tocante ao esgoto sanitário, para que a população brasileira se livre dos rejeitos por ela própria causados e possa usufruir melhor qualidade de vida nas concentrações urbanas.

5. No presente caso, a proibição liminar, decretada pelo MM. Juiz Substituto, embora suspensa, mediante prazo



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

000258

COMARCA DE GUARATUBA

JUIZO CÍVEL E ANEXOS



Autos nº 91/92

- 4 -

DESPACHO

certo e expressa ordem de fiscalização, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, surtiu o efeito desejado.

Devido ao acionamento da Justiça, a guarda do lixo desta cidade - que ontem completou 221 anos - encontra-se em situação regular e até elogiável, comparativamente aos demais de nossa orla, consoante citei no item 3.

Oxalá, o Senhor Prefeito, seus Técnicos e Auxiliares mantenham-no sempre assim: permanentemente encoberto e drenado, para evitar a exalação de mau odor e a proliferação de moscas, outros insetos e animais indesejáveis e transmissores de doenças.

6. Desejo, ainda, ressaltar que o depósito fica a 16 quilômetros e meio do Fórum e situa-se em local totalmente desabitado, em plena mata litorânea e desprovido de mananciais de água, segundo a SUREHMA (f. 75/76, 139 e 145, dos autos cautelares) e confirmou o referido Especialista (f. 161).

As duas - e únicas - casas mais próximas - uma pertencente à Dra ANESIA KOWALSKI, digna Juíza Titular da Comarca (f. 54) e adquirida, de acordo com informes idôneos - após iniciar-se a operação do Aterro, não são ocupadas em caráter permanente nem atingidas pelo mau cheiro, a não ser, com vento forte que vença a proteção natural do mato.

A única família que vive no lugar, mais precisamente na entrada do depósito (f. 11), ali se instalou a título presumivelmente ilegítimo, por aquisição irregular de posse ou invasão, assunto que foge ao âmbito deste procedimento, mas que resolvi abordar, porque argüida pelos autores.

7. Por fim, é imperioso anotar, em reforço aos fundamentos deste despacho, que, consoante informou o Senhor Escrivão, calcado em certidões do Cartório de Imóveis, apenas sete terrenos do primeiro suplicante foram abrangidos pelo Aterro Sanitário Municipal (f. 149), e os demais ficaram de fora.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

000250

COMARCA DE GUARATUBA

JUIZO CÍVEL E ANEXOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 VARA CRIMINAL  
 178  
 FLS. 173  
 000173

Autcs nº 91/92

- 5 -

DESPACHO

Ademais, o ilustre Advogado não possui procuração da Sra. TEREZINHA BETTIN, incluída na ação preparatória, a qual não foi localizada em Foz do Iguaçu, na Carta de Ordem do Relator, Desembargador ABRHÃO MIGUEL - motivo pelo qual a requerida pediu sua citação editalícia para, como litisconsorte, integrar o Mandado de Segurança aludido (f. 130).

8. Custas pelos requerentes, "pro-rata".

P. R. I.

Guaratuba, 30 de abril de 1.992. - SALVE O 221º

ANIVERSÁRIO DA CIDADE !

*João Kopitowski*  
 JOAO KOPITOWSKI

Juiz de Direito - designado

RECEBIMENTO

As \_\_\_\_\_ horas de hoje, recebi estes autos  
 do N.º 91 Juiz de Direito Designado  
 Guaratuba, 07-05-92

LEONARDO KOS  
secretário designado

PUBLICAÇÃO

Nesta data, faço pública, em cartório, a sentença supra.

Guaratuba, em 07/05/92

CERTIFICO QUE A SENTENÇA DE FLS. \_\_\_\_\_ FOI REGISTRADA EM

LIVRO PRÓPRIO, LIVRO N.º 04

SOB N.º 93 FLS. 214

GUARATUBA, 07-05-92 221

LEONARDO KOS  
secretário designado



Dra. Ruth de Souza Correa

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FLS 000100
---

LAUDO DE TRANSCRIÇÃO  
DE FITA MICRO CASSETE

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois, a infra-assinada, na qualidade de Perito Criminalístico e Documentoscópico, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, atendendo solicitação de parte interessada para a transcrição "in verbis" de uma fita micro-cassete, diante da pretensão, entendeu viável a consecução, passando a relatar o exame da forma como segue:

MOTIVO DA PERÍCIA: Depreende-se da consulta que a perícia terá por finalidade transcrever "in verbis" o conteúdo gravado em fita micro cassete, cujas características será relacionada no tópico material questionado.

MATERIAL QUESTIONADO: Trata-se de uma fita micro cassete, de marca MEMOREX-MMC-MC 60 de fabricação JAPAN. A gravação teria sido obtida através de um micro gravador de marca General Electric- Micro-Plus VVA-Variable Voice Activation, a bateria e elétrico. A oitiva da fita deu-se através do mesmo gravador.

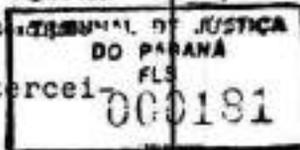
DO EXAME: A signatária procedeu a oitiva e sua respectiva transcrição, sendo que, um dos interlocutores em

000267



Dra. Ruth de Souza Cordeiro

Perito Criminalístico e Documentalista



02

letras minúsculas , o outro em letras maiúsculas e o terceiro em letras em negrito.

Isto posto , passou-se a transcrição , da forma como segue : " viu stela AH É deixe eu falar agora , você não conseguiu entender o espírito da coisa , senão vai botar tudo errado , vai botar a perder pra mim O QUE QUE VOU BOTAR escute tudo bem , eu vou te explicar a situação como é que é , na quarta feira de manhã , quando eu cheguei no cartório , a Aurea tava num pranto só PORQUE por causa do que a irmã Dora falou , que simplesmente você estava investigando AH ELA SE APAVOROU AÍ , PELO FATO DE EU já se apavorou porque ela tem certeza que quando o , já desliguei , que quando você perguntou se alguma de nós saiu de madrugada , ela já sabia qualquer coisa , que ela já tinha saído. e eu não deixei claro isto MAS VOCÊ VEJA BEM QUE EU pera um minutinho NÃO PERGUNTEI SE VOCES SAIRAM DE MADRUGADA , EU PERGUNTEI SE HOUVE ALGUMA SAÍDA ta ela quis dizer NUM HORÁRIO MAIS só que a irmã quando ela nos relatou , ela perguntou , ela disse que , que quando havia sido perguntado se nós havíamos saído de noite ou de madrugada , a escritã ou então a auxiliar É ISSO EU tá , tudo bem , ta ótimo , isso que você fez . Daí quando você saiu do meu lado , já peguei na quarta feira de manhã e azucrinei a Aurea . eu disse , bom Aurea o negócio é o seguinte , se estão investigando que você fez aquela vez , eu te disse pra você não ir aquele dia você foi que , foi porque , eu disse você foi , foi , porque é amiguinha da dra anésia , eu digo , eu falei que você ia complicar nós , mas que dúvida , se bem que minha vida não está complicada . se existe a vida de alguém que tá complicada é a tua , porque eu não fiz nada , eu disse , e tem mais uma coisa aurea , eu falei pra ela assim né , eu disse. a irmã dora me contou . mas eu estava desesperada , eu disse olha , a irmã dora ...me contou que eles estão perguntando pela escritã primeiro , depois eles perguntam pela auxiliar .olha aurea , eu não vou pagar pelo que eu não fiz , não , você pode ficar tranquila , não porque na pior das hipóteses eu vou la e conto que fui eu que sai . bom , tudo bem . chegamos no cartório , eu peguei a urea anésia delegada , e ela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
000282

VARA CRIMINAL  
184

VARA CRIMINAL  
1554  
Fis. 4

Dra. Ruth de Souza Cordeiro  
Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000182

03

gamos no cartório , ela pegou , a dra anesia chegou e ela  
foi falar com a dra anésia , apavorada , vamos lá que nós  
temos que conversar com a dra anésia , eu fui , sim né , eu  
tenho que fazer meu papel né stela ? sou nem, nem nenhuma f  
tanza também , fui junto e ela começou a falar , descarregar  
o vocabulário , a dra anésia disse assim , vejam , eu sei que  
eles tão querendo me afastar desse ,desse processo . tão  
tentando investigar tais coisas , estão tentando incriminar  
o capitão sérgio e essa própria entrada no fórum , ah , e  
a própria entrada no fórum , eles quiseram me desmoralizar ,  
porque tanto é que no primeiro retrato falado que os caras  
deram fui eu , eu , eu leila ? a primeira descrição que os  
caras que entraram lá falaram , que era uma loira , de 30  
FOI A TUA uma loira de 35 anos , bonita , que se veste  
muito bem , a minha descrição , de olho verde . pera , e da-  
qui a pouco os caras , perguntaram , mas explica direito  
como é que ela é ? ela é aqui de guaratuba ? como é que ela  
é ? daqui a pouca eles disseram : não lembro . só que daí  
diz que a dra anésia tava junto EM QUE DIA ? foi de manhã ,  
em uma segunda feira que eu não tava lá . a dra anésia tava  
junto , diz que ela falou : mas como é que ela era ? é loira  
que nem eu assim é , é loira como ? que tem loiro mais ,  
não , é loira mais com o cabelo mais avermelhado . daí o ca  
a mais foi perguntado e que , qual é a altura do cabelo dela ?  
ah é pelo , no ombro . bom eu não tenho cabelo pelo ombro ,  
meu cabelo é , é , diferente , é solto . é um cabelo pelo  
ombro , assim meio liso e meio avermelhado HUM e ela é bem  
magra . daí já quiseram jogar a aurea . então quer dizer  
HUM tem alguém sabendo alguma coisa disso que eu falei . ta,  
só que eu não sei quem . bom e a primeira é o capitão sérgio  
confirmou pra mim , porque a descrição que tá ali , retrato  
falado era meu . porque que eles queriam me incriminar ?  
SERÁ QUE NÃO É O PRÓPRIO CAPITÃO SÉRGIO QUE TAVA QUERENDO  
INCRIMINAR ? exatamente , eu também tô desconfiada . AH, AH,  
AH PRA SAFAR O DELE . daí a dra anésia disse assim : não  
porque eu não tenho que ter medo , porque qualquer coisa eu



Dra. Ruth de Souza *Costa*  
 Perito Criminalístico e Documentoscópico  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PARANÁ  
 FLS  
 000183

04

mandei TA BONITO ISSO AQUI QUER ? eu mandei vocês A ANÉSIA,  
 eu mandei chamar vocês pra me ajudar a bater o despacho, eu  
 disse : vocês vírgula , eu não fui , quem foi , foi a aurea.  
 QUANDO ISSO ? na , me sequencia da conversa , ela disse /  
 assim : não vocês não se preocupem que qualquer coisa que  
 tiverem perguntando , que vierem perguntar pra vocês , vocês  
 dizem que eu chamei , que eu mandei minha irmã à vocês , pra  
 bater o despacho lá em casa . AS DUAS E MEIA DA MANHÃ ? é /  
 daí sabe o que eu disse ? mas dra anésia , só tem um porém,  
 eu não fui , ela não veio chamar a mim , ela chamou a aurea  
 e disso tem testemunha que ela chamou , só a aurea , porque  
 o rapaz que ela falou , mandou chamar a aurea , não mandou  
 me chamar HUM , HUM.não , mas vocês foram tudo tentando por  
 no plural . eu disse : ah dra anésia , tem uma coisa , eu /  
 não vou pagar pelo que eu não fiz , a aurea disse : ... /  
 dra anésia , não é justo , a leila não tava . daí a dra /  
 anésia disse assim : escute aurea , o que eu falar , está /  
 bem falado , o que eu fizer está bem feito , eles estão que -  
 rendo me afastar do processo . a aurea disse mas e como é /  
 que vai ficar a nossa situação , nós ja temos um problema  
 pendente lá no tribunal , ela pegou e passou a mão no tele-  
 fone , falou eu não sei com quem . mandou nós ir pro cartô -  
 rio , nós voltamos , a aurea chorava copiosamente , todo mun-  
 do que passava pela janela , estava querendo saber o que que  
 era, falou não sei com quem lá e tudo bem. sabe o que que  
 ela disse pro cara ? HUM veja como a doutora anéssia é fal-  
 sa. por isso que eu te digo quem nem o capitão sergio sabe  
 das falcatruas dela SABE dessa do osvaldo não sabe. DO QUE ?  
 do osvaldo ter ido pra casa do Stroesner e a Aurea ter ido  
 bater MAIS ELA TAVA JUNTO, O NEVES TAVA, TAVA JUNTO. o ne-  
 ves sabe mais o sergio não sabe. o capitão sergio é aquele  
 moreno HUM da polícia militar HUM HUM tava os dois ? o neves  
 sabe, pois o neves tava junto com a aurea, ele teve, e daí  
 nisso quando ela na sala do promotor . chegou o capitão ser-  
 gio que é aquele da cia de matinhos, HUM,HUM., e nós apavora-  
 da, ele disse: nossa o que que tem ? voces tão brancas as



Dra. Ruth de Souza

Perito Criminalístico e Documental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 300184

05

as duas. dai a doutora anésia disse| pois é, uma noite e agora tão, tão investigando a vida delas e foram até no colégio onde elas moram perguntar E ELA NÃO FALOU QUE FOI EU não disse quem. não abriu a boca, porque ela tá assim com voce . ela tá assim com você, COMIGO ? você conseguiu derrubar essa mulher EU ? você conseguiu derrubar essa mulher. aliás você conseguiu derrubar essa mulher, pelo que eu te contei. Dai sabe o que SIM dai é o seguinte ela pegou,deixe que eu vou resolver. pediu pra eu ficar conversando com o sérgio e foi. só que pro cara no telefone da carregedoria ~~ela disse a mesma coisa. que ela chamou nós uma noite na casa dela bater despacho. ELA FALOU A NOITE não disse DESPACHO AAS DUAS E MEIA DA MANHA ? não ela não disse horário, ela disse a noite. ela mann ela chamou nós pra ajudar bater o decreto de prisão, o despacho e o decreto de prisão da Celina ee da Beatriz, porque tinha gente que tava investigando HUM e nós estávamos apavoradas. ela não contou que ela fez ilegal.ela não contou nem pro sergio, nem pro tribunal. e o cara disse que ia dar um tempo, ia ver o que ela tinha que fazer e ligava pra ela mais tarde. ISSO NA QUARTA FEIRA? quarta feira de manhã. dai nós voltamos pro cartório e o cara provavelmente ligou pra casa dela na hora do almoço. que quando ela chegou uma hora, ela disse que era pra nós ficar tranquilas. EXPERIMENTE UM DESSES AQUI, TÁ UMA DELÍCIA;SIM E ELES QUERIAM O QUE ? nunca passou pela cabeça que nós ia ser arroladas. ela achou que alguém vinha perguntar pra nós pessoalmente, que você viria falar com a gente. MAIS NÃO QUE EU IA ARROLAR NO SECO não E DAI QUANDO ELA VIU O,O, pera um pouco dai HUM eu sei que ela pegou quando elas vieram perguntar quem te falou isso , eu disse eu , eu, eu já pensei. eu disse que eu vou falar que a anete veio chamar a aurea e que a aurea foi pra sua casa. o que ela foi fazer eu não sei. alias eu vou dizer porque também eu não sabia mesmo o que ela ia fazer, dai eu já peguei e dei o endereço FALOU PRA ELA ISSO falei E ELA ? ela me olha de um jeito stela que ela quer me comer. dai eu peguei e disse| olha doutora anésia a senhora~~

Fla. 000285

VARA CRIMINAL 184

*Dra. Ruth de Souza Corôa*

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE PARANÁ  
FLS. 000185

06

veja uma coisa . Ela disse assim, não , isso é gente meotendo em vespeiro, é gente que está investigando pra qualquer coisa.eu disse porque a senhora veja, eu doutora anésia, tenho um filho pra criar, eu tenho a minha casa, eu não posso ser jogada do serviço assim janela a fora, mas nes sas alturas eu tava fazendo um drama, que eu chorava copiosa mente HUM , você não me conhece. dai tudo bem, depois da uma hora veio a doutora anésia e falou com a gente, só que ela tava com uma cara meio fechada. tava com as duas,não com uma só porque ela não esperava que a aurea dissesse . ela disse doutora anésia, ela falou, a aurea falou isso dentro do cartório, do do gabinete. doutora anésia a senhora me colocou nessa, a senhora me tire, que se a senhora não me tirar eu vou falar, ela disse isso a queima roupa, na cara; eu não esperava isso da aurea, por deus do céu stela, eu não esperava E DAI ? ela disse calma menina, calma menina, pra tudo da um jeito, peru não morre na vespera HUM, então novamente peru não morre na véspera MORRE, dai passou quarta,passou quinta, de tarde você chegou eu recebi a petição tua E ELA ? VO CE HA VIU NO BALCÃO QUANDO ELA VEIO ME CUMPRIMENTAR?A CARA QUE ELA TAVA ? eu vi que ela te cumprimentou VOCÊ VIU A CARA QUE EU RESPONDI NÊ ? deixe eu te contar a maior, que o dr luiz carlos,por isso que eu te digo stela, eles não podem saber meu nome, porque eles me ferram. eu vou contar uma que o dr luiz carlos fez, HUM, segundo a doutora anésia comentou comigo ontem HUM porque dai, a doutora anésia agora ela quer ser minha amiga, então ela está começando a comentar coisas comigo que ela antes não comentava nada,. ontem ela disse pra mim: pois é, você veja, o advogado do sergio e do airton eles vão entrar com um pedido , prá liberar eles por aqui. inclusive eles até não devem ter culpa no cartório, imagine ,mais os demais todos tem , porque o próprio, o próprio doutor ontem quando ela viu arrolado nas provas, disse: o próprio doutor luiz carlos veio aqui na terça, na quinta feira, e contou que na noite anterior eles se reuniram todos em --- curitiba, inclusive o tarcilo junto. doutor carlos contou pra ela, foi pedido pro doutor carlos liberar eles PRA QUE,



Dra. Ruth de Souza Corrêa

Perito Criminalístico e Documental

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
PROF. 000286

07

MAS PRA QUE, MAS SE REUNIRAM PRA QUE ? ela não me contou pra que. eu só sei que reuniram lá. agora que ele contou , A REUNIÃO NÃO TEVE , acontece que ela sabe disso. ela vai usar isso , vai ver como ela vai usar isso contra vocês. SÓ QUE NÃO HOUVE ESSA REUNIÃO . ela vai perggar o tarcilo, que o tãrcilo tava junto. MENTIRA, O TÁRCILO TAVA EM MATINHOS, EU FALEI COM O TÁRCILO POR TELEFONE, bom tudo bem EU POSSO PROVAR ISSO eu não sei de nada , eu não sei de nada, agora stela, ali quando ela ver o nosso nome...E SABE O QUE MAIS, O QUE EU POSSO PROVAR ? NA QUINTA FEIRA, ATÉ AS OITO E TANTO DA NOITE, TAVA DENTRO DO CARTÓRIO PEGANDO DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, DE UMA TESTEMUNHA. HA HA HA REALMENTE ELE FOI, ERA PRA TER TIDO UMA REUNIÃO E NÃO TEVE. escuta então deixe eu falar uma coisa, daí ontem né, ela chamou nós lá O DOUTOR MAISTER ESTÁ ENROLANDO ELA porque ela de manhã não foi trabalhar ontem , ela só foi trabalhar depois do almoço . de manhã , ela tinha uma audiência de menores, ela / foi lá, fêz AH e ó puxou pra casa que ela, que ela ia viajar, ela ia pra curitiba ontem né HUM, HUM, então ela tinha que fazer uns negócios e foi , veio depois do almoço e eu coloquei as petições que vocês deram, entrada, todas devidamente protocoladas com aquele carimbinho, dentro da pasta de expediente dela. quando ela chegou de tarde, ela pegou a pasta do expediente, foi assinar e viu . mas tava tudo lendo normalmente, que ela lê tudo . ela foi olhando normalmente, daqui a pouco ela viu meu nome e da aurea, e eu já sabia, a minha campanha fez bi bi, que horror, quando eu vou lá , chama a aurea aqui pra mim um pouquinho e venha você e a aurea aqui um pouquinho HUM, pronto, stela , as minhas pernas amoleceram, daí né, eu não sa... eu fiz de conta que não sabia, digo aurea a doutora anésia tá chamando a gente lá. fomos nós duas lá e ela mandou o oficial de justiça ficar no cartório enquanto isso. olhe stela, essa mulher tava louca, essa mulher ficou louca, mas meu deus do céu, a aurea, a aurea QUE QUE ELA FALOU? a aurea chorava, tremia, ela quase desmaiou. e eu junto né? CLARO, ELA NÃO SABIA HA HA HA, a aurea não sabia, e eu tinha que, e eu tive que engolir , eu entra..eu e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 267

VAIA CRIMINAL

VAIA CRIMINAL

Drs. Ruth de Souza Cortes

Perito Criminalístico e Documental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PATANA  
FLS 1  
000187

08  
eu tive que entrar no jogo dela, elas são, a doutora é perigosa, eu tenho que entrar no jogo dela. além de que o maister ser o mais terrível TODO MUNDO CHORAVA! se o maister entra no jogo dela, porque que eu, que sou uma coitadinha EU NÃO ENTREI ha não, ele dança, ele come aqui na mão dela. ih eu já cansei de ver isso. e daí então, eu simplesmente eu não falava. eu tava nervosa, super preocupada, a aurea chorava copiosamente, a aurea sabe que quem tá interessada é ela e não eu. a doutora anésia ficou, daí ela disse que ela ia ligar. deixe as petições comigo que eu vou, eu vou estudar direitinho isso aqui e vou ver que maneira eu vou fazer e por enquanto vocês fiquem, vocês tomem cuidado, que podem estar seguindo voces em qualquer coisa. quando ela falou voces tomem cuidado, que podem tar seguindo voces eu me lembrei de uma coisa, HUM? o pessoal do água, tem um, um gol verdinho água e você sabe que desde terça feira, quarta feira de manhã, que nós passamos aquilo pra HUM, HUM, que a aurea foi contar pra elao negócio do, da irmã dora esse gol tá parado direto em frente a nossa janela ! da casa. Ontem quando eu cheguei em casa, peguei um taxi da rodoviária e vim pra casa da mãe TÃO CUIDANDO DE VOCES? a mãe tava, não, não é, nós nunca cuidamos, que eu cheguei na casa da mãe peguei um taxi e desci lá. quando eu tava indo a pé com o junior pro apartamento estava com esse gol verde água, só que eu não guardei a placa, eu fui boba de não ter guardado. vou te dizer, ela deve tar, ela vai falar com o tribunal então stela, o negócio é o seguinte: no dia ELA VAI FALAR O QUE COM O TRIBUNAL ? no dia que nós formos arroladas, primeiro / vou ser eu ouvida, eu vou contar a história, você vai perguntar pra mim primeiro se eu saí VOCÊ VAI SER HOUIDA POR PRIMEIRO? primeira, você me arrolou antes ou ela? VOCÊ eu, então vai ser eu primeiro, então você vai perguntar pra mim o seguinte PERA AI eu não me lembro se era eu ou ela. bom, isso não importa mesmo EU ACHO QUE ERA ELA PRIMEIRO, bom tá, se eles chamarem primeiro ela, você vai ter que, se você não fizer isso ela não vai se tocar de que você está sabendo HUM você vai perguntar pra ela TÁ FRIO ESSE CAFÊ, NÃO QUER UM OUTRO QUENTE? não, vai, perguntar pra ela, VOU você diz assim

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.



*Dra. Ruth de Souza Cordeiro*

Perito Criminalístico e Documental  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 000188

09

escute aurea você, você alguma noite, já adiantado horário  
 cê saiu de casa fazer algum serviço, fazer alguma coisa ?  
 ela vai dizer assim pra você que ela foi na casa da  
 anésia. então você diga pra ela, fazer o que ? ela vai dizer  
 que foi bater despacho. você diz assim pra ela: olha, eu vou  
 refazer a pergunta pra cliente, pra você mes responder, por-  
 que segundo eu sei, que segundo uma pessoa que te viu, você  
 estava numa casa, num determinado lugar. aí ela abre o jogo.  
 você estava numa casa, em um determinado lugar batendo é, ou-  
 vindo um depoimento, ouvindo as declarações de uma pessoa .  
 aí ela cai. aí ela vai entregar todo o mundo. e ela disse  
 que vai. que ela vai ter que contar tudo, ela tá se pelando  
 de medo. depois que ela responder essas coisas stela, você  
 vai dizer assim: escute e outra coisa, você ... NÃO PODE..  
 você diz assim, e outra coisa, lá você tem que dar uma de, e  
 outra coisa é você e a escritã, você e a escritã a dona lei-  
 la. você tá me chamando de dona leila agora ? você e a , você  
 e a dona leila foram vistas quinta feira à noite no ferry  
 boat, vocês estavam lá indo, indo onde? onde que vocês esta-  
 vam indo ? aí prá , dá uma de boba pra mim você vai perguntar  
 a mesma coisa e quando eu for pra mim, você vai perguntar se  
 eu saí, eu vou dizer que não, eu vou dizer não, eu não saí,  
 eu fui acordada. porque bateram na porta do quarto, o profes-  
 sor eu não vou dizer o nome dele, eu vou dizer: o professor  
 que mora no quarto veio chamar a aurea que o irmão dela, a  
 irmã da juiza, e um homem , estava, um rapaz, um homem estav  
 am lá em baixo procurando por ela. a aurea desceu, eu voltei  
 deitar, e a aurea desceu pra atender. então .VOCÊ VAI CONTAR  
 A VERDADE de concreto, depois de, depois a aurea voltou pra  
 pegar um , um, um, uns materiais do cartório, eu fui abrir o  
 cartório com a aureae voltei HUM, eu ví que daí a , daí você  
 vai perguntar : e ela voltou logo? eu disse, daí vou dizer,  
 dizer não, ela voltou por volta de nove e vinte no dia se-  
 guinte na, no cartório. ela comentou o que que foi fazer? eu  
 vou dizer não, eu , eu acredito que ela ficou dormindo na ca-  
 sa da doutora anésia. porque a doutora anésia, talvez por a  
 aurea ser mais conhecida dela, chamou ela, porque eu sou nova  
 aqui. EU VOU TE PERGUNTAR MAIS, EU VOU TE PERGUNTAR A QUE /



*Dra. Ruth de Souza Costa*

Perito Criminalístico e Documental

FORAM DO P. ANA  
FLS  
800189

10  
HORAS QUE O OSVALDO E O , QUE HORAS O OSVALDO E O DAVI  
OUVIDOS NO FORUM DE GUARATUBA, NO CARTÓRIO, ai, agora  
bronca, bateu, só que, só que eu me preveni, a máquina de seu  
Lêu está estragada e eu péguei, tirei o xerox do inteiro teor  
da, do apenso. só te digo uma coisa A DECLARAÇÃO só que não  
é a verdadeira a aurea diz que ficou com o promotor, deu  
três laudas QUE PROMOTOR ? Samir. que depois eles, depois  
eles entregaram pro Samir. MAS TINHA PROMOTOR LÁ? NAQUELE  
DIA? OU NÃO? não tinha, não tinha. NENHUM ERA SÔ UM era um  
agente que tava passando por promotor POR ISSO QUE ELE FICOU  
ENCAPUZADO , O OSVALDO ? leia e ainda fizeram , eu escrivã ,  
no fim você vai dizer prá, vai mostrar isso prá mim e vai di  
zer se eu ouvi isso lá em cartório e porque que eu não assi  
nei. aí tá o primeiro erro , e essa máquina aqui é do mesmo  
escrivão que datilografou o depoimento deles em matinhos. EM  
MATINHOS , ESSA MÁQUINA É DE MATINHOS de matinhos. Eu tiro  
tudo as xerox prá voce . E , E PORQUE QUE ELE , ELES TÃO COM  
ISSO AQUI ? É , É , A ESSA MAQUINA DO ESCRIVÃO DE MATINHOS ?  
por que eles queriam de , eles queriam formalizar . LÁ EM  
MATINHOS. aquilo , aquilo que o aguia disse , que eles foram  
ouvidos no forum. MAS ISSO FOI É , COLOCADO QUANDO LÁ! aonde?  
no apenso ? já está , faz tempo . tá desde o dia , o dia que  
e o pior é coisa antiga porque eu numerei certo , não foi co  
locado agora. só que eu não tinha visto isto nos autos em  
apenso , sabe porque que eu fui olhar ? eu queria ver se ti  
nha alguma coisa , porque a aurea disse que o dia que ela  
bateu a declaração lá , ela colocou : eu escrivã que datilo  
grafei e subscrevi , mas não escreveu nome . eu disse prá  
ela que se meu nome tivesse lá ia se dar mal . ISSO FOI NO  
DIA , ISSO DAQUI FOI NA VERDADE LA NA CASA DO STROESSNER pe  
ra um pouquinho. a aurea disse que não foi ela que bateu  
isso . isso aí foi batido em Matinhos , de noite , quando  
eles fizeram isso prá incriminar o Osvaldo . SIM , PORQUE  
ISSO AQUI É O MESMO TIPO DAS MAQUINAS QUE BATEU O DÁ , TODOS  
OS os interrogatórios OS INTERROGATÓRIOS lá no Forum não tem  
máquina desse tipo . lá naquele pedido tem um , lá naquele  
pedido em apenso stela tem um troço que a aurea bateu pro  
promotor; pedindo a prisão da celina com uma TIPO DIFERENTE

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.

TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA  
080270

VARA CRIMINAL  
189

VARA CRIMINAL  
1562  
Fls. 11

Dra. Ruth de Souza Corrêa

Perito Criminalístico e Documental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
00100

11  
DE MAQUINA. aquele é tipo nosso , foi a máquina que ela le-  
vou lá na casa essa, aqui não é nossa . MAS ENTÃO O DA CELINA  
FOI BATIDO AONDE ? o que ? o interrogatório dela em matinhos  
mas o pedido , a , o pedido da prisão temporária que a aurea  
bateu ELA BATEU LA NA , NA , NAQUELA CASA DO STROSSNER .  
esse pedido , ela diz que sim , bateu lá . E O DO , POR QUE  
QUE O DO OSVALDO E DOS OUTROS SAIU DIFERENTE ? aí eu não sei  
o que houve , o que eu sei eu tô te dizendo . com licença ,  
por gentileza essa área é prá não fumantes , tudo bem ? AH ,  
PERDÃO , ONDE QUE É A ÁREA DE FUMANTES ? fora do salão AH SÓ  
PRÁ FORA DO SALÃO ? viu ? AGORA QUE EU VI eu também não vi .  
QUER UM CAFEZINHO QUENTE PRA ARREMATAR ? PERA AI . FUMANTE  
É UMA DESGRAÇA VIU ? ah, ah, ah. EU JURO QUE UMA BAITA  
PLACA E EU NAO ENXERGUEI. OLHEI PRÁ . não é só a senhora que  
não enxerga EU OLHEI PROS LADOS , PREGADO NA PAREDE EU NÃO  
ENXERGUEI NADA, MANDEI VER . ah tudo bem DESCULPE viu ? você  
sabe quem que me alertou disso ? sem querer ? QUEM ? a aurea  
porque daí ela ficou desesperada , quando ela viu o nome  
dela como testemunha e foi procurar , se tinha alguma coisa  
que incriminasse ela HUM , HUM . tá ? ela olhou nos autos,  
nos autos não tinha nada , ela disse : cadê aqueles pedidos  
em apenso leila ? eu disse tá lá . ELA NÃO VIU QUE EU TIREI  
XEROX DO APENSO AQUELE DIA ? não eu mas , mas ontem sabe o  
que que eu fiz ? eu tirei o apenso e disse que você ligou  
no telefone prá mim pedindo que eu tirasse . procure você  
olhar , que se você olhar MAS EU JÁ TENHO de todo apenso ?  
não tem , do apenso você não tem nada , ninguém tem cópia do  
apenso . EU PEDI PRÁ VOCÊ AQUELE DIA . como ? LEMBRA QUE  
VOCÊ , VOCÊ ME ENTREGOU , QUE EU TE DISSE , EU QUERIA O , A,  
AS PEÇAS EM APENSO você não tirou tudo . -você não tirou só  
dos mandados de prisão EU PEDI PRÁ VOCÊ HOJE você pediu um  
apenso , mas você não tirou xerox dele inteiro não , você  
tirou só dos mandado de prisão FOI TIRADO INTEIRO por isso  
que o seu leo me perguntou ontem prá mim prá que , que eu  
queria . bom , quando você for lá PORQUE EU TIREI INTEIRO ah  
eu não sabia,é você tirou mesmo . SÓ QUE EU NÃO AUTENTIQUEI.  
tá tudo bem , isso aqui nem você viu que tava dentro, nem eu

Fls. 221  
DE JUSTIÇA  
000270  
190  
VARA CRIMINAL

Dra. Ruth de Souza Cortez

Perito Criminalístico e Documentalista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000191

12

ontem a aurea procurando , daqui a pouco ela diz: eila , eu  
daqui a pouco ela olhando e eu olhando junto ; quando eu  
esse troço eu disse : aurea o que que é isso ? isso aqui foi  
você que bateu lá ? ISSO DAQUI QUE ELA DIZ QUE FOI É DE  
MADRUGADA LÁ FAZER . não , esse daqui não , não , o que ela  
foi fazer de madrugada não está nos autos , ela diz que deu  
três laudas e depois foi entregue pro promotor . a doutora  
anesia prá se fazer de vítima entregou pro Promotor . isso  
aqui foi batido lá em Matinhos . EU SEI PORQUE DAÍ EU SÓ VOU  
COMPARAR OS TIPOS DA MÁQUINA . daí você vai perguntar prá  
mim o porque que se eu bati isso e porque que eu não assinei  
EU VOU TE PERGUNTAR AONDE VOCÊ BATEU ISSO, QUAL O LOCAL . eu  
vou dizer que eu nunca , eu num... aliás eu vou dizer assim  
que e eu nunca fui chamada , e e o único lugar que eu escutei,  
que eu ouvi o Osvaldo foi na penitenciária central. além disso eu  
nunca ouvi o Osvaldo, sequer no fórum ou em outro lugar qualquer  
qualquer . EM MATINHOS QUANDO VOCÊS FORAM , FOI PRÁ FORMALIZAR .  
não , mas, mas era um escrivão Lobo do Noronha que tava fazendo  
o interrogatório dele SIM POIS SE TAVA AINDA EM EM INQUÉRITO  
POLICIAL é claro , mas você vai me perguntar isso prá mim, você  
não estava ouvindo o , lá em Matinhos eu digo , mas não tem nem  
porque, era fase de inquérito policial e eu sou escrivã do juiz  
E O QUE QUE VOCÊ FOI FAZER EXATAMENTE EM MATINHOS fui formalizar  
o pedido em apenso estava tudo solto porque o negócio era o seguinte  
TODOS OS PEDIDOS DE PRISÃO ESTAVAM EM MATINHOS ? isso todos os  
pedidos ESTAVAM LÁ EM MATINHOS ? é porque quando o Promotor fez  
o primeiro pedido de prisão temporária, o doutor Alcides , o inquérito  
estava na delegacia TÁ tá ? então como o inquérito não tava, ele me  
pediu para juntar, e todo e qualquer pedido a gente tem que proceder  
em apenso TÁ eu peguei e registrei né ? não, eu não registrei , ele  
pediu prá doutora anesia direto . a doutora anesia disse prá mim que  
não ia passar, ela disse : eu não sei . ela segurou não me lembro  
porque que foi , se era porque o inquérito ; eu sei que a coisa tava  
assim , juiz , promotor , promotor , juiz; não passava pela minha  
mão stela . No dia em que eles



*Dra. Ruth de Souza Cortez*

Perito Criminalístico e Documentos - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - Fls.

000192

13

foram presos , eu falei prá doutora anesia : eu disse o he ,  
o advogado é o Dálio Zipin ele vai ficar em cima porque vai  
perguntar porque que não tem os pedidos em apenso . daí ela  
disse : então é bom você formalizar isso , foi quando eu fui  
prá Matinhos E OS PEDIDOS ESTAVAM TODOS LÁ EM MATINHOS tavam  
tudo com o promotor , tudo com o promotor numa pasta MAS LÁ  
EM MATINHOS . lá em Matinhos , o promotor o Samir Baruck ,  
em Matinhos , dentro de uma pasta , tava tudo solto . daí eu  
registrei , inclusive os carimbos que tão lá , não é tinta  
preta é tudo tinta azul ; porque lá eles não usam tinta pre-  
ta que nem nós , é tudo aqueles coisinha , aquelas almofadi-  
nha que era da delegacia de É TUDO EM TINTA PRETA é , o  
nosso é tinta preta e tá tudo em tinta aqui ERA DA DELEGA-  
CIA DE MATINHOS da delegacia , pois foi o delegado que  
emprestou prá nós a almofadinha ENTÃO O DELEGADO EMPRESTOU  
TUDO , EMPRESTOU A MÁQUINA a máquina era do de lá da compa-  
nhia de polícia . bem e tava ruim ESSA MÁQUINA É DA COMPA-  
NHIA DE POLÍCIA mas essa máquina eu não usei , quem tava  
usando isso aqui é um escrivão aqui dá , a que nós batemos  
lá , que a aurea fez as certidões prá mim é outro tipo . é  
só pegar o , o EU JÁ VI , MAS NÓS JÁ VIMOS os que você tem  
lá olhe como é diferente de todas JÁ FOI VISTO POR TODOS ,  
COMENTADO ISSO A , EM CIMA DOS TIPOS DIFERENTES DE MÁQUINA .  
agora você veja , que eu escrivã , isso aqui quem que bateu?  
foi aquele desgraçado , lá em Matinhos , prá me incriminar ,  
o miserável O NEVES, o Neves e o Mi...é eu acho que , eu te-  
nho a impressão que foi o Neves que bateu isso, porque o  
escrivão era um tal de Lobo , o escrivão era o , era um que  
acompanhava o Noronha . era um , o escrivão do Noronha , não  
era nem o Domingos de Matinhos , era um o , o , o escrivão  
do Noronha . AH MAS ISSO DAQUI JÁ MATO A PAU ENDEDEU ? QUE  
NÃO HOVE ESSE DEPOIMENTO NA COMARCA DE GUARATUBA não houve.  
isso aqui contradiz aquela história do águia . o águia . O  
AGUIA DIZ QUE ELES FORAM por isso que eu te digo NÃO ISSO  
AQUI isso é coisa do Neves prá justificar a O RELATÓRIO cla-  
ro e é isso que eu quero que você cheque MAS EU TÔ FALANDO  
PRÁ VOCÊ, AQUELE DIA QUANDO EU TE MOSTREI O NEGÓCIO DO RELA-  
TÓRIO DO AQUI VOCÊ DISSO QUE NÃO TINHA NENHUMA ALMOFADINHA TÁ ?



*Dra. Ruth de Souza Costa*

Perito Criminalístico e Documentarista  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ  
FLS  
000293

Eu não li. QUANDO EU TE MOSTREI O NÊ, O RELATÓRIO DO ÁGUIA, FR  
LAVA EXATAMENTE, mas você viu que dentro do processo não tem  
nada que diga que eles foram ouvidos no cartório NÃO, por cau  
sa do apenso. Porque eles acharam que ninguém ia olhar o a-  
penso E EU MANDEI TIRAR XEROX DO APENSO, O TEU JÁ, mas se sa-  
be, sabe que que eu fiz? tudo bem, agora ontem pra mim justifi-  
car que eu tava tirando xerox do apenso que eu achei que vo-  
cê não tinha. Eu tirei essa pra mim. Eu digo vou levar pra Ste-  
la, que ela não viu isso. SE VOCÊ PODE DEIXAR PRÁ, SÓ COMIGO  
QUE EU QUERO CONFRONTAR SE EU TENHO LÁ EM CASA. Sim mas que  
qualquer jeito eu tirei até às folhas trinta novamente o xe-  
rox e isso aqui tá no meio. NÃO, E DEPOIS VOCÊ VÊ AQUI OH vo-  
cê não sabe o que ele fez. NÃO, MAS ERA DE ALGUMA MÁQUINA, DE  
ALGUMA COISA, não, isso aqui é o seguinte. A tinta tava molha-  
da e quando ela pôs o papel encima, borrou, olha aqui o carim-  
bo oh, o próprio... você vai vê o que tiraram lá pra você  
também tem isso. Eles tinham posto tinta recente daí a tinta  
não molha, empasta, você pode ver o borrão" - - - - -  
LADO DOIS DA FITA- - - - -  
SABE O QUE VAI ACONTECER? hum, ISSO VAI MATAR ESSE PROCESSO  
vai ISSO VAI CABAR COM ESSE PROCESSO, vai acabar com esse  
processo e com a juíza. SEI LÁ, ME DIGA UMA COISA VOCÊ TERIA  
TRANQUILIDADE LEILA SABENDO DE TUDO ISSO QUE VOCÊ SABIA, DE  
DEIXAR ESSES CARAS PRESOS? Aliás eu tanto não tenho que te  
contei. Só que eu não tive chance de falar antes. Agora tem  
uma coisa hein, eu to procurando ajudar eles, mas eu não que-  
ro me prejudicar; por isso que eu te falei aquele dia Stela  
SIM, MAS COMO A MAIOR PREOCUPAÇÃO QUE EU TENHO QUANDO EU CON-  
VERSEI, QUANDO EU CONVERSEI COM ELES. Você veja, por isso  
que aquele dia você perguntou pra mim, mas você tá, eu dis-  
se em termos. Daí você falou, como em termos? Em termos qu-  
e eu quis dizer é o seguinte. Eu vou contar tudo, que ela  
saiu, tudo numa boa. Isso aqui eu não digo, eu não tô mentin-  
do. O que eu tô contando, lá eu também não tô mentindo. Só  
que eu vou dizer que ela não me falou que ela fez. E aí, com-  
pete a vocês espremerem ela, que pra ela falar, você tem que  
dizer: que era uma, que a pessoa que contou é a que tava lá  
na casa do ~~Strosner~~ junto com ela. Daí, agora diga, que essa



*Dra. Ruth de Souza Cortes*

Perito Criminalístico e Documental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PAPAIA  
FE-ELB  
000194

15

pessoa falou, que tava o Neves lá, tinha gente da Polícia Federal, tinha gente do Águia; que eles não vão achar que contam pro ...EU VOU CITAR O NOME DO COELHO. O COELHO ESTAVA LÁ ? estava. COM CERTEZA ABSOLUTA ? ela falou que tava né. Só que eu não sei se ele presenciou o depoimento, mas ele estava por lá. Agora eu não sei o nome do outro, dos outros. EU VOU PERGUNTAR SE ELA CONHECE ALGUÉM LÁ NO, ALGUM AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, QUE ELA SEI LÁ. Só que não dê o nome porque esse, esse tal de Mirão aí, ele é conhecido como Coelho, Antonio Carlos ninguém conhece ele, se ela conhece, se ela conhecia alguns dos agentes federais que estavam lá na casa. Se ela tem algum, se tem algum, alguma relação de amizade. ALGUM VÍNCULO DE AMIZADE, é pois é, pra ela não dizer que eles começaram a namorar logo depois que aconteceu isso. Eles começaram a namorar, eu até estranhei isso. ELES CO...CLARO O CARA, COMEÇOU A NAMORAR PRA ELA CALAR A BOCA, eu também, sabe o que que é ? A ANÉSIA, a doutora Anésia, porque ele era segurança da Doutora Anésia. HA, ELE ERA SEGURANÇA DA DOUTORA ANÉSIA ? Ele ficou, ele ficou fazendo segurança da doutora Anésia uns dias na casa dela. Não é obrigação da Polícia Federal fazer segurança, mas ele ficou uns dias na casa dela. HA. A pedido da doutora Anésia e o tal do Schuering lá de Paranaguá mandou ESSE SCHUERING Schuering é o delegado da Polícia Federal de Paranaguá. HA ESSE SCHUERING, segundo, segundo eu sei é ,então você tem que fazer o seguinte, agora vai ser provavelmente a nossa última falação, então eu quero colocar bem pra você como é que vai ser a coisa. Confirmando se eu sei ? Não sei. Eu não sei qual vai ser a primeira pergunta que você vai me fazer. Eu não sei, eu digo. Eu não sei mas eu digo. Mas nessa na noite do dia primeiro-pro dia dois a , o professor que mora lá né, que é lógico que é do lado da minha própria casa, bateu na porta e disse que queria falar com a Aurea, porque a irmã , a Anete tinha, ah, ah, irmã da juíza e um rapaz estavam chamando ela lá em baixo. QUE HORAS ISSO ? Agora, eu tô achando, acho que eram duas e meia , entre duas e meia e quinze para as três, por aí, DA MADRUGADA ? Da madrugada. DO DIA ? do dia dois DOIS não, datas eu



*Dra. Ruth de Souza Corrêa*

Perito Criminalístico e Documentoscópico

16

sei bem. Dai eu vou dizer É EU SÓ TÔ TENTANDO FAZER  
 Dai, o negócio é o seguinte, mas isso você me pergunta  
 hora mas não vai ter crise. QUE HORAS ELAS VOLTARAM PARA  
 RUM, E, É? É ELA APARECEU NO FORUM em torno de nove e vinte DO  
 DIA ? do dia dois DOIS, E QUE HORAS A CELINA, VOCÊ ESTAVA LÁ  
 QUANDO A CELINA FOI ? Estava, a Celina e a Beatriz, eu esta-  
 va lá quando elas chegaram, elas chegaram nove e meia no fo-  
 rum. QUEM MAIS QUE CHEGOU COM A CELINA ? O CAPITÃO, O NEVES  
 TAVA JUNTO ? Aí eu não lembro, eu digo , eu sei que quem  
 chegou com ela foi a Polícia Federal. O Neves apareceu de-  
 pois lá. TÁ, e COMO É QUE ELAS FORAM, SAIRAM DO FORUM DAI ? no  
 normalmente, porque o povo de Guaratuba não sabia que elas  
 tavam lá. ELAS FORAM SEQUESTRADAS NÉ ? Elas saíram PORQUE O  
 ADVOGADO DELAS elas saíram de carro SIM, MAS O ADVOGADO DELAS  
 ACOMPANHOU-AS . Não, chegou no forum o Bononi O ADVOGADO o  
 Bononi é o advogado da Prefeitura AH AH, a Beatriz, a a , a  
 tal da Beatriz a Celina e mais uma moça junto, que era a tal  
 da Scheila que depois eu vim a saber. E LEVARAM mas isso, não  
 foi só eu que vi, todo o forum sabe que horas foi ISSO FOI O  
 QUE HORAS ? nove e meia FOI ANTES não, elas chegaram nove  
 e meia no forum Stela ELAS FORAM OITO E MEIA, É ANTES DAS NOVE  
 VE EM CASA. Mas elas chegaram no forum nove e meia, eu tô te  
 falando, a Aurea chegou nove e vinte e no momento que a Aurea  
 entrou no cartório, demorou um pouquinho e chegou a Celina e  
 a Beatriz, então ENTÃO A AUREA CHEGOU ANTES ? nove e vinte  
 A aurea chegou nove e vinte Stela, eu tô te falando. É ? Olhe  
 ela pode ter chegado nove e quinze, vamos dizer que eu estou  
 errada, nove e quinze, malmente a Aurea chegou no cartório ,  
 demorou um pouquinho já veio aquele auê. Desceu a aquele ban-  
 do de homens da Polícia Federal, armado até os dentes e as  
 três e o Advogado. E DAI É... eu não me lembro o carro que  
 eles vieram, eu não me lembro disso, mas eu sei que eles vie-  
 ram de carro e foi quatro pessoas que veio E DAI ELES, O QUE,  
 MAIS OU MENOS A GENTE... bom isso eu lembro, depois elas vol-  
 taram de tarde, nova novamente no forum. Por volta de uma e  
 meia da tarde você VIU QUANDO ELAS SAIRAM ? Você olha, quando  
 elas saíram, foi tudo muito rápido e eu não vi. Eu só vi os  
 carros saindo. QUANTOS CARROS VOCÊ VIU SAIR ? eu não sei ,  
 tenho a impressão que eram dois carros que vieram com elas  
 QUE HORAS ENTÃO QUE ELAS SAIRAM MAIS OU MENOS DO FORUM ?

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 lá na FL 9  
 O FO 000195

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.



*Dra. Ruth de Souza Costa*

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
000106

assim que foi em torno de quanto 1 meia hora , não sei se a ANESIA TAVA LÁ DE MANHÃ ? não , não estava a doutora Anésia não estava de manhã . De tarde elas voltaram uma e meia no Forum . Doutora Anésia também não estava . Mas voltaram lá os caras UMA E MEIA , FOI EM TORNO DE TRÊS E MEIA DA TARDE ISSO . não , era mais cedo Stela , acho que você tá perdida no horário , bom . PODE , PODE VER NO RELATÓRIO , INCLUSIVE NO INTERROGATÓRIO DELAS ,mas você lembre uma coisa, eu to te mentindo ? NÃO, NO INTERROGATÓRIO DELAS ,bom eu não sei que horas,eu sei que elas ficaram la um tempo. LEMBRA QUE ELAS CHEGARAM EM TORNO DE ... depois elas saíram,quem pode te contar melhor por onde elas saíram foi o seu Léo,que elas saíram quando o povo,ficou todo parado naquele portaozinho perto do telefone público,pra pegar que a saída e ali pra pegar a elas. Elas entraram pelo cartório do seu Léo, que tem uma janela grande. HA HA e saíram por lá e saíram pelo portão lá da garagem, por isso que não deu tempo do povo pegar. Como elas saíram correndo, entraram num gol verdinho que tava lá elas entraram naquele gol o povo voltou correndo, começou a chacoalhar o carro , eles , eu , não sei como é que eles não mataram gente,porque eles foram cantando pneu digo, pois na televisão apareceu. E lá e depois quando elas foram de tarde elas demoraram pra voltar. Só que a doutora Anésia não apareceu,a doutora Anésia chegou depois que elas foram emboara. PROPOSITADAMENTE NÉ ? isso todo mundo do forum pode ter ajudar. MAS DE MANHA A ANÉSIA ESTAVA LÁ. Não tava, mas aonde / cristo ? QUEM, EU NÃO POSSO TE,TE DIZER.Não tava, isso eu te garanto que a doutora Anésia não estava. Olha eu tenho uma coisa,o que é certo é certo, o que é mentira é mentira, ela não estava Stela. A doutora Anésia não foi de manhã pro forum. Ela não foi porque ela sabia que iam , acho que levar lá e ela não queria estar presente. Ela não estava no forum Isso eu te garanto com todos os ,as letras que , que eu conheço. Então E O PORQUE QUE ELES LEVARAM ELAS NO FORUM ENTÃO eu to te contan... eu não sei, ai é que está, porque eu acho que os agentes acharam que a doutora Anésia ia tar lá.E a Doutora Anésia não estava, ela não foi. NÃO TEVE CORAGEM DE

000277

Dra. Ruth de Souza Cortes

Perito Criminalístico e Documentosc

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ  
FLS

000197

18

ASSUMIR A PATIFARIA. Eu acho, eu acho que ela usou eles também, dizendo que ia estar no fórum, e não estava. Que aquela manhã choveu de telefonemas, choveu de telefonemas atrás da doutora Anésia. Eu, eu, eu dizia: mais ela não está no fórum a não ser que ela tenha chegado depois que elas foram, mas depois que elas foram embora, logo foi onze horas. A gente saiu, foi pro banco, a não ser que ela chegou onze horas lá eu não vi E COINCIDENTEMENTE, A , FOI EM TORNO DE TRÊS E MEIA QUE A AUREA FALOU ISSO NO ENTERR... NO INTERROGATÓRIO DA CELINA LÁ NA PENITENCIARIA ELAS FALARAM ISSO E O HORÁRIO FOI ENTRE TRÊS E MEIA. Eu não lembro TRÊS E MEIA nós fomos, no mesmo horário É MAIS FOI É POR AI, TRÊS E MEIA agora pra mim QUE A ANÉSIA INCLUSIVE DISSE QUE NÃO, NÃO, NÃO ESTAVA LÁ DE TARDE é porque nem pra mim não era três e meia A AUREA SABE MUITO BEM, mas em todo caso porque eles disseram ERA sabe quando você QUE ELAS, ELAS FORAM LEVADAS PRA MATINHOS MAS, É, porque a doutora anésia mesma MAIS TARDE veja uma coisa, a doutora Anésia chegou no fórum quatro horas, quinze para as quatro. Uma coisa assim. Ela ti..., ela tinha saído fazia pouquinho tempo, a doutora anésia tinha saído e elas ficaram bastante tempo de tarde lá. O seu Léo tava numa revolta que matava. Porque que tinham levado ela lá se o povo podia apedrejar lá de fora. Ele dizia: eu não entendo isso, o seu Léo vinha do cartório dele, vinha no meu. Eu não entendo porque trouxeram essas mulheres aqui, nos podia, pode ser apedrejado o fórum e nós pagar pelo que nós não fizemos. MAS ELAS IAM PAGAR PELO QUE NÃO FIZERAM NÉ ? é. Se bem que nós levamos uma pedrada bem ali do lado da nossa , da nossa janela, você viu aquilo ali, que foi uma pedrada ali, vem direto na cara da gente. Ainda mais com aquele desgraçado, louco daquele Dioginho tá lá o primeiro a atirar pedra era ele né ! ELE TAVA LÁ O DIOGENES ? não eu não vi isso eu não vi que até então eu não conhe... até então eu não conhecia o Diogenes , eu só fui conhecer o Diogenes no dia da, inquirição de testemunha, eu só conhecia ele por nome POR NOME a, o rosto dele o semblante dele eu nunca vi, nunca , nunca vi. Depois é que eu, depois que eu vi êle depondo é que eu lembro que eu vi êle algumas vezes lá no fórum, conversando com a doutora Anésia, porque , mas algumas vezes assim em torno de duas, porque eu sei que eles se encontravam muito na casa dela. /

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.



000278

*Dra. Ruth de Souza Elias*

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SE FLS.  
000193

19

O DIOGENES? eu não tenho , é todo o povo, o povo quer passeata, segundo, segundo o que dizem, porque eles reuniam na casa dela LÁ É O ,A CENTRAL. Não, ela não pra ela,ela,ela aconselhava eles a não fazerem passeata, quer dizer a não fazer o que ela diz ESSE NÃO, mas ela induz, aquele jeitinho dela, vivo, ela induz. VOCES NÃO PODEM, MAS SE VOCES PUDEREM,TUDO BEM NÉ ? é SE VOCES QUISEREM EU NÃO VOU ME OPOR, aquele jeitinho, a vocês devem deixar, deixe que a justiça, eu, deixe que a justiça tá fazendo tudo, eu sei que a revolta de vocês é grande, e que dá todos os motivos do mundo pra fazer isso,mas deixem a Justiça AH AH, por pouco, só tenho eu, o jeitinho dela já captei que ele ia lá ME DIGA UMA COISA, I ,É SEXTA FEIRA O QUE QUE ACONTECEU DAI ONTEM LÁ bom, o problema foi aquele rebu, ela ficou com os negócios das petições . Ela ficou com as petições , ela disse que ia ver MAS IA VER O QUE ? Não, ela disse que ela ia ver que maneira que ela ia fazer, porque nós não podemos prestar depoimento porque nós estamos por dentro do , muito por dentro do processo AH tá ? MAIS SÃO SUSPEITAS. Só que, só que ela quer que , só que ela quer sabe como ? que seja, que foi bater despacho na casa dela. Então pra Aurea contar a estória, voc tem que dizer que era, diga o telefone que eu recebi da pessoa que me deu detalhes, que estava lá junto AGORA ESSES um homem ESSES;ESSES DETALHES É QUE EU,QUE EU TENHO QUE SABER QUE TIPO , mas os detalhes é aquilo que eu te falei. SIM,EU SEI,MAS DE REPENTE É não, você tem que dizer que ele falou o seguinte: que nesse dia de madrugada é, lá na casa la do , do você não sabe de que maneira que ele soube disso, êle ligou pra você e disse que nessa madrugada chegou a escritã do cartório com seis elementos na casa do Stroesner e que E TI NHA MAIS ALGUÉM LÁ OU SÓ ESSES SEIS ! não sei se tinha mais alguem lá, que , você não diga seis, diga com alguns elementos, com alguns policiais. Dai você diz o seguinte: dai, que ele viu entrando e depois ele soube que o Osvaldo foi E O DAVI ESTAVA JUNTO LÁ ? não sei. o David eu não sei, ela nunca tocou no nome do David lá. MAS O DAVI JURA DE PÉ JUNTO QUE ELE ESTAVA NA CASA DO STROESNER só que a Aurea nunca disse uma vírgula do nome do David. A Aurea nunca falou do /



20

*Dra. Ruth de Souza Cordeiro*

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PIAUÁ  
FLS  
000199

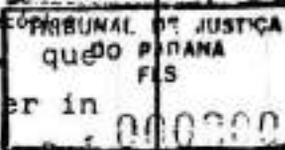
David. Ela disse que tava o Osvaldo. MAS O DAVID ESTAVA TRANCAFIADO LÁ TAMBÉM até podia tar lá dentro antes dela chegar. QUE VOCÊ VEJA, A VERDADE TÁ TÃO SABE COMO É ? QUE DAVID NÃO TEM O , O HORÁRIO DE PRISÃO, O DIA DA PRISÃO ESTÁ BORRADO, rasurado, TÁ RASURADO E É FALSO, PORQUE VOCÊ PODE / PROVAR POR TESTEMUNHAS INCLUSIVE QUE O mas você veja uma coisa Stela DAVID ESTAVA PRESO NO DIA PRIMEIRO nunca DUAS HORAS DEPOIS, ela nunca falou do David DO OSVALDO FOI nunca, ela só menciona o Osvaldo, só mencionou o Osvaldo, ela nunca falou do David. Então você tem que partir DO OSVALDO, do / Osvaldo porque ela nunca abriu a boca do David, então você em que, dai você diz que essa pessoa que telefonou ela soube posteriormente que o , que o Osvaldo foi, foi, foi INTERROGADO LA NAQUELA CASA foi interrogado lá, foi ou foi seviciado lá naquela casa. É usar o termo seviciado, porque /- interrogado elas vão dizer que não foi, porque foi em Matinhos. AH AH , eles vão gritar, o promotor vai dizer: pera aí não eles foram interrogados em Matinhos, FORAM TORTURADOS , isso, A TARDE você diz: não, segundo essa pessoa, ele viu entrando lá né ? dai você tem que dizer, aí você diz o que ela disser que foi bater despacho, mas olha, ocorre o seguinte, é que te viram você num outro local, que não é casa da doutora Anésia. quando você falar isso ela vai chorar. Dai a doutora Anésia não vai poder cutucar ela, porque ela sabe e não tem conversa, entendeu ? PORQUE SE ELA ME DISSER QUE NÃO ESTAVA, EU VOU DIZER ASSIM, A TESTEMUNHA ESTÁ MENTINDO É E POSSO PROVAR O CONTRÁRIO isso, e dai você diz não , porque houve um telefonema aquilo que depois que, que, ela falar você diz: e outra coisa que eu gostaria de saber também, vocês foram pra Matinhos no dia dois à noite, você e a escritã ? dai você conta que nesse telefonema, a pessoa falou que a escritã do forum estava junto. Dai você ficou curiosa né ? você diz assim| a escritã, aquela loira ? porque você me conhece né ? a escritã a loi...dai diz assim, a escritã aí, dai você diz assim: uma moça loira, dai diz que o cara vai diz que falou disse pra você não, uma morena, alta magra e d óculos. A Aurea tava de óculos esse dia. dai você ELA TAVA COM QUE ROUPA ?, ou melhor, eu já tentei pensar nisso mas não me lembro, viu Stela, porque dai voce diga: mediante /

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.



*Dra. Ruth de Souza Cordeiro*

Perito Criminalístico e Documental



isso de falar que a escritã não estava lá . A escritã eu sei , é uma , ele me descreve outra , eu comecei fazer investigação das duas . Alguma coisa de errado está . AI daí diga,daí coincidente ... viu , coincidentemente houve um comentário de uma das irmãs , que na saída de uma missa , alguma coisa perto da igreja , que uma pessoa que conhece o Osvaldo ouviu e me contou . NA SAÍDA DA IGREJA MESMO , E ISSO É QUENTE QUE A FREIRA COMENTOU ? a irmã disse pra mim , você vá , que ela não descobre . E QUEM QUE É ? COM QUEM QUE É ? não eram , eram duas pessoas . COMENTOU QUE VOCÊ TINHA SAÍDO DE MADR... não , comentou que a Áurea tinha saído . DE MADRUGADA de madrugada , que a Áurea , que ela tava com pena da gente , que a gente . ENTÃO AO INVÉS DE FALAR DISSO EU VOU PARTIR DO PRÓPRIO , RELATÓRIO DA IRMÃ E DEPOIS MAIS A SABE E O TELEFONEMA . Não . mas , mas , mas tem que partir sabe , se não ela não fala . AH , MAS EU VOU FALAR . Se você falar que a irmã disse ela vai dizer que foi a dra Anésia e pronto , morreu o NÃO , NÃO MORRE . NÃO MORRE PORQUE , SE PREPARE PRO CORREIA , HEIN , QUE O CORREIA VEM COM UMA GAMA TAMBÉM DE PERGUNTAS . Agora eu vou ficar na minha nessa , nessa minha , nesse meu esquema , não eu não sabia . E OUTRA COISA QUE EU VOU TE PERGUNTAR . de matinhos . SE ALGUM MANDA DO DE PRISÃO PASSOU PELA SUA MÃO . é , porque eu , eu só bati o , os mandado de prisão da Cel...do Airton Bardeli . OS PEDIDOS , ALIÁS , OS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA ALGUM PASSOU PELA SUA MÃO ? eu vou te dizer que eram todos dirigidos pra Dra Anésia . Ah , pode deixar comigo . Eu digo era tão , porque acho que talvez pela urgência do caso ele , eles iam direto pra Dra Anésia . Tanto é que eu fui em Matinhos regularizar , formalizar o pedido , daí FORAM ENTREGUES TODOS OS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA ? FORAM ENTREGUES TUDO DIRETO NA MÃO DA , PRA DRA ANÉSIA . Dra Anésia . E NÃO FOI NEM UM PASSADO PELO CARTÓRIO . Hum . Se você está em dúvida vá ver né ? E OLHA , AQUELES MANDADO DE PRISÃO É TUDO DATA ALTERA.. ADULTERADA , AQUILO ALI . Viu , deixa eu te falar uma coisa . Eu vou , diz assim . não eu acho que claro , com a urgência que o caso em si , então o promotor pedia pra Dra Anésia , a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
000281

VARA CRIMINAL  
200

VARA CRIMINAL  
1573

Dra. Ruth de Souza

Perito Criminalístico e Documentoscópico DO PARANÁ  
FLS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ  
FLS  
000201

Dra Anésia deferia , e eles deixaram pra mim formalizar no final . Eles estavam deixando pra mim formalizar no final . Tudo que me perguntarem , eu vou dizer , eu acho , deve ser né ? NÃO , VOCÊ NÃO PODE DAR OPINIÃO . Sim , eu sei , mas daí o promotor vai chamar a minha atenção , ou um dos advogados vai dizer : eu quero que eles chamem mesmo EU CHAMO dai você vai dizer assim: escuta, a senhora é você ou NAO PO DE SER O, A SENHORA NÃO PODE DAR OPINIÃO, não dá a sua opinião eu só quero saber sim ou não É SIM OU NÃO dai nesse caminho já me dê uma chacoalhada. Dai Stela ninguém vai imaginar que sou eu, mas olha essa você me deve em ? AH AH, porque e não porque não EU ? você vai conseguir derrubar a doutora Anésia hem, menina, já to até vendo você derrubando SÓ NÉ você vai derrubar ela ELA,O QUE QUE ELA FALOU SEXTA FEIRA ? ,não ela, ela me, ela, ela que,porque a Aurea ELA VIU QUEM FOI QUE PEDIU ? porque a Aurea falou pra ela que bom que /- aquela primeira vez que você foi,foi antes daquelas duas semanas que eu fiquei em Guaratuba, lembra, aquela primeira vez que eu falei com a doutora Nadir HUM HUM, você já tava meio seca assim né, você tava meio assim. CLARO,CLARO,COM A AUREA NÉ ? é , i, depois quando você saiu ela disse assim , hum como tá arrogante essa mulher, tava brincando com ela, ela não estava muito ligando para as brincadeiras ; eu digo: ha ,tá eu não tô achando a atitude dela meio estranha / porque você veja AH,A AUREA COMENTOU ISSO ? que a comentou a primeira vez que você foi, EU SOU ARROGANTE? não, ela disse que cara de pau, ela disse mais que pessoa ignorante, uma pessoa tão bacana de repente agora tá tão seca, e agora essa vez ela chegou lá e me chamou de doutora e senhora. A Aurea disse não, você viu que ela tava te chamando da doutora e senhora? Digo eu nao reparei. Você tem certeza que ela me chamou disso ? tenho. Eu digo a Stela tá, ha não sei, tá sonhando. PORQUE A AUREA TÁ CABRERA COMIGO,A AUREA TÁ COM A / LINGUA . Tem uma coisa, sabe o que que ela me disse ontem ? HA, quando nós estávamos conversando que eu digo, vem vindo meu ônibus, eu tava quieta porque eu falei pra ela: eu não vou pagar por erros que eu não cometi. FALOU PRA,FALOU PRA. Pra Aurea. <sup>Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.</sup> Eu disse olha Aurea,tudo bem, eu te falei aquela vez, que você tava fazendo umas cagadas que futuramente isso



*Dra. Ruth de Souza*

Perito Criminalístico e Documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
Au - F.S.

000202

23

AH AH, eu falei pra ela aquela vez. Dai eu disse, disse reu não vá, você vai complicar a nossa vida Aurea, ah mas ela tá me chamando, que que eu posso fazer, você vê, eu disse Aurea você lembra o que eu te falei, agora não adianta chorar. Ai, dai eu falei pra ela: eu não vou pagar pelo que eu não fiz. Ai ela disse, sabe, ela disse assim, pra mim o pior ela disse que eu tenho raiva da Stela e eu não tenho, porque todo mundo, a bem da verdade. AH ELA DISSE AH ELA DE MIM NÃO TEM. Não, não ela disse assim porque por um lado, é o seguinte: ela tem que lutar pelos direitos do cliente dela AH ELA DISSE, falou, eu disse é lógico, eu digo talvez se a gente tivesse no lugar dela faria a mesma coisa. Ela até pode ter amizade com a gente, mas ela tem que lutar primeiro pelo que ela acredita. ISSO É VERDADE. Eu vou fa... agora / Stela eu vou te dizer uma coisa, se você pegar ela direitinho ela vai falar, ah vai AH TÁ VENDENDO AQUELE CARA ALI, ah ? AGORA EU então o negócio é o seguinte. ENTÃO ELA TÁ COM RAIVA DE MIM. Se ela resolver, se ela resolver insistir na doutora Anésia, você, se tem que falar do homem que ligou lá da casa que viu ela entrando lá. ISSO QUE EU QUERIA E E I, ISSO QUE EU QUERIA SABER SE, A ROUPA QUE ELA ESTAVA. bom, uma coisa eu tenho certeza, ela tava de calça jeans... ela usa muito calça de jeans, ela não tem escura é, é azul clarinha, dessas desbotadas, sabe meia a que fica branca. AH, TIPO A MINHA ASSIM ? isso, todas as calças delas são dessas quer dizer / que e ela tava de calça de jeans, isso eu sei; agora a blusa eu não me lembro. eu não me lembro porque, que eu tava caíndo de sono. TAVA DE AGASALHO, COM UMA JAQUETA, UMA COISA. Não lembro Stela, isso eu não lembro. QUANDO ELA CHEGOU NO FORUM VOCÊ NÃO REPAROU NA ROUPA? Eu não lembro, eu só sei que ela tava, ela tava, é, é, é, eu vi que ela estava com uma, com uma calça jeans, calça jeans clara e uma blusa meio amarronzada que é o que ela tem, um tom meio marrom. Chuta, chuta que dai ela vai dizer assim: não mais eu não tava AH AH mas se eu não tenho essa blusa AH AH AH quando a cabeça doi de medo ai fala AH AHA AH ha meu Deus, eu já, eu já tava me / enchergando sendo torturada pelo, por um cara da doutora Ané

000283  
VARA CRIMINAL  
VARA CRIMINAL

Dra. Ruth de Souza Costa

Perito Criminalístico e Documental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
000283

24

sia. AGORA, O QUE ME PREOCUPA É QUE ELA FICA LÁ, A ANÉSIA FICA TREINANDO ELA. Mas ela não tá em Guaratuba hoje. A AUREA? não a Aurea subiu comigo. AH ELA TA AQUI EM CURITIBA ? não não ela tá em Guarapuava, aniversário do sobrinho dela. AH ELA FOI PRA GUARAPUAVA ? e a doutora Anésia veio pra Curitiba também ontem. HORRA, s'ó que eu não vim. FICA DE ZOIO. Era pra vir com a doutora Anésia e eu não vim, eu não quiz vir com ela, e eu não quero a proximidade, tanto que veja , a questão de uns quinze dias atrás, teve o jantar lá ,do, da Womans Club eu te falei, a Aurea foi com ela, dá pra usar até isso que viram a Aurea chegando de madrugada no carro da juíza e a Aurea foi sozinha, eu não foi. e tem mais isso, quer dizer que então quem viu, viu tudo então, oh você tá bem informada. Quer dizer que ela não pode então, quem diz: se você perguntar quem tava no outro carro. O HOMENS CLUB HA UNS QUINZE DIAS ATRÁS? é ,QUER DIZER DA SEMANA QUE VEM,VAI SER A UMAS TRÊS SEMANAS ATRÁS. Isso, agora você não pode falar aquilo, digo, de você, diz que, ter ido, ela ter ido, acho que foi no trinta e três o lugar dessa reunião, eu não sei bem direito o lugar, agora até precisava perguntar, mas eu não sei. NÃO, NÃO. Que ela foi vista MAS NEM DE... no jantar que ela foi vista num jantar com a juíza e chegando de madrugada na casa dela. NÃO, MAS EU NÃO POSSO FALAR ISSO, PORQUE DAI PODE DIZER QUE É ASPECTO SOCIAL, ENTENDEU ? não, e outra coisa , isso dai, em primeiro lugar, porque a vida particular dela ninguém tem nada com isso. NÃO INTERESSA, O QUE ME INTERESSA É A VIDA PROFISSIONAL DELA. Agora eu já sei a minha postura / Stela tá nessa, eu digo e me resguardo e aliás minha filha o que eu vou dizer não tô dizendo nada de mentira. EXATAMENTE, MAS ME VEJA LEILA É ISSO QUE EU DIGO, NA-VERDADE NÃO, VOCÊ NÃO VAI MENTIR, você vai É NARRAR FATOS CONCRETOS. É porque o negócio é o seguinte, eu não vou dizer que eu sabia do Osvaldo nada, eu só vou dizer que ela saiu, ela chegou tarde no fórum. MAS ELA NÃO COMENTOU ISSO COM VOCÊ ? Dai ela disse... não, quando ela saiu não. NÃO, MAS QUANDO VOLTOU COMENTOU. Mas aí, mas daí eu não vou falar. MAS EU VOU PERGUNTAR. Não, eu vou dizer não, eu vou dizer porque ela comentou comigo,

000286  
DE JUSTIÇAVARA CRIMINAL  
203  
Fls. 11  
1576  
VARA CRIMINAL

Dra. Ruth de Souza Corrêa

Perito Criminalístico e Documental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
100 PARANÁ  
FLS  
000204

que ela ia, tinha ido num lugar, que ela tinha ido fazer serviço e que mais tarde ela me contaria. Foi o que ela disse pra todo mundo isso. MAS ELA COMENTOU COM VOCÊ QUE MAS ELA COMENTOU ISTO COMIGO, posteriormente. Mas a princípio ela disse que tinha que fazer um negócio que depois ela contaria. POIS É MAIS VEJA BEM, EU VOU TE PERGUNTAR ISSO, EU VOU INSISTIR, PORQUE VOCÊ VAI TER QUE SOLTAR ISSO. Agora esse é que é o problema, aí que eu vou me, me lascar né? NÃO VAI. Eu vou dizer que ela, foi ouvir, foi, foi ouvir o depoimento de uma pessoa, mas não vou dizer de quem, eu vou, só que não sei de quem é. SE ELA LEVOU A ELA COMENTOU COM VOCÊ QUE PEGOU MÁQUINA E PAPEL; A CASA DA ANÉSIA PRESUME-SE QUE ENHA MÁQUINA DE DATILOGRAFAR, CERTO? certo DAI NÃO TERIA NECESSIDADE DE LEVAR A MÁQUINA DO FORUM, se bem que na época que a máquina dela estava estragada. DA ANÉSIA? MAS DAI PRA ELA PROVAR ISSO É OUTRO DEPARTAMENTO. Não, o negócio é o seguinte, você diz os oficiais de justiça levavam a máquina no carro pra ela, no caso, tem isso né? Por isso que eu te digo Stela você não encaixou ainda. Nós temos que ser muito cautelosas. O Walter levou uma vez e o Sr Wilson levou duas vezes a máquina de escrever. MAS NÃO FOI NO DIA DOIS. Sim, / mas levaram, levaram poucos dias antes. MAS EU NÃO ESTOU CHAMANDO O SEU WALTER, NEM SEU WILSON, NEM NINGUÉM PRA, PRA TESTEMUNHAR, TÔ CHAMANDO AS DUAS. Mas aqui todo mundo se lembra TÁ eu sei, eu sei, eu tô te dizendo o que eu vi, o que eu vi (a) isso, que pode ser alegado isso, agora só eu tenho medo dela, mas ontem não deu tempo, ontem a Aurea não ficou nem um pouco sozinha com ela. VEJA, VEJA LEILA, POR ISSO QUE VAI SER IMPORTANTE DIZER, VOCÊ NÃO VAI ESTAR MENTINDO, VOCÊ VAI ESTAR NARRANDO AQUILO QUE A AUREA COMENTOU COM VOCÊ. Agora o meu, o meu problema sabe qual é Stela? PORQUE EU VOU TE PERGUNTAR. EU VOU TE PERGUNTAR, A, A, A DONA AUREA FEZ COMENTÁRIOS COM A SENHORA A RESPEITO DO, DA ATIVIDADE DELA DESENVOLVIDA NO PERÍODO DA NOITE DA MADRUGADA DO DIA DOIS? Daí eu vou dizer o seguinte: eu vou dizer que ela disse pra mim que foi, ba... bater alguma coisa pra Doutora Anésia, depois arranquem dela. Aí Stela, pelo amor de Deus, NÃO me poupe disso. Aí Stela, você tá querendo, me afundar

*Dra. Ruth de Souza Corrêa*  
Perito Criminalístico e Documentoscópico

me poupe disso. Ai Stela , você tá querendo me afundar mulher . PORQUE ? Você vai me afundar Stela . É ? Porque daí ela vai ligar pro tribunal , aí ela vai ligar pro tribunal , e o tribunal me recolhe na hora Stela . SÓ QUE DAÍ A AUREA VAI SER OBRIGADA A CANTAR O GALO . Isso ela não canta , isso a outra ... VEJA BEM , ELA VAI CANTAR , ELA VAI CANTAR . Porque se existe alguém , que a doutora Anésia vá em cima , vai ser ela. Stela vocês podem saber , a Aurea vai ser história em escrito. Se você não falar que o cara , que o , que o cara viu ela entrando lá , tô te dizendo Stela , ela não vai cantar , nunca ninguém vai saber disso e eu vou passar por mentirosa e eu é que vou ser recolhida. NÃO , você vai ver , então você me tira SÓ QUE EU VOU LEVAR ESSA DECLARAÇÃO que declaração ? ESSA AQUI , AONDE QUE FOI BATIDO ? agora essa daí foi batida em Matinhos , SIM EU SEI . Sim agora , aquele... maldito, aquele desgraçado daquele Neves que bateu isso; e botar eu escrivã , E NÃO TER ASSINATURA DA ESCRIVÃ. Não , eu digo assim eu acho que simplesmente eu não assinei, porque não fui eu que bati isso aqui. TOMA MAIS UM CAFEZINHO ? não, agora eu quero pretinho VAI BEM NÊ. que MOÇA , VOCÊ VÊ DOIS CAFEZINHOS ? com leite ? Hã com leite ? COM LEITE " Nada mais tendo a relatar, deu-se por findo o presente trabalho que vai datilografado sobre o anverso de 26(vinte e seis) folhas deste papel, sendo as primeiras rubricadas e a última assinada por extenso. -----

*Ruth de Souza Corrêa*  
Pirma  
Carl R. Lobo  
Reconheço

RODRIGO OCTAVIO LOBO - febr-85  
OCTAVIO HENRIQUE LOYOLA LOBO  
OFICIAL MAIOR  
Escritores  
DJALMA MATA  
AUXÍ MARI VAZ SOUZA E SILVA  
DORALINA E. DE CERVILHO  
RUA 3 DE AIAIO, 31  
JOINVILLE - SC - CA. POSTAL 3

Reconheço como verdadeira e autêntica a firma de *Ruth de Souza Corrêa* - o dou. *08/10/92*  
Joinville, *08/10/92*  
Em teste. *[assinatura]* da verdade.  
O Tabelião

TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA  
Fls. 286

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000286

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO



ESTADO DO PARANÁ

## RECURSO ESPECIAL CRIME

24897-5/01

RECURSO ESPECIAL CRIME

24897-5/01

RECURSO ESPECIAL CRIME

CC

411

TRIBUNAL  
Fl. 287  
DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

000287  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO CIVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

0024897-5  
EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)  
GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS  
RELATOR: DES. PLINIO CACHUBA

24897-5 EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)  
VOLUME 2 DE 5 APENSOR AUTUADO EM 24/11/91  
CONTIEM : QUARTILHO  
VARS : VARA UNICA  
EXCECAO : DELITO CONSTITUCIONAL (REU PRESO)  
ADVOGADO : MONTEZEMOLO  
EXCECAO : DELITO CONSTITUCIONAL (REU PRESO)  
ADVOGADO : RONALDO ALBERTO GALPINO DE CARVALHO  
EXCECAO : AREA DE DIREITO CIVIL JUIZA DE DIREITO  
DE COMARCA DE QUARTILHO

24897-5 EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)  
COM. ADMINISTRATIVA: 1400. 1000. JUSTICIA DE P. RES. - ADMINISTR. - 1400  
JUSTICIA DE P. RES. - 1400  
PROCURADOR TIB. P. RES.

*Plinio Cachuba*



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO



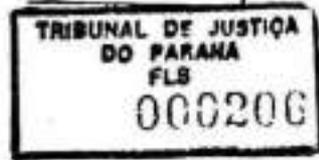
### CONCLUSÃO

Aos 13 de 11 de 1992

faço estes autos conclusos ao Doutor Anésia Edith Kowaleki

<sup>Juiz de Direito</sup>  
M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba. Do que para constar, lavrei este termo.

Ft. [Signature]  
que o subscreevi.  
Bel. Joselin Alencar  
Escrivão



Ofereci resposta em 12 (doze) laudas datilografadas, e rubricadas, sô anverso, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal, juntando documentos, numerados de 01 a 37.

Guaratuba, 17 de novembro de 1992

[Signature]  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito

Obs: dias 14 e 15/sábado e domingo.

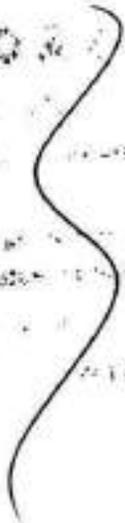
### DATA

Aos 17 dias 11 de 1992

foram-me entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo. Eu \_\_\_\_\_

que o subscreevi. [Signature] Escrivão  
Bel. Joselin Alencar  
Escrivão

02/03/32



2000

**JUNTADA**

Aos 17 de 11 de 1932  
Junto a estes autos de Respostas com  
documentos que adiante se vê  
do que, para constar, lavrei este termo.

Eu, \_\_\_\_\_  
que o subscrevi.

Bl. [Signature]  
Escritão

ATAC





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA- PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS

000207

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.Autos de Ação Penal nº 150/92.

CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, devidamente qualificadas, através de seus advogados constituídos e devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob os nºs. 4043 e 5167, nos autos de Ação Penal nº 150/92, em que são acusadas, argüiram, a suspeição deste Juiz, alegando em síntese que, desconheciam existir INIMIZADE CAPITAL, da ora excepta, com as suplicantes e toda a Família Abagge e que, tiveram agora certeza da suspeição, por quebra da imparcialidade, falta de serenidade emocional e que, subjetivamente, está a ora excepta incapacitada para presidir o referido processo. Alegam que a suspeição argüida é superveniente, cuja certeza de parcialidade se deu com o conhecimento da degravação de fita magnética na qual, constam diversas informações da Serventuária da Justiça, Lei Maria Ferreira Bello, acerca do processo relativo à Ação Penal já referida, inclusive, sobre várias ilegalidades relativas às prisões das suplicantes. Que tais informações da Serventuária, FATO NOVO, SUPERVENIENTE, do qual somente agora tomaram conhecimento, geram a certeza da parcialidade deste Juiz. Como comprovação, noticiam vários fatos ocorridos na Comarca nas eleições de 1988, bem como, em processos administrativos envolvendo parentes e não parentes das suplicantes. Mencionam ainda, processos em que a ora excepta se julgou impedida por foro íntimo, bem como, pretendem demonstrar com depoimentos de ex-funcionários, ex-Juizes e ex-Promotor, que este Juiz tem conduta policialesca, afastando-se da condição de Juiz, o que demonstra segundo as excipientes a impossibilidade deste Juiz de presidir este processo. Argumentam que a exceção não foi antes argüida, ou seja, anteriormente à defesa prévia, logo após o interrogatório das acusadas, porque as causas surgiram após esta fase. Ilustrando com decisões jurisprudenciais, requereram que seja por este Juiz reconhecida a suspeição, com seu conseqüente afastamento do processo e, não aceita, seja encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado. Com o pedido juntam os documentos de fls.1413/1477 e arrolam quatorze (14) testemunhas.

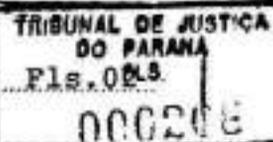


ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIAL

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.



A PRESENTE EXCEÇÃO NÃO MERECE ACOLHIDA.

Conforme a própria petição dos procurados das excipientes, a arguição é extemporânea, eis que não argüida na fase de defesa prévia, conforme advém do artigo 96 do Código de Processo Penal e reiterada Jurisprudência (RT-455/359 e 564/365).

Outrotanto, a causa superveniente aventada, foi adredemente preparada pela Escrivã Designada, LEILA MARIA FERREIRA BELLO e a advogada do co-réu Davi dos Santos Soares, Dra. STELA MARIS DOUBECK MOTTA, conforme se vê da segunda fita degravada e não juntada pelas excipientes (doc.01).

A ora excepta, tinha conhecimento prévio da clandestinidade e montagem de tal "prova", no final de setembro do corrente ano, quando, em reunião na Douta Corregedoria da Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça, noticiou a existência de tal "armação criminosa" e a eventual utilização de tal degravação, ocasião em que em decisão conjunta, foi a escrivã envolvida na "trama", devolvida à Secretaria do Tribunal de Justiça, através da confirmação de uma punição pelo Conselho Superior da Magistratura, antes aplicada pelo Juiz da Sétima Vara Criminal da Capital, onde a referida Escrivã, é titular. (ofícios nos. 447/92 e 450/92 da Direção do Forum - documentos 02 e 03).

Em 28 de Outubro de 1992, foi encaminhada à este Juiz, anônimamente, a INTEGRAL DEGRAVAÇÃO de duas (92) microfitas, onde CLARAMENTE, se vê "a preparação de diálogos", com a nítida intenção de provocar e preparar A SUSPEIÇÃO da ora excepta.

Segundo se vê, às fls.03 da referida degravação, o diálogo é confirmativo:

STELA: QUE A AUREA NEGUE, O FATO DE VOCE A-FIRMAR. VOCE TEM FÉ PÚBLICA.

LEILA: mas ela também tem.

STELA: MAS VOCE AINDA MAIS QUE ELA.

LEILA: é mais.

STELA: TÁ? ENTRE A SUA PALAVRA E DA, DELA, PREVALECE A SUA. ISTO JÁ É PONTO MAIS DO QUE SUFICIENTE PRÁ, PRÁ, SUSPEIÇÃO DA OUTRA. (doc.01-transcrição nominativa, conforme explicação da Sra. Perita).

Logo, A CAUSA SUPERVENIENTE, porque criminosamente preparada, é INEXISTENTE.

Ademais, no dia 29 de Outubro de 1992, a



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

000292

TRIBUNAL  
Fls. 29VARA CÍVEL  
208  
Fls.TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS  
F. s. 03  
000209

ora excepta, encaminhou ao Representante do Ministério Público, Dr. ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA, a degravação das DUAS FITAS, denunciando a eventual utilização de tal "prova clandestina" e, "ad cautelam", prevenindo aquele órgão de que, eventuais tumultos poderiam ser ocasionados no processo nº150/92, com a arguição de suspeição da ora excepta, com base na referida degravação. (doc.04)

Em razão de ter conhecimento, através do Desembargador Corregedor, da existência naquela Corregedoria de uma representação contra este Juiz, formulada pela advogada STELA MARRIS DOUBECK MOTTA, ficou aguardando o encaminhamento da mesma para as devidas informações, quando então juntaria oficialmente a degravação completa. É de se observar que tal representação é utilizada pelas excipientes como argumento, o que demonstra com clareza a "armação" para provocar a suspeição da ora excepta.

Tendo sido, a referida degravação realizada pela perita RUTH DE SOUZA CORREA, que se identificou como perita da Secretaria de Segurança do Estado de Santa Catarina, a ora excepta, tomou a cautela de pedir uma audiência com o Sr. Governador do Estado, que ficou confirmada em data de 10.11.92, para que este, na qualidade de Chefe de toda a Polícia do Estado do Paraná, verificasse se tal pedido de degravação, não teria sido feito através da Secretaria de Segurança do Estado do Paraná, ou alguém por ela.

Assim, na sexta-feira passada (13.11.92), atenciosamente, o Sr. Governador do Estado, determinou que o Chefe da CASA MILITAR DO ESTADO, informasse à ora excepta, de que, a degravação das fitas fora solicitada por um ex-Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná, hoje aposentado.

Na mesma data de 10.11.92, havia recebido a ora excepta, a informação do Sr. Escrivão Designado, de que a advogada do réu Davi dos Santos Soares, Dra. Stela Marris Doubeck Motta, havia requerido a juntada de parte da degravação da referida fita, dando entrada em cartório de tal requerimento, às 16:46 horas, do referido dia 10.11.92.

Diante disto, e tendo ciência a ora excepta de que, tal degravação parcial seria utilizada para a presente arguição, na própria Presidência do Tribunal de Justiça, na manhã



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ

GABINETE DO JUIZ.

TRIBUNAL  
Fls. 293

VARA CRIMINAL  
209  
Fls. 11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
Fls. 04  
000210

seguinte, formulei os ofícios nºs. 725/92 e 726/92, dirigidos ao Corregedor da Justiça e Presidente do Tribunal de Justiça, formalizando a notícia dada verbalmente, com a juntada da degravação integral das duas fitas, ofícios esses, que foram protocolados no Tribunal de Justiça, sob os nºs. 44418 e 44417, respectivamente, às 13:01 horas do dia 11.11.92. (docs.06 e 07).

Realmente, a antecipação da ora excepta, tinha sentido.

Sem mesmo terem sido intimados os subscritores da presente exceção, e sem nem ao menos, ter sido juntado o pedido da advogada de Davi dos Santos Soares, ao retornar a Guaratuba, tomei conhecimento que, às 14:30 horas do dia 11.11.92, deram entrada em Cartório a presente arguição, tendo como causa superveniente, a degravação de uma só das fitas.

Logo, a "prova" que pretendem as excipientes seja considerada para a suspeição da ora excepta, é constituída de material frágil e criminoso, utilizado com o intuito malicioso e leviano, e por isto mesmo, É IGNORADO POR ESTE JUIZ.

A DESFIGURAÇÃO DA VERDADE, iniciou-se com a encenação teatral da Serventuária Leila Maria Ferreira Bello, perante a ora excepta, o que é facilmente constatado pela própria de gravação juntada pelas excipientes e pela advogada Stela Maris Doubeck Motta, e demonstrada pela mesma durante as audiências realizadas em Matinhos.

Segundo se vê dos autos às fls.836, a mesma advogada Stela Maris Doubeck Motta, requer a substituição de testemunhas, incluindo as serventuárias Áurea Célia Burcoski e a "aliada" Leila Maria Ferreira Bello, a qual na ocasião, demonstra muito nervosismo e passa a contar uma "estranha estória de ameaças" da referida advogada, tanto à ora excepta, como à auxiliar. No entanto, a advogada peticionária, na "urgência", esqueceu-se de assinar o pedido, tendo a ora excepta deixado de apreciá-lo, por ausência de autenticação, conforme ali se vê. (doc.08).

Não "satisfeita" retorna a referida advogada às fls.889, no decorrer da audiência de inquirição de testemunhas de defesa, realizada em Matinhos, ratificando o pedido de oitiva das serventuárias e, desde já, requerendo a nulidade(?) dos atos até então realizados, requerimento este, que atrasou a audiência e que foi serenamente indeferido, conforme se vê do despacho



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 294  
000296

VARA CRIMINAL  
210  
Fls. 71

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 05. FL9  
000211

às mesmas folhas 889, o qual foi lido em audiência, na presença de todos os Advogados dos réus, Ministério Público, Assistentes de Acusação e, inclusive da Imprensa. (doc.09).

"Coincidentemente", e utilizando-se da mesma máquina de escrever, os advogados das ora excipientes, Drs. Moacyr Correa Filho e Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho, sem antes ter a ora excepta despachado a anterior petição da defensora de Davi dos Santos Soares, dizendo "ter tomado ciência de que as serventuárias da Justiça constam como testemunhas", requer a declaração de impedimento(?) das mesmas e a declaração de nulidade dos atos por elas praticados(?), petição esta, que recebeu o indefiro fundamentado e sereno da ora excepta, conforme ali consta (fls.890-doc. 10).

É de se observar que os advogados das acusadas Celina e Beatriz Cordeiro Abagge, usam impresso próprio em todas as petições, inclusive de cor diferente, constando nos autos apenas este pedido em papel comum.

Não tendo "sido possível" a inquirição das serventuárias que concretizaria o plano, a "aliada" Leila Maria Ferreira Bello, "ficou doente", conforme se vê da portaria concessiva da mesma nº11/92, datada de 14.09-92 (doc.11), juntada às fls. 920 dos autos. (doc.11-A)

A partir daí, teve certeza a ora excepta, da "conspiração engenhada" e, com toda a serenidade, deu ciência à DOUTA CORREGEDORIA e PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dos atos "suspeitos" da referida serventuária, quando recebeu todo apoio, tendo resultado no afastamento da referida serventuária, de forma diplomática, face não ter ainda na ocasião a ora excepta, a prova material necessária, ou seja, a degravação das referidas fitas, que só veio às suas mãos, em data de 28.10.92.

É de observar-se ainda, que nas audiências realizadas em Matinhos, todos os dias iniciavam-se com duas (02) horas de atraso, por expedientes utilizados pelos advogados de Celina e Beatriz Abagge, e dos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, circunstâncias estas, facilmente comprovadas pelas petições despachadas às fls.889,890 e pela certidão de fls.871 e despacho às mesmas folhas e verso (doc.12).

No entanto, a ora excepta, como é de seu temperamento e postura, JAMAIS deixou que sua SERENIDADE fosse a-



225/97  
222



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 196  
000296

VARA CRIMINAL  
212  
Fls. 7

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
Fls. 07FLS  
000213

Narram ainda as excipientes, para firmar a certeza da parcialidade da ora excepta, fatos ocorridos em 1988, mais precisamente, nas eleições presididas pela ora excepta e na qual, FOI ELEITO, o pai e marido das acusadas Celina e Beatriz Abagge que dizem, formam um conjunto "harmonioso a demonstrar a perda da condição psicológica da ora excepta para presidir esse processo".

A cópia de parte do auto de prisão em flagrante, de Jonas Gonçalves Flak e Paulo Emílio Arruda, em nada se refere ao SR.Aldo Abagge e sim, a PAULO CHAVES, o qual foi indiciado, com os pintores referidos, quando, em pedido de Habeas Corpus, concedido por este Juiz, foram liberados demonstrando que a ora excepta tão somente cumpriu com seu dever legal, conforme o Código Eleitoral. (doc.16)

Quanto à representação feita por outras pessoas mais, que em nada vinculam as excipientes, entre elas, a representação do Representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Dantas Pimentel Junior, ora arrolado como testemunha, e, que foi julgado e ARQUIVADO pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão já se encontra juntado pelas excipientes, SÓ REFORÇA A CONSCIÊNCIA DA ORA EXCEPTA, DE QUE NO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER DE OFÍCIO, É POSSÍVEL A INCOMPREENSÃO POR NÃO TER-SE CURVADO A PRESSÕES DE QUALQUER NATUREZA, o que foi visível naquela ocasião, levando a certeza à ora excepta, de que, tal atitude, PROTEGEU OS ALTOS DESÍGNIOS DA MAGISTRATURA DO PARANÁ.

Com referência à representação do Sr. Felisberto Soares, cujo advogado é sobrinho e primo das acusadas, a mesma NUNCA CHEGOU ao Tribunal Eleitoral, e está devidamente esclarecida nas razões de defesa da ora excepta, quando da representação formulada pelo referido parente e ora juntado pelas excipientes. No entanto, para aclarar, junto a certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde comprova que a ora excepta nunca sofreu qualquer representação naquele Tribunal (docs.17 e 18), e muito menos, na data das eleições de 1988 e pela pessoa ali referida. E mais, tal pessoa esclareceu em fevereiro de 1989, através de escritura pública, as circunstâncias daquela "representação" (doc.19).

Quanto às punições "injustas" que alegam ter sofrido um tio e cunhado das acusadas, uma delas cancelada, tiveram tão somente finalidade administrativa, que resultou em deci-



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

000297

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ

GABINETE DO JUIZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
Fls. 08  
000214

decisões da Douta Corregedoria da Justiça nos autos nº64-A/90 (doc. 20), no acórdão nº 6160, do Conselho Superior da Magistratura (doc. 21), também da Douta Corregedoria nos autos nº647-A/88 (doc. 22), em que foram reclamantes: Luiz Possenti, Romilda Cit, Dr. Miguel Martins FERNANDEZ e Dr. Francisco de Assis Conceição, nesta última, não teve portanto, qualquer iniciativa administrativa da ora excepta.

Vê-se portanto, que em tempo algum, a ora excepta teve motivos outros que não os próprios de VIGILÂNCIA PELO BOM ANDAMENTO DA COMARCA e muito menos, perseguições a membros da Família Abagge. Ainda porque, apesar das punições recebidas pelo referido cartorário da Douta Corregedoria da Justiça, o referido é ainda titular do Cartório Cível, que hoje, funciona através do escrivão designado LEONARDO KÓS, empregado juramentado do referido titular e por ele indicado, conforme se vê das portarias anexas (doc. 23, 24 e 25).

Cumpra esclarecer que, as declarações da ilustre colega Joeci Machado Camargo, mencionadas pelas excipientes, referem-se aos autos do Processo Administrativo instaurado pela Douta Corregedoria da Justiça, pela portaria nº38/92, contra o Escrivão do Crime (doc. 26), que resultou na demissão do mesmo, conforme acórdão do Conselho da Magistratura (doc. 27), em nada atingiram a ora excepta pessoal ou funcionalmente. Quanto à utilização do mesmo Processo Administrativo, que não teve qualquer participação da ora excepta, pelo testemunho de Joceli Celina Fernandes Guimarães, é esclarecedor o laudo grafotécnico anexo (doc. 28), que conclui pela falsificação de documento público pela ex-funcionária, a qual está respondendo a inquérito criminal, conforme certidão junta (doc. 29). Logo, é nítida pela própria origem de tais declarações que a ora excepta, **NÃO TOLERA IRREGULARIDADES NAS ESCRIVANIAS SOB SUA DIREÇÃO, COMO TODOS OS JUÍZES DO PARANÁ.**

A outra testemunha, cujas declarações é utilizada "para demonstrar a verdadeira personalidade da ora excepta", é desfeita pelas próprias declarações do Dr. José Carlos Dantas Pimentel Junior, do mesmo Processo Administrativo alheio à família Abagge, e juntado pelas excipientes, o qual afirmou: "que não tem conhecimento de que tivesse havido qualquer problema pessoal entre a Dra. Anésia e o escrivão Ubiratan que oudesse ter gerado QUALQUER PERSEGUIÇÃO DELA CONTRA ELE; alguns problemas e discussões DE OR- /



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 09

VARA CRIMINAL  
214  
Fls.

COMARCA DE GUARATUBA- PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS  
Fls. 09  
000215

ORDEM PROFISSIONAL houveram, mas sem grandes significâncias; que também não ouviu nenhuma conversa no sentido de que a Dra. Anésia desejava tirar o cartório de Ubiratan de qualquer jeito". (v. declarações de Regina Maria Pereira Buquera-ressaltada na inicial).

Portanto, a utilização como fundamento, das testemunhas ouvidas em Processo Administrativo alheio completamente às excipientes, demonstram a improcedência desta exceção.

Quanto à menção de suspeição pela ora excepta em processos desta Comarca "por motivo de foro íntimo", já demonstram que, quando assim se sente, a ora excepta o faz espontaneamente. Tanto que, até a presente data, não havia ainda sido arguida sua suspeição, por qualquer parte em qualquer processo, por todas as Comarcas em que passou.

Quanto à sentença proferida pelo colega Dr. JOÃO KOPYTOWSKI, comprova uma vez mais que a ora excepta, serenamente e sem se enquadrar nos impedimentos legais, voluntariamente utilizou-se do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, pelo que, foi designado o ilustre colega, que infelizmente, sem necessidade, fez alusão no seu decisório, do nome da ora excepta que ficou, como demonstra a cópia juntada pelas excipientes, sem sentido no contexto.

Não há portanto, nas razões com base em tal decisão, que demonstre ter agido a ora excepta, contra a Administração do Prefeito Aldo Abagge. De igual forma, a Ação de Desapropriação em que o próprio Município de Guaratuba, e não o Sr. Aldo Abagge, desiste da ação, conforme a homologação juntada pelas próprias excipientes. Ainda porque, não se confunde a Administração Municipal com a pessoa do Sr. Prefeito.

E, ao contrário do que alegam, prova a ora excepta a sua imparcialidade, também com relação à Administração Municipal, quando por várias ocasiões o Município de Guaratuba, teve contra si Mandados de Segurança e, em tendo razão o Município, foram decididos em seu favor. (docs. 30/33).

Da mesma forma, a ora excepta tem cordial relacionamento com as acusadas Celina e Beatriz, tanto que, há aproximadamente três (03) anos, solicitou à Primeira Dama, Dna. Celina Cordeiro Abagge, auxílio no sentido de cuidar de um casal de gêmeos que encontrava-se em situação irregular, a qual em consulta ao Sr. Prefeito, acabou aceitando o encargo.

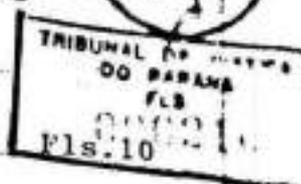


ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.



Com o passar do tempo, a acusada Beatriz Cordeiro Abagge, manifestou a intenção de adotar tais crianças, tendo sido legalmente transferida a guarda e posteriormente, com a concordância da mãe biológica, foram as referidas crianças ADOTADAS pela referida acusada, em decisão prolatada pela ora excepta, conforme se vê da certidão anexa (doc.34), as quais se encontram sob os cuidados da "Família Abagge". Tal adoção, chegou a ser objeto de tentativa de envolvimento ao crime noticiado, da ora excepta por alegada "amizade" com as acusadas, pela imprensa.

Fato mais evidente e esclarecedor de que a ora excepta, não nutre NEM AMIZADE E MUITO MENOS INIMIZADE, com a Família Abagge, é de que no auge dos acontecimentos relativos aos autos nº 150/92, foi concedida pela ora excepta, liminar em favor do Sr. Aldo Abagge, concedendo-lhe licença paratratamento de saúde que havia lhe sido negada pela Câmara Municipal de Guaratuba, o que demonstra tão só que a ora excepta, com tal decisão, restabeleceu o equilíbrio jurídico, face a ilegalidade a que o Sr. Prefeito Municipal havia sido vítima (doc.35).

No mais, as alegações são formas diversionistas de narrar os fatos, com vistas a uma nulidade processual forçada.

A ora excepta, tem a consciência tranquila de que, em momento algum de sua vida profissional, não só neste processo, agiu com parcialidade; que a ilegalidade a si atribuída, tem outro endereço; que a sua higidez psicológica, está levando a bom termo o referido processo, dentro de sua estrita competência jurisdicional, que o procedimento exige e que a opinião pública espera.

Que as demais alegações de "falsas provas", ainda na fase de inquérito, sugeridas pela malsinada degravação, que as excipientes que querem dar a entender como "coação" e "tortura", são recebidas pelas ora excepta, como a afirmação feita pela "aliada" Leila Maria Ferreira Bello, às fls.03, da segunda fita degravada, nas nona e décima-primeira linhas, contadas de cima para baixo (v.doc.01).

Só para argumentar, tais alegações nem tangencialmente tocam as acusadas e ora excipientes, pois é fato notório, porque presente estava a imprensa, que as mesmas foram levadas ao Forum, pelas Polícias Federal e Militar, que cumpriram os



ESTADO DO PARANA

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANA  
FLS

Fls. 000217

mandados de prisão, legalmente expedidos. E, posteriormente, tiveram decretadas suas prisões preventivas, as quais já foram objeto de Habeas Corpus, que manteve as razões do decreto, conforme acórdão anexo (doc. 36).

Ademais, em tempo algum, durante os seus interrogatórios demonstraram as referidas acusadas, em suas longas narrativas, considerarem-se inimigas capitais da ora excepta, ao contrário, a própria frase utilizada pela acusada Celina: "que a interrogada pensando que ia ser interrogada na sala do Juiz, acompanhou-os pelo Cartório Cível", demonstra que a mesma sentira-se segura no Forum, para onde a ora excepta havia determinado fossem encaminhadas, face a condição de serem mulheres e nunca, para interrogatório, que competia à autoridade policial, que o fez, conforme os autos, na presença do Ministério Público. A frase portanto, da referida acusada, foi tão somente em razão da condição de leiga em direito da mesma, pois não compete ao Juiz, cumprir mandado de prisão e muito menos, quando o próprio o expediu. Portanto, nada indica, até mesmo por parte das excipientes, que as mesmas tivessem qualquer ódio ou rancor contra a ora excepta (doc. 37).

Diante de tudo isto e, principalmente tendo em vista que toda a argumentação da presente exceção, tem como ponto de apoio, a degravação, cuja origem e finalidade ficou bem clara, tornando inexistentes as razões invocadas, a ORA EXCEPTA CONTINUA COM TOTAL ISENÇÃO DE ÂNIMO, para prosseguir na direção do processo nº 150/92, em que são acusadas as ora excipientes e, nos termos do que dispõe o artigo 100 do Código de Processo Penal, REJEITO a presente exceção de suspeição e, determino seja a mesma desentranhada e autuada em apartado, com os documentos juntados com a presente resposta e, sejam os autos, oportunamente, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a quem compete o julgamento, desde já requerendo em não sendo acolhida a presente rejeição, a oitiva das seguintes testemunhas: 1) Dr. ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA, Promotor de Justiça; 2) DR. ANADYR DE CASTRO, Advogado do acusado Airton Bardelli dos Santos; 3) CAPITÃO SERGIO ANTONIO DE SOUZA, Comandante da Polícia Militar de Matinhos; 4) Dr. ARY FRANCALACCI SPINDOLA, Diretor da Penitenciária Central do Estado; 5) MARIA CELESTE, Repórter da Rede Globo; 6) GLADIMIR, Repórter da Rede OM; 7) DR. CARLOS AIRTON A. COSTA, Assistente de Acusação; 8) DR. THARCILO J. D. CORREA, Advogado do Vicente de Paula Ferreira; 9) JOÃO CARLOS KO



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL  
Fls. 301

217  
Fls.

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

TRIBUNAL DO PARANÁ  
Fls. 060218

GABINETE DO JUIZ.

KOTELAK, Agente da Polícia Federal, lotado em Paranaguá-PR; 10) CÍCERO ALVES FERNANDES, Agente da Polícia Federal, lotado em Paranaguá-PR; 11) DR. ALCIDES BITTENCOURT NETO, Promotor de Justiça de Paranaguá-PR; 12) DR. SAMIR BAROUKI; Promotor de Justiça.

Esperando SERENAMENTE, que seja reconhecida pela Superior Instância, a circunstância prevista na segunda(2ª) parte do artigo 101 do Código de Processo Penal, determino seja certificada a existência desta nos autos principais e, intimadas as partes interessadas.

Guaratuba, 17 de Novembro de 1992.

*Anésia Edith Kowalski*  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito

"A imparcialidade, virtude suprema do Juiz, é a resultante psicológica de duas parcialidades que se combatem. Não devem os defensores melindrar-se se o Juiz-ainda o mais consciencioso- não parece escutar com grande atenção os seus discursos em audiência. Está assim porque, antes de pronunciar a sua sentença, deve durante longo tempo escutar a discussão tremenda de dois contraditores, que se agitam no fundo da sua consciência". (in Eles, os Juizes, vistos por nós, os advogados- Piero Calamandrei -Edição 7ª - Clássica Editora. Tradução de Ari dos Santos Fez Do ELOGIO DEI GIUDICI SCRITTO DA UN AVVOCATO- pag. 53).

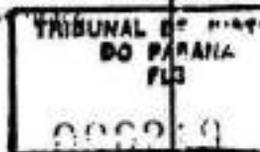
Os documentos numerados de 01 a 37, correspondem a 242 (duzentas e quarenta e duas) folhas devidamente autenticadas.



Dr. Paulo de Lima Corrêa

Perito Criminalístico e Documentoscópico

DOC. N° 01



LAUDO DE TRANSCRIÇÃO  
DE FITA MICRO CASSETE

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois, a infra-assinada, na qualidade de Perito Criminalístico e Documentoscópico, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, atendendo solicitação de parte interessada para transcrição "in verbis" de uma fita micro-cassete, diante da pretensão, entendeu viável a consecução, passando a relatar o exame da forma como segue:

**MOTIVO DA PERÍCIA :** Depreende-se da consulta que a perícia terá por finalidade transcrever "in verbis" o conteúdo gravado em fita micro-cassete, cujas características será relacionada no tópico material questionado.

**MATERIAL QUESTIONADO :** Trata-se de uma fita micro-cassete de marca MEMOREX-MMC-60 de fabricação JAPAN. A gravação teria sido obtida através de um microgravador de marca General Electric - micro-plus VVA, Variable Voice Activation, a bateria e elétrico. A oitiva da fita deu-se através do mesmo gravador.

**DO EXAME :** A signatária procedeu a oitiva e sua respectiva transcrição, sendo que, um dos interlocutores em letras minúsculas, o outro em letras maiúsculas e o terceiro em letras em negrito.

Isto posto, passou-se a transcrição, da forma como segue: " QUANTO É QUE É ? QUATRO MIL . LEILA , POUCO /



Dra. Ruth de Souza <sup>FL 02</sup> Cortês

Perito Criminalístico e Documental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.

000220

açúcar ? pouco açúcar ? Mais ou menos . pouco açúcar ? É , eu sei dizer Stela que olha , agora , hoje a Áurea tá em Guaruapuava . Ela veio comigo ontem . POIS É MAIS NÃO VAI DAR TEMPO DE EM DOIS DIAS , VEJA BEM , NÃO VAI DAR TEMPO . Agora , amanhã vai ter tempo , eu desco amanhã de tarde , sabe porque ? E NÃO DÁ E NÃO DÊ FOLGA PRA ÁUREA . pra te ajudar . PRA JUIZA NÃO TER TEMPO . Sabe porque ? Pelo seguinte : Porque daí Stela é vai ter júri em outubro e eu não tô , sou / acostumada a trabalhar em júri em Curitiba , que eu prefiro pra área privativa e lá é tudo junto , então eu tô fazendo a pausa . Então segunda feira que não tem serviço , dá pra chegar e eu tenho que fazer isso , já tá marcado , então na segunda feira eu tô lá , agora eu não vou dar folga , mais / acontece , que o que eu tenho medo , uma hora ela chamar a Áurea na casa dela e eu não vou junto , eu , eu não vou na casa daquela mulher ; mas daí eu vou ser obrigada a ir . VÁ NA COLA . Mas acontece que daí , me veem entrando , pensam que eu tô junto lá pra...VÁ . Eu vou . VÁ NA COLA , PORQUE / EU VOU TE PERGUNTAR , PUTA EU SOU CAPAZ DE FERRAR A ANÉSIA . Procure ferrar ela e não me ferrar hein Stela . EU VOU SER , TE JURO POR DEUS , SOU CAPAZ DE FAZER UMA PERGUNTA ASSIM : ALGUM INSTANTE , A SENHORA SE VIU INDUZIDA PELA JUIZA A DECLARAR FALSA ? FALSAMENTE ? Agora eu , isso eu não posso dizer pelo seguinte , porque ela ta pre... ela tá protegendo a amiguinha dela . O NEVES ELA TÁ PROTEGENDO . Então a Áurea . A AUREA . Então eu não , eu não porque eu ela , ela . E SE HOVER . raiva , café forte . MAS É QUE O CAFÉ É FORTE . EU VOU PERGUNTAR PRA ÁUREA ? QUANTAS VEZES , SE A ÁUREA FOR NA CASA DELA , ME AVISE QUANTOS DIAS DA SEMANA . é porque agora tem que ir junto pra outra não instruir a,a,a Áurea de uma maneira ; a Áurea fala uma coisa , eu vou chegar lá , eu não sei se a Áurea falou , daí eu me ferro sozinha . Mas é isso que se vê desse lado . Eu quero que você veja esse lado . A Áurea vai ser chamada antes que eu ou eu antes que ela ? MAS



000306 Fl. 03

Dra. Ruth de Souza Corrêa

Ferilo Criminalístico e Documental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLB.

000221

VOU TE DIZER UMA COISA . SÓ O FATO , MESMO QUE A ANÉ...QUE  
A ÂUREA NEGUE , O FATO DE VOCÊ AFIRMAR , VOCÊ TEM FÉ PÚBLICA  
Mas ela também tem . MAS VOCÊ AINDA MAIS QUE ELA . é mais .  
TÁ ? ENTRE A SUA PALAVRA E DA , DELA PREVALECE A SUA . ISTO  
JÁ É PONTO MAIS DO QUE SUFICIENTE PRA , PRA , SUSPEIÇÃO DA  
OUTRA . Porque a minha palavra ou aquela nojenta , lá no tri  
bunal ainda é mais forte que qualquer um . AH ? A forte , a  
palavra daquela nojenta ainda é mais forte , você , você pen  
sa , ela tem os cachos dela lá no tribunal , ela faz a coisa  
na vertical lá , mais tudo bem . É NA HORIZONTAL QUE ELA  
FAZ , NÃO É NA VERTICAL . Entra até o corregedor . Ah fulana  
não posso afirmar nada . Porque ela não tem nada a perder .  
Ela é sozinha . Não é feia . AH , PARE . Não é linda , mas  
veja bem . PARA TUDO . Tem gente que o coração bata e não  
chame de pai . Sabe que tem gente que é tão medíocre , que  
não tem um pingo de amor próprio que qualquer coisa vale .  
Escute vamos comigo lá ver , pra escolher um sapato lá em ba  
xo . AONDE ? Escolher um sapato , embaixo . VAMOS . Eu fiz  
uma roupa lilazinha , quero um sapato mais ou menos parecido  
Quero ir toda chique lá no dia da audiência . QUE DIA QUE  
VAI SER A MINHA TESTEMUNHA ? Puta merda , agora eu não sei .  
Primeiro dia é o Bardelli , segundo a Beatriz , o teu é o  
dia 11 , mas você vai entrar pra ver . CLARO . Eu fiz um re  
sumo , do , de todos os dias , audiência , escolha e tudo e  
dei pra Doutora Anésia , mas eu vou tirar xerox pra todos  
você . Daí vocês vão saber quais são as testemunhas que ar  
rolaram , quais vocês substituíram , quando . AH , LEILA ME  
DIZ , ME DIGA UMA COISA : AQUELA QUE EU PEDI PRO , POR PRE  
CATÓRIA PRA , PRA , ALTERAÇÃO DAQUELE ENDEREÇO . Tá lá com  
ela . PORQUE ELAQUE PEGUE LÁ . É sacanagem . Ah mais ela não  
viu ? HUM . Como foi a alteração e endereço que você pediu ,  
tá lá com ela , você deu tudo numa papelzada . E AQUELA MI  
NHA PRECATÓRIA . Vale a pena esperar . AQUELA MINHA PRECATÓ  
RIA QUE TEM QUE , QUE VIR PRA CÂ DA , DE UMA TESTEMUNHA MI  
NHA , AQUI , DA MOÇA . Então foi essa que você pediu . Tá tu



000305 FL 04

Dra. Ruth de Souza Correa

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.

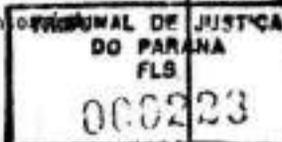
000222

agora a última ? Tá tudo na mesa dela . Ela vai me entregar na terça feira agora , ainda ela vai . LEILA EU VOU PRECISAR MAIS OU MENOS ATÉ A SEXTA FEIRA , A PRECATÓRIA VAI VIR Não , as precatórias da , da , do pessoal que vai ser ouvido em Curitiba , já está todo aqui , MAIS . Já veio . MAS UM , POR EXEMPLO , O , AQUELE TAL DE PAULINHO EU COLOQUEI O ENDEREÇO CORRETO DELE . ME DIZ UMA COISA LEILA , QUANDO , QUANDO VEM ASSIM . Agora ontem eles tavam . QUER IR ALI NO , NA . Vamos dar uma olhadinha ...ontem ela tava dizendo que a gente tava pra descer , só que a gente não é boba né ? Ai falou o seu correia cadele uma autorização pra Stela , falou pra mim , judiação mas olha hoje Stela eu quis morrer , como é que você ; mãe veja lá o que que você vai fazer mãe , não vá invés de prejudicar a nossa vida ser o primeiro confidente / preso . AH , AH .Ah mãezinha , mais olha , eu vou lhe contar agora eu sentia muito de ir lá , eu não podia ...Ah , mas eu queria que aquela lá ...Tá vendo aquele sapato , é cheio de coisa . MAS SÓ QUE . Eu não gosto . VOCÊ VÊ , VAMOS OLHAR / HOJE . E PERGUNTAR SE NAQUELE TON LÁ . Não tem outro modelo , certo ? Achei bem da cor , mas não com tudo aquilo . AH ? ESSE MESMO , SÓ UMA INFORMAÇÃO : NAQUELE TON DE ROXO LÁ , VOCÊ TEM OUTRO SAPATO ? DEIXA EU TE MOSTRAR QUAL É . OU SÓ / AQUELE MODELO ? Aquele lá . AQUELE LÁ ATRÁZ . Bem roxão , aquele da frente . NÃO , AQUELE É SÓ NAQUELE TON E É NÚMERO 39 . TUDO BEM ENTÃO OBRIGADA . Achei da cor da roupa , esse não combina ? EU ACHO E O JR TÁ SACAN...SACOU ? QUE O JR FOI LÁ EM CASA ONTEM . ELE QUE CONTOU QUE ERA TEU ANIVERSÁRIO , QUE ELE TAVA INDO TE BUSCAR . Ah , eu pedi ...AH. Eu não comentei nada com o Jr . Que eu não gosto sabe Stela , não gosto que diga . Ontem ninguém sabia . FICO TE DEVENDO UM PRESENTE . Ai , imagine . ASSINO DOCUMENTO . Aliás , você pode se preparar , que na hora exata eu vou cobrar . HUM ? Na hora certa eu vou cobrar . OLHA HEIN ? Um presentão quero te dar um carro . O DURO É QUE , EU É QUE TÔ . De plástico . EU



*Dra. Ruth de Souza Cortês*

Perito Criminalístico e Documental



QUE NÃO GANHO NADA NESSA NÉ ? MAS EM CONTRA-PAR..., EM CONTRA -PARTIDA LEILA , ISSO , ISSO DEFINE MINHA CARREIRA DENTRO DO , DO CRIME . Eu te falei . I , I . Você tinha que saber o meu caráter né ? E pelo menos . E PRA . E NA SEQUENCIA VAMOS PRA LÁ , QUE TEM MAIS . Aqui não tem mais né ? E NA SEQUENCIA , COM CERTEZA , AI EU JÁ TÔ . Mas quando ontem, eu pus a carta . Eu que , olha a pergunta que ela pensa em me fazer . Ou eu gosto da pessoa ou não gosto . Eu não tenho , cisme com essa tua cara . E PORQUE ? Por isso que é urgente entendeu ? EU ACHEI QUE , Era um dever meu te falar , te orientar ...AH , EU TÔ POR DENTRO . Eu não podia deixar que a prisão de uma vítima , eu sei o seguinte , se há mando de quem não tá falso mais . NÃO , JOGAR POR FORA NÃO. Você guardou o ton do sapato ? OLHA É , É , VOCÊ CALÇA 36 . seis . É TÁ VENDENDO ... ah , ah , ah, pezinho de anjo . É O MEU É 34 , 35 . Ah , o teu é pequenininho então . Aqui não tem . AQUI NÃO TEM . VOCÊ QUER VER ONDE TEM SAPATO BONITO ? PRA CÁ . SÓ QUE É A , O OLHO DA CARA NÉ ? EU GOSTO DE COMPRAR NA MIRANDA . Ai , deixei meu carro lá ...Ah , vamos na miranda . Eu deixei meu carro lá na frente . NA MIRANDA , NA , NA . Ele não tem alarme , eu tenho um medo que me ... AQUI TEM UMS ROXO LINDÍSSIMO . É um tom daquele . Ai que lindo esse aqui / ó ? Eu queria desse tipo assim , mas baixo . Eu gosto desse tipo assim . OLHA LÁ ...Sabe esse tipo ? ...UMA PROMOÇÃO ÓTIMA . EM DUAS VEZES , AI AQUELE É LINDO Ó TÁ FAZENDO ASSIM TIPO EM , UMA ENTRADA E MAIS UMA , TAL ...Ok , olhe bem , QUER IR LÁ ? Você tá de carro ou não ? EU TÔ . Que hoje , nós estamos em duas carros . Eu pensei que você vonha de ônibus daí eu digo é uma boa . Vamos ver na Miranda ? Tem a Cléa ali , ali também tem . A MIRANDA É PRA CÁ . Tem que virar TEM DUAS MIRANDA . Ah , tem a Miranda é ali . TEM UMA LÁ E TEM OUTRA AQUI , MIRANDA . DUAS . Aqui tem sapato bonito , aqui eu já comprei . NÃO TEM NADA. Tem que ir no ...ou ficar na Miranda . Mas essa hora também . OLHE ALÍ Ó . Só tem alto



000307 L (16)  
Dra. Ruth de Souza Costa  
Perito Criminológico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.

000224

Sim, mas baixinho também não tem o tom. Nem aquele tom, sabe aquele tom. OLHE LÁ NO CANTO, OLHE LÁ NO CANTO, QUE COISA MAIS LINDA, AQUELE DE LESAR, DE TRESSÊ ALIÁS. OLHE SÓ, OLHA QUE COISA MAIS LINDA. Ah mais esse eu não posso usar lá não. PORQUE? Maravilhoso. EU, E EU QUE VOU TER QUE ME MUNIR COM ROUPA PRA AQUELES QUATRO DIAS LÁ MULHER. Pois é. PUTA QUE... Vou ter que ficar dormindo lá hoje, vo cê cuidado. MAS EU TENHO QUE FICAR EM MATINHOS. É quinta e sexta ali ô. AQUI É. Pena que sai tanto. NENHUM BONITO Não, esse daí tá horrível, olhe, nem, nem dado eu queria isso. Por Deus Stela, se eles me chamassem eu não queria. EU TAMBÉM NÃO. Ah, outra coisa, o telefone. AH? O telefone lá do cartório tá, se está grampeado eu não sei, mas agora acho que foi. FOI GRAMPEADO? PORQUE? Não, por causa desses negócios, a Doutora Anésia disse que ia pedir; / mas quando ela falou que ia pedir o grampeamento aí eu senti que já estava grampeado. ELA DISSE QUE IA PEDIR? PRA QUE? Não sei. Ela disse que o da casa dela parece que tá grampeado, agora não sei porque. E O DA CASA DAS FREIRAS? Eu tô com medo também. Sabe que a gente fica com tanto medo que a gente começa a ver coisa onde não existe né? MAS O MEU É, É, ACHO QUE TÁ. QUE SABE A REUNIÃO DO DIA. Agora você acha que se... QUER QUE EU TE DIGA. A REUNIÃO QUE IA TER ÀS 6 HORAS. ah. O MEU TELEFONE TÁ GRAMPEADO, PORQUE EU QUE TELEFONEI PRO MAISTER AVISANDO QUE TINHA REUNIÃO, LIGUEI PRO PAULO DE TARSO, LIGU... E O PEDI PRO MAISTER AVISAR O CORONEL ANADIR. Então tá. QUE IA SER ÀS 18 HORAS. Assim não assim não, eu quero uma cor assim. Naquele estilo ali, olha a cor ô. É ESSA? NÃO, NÃO É AQUELA COR LÁ EM CIMA. Aquele de cima, o outro lá. NÃO ERA NÃO., NÃO ERA. Era, era. NÃO. AINDA MAIS QUANDO FICA NO ...RESPONDENDO DOUTOR SABE PORQUE QUE NÃO FOI O MAISTER QUE FALOU? PORQUE O MEU TELEFONE TÁ GRAMPEADO, SÓ QUE ELA NÃO PODIA ABRIR O JOGO PRA ISSO. ASSIM QUE, QUE ELA NÃO PODIA ABRI E ELA BLEFOU.



TRIBUNAL  
Fls. 309  
DE JI

VARA CRIMINAL  
225  
Fls. 21

Dra. Ruth de Souza  
Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLB.  
000226

a última assinada por extenso .

Ruth de Souza Corrêa



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

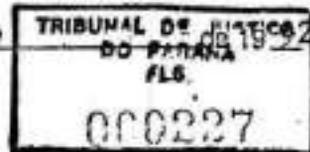


JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA 000310

\* ESTADO DO PARANÁ \*

Of. Nº 447/92

Em 22 de Outubro



doc. nº 02

Senhor Corregedor:

Através do presente, comunico Vossa Excelência que nesta data, em cumprimento ao V. Acórdão nº 6565 do Colendo Conselho da Magistratura, estou colocando a disposição do Sr. Secretário do Egrégio Tribunal de Justiça, a Srª LEILA MARIA FERREIRA BELLO, Escrivã Criminal Designada desta Comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e alta consideração.

*Anésia Edith Kowalski*  
- ANÉSIA EDITH KOWALSKI -  
Juiz de Direito

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Desembargador HENRIQUE CHENEAU LENZ CESAR  
DD. Corregedor da Justiça  
Palácio da Justiça - Centro Cívico  
CURITIBA - PR.

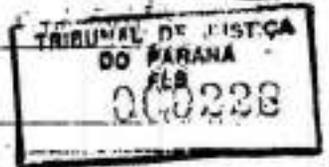
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUATUBA



\* ESTADO DO PARANÁ \*

50/92

Em 23 de Outubro



Doc nº 03

Senhor Secretário:

Através do presente, comunico que em cumprimento ao V. Acórdão nº 6565 do Colendo Conselho da Magistratura, estou colocando a disposição de Vossa Senhoria, a Srª LEILA MARIA FERREIRA BELLO, Escrivã Criminal designada desta Vara.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria, meus protestos de elevada estima e alta consideração.

  
- ARÉSIA EDITH KOWALSKI -  
Juiz de Direito

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
DR. EDSON LUIZ TRIVISAN  
R. Secretário do Tribunal de Justiça  
do Estado do Paraná.

C. U. B. I. E. S. P. R.



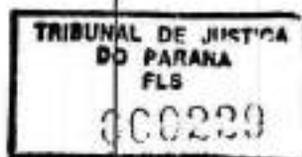
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Curitiba, 29 de outubro de 1992.



doc. Nº 4

Senhor Promotor:

Pelo presente encaminho à Vossa Excelência, em caráter sigiloso, as inclusas cópias de laudos de transcrição de gravações de 2 (duas) fitas (micro) cassete feitos pela Perita Ruth de Souza Correa, a pedido de parte interessada na qualidade de perito da Secretaria de Segurança de Santa Catarina, onde evidencia uma "conspiração" articulada pela advogada Stella Maris Doubeck Motta e a Escrivã Criminal designada Leila Maria Ferreira Bello, cuja finalidade em princípio aparenta uma futura arguição de suspeição deste Juízo, com referência aos autos nº 150/92 em que é vítima Evandro Ramos Caetano.

Não tendo ainda, conhecimento este Juízo a quem poderá interessar a gravação clandestina anexa, "ad cautelam" a fim de prevenir eventuais tumultos no processo

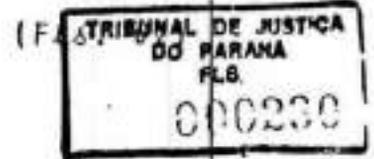
Excelentíssimo Senhor,  
Doutor ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA  
Digníssimo Promotor de Justiça  
CURITIBA-PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



referido, é o presente para também futuramente, apurar a responsabilidade das pessoas envolvidas tanto criminalmente como administrativamente.

Informo outrossim, que a existência das fitas de gravações, foi comunicada verbalmente à Douta Presidência e Corregedoria da Justiça em reunião no final de setembro deste ano.

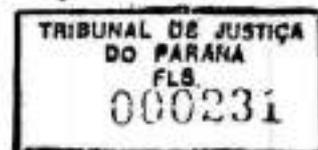
Sem mais para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração.

*Anésia Edith Kowalski*  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juíza de Direito

RECEBIDO em cartório da Vara Crimi-  
nal da Comarca de Guaratuba,  
hoje às 16:46 horas  
Curitiba, 10/11/92.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
DA COMARCA DE GUARATUBA:-



doc. nº 5

DAYI DOS SANTOS SOARES, já qualificado,  
nos autos de ação penal nº 150/92, que lhe move a Justiça Pú-  
blica, por seus advogados infra-assinados, requer a Vossa Ex-  
celência a juntada da anexa degravação de fita cassete, rela-  
tiva a esclarecedor diálogo da Escrivã Leila Maria Ferreira -  
Bello, cujo original será exibido a este Juízo se solicitado  
por este Órgão Judiciário.

Outrossim, requer sejam cientificadas -  
as demais partes desta juntada, ou seja, do conteúdo da degra-  
vação, realizada por Perito.

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de novembro de 1992.

STELA MARIS  BEK MOTTA

PAULO DE TARSO WALDRIGUES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 315

VARA CRIMINAL  
234

Dra. Ruth de Souza Cottaz

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000232

LAUDO DE TRANSCRIÇÃO

DE FITA MICRO CASSETE

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois, a infra-assinada, na qualidade de Perito Criminalístico e Documentoscópico, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, atendendo solicitação de parte interessada para a transcrição "in verbis" de uma fita micro-cassete, diante da pretensão, entendeu viável a consecução, passando a relatar o exame da forma como segue:

MOTIVO DA PERÍCIA: Depreende-se da consulta que a pericia terá por finalidade transcrever "in verbis" conteúdo gravado em fita micro cassete, cujas características será relacionada no tópico material questionado.

MATERIAL QUESTIONADO: Trata-se de uma fita micro cassete, de marca MEMOREX-MMC-MC 60 de fabricação JAPAN. A gravação teria sido obtida através de um micro gravador de marca General Electric- Micro-Plus VVA-Variable Voice Activation, a bateria e elétrico. A oitiva da fita deu-se através do mesmo gravador.

DO EXAME: A signatária procedeu a oitiva e sua respectiva transcrição, sendo que, um dos interlocutores

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes

108 TABELADO  
Vende 224-7515 - 224-7518 - Gal. Curitiba e  
CURITIBA - 528008 - PARANÁ

10 NOV 1992

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado, assinada pelo Perito nesta data

JOSÉ PAULO DA ROCHA  
 DENISE G. GUIMARÃES

QUINTESY

ANUAL  
Fls. 316  
DE JUSTIÇA

VARA CRIMINAL  
232  
Fls. N

000216  
Dra. Ruth de Souza Correa

Perito Criminalístico e Documental  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000233

02

letras minúsculas , o outro em letras maiúsculas e o terceiro em letras em negrito.

Isto posto , passou-se a transcrição , da forma como sêgue : " viu stela AH É deixe eu falar agora , você não conseguiu entender o espírito da coisa , senão vai botar tudo errado , vai botar a perder pra mim O QUE QUE VOU BOTAR escute tudo bem , eu vou te explicar a situação como é que é , na quarta feira de manhã , quando eu cheguei no cartório , a Aurea tava num pranto só PORQUE por causa do que a irmã Dora falou , que simplesmente você estava investigando AH ELA SE APAVOROU AÍ , PELO FATO DE EU já se apavorou porque ela tem certeza que quando o , já desliguei , que quando você perguntou se alguma de nós saiu de madrugada , ela já sabia qualquer coisa , que ela já tinha saído. e eu não deixei claro isto MAS VOCÊ VEJA BEM QUE EU pera um minutinho NÃO PERGUNTEI SE VOCES SAIRAM DE MADRUGADA , EU PERGUNTEI SE HOUVE ALGUMA SAÍDA ta ela quis dizer NUM HORÁRIO MAIS só que a irmã quando ela nos relatou , ela perguntou , ela disse que , que quando havia sido perguntado se nós havíamos saído de noite ou de madrugada , a escritã ou então a auxiliar É ISSO EU tá , tudo bem , ta ótimo , isso que você fez . Daí quando você saiu do meu lado , já peguei na quarta feira de manhã e azucrinei a Aurea . eu disse , bom Aurea o negócio é o seguinte , se estão investigando que você fez aquela vez , eu te disse pra você não ir aquele dia cê foi que , foi porque , eu disse você foi , foi , porque é amiguinha da dra anésia , eu digo , eu falei que você ia complicar nós , mas que dúvida , se bem que minha vida não está complicada . se existe a vida de alguém que tá complicada é a tua , porque eu não fiz nada , eu disse , e tem mais uma coisa aurea , eu falei pra ela assim né , eu disse. a irmã dora me contou . mas eu estava desesperada , eu disse olha , a irmã dora ...me contou que eles estão perguntando pela escritã primeiro , depois eles perguntam pela auxiliar .olha aurea , eu não vou pagar pelo que eu não fiz , não você pode ficar tranquila , não porque na pior das hipóteses eu vou lá e conto que fui eu que sai . bom , tudo bem

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS

10  
A presente fotocópia é uma reprodução fiel do original apresentado n.º 10  
JOSE PAULO DA ROCHA MARQUES  
DENISE G. GUIMARÃES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 317

VARA CRIMINAL  
233  
Fls. 7

Dra. Ruth de Souza Cortes  
Perito Criminalístico e Documentoscópico

000317

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls.  
000234

03

gamos no cartório , ela pegou , a dra anesia chegou e ela  
foi falar com a dra anésia , apavorada , vamos lá que nós  
temos que conversar com a dra anésia , eu fui , sim né , eu  
tenho que fazer meu papel né stela ? sou nem, nem nenhuma z  
tanza também , fui junto e ela começou a falar , descarregar  
o vocabulário , a dra anésia disse assim , vejam , eu sei que  
eles tão querendo me afastar desse ,desse processo . tão  
tentando investigar tais coisas , estão tentando incriminar  
o capitão sérgio e essa própria entrada no fórum , ah , e  
a própria entrada no fórum , eles quiseram me desmoralizar ,  
porque tanto é que no primeiro retrato falado que os caras  
deram fui eu , eu , eu leila ? a primeira descrição que os  
caras que entraram lá falaram , que era uma loira , de 30  
FOI A TUA uma loira de 35 anos , bonita , que se veste  
muito bem , a minha descrição , de olho verde . pera , e da-  
qui a pouco os caras , perguntaram , mas explica direito  
como é que ela é ? ela é aqui de guaratuba ? como é que ela  
é ? daqui a pouca eles disseram : não lembro . só que daí  
diz que a dra anésia tava junto EM QUE DIA ? foi de manhã ,  
em uma segunda feira que eu não tava lá . a dra anésia tava  
junto , diz que ela falou : mas como é que ela era ? é loira  
que nem eu assim é , é loira como ? que tem loiro mais ,  
não , é loira mais com o cabelo mais avermelhado . daí o ca  
a mais foi perguntado e que , qual é a altura do cabelo dela?  
é pelo , no ombro . bom eu não tenho cabelo pelo , ombro ,  
meu cabelo é , é , diferente , é solto . é um cabelo pelo  
ombro , assim meio liso e meio avermelhado HUM e ela é bem  
magra . daí já quiseram jogar a aurea . então quer dizer  
HUM tem alguém sabendo alguma coisa disso que eu falei . ta,  
só que eu não sei quem . bom e a primeira e o capitão sérgio  
confirmou pra mim , porque a descrição que tá ali , retrato  
falado era meu . porque que eles queriam me incriminar ?  
SERÁ QUE NÃO É O PRÓPRIO CAPITÃO SÉRGIO QUE TAVA QUERENDO  
INCRIMINAR ? exatamente , eu também tô desconfiada . AH, AH,  
AH PRA SAFAR O DELE , daí a dra anésia disse assim : não  
porque eu não tenho que ter medo , porque qualquer

de  
TABELIONATO

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes

1015 TABELIONATO  
Poco: 1015 - 224-7313 - 628034  
CURTIBA - PARANÁ

A presente fotocópia é verdadeira e fiel reprodução do original  
mento apresentada neste Cartório em 10/11/2012

JOSÉ PAULO DA ROCHA  
DENISE G. QUIMARÃES

TRIBUNAL  
Fls. 318  
DE JUSTIÇA

234  
A

Dra. Ruth de Souza Colli

Perito Criminalístico e Documental  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS. 000235

04

mandei TA BONITO ISSO AQUI QUER ? eu mandei vocês A ANÉSIA ? eu mandei chamar vocês pra me ajudar a bater o despacho, eu disse : vocês vírgula , eu não fui , quem foi , foi a aurea. QUANDO ISSO ? na , me sequencia da conversa , ela disse / assim : não vocês não se preocupem que qualquer coisa que tiverem perguntando , que vierem perguntar pra vocês , vocês dizem que eu chamei , que eu mandei minha irmã à vocês , pra bater o despacho lá em casa . AS DUAS E MEIA DA MANHÃ ? é / daí sabe o que eu disse ? mas dra anésia , só tem um porém, eu não fui , ela não veio chamar a mim , ela chamou a aurea e disso tem testemunha que ela chamou , só a aurea , porque o rapaz que ela falou , mandou chamar a aurea , não mandou me chamar HUM , HUM.não , mas vocês foram tudo tentando por no plural . eu disse : ah dra anésia , tem uma coisa , eu / não vou pagar pelo que eu não fiz , a aurea disse : ... / dra anésia , não é justo , a leila não tava . daí a dra / anésia disse assim : escute aurea , o que eu falar , está / bem falado , o que eu fizer está bem feito , eles estão que - rendo me afastar do processo . a aurea disse mas e como é / que vai ficar a nossa situação , nós ja temos um problema pendente lá no tribunal , ela pegou e passou a mão no tele - fone , falou eu não sei com quem . mandou nós ir pro cartó - rio , nós voltamos , a aurea chorava copiosamente , todo mun - do que passava pela janela , estava querendo saber o que que a, falou não sei com quem lá e tudo bem. sabe o que que ela disse pro cara ? HUM veja como a doutora anéssia é fal - sa. por isso que eu te digo quem nem o capitão sergio sabe das falcatruas dela SABE dessa do osvaldo não sabe. DO QUE ? do osvaldo ter ido pra casa do Stroesner e a Aurea ter ido bater MAIS ELA TAVA JUNTO, O NEVES TAVA, TAVA JUNTO. o ne - ves sabe mais o sergio não sabe. o capitão sergio é aquele moreno HUM da polícia militar HUM HUM tava os dois ? o neves sabe, pois o neves tava junto com a aurea, ele teve, e daí nisso quando ela na sala do promotor . chegou o capitão ser - gio que é aquele da cia de matinhos, HUM, HUM., e nós apavora - da, ele disse: nossa o que que tem ? voces tão brancas

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito

19º ANO  
Fund. 229-7313-221-7313-014  
CURITIBA - 6/2004

19º ANO  
FABRIL  
CURITIBA - PARANÁ

A presente folha foi  
mapa-apresentada

JOSÉ PAULINO DA SILVA  
 DENISE C. GUIMARAES

TRIBUNAL  
Fl. 319  
DESPACHO

CRIMINAL  
235  
19

Dra. Ruth de Souza Correa  
Perito Criminalístico e Documentoscópico

05

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA  
ALS  
000236

as duas. dai a doutora anésia disse| pois é, uma noite que eu chamei elas pra bater o despacho lá em casa , uma noite e agora tão, tão investigando a vida delas e foram até no colégio onde elas moram perguntar E ELA NÃO FALOU QUE FOI EU não disse quem. não abriu a boca, porque ela tá assim com voce . ela tá assim com você, COMIGO ? você conseguiu derrubar essa mulher EU ? você conseguiu derrubar essa mulher. aliás você conseguiu derrubar essa mulher, pelo que eu te contei. Dai sabe o que SIM dai é o seguinte ela pegou,deixe que eu vou resolver. pediu pra eu ficar conversando com o sêrgio e foi. só que pro cara no telefone da carregedoria ela disse a mesma coisa. que ela chamou nós uma noite na casa dela bater despacho. ELA FALOU A NOITE não disse DESPACHO AAS DUAS E MEIA DA MANHA ? não ela não disse horário, ela disse a noite. ela mann ela chamou nós pra ajudar bater o decreto de prisão, o despacho e o decreto de prisão da Celina ee da Beatriz, porque tinha gente que tava investigando HUM e nós estávamos apavoradas. ela não contou que ela fez ilegal.ela não contou nem pro sergio, nem pro tribunal. e o cara disse que ia dar um tempo, ia ver o que ela tinha que fazer e ligava pra ela mais tarde. ISSO NA QUARTA FEIRA? quarta feira de manhã. dai nós voltamos pro cartório e o cara provavelmente ligou pra casa dela na hora do almoço. que quando ela chegou uma hora, ela disse que era pra nós ficar tranquilas. EXPERIMENTE UM DESSES AQUI, TÁ UMA DELÍCIA;SIM E ES QUERIAM O QUE ? nunca passou pela cabeça que nós ia ser arroladas. ela achou que alguém vinha perguntar pra nós pessoalmente, que você viria falar com a gente. MAIS NÃO QUE EU IA ARROLAR NO SECO não E DAI QUANDO ELA VIU O,O, pera um pouco dai HUM eu sei que ela pegou quando elas vieram perguntar quem te falou isso , eu disse eu , eu, eu já pensei. eu disse que eu vou falar que a anete veio chamar a aurea e que a aurea foi pra sua casa. o que ela foi fazer eu não sei. alias eu vou dizer porque também eu não sabia mesmo o que ela ia fazer, dai eu já peguei e dei o endereço FALOU PRA ELA ISSO falei E ELA ? ela me olha de um jeito stela que ela quer me comer. dai eu peguei e disse| olha doutora anésia a senha

Peritos em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito

160 TABULEIRO  
Fone: 222-7-13 - 221-7-13 - 0-1. THOMAS  
CURITIBA - 6001-4 - PARANÁ

À presente falsificação  
mento  
[ ] JOSÉ PAULO DE...  
-1955 G. CURITIBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fl. 320  
000320

VARA CRIMINAL  
236  
Fl. 11

Dra. Ruth de Souza Cordeiro

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
00237

06

veja uma coisa . Ela disse assim, não , isso é gente que mechiendo em vespeiro, é gente que está investigando pra ver qualquer coisa.eu disse porque a senhora veja, eu doutora anésia, tenho um filho pra criar, eu tenho a minha casa, eu não posso ser jogada do serviço assim janela a fora, mas nessas alturas eu tava fazendo um drama, que eu chorava copiosamente HUM , você não me conhece. dai tudo bem, depois da uma hora veio a doutora anésia e falou com a gente, só que ela tava com uma cara meio fechada. tava com as duas,não com uma só porque ela não esperava que a aurea dissesse . ela disse doutora anésia, ela falou, a aurea falou isso dentro do cartório, do do gabinete. doutora anésia a senhora me colocou nessa, a senhora me tire, que se a senhora não me tirar eu vou falar, ela disse isso a queima roupa, na cara; eu não esperava isso da aurea, por deus do céu stela, eu não esperava E DAI ? ela disse calma menina, calma menina, pra tudo da um jeito, peru não morre na vespera HUM, então novamente peru não morre na véspera MORRE, dai passou quarta,passou quinta, de tarde você chegou eu recebi a petição tua E ELA ? VOCE HA VIU NO BALCÃO QUANDO ELA VEIO ME CUMPRIMENTAR?A CARA QUE ELA TAVA ? eu vi que ela te cumprimentou VOCÊ VIU A CARA QUE EU RESPONDI NÊ ? deixe eu te contar a maior, que o dr luiz carlos,por isso que eu te digo stela, eles não podem saber meu nome, porque eles me ferram. eu vou contar uma que o dr luiz carlos fez, HUM, segundo a doutora anésia comentou que digo ontem HUM porque dai, a doutora anésia agora ela quer ser minha amiga, então ela está começando a comentar coisas comigo que ela antes não comentava nada,. ontem ela disse pra mim: pois é, você veja, o advogado do sergio e do airton eles vão entrar com um pedido , prá liberar eles por aqui. inclusive eles até não devem ter culpa no cartório, imagine ,mais os demais todos tem , porque o próprio, o próprio doutor ontem quando ela viu arrolado nas provas, disse: o próprio doutor luiz carlos veio aqui na terça, na quinta feira, e contou que na noite anterior eles se reuniram todos em Curitiba, inclusive o tarcilo junto. doutor carlos contou pra ela, foi pedido pro doutor carlos liberar eles PRA

Peritos em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito

PR. TARCILAO  
Fone: 222-7213 - 221-7313 - (tel. Timpaçã)  
CURITIBA - PARANÁ

A presente habilitação foi assinada em Curitiba em 14/05/80  
[ ] JOSÉ PAULO DA ROCHA  
[ ] DENIS C. QUINARÉ

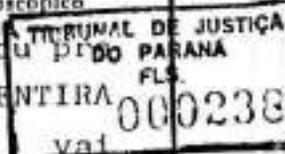
DIÁRIO 301

Dra. Ruth de Souza Cortes

Perito Criminalístico e Documentoscópico

MAS PRA QUE, MAS SE REUNIRAM PRA QUE ? ela não me contou que. eu só sei que reuniram lá. agora que ele contou , A REUNIÃO NÃO TEVE , acontece que ela sabe disso. ela vai usar isso , vai ver como ela vai usar isso contra vocês. SÓ QUE NÃO HOUVE ESSA REUNIÃO . ela vai perggar o tarcilo, que o tãrcilo tava junto. MENTIRA, O TÁRCILO TAVA EM MATINHOS, EU FALEI COM O TÁRCILO POR TELEFONE, bom tudo bem EU POSSO PROVAR ISSO eu não sei de nada , eu não sei de nada, agora stela, ali quando ela ver o nosso nome...E SABE O QUE MAIS, O QUE EU POSSO PROVAR ? NA QUINTA FEIRA, ATÉ AS OITO E TANTO DA NOITE, TAVA DENTRO DO CARTÓRIO PEGANDO DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, DE UMA TESTEMUNHA. HA HA HA REALMENTE ELE FOI, ERA PRA TER TIDO UMA REUNIÃO E NÃO TEVE. escuta então deixe eu falar uma coisa, dai ontem né, ela chamou nós lá O DOUTOR MAISTER ESTÁ ENROLANDO ELA porque ela de manhã não foi trabalhar ontem , ela só foi trabalhar depois do almoço . de manhã , ela tinha uma audiência de menores, ela / foi lá, fêz AH e ó puxou pra casa que ela, que ela ia viajar, ela ia pra curitiba ontem né HUM, HUM, então ela tinha que fazer uns negócios e foi ; veio depois do almoço e eu coloquei as petições que voces deram, entrada, todas devidamente protocoladas com aquele carimbinho, dentro da pasta de expediente dela. quando ela chegou de tarde, ela pegou a pasta do expediente, foi assinar e viu . mas tava tudo lendo normalmente, que ela lê tudo . ela foi olhando normalmente, qui a pouco ela viu meu nome e da aurea, e eu já sabia, a minha campainha fez bi bi, que horror, quando eu vou lá , chama me a aurea aqui pra mim um pouquinho e venha você e a aurea aqui um pouquinho HUM, pronto, stela , as minhas pernas amoleceram, dai né, eu não sa... eu fiz de conta que não sabia, digo aurea a doutora anésia tá chamando a gente lá. fomos nós duas lá e ela mandou o oficial de justiça ficar no cartório enquanto isso. olhe stela, essa mulher tava louca, essa mulher ficou louca, mas meu deus do céu, a aurea, a aurea QUE QUE ELA FALOU? a aurea chorava, tremia, ela quase desmaiou. e eu junto né? CLARO, ELA NÃO SABIA HA HA HA, a aurea não sabia, e eu tinha que, e eu tive que engolir , eu entra

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de



Perícia em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trabalho - Curitiba - Paraná  
 A presente perícia foi realizada em Curitiba, Paraná, em 22 de março de 2011, às 14h30min, sob a presidência do Dr. José Paulo da Rocha Menezes e da Dra. Ruth de Souza Cortes.  
 Dr. JOSÉ PAULO DA ROCHA MENEZES  
 Dra. RUTH DE SOUZA CORTES



Dra. Ruth de Souza Cortes

000322

Perito Criminalístico e Documental  
Fls. 00230

08  
 eu tive que entrar no jogo dela, elas são, a doutora é perigosa, eu tenho que entrar no jogo dela. além de que o maister ser o mais terrível TODO MUNDO CHORAVA, tor maister entra no jogo dela, porque que eu, que sou uma coitadinha EU NÃO ENTREI ha não, ele dança, ele come aqui na mão dela. ih eu já cansei de ver isso.e dai então,eu simplesmente eu não falava. eu tava nervosa, super preocupada, a aurea chorava copiosamente, a aurea sabe que quem tá interessada é ela e não eu. a doutora anésia ficou, dai ela disse que ela ia ligar. deixe as petições comigo que eu vou,eu vou estudar direitinho isso aqui e vou ver que maneira eu vou fazer e por enquanto vocês fiquem, vocês tomem cuidado, que podem estar seguindo voces em qualquer coisa. quando ela falou voces tomem cuidado, que podem estar seguindo voces eu me lembrei de uma coisa, HUM? o pessoal do água, tem um, um gol verdinho água e você sabe que desde terça feira, quarta feira de manhã, que nós passamos aquilo pra HUM,HUM,que a aurea foi contar pra elao negócio do, da irmã dora esse gol tá parado direto em frente a nossa janela da casa. Ontem quando eu cheguei em casa, peguei um taxi da rodoviária e vim pra casa da mãe TÃO CUIDANDO DE VOCES? a mãe tava, não, não é, nós nunca cuidamos, que eu cheguei na casa da mãe peguei um taxi e desci lá. quando eu tava indo a pé com o Junior pro apartamento estava com esse gol verde água,só que eu não guardei a placa, eu fui boba de não ter guardado. vou te dizer,ela deve tar, ela vai falar com o tribunal então stela, o negócio é o seguinte: no dia ELA VAI FALAR O QUE COM O TRIBUNAL? no dia que nós formos arroladas,primeiro / vou ser eu ouvida, eu vou contar a história, você vai perguntar pra mim primeiro se eu saí VOCÊ VAI SER HOUVIDA POR PRIMEIRO? primeira, você me arrolou antes ou ela?VOCÊ eu,então vai ser eu primeiro,então você vai perguntar pra mim o seguintePERA AI eu não me lembro se era eu ou ela. bom, isso não importa mesmo EU ACHO QUE ERA ELA PRIMEIRO,bom tá, se eles chamarem primeiro ela, você vai ter que, se você não fizer isso ela não vai se tocar de que você está sabendo HUM você vai perguntar pra ela TÁ :FRIO ESSE CAFÊ ,NÃO QUER OUTRO QUENTE? não,vai perguntar pra ela,VOU

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes

Perícia em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito - 27/08/2013 - 14h00

A presente perícia foi realizada em 27/08/2013 às 14h00 em casa da Dra. Ruth de Souza Cortes, inscrita no OAB nº 10.123/SP, sob a presidência do Sr. Dr. José Paulo da Rocha Marques, OAB nº 10.123/SP, e da Sr. Dra. Ruth de Souza Cortes, OAB nº 10.123/SP.

TRIBUNAL  
Fls. 323  
DE JUSTIÇA  
000323

VARA CRIMINAL  
238  
Fls. 11

Dra. Ruth de Souza Collet

Perito Criminalístico e Documentoscópico

JURISDIÇÃO DO PARIANA  
FLS  
006240

09

escute aurea você, você alguma noite, já adiantado horário  
cê saiu de casa fazer algum serviço, fazer alguma coisa  
ela vai dizer assim pra você que ela foi na casa da doutora  
anésia. então você diga pra ela, fazer o que ? ela vai dizer  
que foi bater despacho. você diz assim pra ela: olha, eu vou  
refazer a pergunta pra cliente, pra você mes responder, por-  
que segundo eu sei, que segundo uma pessoa que te viu, você  
estava numa casa, num determinado lugar. aí ela abre o jogo.  
você estava numa casa, em um determinado lugar batendo. é, ou-  
vindo um depoimento, ouvindo as declarações de uma pessoa .  
aí ela cai. aí ela vai entregar todo o mundo. e ela disse  
que vai. que ela vai ter que contar tudo, ela tá se pelando  
de medo. depois que ela responder essas coisas stela, você

~~vai dizer assim: escute e outra coisa, você ... NÃO PODE.~~  
você diz assim, e outra coisa, lá você tem que dar uma de, e  
outra coisa é você e a escritã, você e a escritã a dona lei-  
la. você tá me chamando de dona leila agora ? você e a , você  
e a dona leila foram vistas quinta feira à noite no ferry  
boat, vocês estavam lá indo, indo onde? onde que vocês esta-  
vam indo ? aí prá , dá uma de boba pra mim você vai perguntar  
a mesma coisa e quando eu for pra mim, você vai perguntar se  
eu saí, eu vou dizer que não, eu vou dizer não, eu não saí,  
eu fui acordada. porque bateram na porta do quarto, o profes-  
sor eu não vou dizer o nome dele, eu vou dizer: o professor  
que mora no quarto veio chamar a aurea que o irmão dela, a  
irmã da juiza, e um homem , estava, um rapaz, um homem estav  
lá em baixo procurando por ela. a aurea desceu, eu voltei  
deitar, e a aurea desceu pra atender. então .VOCÊ VAI CONTAR  
A VERDADE de concreto, depois de, depois a aurea voltou pra  
pegar um , um, um, uns materiais do cartório, eu fui abrir o  
cartório com a aurea voltei HUM, eu ví que daí a , daí você  
vai perguntar : e ela voltou logo? eu disse, daí vou dizer,  
dizer não, ela voltou por volta de nove e vinte no dia se-  
guinte na, no cartório. ela comentou o que que foi fazer? eu  
vou dizer não, eu , eu acredito que ela ficou dormindo na ca-  
sa da doutora anésia. porque a doutora anésia, talvez por a  
aurea ser mais conhecida dela, chamou ela, porque eu sou paga  
aqui. EU VOU TE PERGUNTAR MAIS, EU VOU TE PERGUNTAR MAIS

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito

ATA  
TABELA  
11. Tijuca  
PARANA

A presente fotocópia foi feita  
em presença do Sr. José Paulo da Silva  
e do Sr. Oreste C. Guimarães  
JOSÉ PAULO DA SILVA  
ORESTE C. GUIMARÃES

TRIBUNAL  
Fº 324  
DE JUSTIÇA

VIA CRIMINAL  
240

Dra. Ruth de Souza

000321

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
ELS  
000241

10

Perito Criminalístico e Documentoscópico

HORAS QUE O OSVALDO E O ,QUE HORAS O OSVALDO E O DAVI FORAM OUVIDOS NO FORUM DE GUARATUBA,NO CARTÓRIO, ai, agora ve

bronca,bateu,só que, só que eu me preveni,a máquina do seu Léo está estragada e eu péguei,tirei o xerox do inteiro teor da,do apenso. só te digo uma coisa A DECLARAÇÃO só que não é a verdadeira a aurea diz que ficou com o promotor, deu três laudas QUE PROMOTOR ? Samir. que depois eles,depois eles entregaram pro Samir. MAS TINHA PROMOTOR LÁ? NAQUELE DIA? OU Não? não tinha, não tinha. NENHUM ERA SÔ UM era um agente que tava passando por promotor POR ISSO QUE ELE FICOU ENCAPUZADO , O OSVALDO ? leia e ainda fizeram , eu escrevã , no fim você vai dizer prá, vai mostrar isso prá mim e vai di

1. aí tá o primeiro erro , e essa máquina aqui é do mesmo escrivão que datilografou o depoimento deles em matinhos. EM MATINHOS , ESSA MÁQUINA É DE MATINHOS de matinhos. Eu tiro tudo as xerox prá voce . E , E PORQUE QUE ELE , ELES TÃO COM ISSO AQUI ? É , É , A ESSA MAQUINA DO ESCRIVÃO DE MATINHOS ? por que eles queriam de , eles queriam formalizar . LÁ EM MATINHOS. aquilo , aquilo que o aguia disse , que eles foram ouvidos no forum. MAS ISSO FOI É , COLOCADO QUANDO LÁ!aonde? no apenso ? já está , faz tempo . tá desde o dia , o dia que e o pior é coisa antiga porque eu numerei certo , não foi co locado agora. só que eu não tinha visto isto nos autos em apenso , sabe porque que eu fui olhar ? eu queria ver se ti- nha alguma coisa , porque a aurea disse que o dia que ela bateu a declaração lá , ela colocou : eu escrevã que datilo- grafei e subscrevi , mas não escreveu nome . eu disse prá ela que se meu nome tivesse lá ia se dar mal . ISSO FOI NO DIA , ISSO DAQUI FOI NA VERDADE LA NA CASA DO STROESSNER pe- ra um pouquinho. a aurea disse que não foi ela que bateu isso . isso aí foi batido em Matinhos , de noite . quando eles fizeram isso prá incriminar o Osvaldo . SIM , PORQUE ISSO AQUI É O MESMO TIPO DAS MAQUINAS QUE BATEU O DÁ , TODOS OS os interrogatórios OS INTERROGATÓRIOS lá no Forum não tem máquina desse tipo . lá naquele pedido tem um , lá naquele pedido em apenso stela tem um troço que a aurea bateu pro promotor, pedindo a prisão da celina com uma

Perícias em Documentos - Levantamentos de Actas de

TIPO DITADO  
Posto: 244.2113 - 211 7-19 - 011. 11111111  
CURITIBA 6. 11. 14 - PARANÁ  
A M: ...  
dell

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 325

VARA CRIMINAL  
241  
Fls. 7

Dra. Ruth de Souza

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
000242

11  
 DE MAQUINA. aquele é tipo nosso, foi a máquina que ela levou lá na casa essa, aqui não é nossa. MAS ENTÃO O DA CELIN FOI BATIDO AONDE? o que? o interrogatório dela em matinhos mas o pedido, a, o pedido da prisão temporária que a aurea bateu ELA BATEU LA NA, NA, NAQUELA CASA DO STROSSNER. esse pedido, ela diz que sim, bateu lá. E O DO, POR QUE QUE O DO OSVALDO E DOS OUTROS SAIU DIFERENTE? aí eu não sei o que houve, o que eu sei eu tô te dizendo. com licença, por gentileza essa área é prá não fumantes, tudo bem? AH, PERDÃO, ONDE QUE É A ÁREA DE FUMANTES? fora do salão AH SÓ PRÁ FORA DO SALÃO? viu? AGORA QUE EU VI eu também não vi. QUER UM CAFEZINHO QUENTE PRA ARREMATAR? PERA AI. FUMANTE É UMA DESGRAÇA VIU? ah, ah, ah. EU JURO QUE UMA BAITA CAÇA E EU NAO ENXERGUEI. OLHEI PRÁ. não é só a senhora que não enxerga EU OLHEI PROS LADOS, PREGADO NA PAREDE EU NÃO ENXERGUEI NADA, MANDEI VER. ah tudo bem DESCULPE viu? você sabe quem que me alertou disso? sem querer? QUEM? a aurea porque daí ela ficou desesperada, quando ela viu o nome dela como testemunha e foi procurar, se tinha alguma coisa que incriminasse ela HUM, HUM. tá? ela olhou nos autos, nos autos não tinha nada, ela disse: cadê aqueles pedidos em apenso leila? eu disse tá lá. ELA NÃO VIU QUE EU TIREI XEROX DO APENSO AQUELE DIA? não eu mas, mas ontem sabe o que que eu fiz? eu tirei o apenso e disse que você ligou no telefone prá mim pedindo que eu tirasse. procure você olhar, que se você olhar MAS EU JÁ TENHO de todo apenso? não tem, do apenso você não tem nada, ninguém tem cópia do apenso. EU PEDI PRÁ VOCÊ AQUELE DIA. como? LEMBRA QUE VOCÊ, VOCÊ ME ENTREGOU, QUE EU TE DISSE, EU QUERIA O, A, AS PEÇAS EM APENSO você não tirou tudo. você não tirou só dos mandados de prisão EU PEDI PRÁ VOCÊ HQJE você pediu um apenso, mas você não tirou xerox dele inteiro não, você tirou só dos mandado de prisão FOI TIRADO INTEIRO por isso que o seu leo me perguntou ontem prá mim prá que, que eu queria. bom, quando você for lá PORQUE EU TIREI INTEIRO ah eu não sabia, é você tirou mesmo. SÓ QUE EU NÃO AUTENTIQUEI, tá tudo bem, isso aqui nem você viu que tava dentro.

Peticlas em Documentos - Levantamentos de Acidentes de trânsito.

A presente interceptada e...  
 morte...  
 JOSÉ PAULO DA ROCHA MACHADO  
 DENISE C. RIZMANN

TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA  
Fls. 326

VARA CRIMINAL  
242  
Fls. 11

Dra. Ruth de Sá

Perito Criminalístico e Documentoscópico  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 000243

12

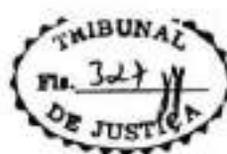
ontem a aurea procurando , daqui a pouco ela diz: leila ;  
 daqui a pouco ela olhando e eu olhando junto ; quando eu vi  
 esse troço eu disse : aurea o que que é isso ? isso aqui foi  
 você que bateu lá ? ISSO DAQUI QUE ELA DIZ QUE FOI É DE  
 MADRUGADA LÁ FAZER . não , esse daqui não , não , o que ela  
 foi fazer de madrugada não está nos autos , ela diz que deu  
 três laudas e depois foi entregue pro promotor . a doutora  
 anesia prá se fazer de vítima entregou pro Promotor . isso  
 aqui foi batido lá em Matinhos . EU SEI PORQUE DAÍ EU SÓ VOU  
 COMPARAR OS TIPOS DA MÁQUINA . daí você vai perguntar prá  
 mim o porque que se eu bati isso e porque que eu não assinei  
 EU VOU TE PERGUNTAR AONDE VOCÊ BATEU ISSO, QUAL O LOCAL . eu  
 vou dizer que eu nunca , eu num... aliás eu vou dizer assim  
 e eu nunca fui chamada , e e o único lugar que eu escutei,  
 que eu ouvi o Osvaldo foi na penitenciária central.  
 além disso eu nunca ouvi o Osvaldo, sequer no fórum ou em  
 outro lugar qualquer qualquer . EM MATINHOS QUANDO VOCÊS  
 FORAM , FOI PRÁ FORMALIZAR . não , mas, mas era um escrivão  
 Lobo do Noronha que tava fazendo o interrogatório dele SIM  
 POIS SE TAVA AINDA EM EM INQUÉRITO POLICIAL é claro , mas  
 você vai me perguntar isso prá mim, você não estava ouvindo  
 o , lá em Matinhos eu digo , mas não tem nem porque, era  
 fase de inquérito policial e eu sou escrivã do juízo E O QUE  
 QUE VOCÊ FOI FAZER EXATAMENTE EM MATINHOS fui formalizar o  
 pedido em apenso estava tudo solto porque o negócio era o seguinte  
 TODOS OS PEDIDOS DE PRISÃO ESTAVAM EM MATINHOS ?  
 isso todos os pedidos ESTAVAM LÁ EM MATINHOS ? é porque quando  
 o Promotor fez o primeiro pedido de prisão temporária, o  
 doutor Alcides , o inquérito estava na delegacia TÁ tá ? então  
 como o inquérito não tava, ele me pediu para juntar, e  
 todo e qualquer pedido a gente tem que proceder em apenso TÁ  
 eu peguei e registrei né ? não, eu não registrei , ele pediu  
 prá doutora anesia direto . a doutora anesia disse prá mim  
 que não ia passar, ela disse : eu não sei . ela segurou não  
 me lembro porque que foi , se era porque o inquérito ; eu  
 sei que a coisa tava assim , juiz , promotor , promotor ,  
 juiz; não passava pela minha mão stela . No dia em que

TRIBUNAL

Peritos em Documentos - Levantamentos de Acidente de Trânsito

RAEBLIA  
PARRA  
Fones: 222-7317 - 224-7313  
QUINTINA

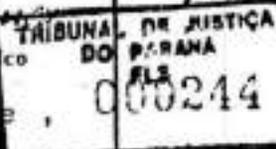
A presente lista de...  
JOSE PAULO DA ROCHA  
DEIXE O...



000327

Dra. Rute de Souza

Perito Criminalístico e Documentoscópico



13

foram presos , eu falei prá doutora anesia : eu disse olhe , o advogado é o Dálio Zipin ele vai ficar em cima porque eu perguntar porque que não tem os pedidos em apenso . daí ela disse : então é bom você formalizar isso , foi quando eu fui prá Matinhos E OS PEDIDOS ESTAVAM TODOS LÁ EM MATINHOS tavam tudo com o promotor , tudo com o promotor numa pasta MAS LÁ EM MATINHOS . lá em Matinhos , o promotor o Samir Baruck , em Matinhos , dentro de uma pasta , tava tudo solto . daí eu registrei , inclusive os carimbos que tão lá , não é tinta preta é tudo tinta azul ; porque lá eles não usam tinta preta que nem nós , é tudo aqueles coisinha , aquelas almofadinha que era da delegacia de É TUDO EM TINTA PRETA é , o osso é tinta preta e tá tudo em tinta azul ERA DA DELEGA-

CIA DE MATINHOS da delegacia , pois foi o delegado que emprestou prá nós a almofadinha ENTÃO O DELEGADO EMPRESTOU TUDO , EMPRESTOU A MÁQUINA a máquina era do de lá da companhia de polícia . bem e tava ruim ESSA MÁQUINA É DA COMPANHIA DE POLÍCIA mas essa máquina eu não usei . quem tava usando isso aqui é um escrivão aqui dá , a que nós batemos lá , que a aurea fez as certidões prá mim é outro tipo . é só pegar o , o EU JÁ VI , MAS NÓS JÁ VIMOS os que você tem lá olhe como é diferente de todas JÁ FOI VISTO POR TODOS , COMENTADO ISSO A , EM CIMA DOS TIPOS DIFERENTES DE MÁQUINA . agora você veja , que eu escrivã , isso aqui quem que bateu? foi aquele desgraçado , lá em Matinhos , prá me incriminar , miserável O NEVES, o Neves e o Mi...é eu acho que , eu tenho a impressão que foi o Neves que bateu isso, porque o escrivão era um tal de Lobo , o escrivão era o , era um que acompanhava o Noronha . era um , o escrivão do Noronha , não era nem o Domingos de Matinhos , era um o , o , o escrivão do Noronha . AH MAS ISSO DAQUI JÁ MATO A PAU ENDENDEU ? QUE NÃO HOUVE ESSE DEPOIMENTO NA COMARCA DE GUARATUBA não houve. isso aqui contradiz aquela história do águia . o águia . O AGUIA DIZ QUE ELES FORAM por isso que eu te digo NÃO ISSO AQUI isso é coisa do Neves prá justificar a O RELATÓRIO claro e é isso que eu quero que você cheque MAS EU TÔ FALANDO PRÁ VOCE, É AQUELE DIA QUANDO EU TE MOSTREI O NEGÓCIO DO RELATÓRIO DO AQUIA VOCÊ DIZES QUE NÃO TINHA A MÁQUINA DE MATINHOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 Func. 2ª  
 CURITIBA

A presente fotocópia é idêntica ao original e não possui validade jurídica sem a assinatura e data do documento original.

VARA CRIMINAL  
244  
Fls. 17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 328  
DE JUSTIÇA

Dra. Ruth de Souza Cordeiro

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000245

14

Eu não li. QUANDO EU TE MOSTREI O NÊ, O RELATÓRIO DO ÂGUIA, FALAVA EXATAMENTE, mas você viu que dentro do processo não tem nada que diga que eles foram ouvidos no cartório NÃO, por causa do apenso. Porque eles acharam que ninguém ia olhar o apenso E EU MANDEI TIRAR XEROX DO APENSO, O TEU JÁ, mas se sabe, sabe que que eu fiz? tudo bem, agora ontem pra mim justificar que eu tava tirando xerox do apenso que eu achei que você não tinha. Eu tirei essa pra mim. Eu digo vou levar pra Stela, que ela não viu isso. SE VOCÊ PODE DEIXAR PRÁ, SÓ COMIGO QUE EU QUERO CONFRONTAR SE EU TENHO LÁ EM CASA. Sim mas que qualquer jeito eu tirei até às folhas trinta novamente o xerox e isso aqui tá no meio. NÃO, E DEPOIS VOCÊ VÊ AQUI OH VOCÊ não sabe o que ele fez. NÃO, MAS ERA DE ALGUMA MÁQUINA, DE ALGUMA COISA, não, isso aqui é o seguinte. A tinta tava molhada e quando ela pôs o papel encima, borrou, olha aqui o carimbo oh, o próprio... você vai vê o que tiraram lá pra você também tem isso. Eles tinham posto tinta recente daí a tinta não molha, empasta, você pode ver o borrão" - - - - - LADO DOIS DA FITA- - - - - SABE O QUE VAI ACONTECER? hum, ISSO VAI MATAR ESSE PROCESSO - - - - - ISSO VAI CABAR COM ESSE PROCESSO, vai acabar com esse processo e com a juíza. SEI LÁ, ME DIGA UMA COISA VOCÊ TERIA TRANQUILIDADE LEILA SABENDO DE TUDO ISSO QUE VOCÊ SABIA, DE DEIXAR ESSES CARAS PRESOS? Aliás eu tanto não tenho que te contei. Só que eu não tive chance de falar antes. Agora tem coisa hein, eu to procurando ajudar eles, mas eu não quero me prejudicar; por isso que eu te falei aquele dia Stela SIM, MAS COMO A MAIOR PREOCUPAÇÃO QUE EU TENHO QUANDO EU CONVERSEI, QUANDO EU CONVERSEI COM ELES. Você veja, por isso que aquele dia você perguntou pra mim, mas você tá, eu disse em termos. Daí você falou, como em termos? Em termos que eu quis dizer é o seguinte. Eu vou contar tudo, que ela saiu, tudo numa boa. Isso aqui eu não digo, eu não tô mentindo. O que eu tô contando, lá eu também não tô mentindo. Só que eu vou dizer que ela não me falou que ela fez. E aí, comete a vocês espremerem ela, que pra ela falar, você tem que dizer: que era uma, que a pessoa que contou é a pessoa que contou na casa do

44.1017671  
TAGEL/07/14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
21.12.13  
A presente fotocópia é fiel e verdadeira conforme consta desta data  
JOSE PAULO DE...  
Perito Criminalístico e Documentoscópico

VARA CR.  
245  
15

TRIBUNAL  
Fls. 329  
000339

Dra. Ruth de Souza Corrêa

Perito Criminalístico e Documentos  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FIS  
000246

15

pessoa falou, que tava o Neves lá, tinha gente da Polícia Federal, tinha gente do Águia; que eles não vão achar que contam pro ...EU VOU CITAR O NOME DO COELHO. O COELHO ESTAVA LÁ ? estava. COM CERTEZA ABSOLUTA ? ela falou que tava né. Só que eu não sei se êle presenciou o depoimento, mas ele estava por lá. Agora eu não sei o nome do outro, dos outros. EU VOU PERGUNTAR SE ELA CONHECE ALGUÉM LÁ NO, ALGUM AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, QUE ELA SEI LÁ. Só que não dê o nome porque esse, esse tal de Mirão aí, êle é conhecido como Coelho, Antonio Carlos ninguém conhece êle, se ela conhece, se ela conhecia alguns dos agentes federais que estavam lá na casa. Se ela tem algum, se tem algum, alguma relação de amizade. ALGUM VÍNCULO DE AMIZADE, é pois é, pra ela não dizer que eles começaram a namorar logo depois que aconteceu isso. Eles começaram a namorar, eu até estranhei isso, ELES CO...CLARO O CARA, COMEÇOU A NAMORAR PRA ELA CALAR A BOCA, eu também, sabe o que que é ? A ANÉSIA, a doutora Anésia, porque êle era segurança da Doutora Anésia. HA, ELE ERA SEGURANÇA DA DOUTORA ANÉSIA ? Êle ficou, êle ficou fazendo segurança da doutora Anésia uns dias na casa dela. Não é obrigação da Polícia Federal fazer segurança, mas êle ficou uns dias na casa dela. HA. A pedido da doutora Anésia e o tal do Schuering lá de Paranaguá mandou ESSE SCHUERING Schuering é o delegado da Polícia Federal de Paranaguá. HA ESSE SCHUERING, segundo, segundo eu sei é ,então você tem que fazer o seguinte, agora vai ser provavelmente a nossa última falação, então eu quero colocar bem pra você como é que vai ser a coisa. Confirma se eu saí ? Não saí. Eu não sei qual vai ser a primeira pergunta que você vai me fazer. Eu não sei, eu digo. Eu não saí mas eu digo. Mas nessa na noite do dia primeiro pro dia dois a , o professor que mora lá né, que é lógico que é do lado da minha própria casa, bateu na porta e disse que queria falar com a Aurea, porque a irmã , a Anete tinha, ah, ah, irmã da juíza e um rapaz estavam chamando ela lá em baixo. QUE HORAS ISSO ? Agora, eu tô achando, acho que eram duas e meia , entre duas e meia e quinze para as três, por aí, DA MADRUGADA ? Da madrugada. DO DIA ? do dia dois DOIS não, das 21h

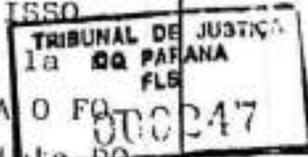
Pericias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.

Perito: PAULO DA ROCHA MARQUES  
CIENTISTA

A protocolar foi enviada para o Juiz do douto mento representada pelo Sr. PAULO DA ROCHA MARQUES  
[ ] JOSÉ PAULO DA ROCHA MARQUES  
[ ] DENIS C. ANTUNAS

Dra. Ruth de Souza Cortes

Perito Criminalístico e Documentoscópico



sei bem. Dai eu vou dizer É EU SÓ TÔ TENTANDO FAZER ISSO  
 Dai, o negócio é o seguinte,mas isso você me pergunta  
 hora mas não vai ter crise.QUE HORAS ELAS VOLTARAM PARA O FORUM,  
 E ,É?É ELA APARECEU NO FORUM em torno de nove e vinte  
 DIA ? do dia dois DOIS,E QUE HORAS A CELINA,VOCÊ ESTAVA LÁ  
 QUANDO A CELINA FOI ? Estava, a Celina e a Beatriz, eu esta-  
 va lá quando elas chegaram, elas chegaram nove e meia no fo-  
 rum. QUEM MAIS QUE CHEGOU COM A CELINA ? O CAPITÃO, O NEVES  
 TAVA JUNTO ? Aí eu não lembro, eu digo , eu sei que quem  
 chegou com ela foi a Polícia Federal. O Neves apareceu de-  
 pois lá. TÁ,e COMO É QUE ELAS FORAM,SAIRAM DO FORUM DAI ? no  
 normalmente, porque o povo de Guaratuba não sabia que elas  
 tavam lá. ELAS FORAM SEQUESTRADAS NÉ ? Elas saíram PORQUE O  
 ADVOCADO DELAS elas saíram de carro SIM,MAS O ADVOCADO DELAS  
 ACOMPANHOU-AS . Não, chegou no forum o Bononi O ADVOCADO o  
 Bononi é o advogado da Prefeitura AH AH, a Beatriz, a a ,a  
 tal da Beatriz a Celina e mais uma moça junto, que era a tal  
 da Scheila que depois eu vim a saber. E LEVARAM mas isso,não  
 foi só eu que vi, todo o forum sabe que horas foi ISSO FOI O  
 QUE HORAS ? nove e meia FOI ANTES não, elas chegaram nove  
 e meia no forum Stela ELAS FORAM OITO E MEIA,é ANTES DAS NOVE  
 VE EM CASA. Mas elas chegaram no forum nove e meia, eu tô te  
 falando,a Aurea chegou nove e vinte e no momento que a Aurea  
 entrou no cartório,demorou um pouquinho e chegou a Celina e  
 a Beatriz, então ENTÃO A AUREA CHEGOU ANTES ? nove e vinte  
 A aurea chegou nove e vinte Stela,eu tô te falando. É ? Olhe  
 ia pode ter chegado nove e quinze,vamos dizer que eu estou  
 errada, nove e quinze, malmente a Aurea chegou no cartório ,  
 demorou um pouquinho já veio aquele auê. Desceu a aquele ban-  
 do de homens da Polícia Federal, armado até os dentes e as  
 três e o Advogado. E DAI È... eu não me lembro o carro que  
 eles vieram,eu não me lembro disso, mas eu sei que eles vie-  
 ram de carro e foi quatro pessoas que veio E DAI ELES,O QUE,  
 MAIS OU MENOS A GENTE...bom isso eu lembro, depois elas vol-  
 taram de tarde, nova novamente no forum. Por volta de uma e  
 meia da tarde você VIU QUANDO ELAS SAIRAM ? Você olha,quando  
 elas saíram, foi tudo muito rápido e eu não vi. Eu só vi os  
 carros saindo. QUANTOS CARROS VOCÊ VIU SAIR ? eu não sei ,  
 tenho a impressão que eram dois carros que vieram com elas  
 QUE HORAS ENTÃO QUE ELAS SAIRAM MAIS OU MENOS DO FORUM

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito

A protocolo montado

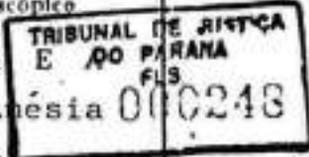
1955 PA... PRIMEIRO...

27/07/1955

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner.



Dr. Rulli do Souza Cortes  
Perito Criminalístico e Documentoscópico



assim que foi em torno de quanto 1 meia hora , não sei se a ANESIA TAVA LÁ DE MANHÃ ? não , não estava a doutora Anésia não estava de manhã . De tarde elas voltaram uma e meia no Forum . Doutora Anésia também não estava . Mas voltaram lá os caras UMA E MEIA , FOI EM TORNO DE TRÊS E MEIA DA TARDE ISSO . não , era mais cedo Stela , acho que você tá perdida no horário , bom . PODE , PODE VER NO RELATÓRIO , INCLUSIVE NO INTERROGATÓRIO DELAS ,mas você lembre uma coisa, eu to te mentindo ? NÃO, NO INTERROGATÓRIO DELAS ,bom eu não sei que horas,eu sei que elas ficaram la um tempo. LEMBRA QUE ELAS CHEGARAM EM TORNO DE ... depois elas saíram,quem pode te contar melhor por onde elas saíram foi o seu Léu,que elas saíram quando o povo ficou todo parado naquele portezinho perto do telefone público,pra pegar que a saída e ali pra pegar a elas. Elas entraram pelo cartório do seu Léu, que tem uma janela grande. HA HA e saíram por lá e saíram pelo portão lá da garagem, por isso que não deu tempo do povo pegar. Como elas saíram correndo, entraram num gol verdinho que tava lá elas entraram naquele gol o povo voltou correndo, começou a chacoalhar o carro , eles , eu , não sei como é que eles não mataram gente,porque eles foram cantando pneu digo, pois na televisão apareceu. E lá e depois quando elas foram de tarde elas demoraram pra voltar. Só que a doutora Anésia não apareceu,a doutora Anésia chegou depois que elas foram emboara. PROPOSITADAMENTE NÊ ? isso todo mundo do forum pode ter ajudado. MAS DE MANHA A ANÉSIA ESTAVA LÁ. Não tava, mas aonde / cristo ? QUEM, EU NÃO POSSO TE,TE DIZER.Não tava, isso eu te garanto que a doutora Anésia não estava. Olha eu tenho uma coisa,o que é certo é certo, o que é mentira é mentira, ela não estava Stela. A doutora Anésia não foi de manhã pro forum. Ela não foi porque ela sabia que iam , acho que levar lá e ela não queria estar presente. Ela não estava no forum Isso eu te garanto com todos os ,as letras que , que eu conheço. Então E O PORQUE QUE ELES LEVARAM ELAS NO FORUM ENTÃO eu to te contan... eu não sei, ai é que está, porque eu acho que os agentes acharam que a doutora Anésia ia tar lá.E a Doutora Anésia não estava, ela não foi. NÃO TEVE CORAGEM DE

Pericias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.

A presente foi lida e aprovada em sessão pública.

13 de Fevereiro de 1964

Handwritten signature and notes at the bottom right.

Handwritten notes on the left margin.



000332

Dra. Ruth de Souza Cordeiro

Perito Criminalístico e Documental

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 000249

18

ASSUMIR A PATIFARIA. Eu acho, eu acho que ela usou eles tam  
bém, dizendo que ia estar no forum. e não estava. Que aquela  
manhã choveu de telefonemas, choveu de telefonemas atrás da  
doutora Anésia. Eu, eu, eu dizia: mais ela não está no forum  
a não ser que elça tenha chegado depois que elas foram, mas  
depois que elas foram embora, logo foi onze horas. A gente  
saiu, foi pro banco, a não ser que ela chegou onze horas lá  
eu não vi E COINCIDENTEMENTE, A , FOI EM TORNO DE TRÊS E MEIA  
QUE A AUREA FALOU ISSO NO ENTERR... NO INTERROGATÓRIO DA CE-  
LINA LÁ NA PENITENCIARIA ELAS FALARAM ISSO E O HORÁRIO FOI  
ENTRE TRÊS E MEIA. Eu não lembro TRÊS E MEIA nós fomos no  
mesmo horário È MAIS FOI È POR AI, TRÊS E MEIA agora pra mim  
QUE A ANÉSIA INCLUSIVE DISSE QUE NÃO, NÃO, NÃO ESTAVA LÁ DE  
TARDE é porque nem pra mim não era três e meia A AUREA SABE  
MUITO BEM, mas em todo caso porque eles disseram ERA sabe  
quando você QUE ELAS, ELAS FORAM LEVADAS PRA MATINHOS MAS,  
È, porque a doutora anésia mesma MAIS TARDE veja uma coisa,  
a doutora Anésia chegou no forum quatro horas, quinze para  
as quatro. Uma coisa assim. Ela ti..., ela tinha saído fazia  
pouquinho tempo, a doutora anésia tinha saído e elas ficaram  
bastante tempo de tarde lá. O seu Léo tava numa revolta que  
matava. Porque que tinham levado ela lá se o povo podia apedrejar  
lá de fora. Ele dizia: eu não entendo isso, o seu Léo  
vinha do cartório dele, vinha no meu. Eu não entendo porque  
trouxeram essas mulheres aqui, nos podia, pode ser apedreja-  
o forum e nós pagar pelo que nós não fizemos. MAS ELAS  
IAM PAGAR PELO QUE NÃO FIZERAM NÉ ? é. Se bem que nós levamo  
uma pedrada bem ali do lado da nossa , da nossa janela, você  
viu aquilo ali, que foi uma pedrada ali, vem direto na cara  
da gente. Ainda mais com aquele desgraçado, louco daquele  
Dioginho tá lá o primeiro a atirar pedra era ele né ! ELE TA  
VA LÁ O DIOGENES ? não eu não vi isso eu não vi que até en-  
tão eu não conhe... até então eu não conhecia o Diogenes ,  
eu só fui conhecer o Diogenes no dia da, inquirição de tes-  
temunha, eu só conhecia ele por nome POR NOME a, o rosto dele  
o semblante dele eu nunca vi, nunca , nunca vi. Depois é que  
eu, depois que eu vi êle depondo é que eu lembro que eu vi  
êles algumas vezes lá no forum, conversando com a doutora  
Anésia, porque , mas algumas vezes assim em torno de duas  
porque eu sei que eles se encontravam muito na casa de

000332  
A P...  
man...  
A...  
A...  
A...

VARA CRIMINAL  
249  
Fls. 1

TRIBUNAL  
Fls. 333  
DE JUSTIÇA

Dia. Ruth do Socorro Colli

Ferido Criminalístico e Documento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
Fls.  
000250

O DIOGENES? eu não tenho, é todo o povo, o povo quer passeata, segundo, segundo o que dizem, porque eles reuniam na casa dela LÁ É O ,A CENTRAL. Não, ela não pra ela,ela,ela aconselhava eles a não fazerem passeata, quer dizer a não fazer o que ela diz ESSE NÃO, mas ela induz, aquele jeitinho dela, vivo, ela induz. VOCES NÃO PODEM, MAS SE VOCES PUDEREM,TUDO BEM NÉ ? é SE VOCES QUISEREM EU NÃO VOU ME OPOR, aquele jeitinho, a vocês devem deixar, deixe que a justiça, eu, deixe que a justiça tá fazendo tudo, eu sei que a revolta de vocês é grande, e que dá todos os motivos do mundo pra fazer isso,mas deixem a Justiça AH AH, por pouco, só tenho eu, o jeitinho dela já captei que ele ia lá ME DIGA UMA COISA, I ,È SEXTA FEIRA O QUE QUE ACONTECEU DAI ONTEM LÁ com, o problema foi aquele rebu, ela ficou com os negócios das petições . Ela ficou com as petições , ela disse que ia ver MAS IA VER O QUE ? Não, ela disse que ela ia ver que maneira que ela ia fazer, porque nós não podemos prestar depoimento porque nós estamos por dentro do , muito por dentro do processo AH tá ? MAIS SÃO SUSPEITAS. Só que, só que ela quer que , só que ela quer sabe como ? que seja, que foi bater despacho na casa dela. Então pra Aurea contar a estória, voc tem que dizer que era, diga o telefone que eu recebi da pessoa que me deu detalhes, que estava lá junto AGORA ESSES um homem ESSES,ESSES DETALHES É QUE EU,QUE EU TENHO QUE SABER QUE TIPO , mas os detalhes é aquilo que eu te falei. SIM,EU SEI,MAS DE REPENTE É não, você tem que dizer que ele falou o seguinte: que nesse dia de madrugada é, lá na casa la do , do você não sabe de que maneira que ele soube disso, êle ligou pra você e disse que nessa madrugada chegou a escritã do cartório com seis elementos na casa do Stroesner e que E TINHA MAIS ALGUÉM LÁ OU SÓ ESSES SEIS ! não sei se tinha mais alguém lá, que , você não diga seis, diga com alguns elementos, com alguns policiais. Dai você diz o seguinte: dai, que ele viu entrando e depois ele soube que o Osvaldo foi E O DAVI ESTAVA JUNTO LÁ ? não sei. o David eu não sei, ela nunca tocou no nome do David lá. MAS O DAVI JURA DE PÉ JUNTO QUE ELE ESTAVA NA CASA DO STROESNER só que a Aurea nunca disse uma vírgula do nome do David. A Aurea nunca falou do

Pericias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.

A processo...  
Mônica Aguiar  
1987  
Mônica Aguiar

21/08/87

Dra. Ruth de Souza

Perito Criminalístico e Documentoscópico

David. Ela disse que tava o Osvaldo. MAS O DAVID ESTAVA TRANCAFIADO LÁ TAMBÉM até podia tar lá dentro antes dela chegar. QUE VOCÊ VEJA, A VERDADE TÁ TÃO SABE COMO É ? QUE DO DAVID NÃO TEM O , O HORÁRIO DE PRISÃO, O DIA DA PRISÃO ESTÁ HORRADO, rasurado, TÁ RASURADO E É FALSO, PORQUE VOCÊ PODE / PROVAR POR TESTEMUNHAS INCLUSIVE QUE O mas você veja uma coisa Stela DAVID ESTAVA PRESO NO DIA PRIMEIRO nunca DUAS HORAS DEPOIS, ela nunca falou do David DO OSVALDO FOI nunca, ela só menciona o Osvaldo, só mencionou o Osvaldo, ela nunca falou do David. Então você tem que partir DO OSVALDO, do / Osvaldo porque ela nunca abriu a boca do David, então você tem que, dai você diz que essa pessoa que telefonou ela soube posteriormente que o , que o Osvaldo foi, foi, foi INTER-  
~~ROGADO LA NAQUELA CASA foi interrogado lá, foi ou foi seviciado lá naquela casa. E usar o termo seviciado, porque /-interrogado elas vão dizer que não foi, porque foi em Matinhos. AH AH , eles vão gritar, o promotor vai dizer: pera aí não eles foram interrogados em Matinhos, FORAM TORTURADOS , isso, A TARDE você diz: não, segundo essa pessoa, ele viu entrando lá né ? dai você tem que dizer, aí você diz o que ela disser que foi bater despacho, mas olha, ocorre o seguinte, é que te viram você num outro local, que não é casa da doutora Anésia. quando você falar isso ela vai chorar. Dai a doutora Anésia não vai poder cutucar ela, porque ela sabe que não tem conversa, entendeu ? PORQUE SE ELA ME DISSER QUE NÃO ESTAVA, EU VOU DIZER ASSIM, A TESTEMUNHA ESTÁ MENTINDO E E POSSO PROVAR O CONTRÁRIO isso, e dai você diz não , porque houve um telefonema aquilo que depois que, que, ela falar você diz: e outra coisa que eu gostaria de saber também, vocês foram pra Matinhos no dia dois à noite, você e a escritã ? dai você conta que nesse telefonema, a pessoa falou que a escritã do forum estava junto. Dai você ficou curiosa né ? você diz assim| a escritã, aquela loira ? porque você me conhece né ? a escritã a loi...dai diz assim, -a escritã ai, dai você diz assim: uma moça loira, dai diz que o cara vai dizer que falou disse pra você não, uma morena, alta magra e de óculos. A Aurea tava de óculos esse dia. dai você ELA, TAVA COM QUE ROUPA ?, ou melhor, eu já tentei pensar nisso mas não me lembro, viu Stela, porque dai voce diga: mediante~~


 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO PARANÁ  
 FLS.  
 000251

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito

 15/03/2014  
 11/03/2014  
 11/03/2014

*Dra. Ruth de Souza*

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PR. 335  
 DE JUSTIÇA  
 251  
 FIS.  
 000325  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO PARANÁ  
 F.B.  
 000252

isso de falar que a escritã não estava lá . A escritã , que eu sei , é uma , ele me descreve outra , eu comecei fazer investigação das duas . Alguma coisa de errado está . AI : Daí diga,daí coincidente ... viu , coincidentemente houve um comentário de uma das irmãs , que na saída de uma missa , alguma coisa perto da igreja , que uma pessoa que conhece o Osvaldo ouviu e me contou . NA SAÍDA DA IGREJA MESMO , E ISSO É QUENTE QUE A FREIRA COMENTOU ? a irmã disse pra mim , você vá , que ela não descobre . E QUEM QUE É ? COM QUEM QUE É ? não eram , eram duas pessoas . COMENTOU QUE VOCÊ TINHA SAÍDO DE MADR... não , comentou que a Áurea tinha saído DE MADRUGADA de madrugada . que a Áurea , que ela tava com pena da gente , que a gente . ENTÃO AO INVÉS DE FALAR DISSO EU ~~VOU PARTIR DO PRÓPRIO , RELATÓRIO DA IRMÃ E DEPOIS MAIS A~~ SABE E O TELEFONEMA . Não . mas , mas , mas tem que partir sabe , se não ela não fala . AH , MAS EU VOU FALAR . Se você falar que a irmã disse ela vai dizer que foi a dra Anésia e pronto , morreu o NÃO , NÃO MORRE . NÃO MORRE PORQUE , SE PREPARE PRO CORREIA , HEIN , QUE O CORREIA VEM COM UMA GAMA TAMBÉM DE PERGUNTAS . Agora eu vou ficar na minha nessa , nessa minha , nesse meu esquema , não eu não sabia . E OUTRA COISA QUE EU VOU TE PERGUNTAR . de matinhos . SE ALGUM MANDADO DE PRISÃO PASSOU PELA SUA MÃO . é , porque eu , eu só bati o , os mandado de prisão da Cel...do Airton Bardeli . OS PEDIDOS , ALIÁS , OS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA ALGUM PASSOU PELA SUA MÃO ? eu vou te dizer que eram todos dirigidos pra Dra Anésia . Ah , pode deixar comigo . Eu digo era tão , porque acho que talvez pela urgência do caso ele , eles iam direto pra Dra Anésia . Tanto é que eu fui em Matinhos regularizar , formalizar o pedido , daí FORAM ENTREGUES TODOS OS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA ? FORAM ENTREGUES TUDO DIRETO NA MÃO DA , PRA DRA ANÉSIA . Dra Anésia . E NÃO FOI NEM UM PASSADO PELO CARTÓRIO . Hum . Se você está em dúvida vá ver né ? E OLHA , AQUELES MANDADO DE PRISÃO É TUDO DATA ALTERA.. ADULTERADA , AQUILO ALI . Viu , deixa eu te falar uma coisa . Eu vou , diz assim . não eu acho que claro , com a urgência que o caso em si , então o promotor pedia pra Dra Anésia

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acido

Perícia de Irredito.  
CURTINA

A presente...

JOSÉ...  
DENISE G. CURTINA

Handwritten scribbles and marks on the left margin.

Handwritten signatures and stamps on the bottom right.



Dra. Ruth de Souza Cordeiro

Perito Criminalístico e Documentoscópico

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA FLS 00253

22

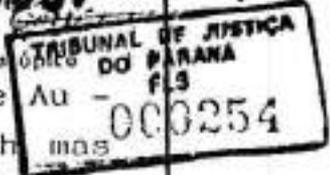
Dra Anésia deferia , e eles deixaram pra mim formalizar no final . Eles estavam deixando pra mim formalizar no final . Tudo que me perguntarem , eu vou dizer , eu acho , deve ser né ? NÃO , VOCÊ NÃO PODE DAR OPINIÃO . Sim , eu sei , mas daí o promotor vai chamar a minha atenção , ou um dos advogados vai dizer : eu quero que eles chamem mesmo EU CHAMO dai você vai dizer assim: escuta, a senhora é você ou NAO PO DE SER O, A SENHORA NÃO PODE DAR OPINIÃO, não dá a sua opi- nião eu só quero saber sim ou não É SIM OU NÃO dai nesse ca- minho já me dê uma chacoalhada. Dai Stela ninguém vai imagi- nar que sou eu, mas olha essa você me deve em ? AH Ah, porqu e não porque não EU ? você vai conseguir derrubar a doutora Anésia hem, menina, já to até vendo você derrubando SÓ NÉ vo cê vai derrubar ela ELA, O QUE QUE ELA FALOU SEXTA FEIRA ? , não ela, ela me, ela, ela que, porque a Aurea ELA VIU QUEM FOI QUE PEDIU ? porque a Aurea falou pra ela que bom que /- aquela primeira vez que você foi, foi antes daquelas duas se- manas que eu fiquei em Guaratuba, lembra, aquela primeira vez que eu falei com a doutora Nadir HUM HUM, você já tava meio seca assim né, você tava meio assim. CLARO, CLARO, COM A AUREA NÉ ? é , i, depois quando você saiu ela disse assim , hum como tá arrogante essa mulher, tava brincando com ela, ela não estava muito ligando para as brincadeiras ; eu digo: ha , tá eu não tô achando a atitude dela meio estranha / porque você veja AH, A AUREA COMENTOU ISSO ? que a comentou a primeira vez que você foi, EU SOU ARROGANTE? não, ela disse que cara de pau, ela disse mais que pessoa ignorante, uma pessoa tão bacana de repente agora tá tão seca, e agora essa vez ela chegou lá e me chamou de doutora e senhora. A Aurea disse não, você viu que ela tava te chamando de doutora e se nhora? Digo eu nao reparei. Você tem certeza que ela me cha mou disso ? tenho. Eu digo a Stela tá, ha não sei, tá so- nhando. PORQUE A AUREA TÁ CABRERA COMIGO, A AUREA TÁ COM A / LINGUA . Tem uma coisa, sabe o que que ela me disse ontem ? HA, quando nós estávamos conversando que eu digo, vem vindo meu ônibus, eu tava quieta porque eu falei pra ela: eu não vou pagar por erros que eu não cometi. FALOU PRA FALOU PRA Prá Aurea. Eu disse olha Aurea, tudo bem, eu te falei aquela vez que você tava fazendo umas cagadas que futuramente isso

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.

Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page.

Dra. Ruth de Souza

Perito Criminalístico e Documentos



AH AH, eu falei pra ela aquela vez. Dai eu disse, disse reia não vá, você vai complicar a nossa vida Aurea, ah ela tá me chamando, que que eu posso fazer, você vê, eu disse Aurea você lembra o que eu te falei, agora não adianta chorar. Ai, dai eu falei pra ela: eu não vou pagar pelo que eu não fiz. Ai ela disse, sabe, ela disse assim, pra mim o pior ela disse que eu tenho raiva da Stela e eu não tenho, porque todo mundo, a bem da verdade. AH ELA DISSE AH ELA DE MIM NÃO TEM. Não, não ela disse assim porque por um lado é o seguinte: ela tem que lutar pelos direitos do cliente dela AH ELA DISSE, falou, eu disse é l'ogico, eu digo talvez se a gente tivesse no lugar dela faria a mesma coisa. Ela até pode ter amizade com a gente, mas ela tem que lutar primeiro ~~o que ela acredita. ISSO É VERDADE. Eu vou fa... agora~~ / Stela eu vou te dizer uma coisa, se você pegar ela direitinho ela vai falar, ah vai AH TÁ VENDENDO AQUELE CARA ALI, ah ? AGORA EU então o negócio é o seguinte. ENTÃO ELA TÁ COM RAIVA DE MIM. Se ela resolver, se ela resolver insistir na doutora Anésia, você, se tem que falar do homem que ligou lá da casa que viu ela entrando lá. ISSO QUE EU QUERIA E E I, ISSO QUE EU QUERIA SABER SE, A ROUPA QUE ELA ESTAVA. bom, uma coisa eu tenho certeza, ela tava de calça jeans... ela usa muito calça de jeans, ela não tem escura é, é azul clarinha, dessas desbotadas, sabe meia a que fica branca. AH, TIPO A MINHA ASSIM ? isso, todas as calças delas são dessas quer dizer / que e ela tava de calça de jeans, isso eu sei; agora a blusa não me lembro. eu não me lembro porque, que eu tava caíndo de sono. TAVA DE AGASÁLHO, COM UMA JAQUETA, UMA COISA. Não lembro Stela, isso eu não lembro. QUANDO ELA CHEGOU NO FORUM VOCÊ NÃO REPAROU NA ROUPA? Eu não lembro, eu só sei que ela tava, ela tava, é, é, é, eu vi que ela estava com uma, com uma calça jeans, calça jeans clara e uma blusa meio amarronzada que é o que ela tem, um tom meio marrom. Chuta, chuta que dai ela vai dizer assim: não mais eu não tava AH AH mas se eu não tenho essa blusa AH AH AH quando a cabeça doi de medo ai ~~ela~~ AH AHA AH ha meu Deus, eu já, eu já tava me / enchergando sendo torturada pelo, por um cara da doutora Anésia

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito

A p...
   
 no...
   
 11...

VARA CRIMINAL  
254  
Fls. 11

TRIBUNAL  
Fls. 000338

Dra. Ruth de Souza Correa

Perito Criminalístico e Documentoscópico  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Fls. 000255

24

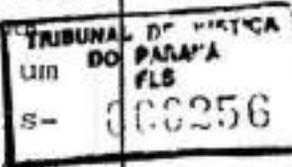
sia. AGORA, O QUE ME PREOCUPA É QUE ELA FICA LÁ, A ANÉSIA  
CA TREINANDO ELA. Mas ela não tá em Guaratuba hoje. A AUREA  
não a Aurea subiu comigo. AH ELA TA AQUI EM CURITIBA ? nao  
não ela tá em Guarapuava, aniversário do sobrinho dela. AH  
ELA FOI PRA GUARAPUAVA ? e a doutora Anésia veio pra Curiti  
ba também ontem. HORRA, s'ó que eu não vim. FICA DE ZOIO.  
Era pra vir com a doutora Anésia e eu não vim, eu não quiz  
vir com ela, e eu não quero a proximidade, tanto que veja ,  
a questão de uns quinze dias atrás, teve o jantar lá ,do, da  
Womans Club eu te falei, a Aurea foi com ela,dá pra usar até  
isso que viram a Aurea chegando de madrugada no carro da juí  
za e a Aurea foi sozinha, eu não foi. e tem mais isso, quer  
zer que então quem viu, viu tudo então, oh você tá bem in-  
formada. Quer dizer que ela não pode então, quem diz: se vo-  
cê perguntar quem tava no outro carro. O HOMENS CLUB HA UNS  
QUINZE DIAS ATRÁS? é ,QUER DIZER DA SEMANA QUE VEM,VAI SER A  
UMAS TRÊS SEMANAS ATRÁS. Isso, agora você não pode falar  
aquilo, digo, de você, diz que, ter ido, ela ter ido, acho  
que foi no trinta e três o lugar dessa reunião, eu não sei  
bem direito o lugar, agora até precisava perguntar,mas eu não  
sei. NÃO,NÃO. Que ela foi vista MAS NEM DE... no jantar que  
ela foi vista num jantar com a juíza e chegando de madrugada  
na casa dela.NÃO,MAS EU NÃO POSSO FALAR ISSO,PORQUE DAI PODE  
DIZER QUE É ASPECTO SOCIAL,ENTENDEU ? não, e outra coisa ,  
isso daí, em primeiro lugar, porque a vida particular dela  
ninguém tem nada com isso.NÃO INTERESSA,O QUE ME INTERESSA É  
A VIDA PROFISSIONAL DELA. Agora eu já sei a minha postura  
Stela tá nessa,eu digo e me resguardo e aliás minha filha o  
que eu vou dizer não tô dizendo nada de mentira. EXATAMENTE,  
MAS ME VEJA LEILA É ISSO QUE EU DIGO, NA VERDADE NÃO, VOCÊ  
NÃO VAI MENTIR,você vai É NARRAR FATOS CONCRETOS. É porque o  
negócio é o seguinte, eu não vou dizer que eu sabia do Osval  
do nada, eu só vou dizer que ela saiu, ela chegou tarde no  
forum.MAS ELA NÃO COMENTOU ISSO COM VOCÊ ? Dai ela disse...  
não, quando ela saiu não. NÃO, MAS QUANDO VOLTOU COMENTOU.  
Mas aí, mas daí eu não vou falar. MAS EU VOU PERGUNTAR. Não,  
eu vou dizer não, eu vou dizer porque ela comentou com

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes

Transito. 1977  
Fls. 202-210. 211-212  
CURITIBA - 2011 - PARANÁ  
A presente...  
mandado...  
1976  
DE FINE 2. 2. 2. 2. 2. 2.

Dra. Ruth de Souza Costa

Perito Criminalístico e Documentoscópico



que ela ia, tinha ido num lugar, que ela tinha ido fazer serviço e que mais tarde ela me contaria. Foi o que ela disse pra todo mundo isso. MAS ELA COMENTOU COM VOCÊ QUE ela falou mas ela comentou isto comigo, posteriormente. Mas a princípio ela disse que tinha que fazer um negócio que depois ela me contaria. POIS É MAIS VEJA BEM, EU VOU TE PERGUNTAR ISSO, EU VOU INSISTIR, PORQUE VOCÊ VAI TER QUE SOLTAR ISSO. Agora esse é que é o problema, aí que eu vou me, me lascar né? NÃO VAI. Eu vou dizer que ela, foi ouvir, foi, foi ouvir o depoimento de uma pessoa, mas não vou dizer de quem, eu vou, só que não sei de quem é. SE ELA LEVOU A ELA COMENTOU COM VOCÊ QUE PEGOU MÁQUINA E PAPEL; A CASA DA ANÉSIA PRESUME-SE QUE TENHA MÁQUINA DE DATILOGRAFAR, CERTO? certo DAI NÃO TERIA NECESSIDADE DE LEVAR A MÁQUINA DO FORUM, se bem que na época que a máquina dela estava estragada. DA ANÉSIA? MAS DAI PRA ELA PROVAR ISSO É OUTRO DEPARTAMENTO. Não, o negócio é o seguinte, você diz os oficiais de justiça levavam a máquina no carro pra ela, no caso, tem isso né? Por isso que eu te digo Stela você não encaixou ainda. Nós temos que ser muito cautelosas. O Walter levou uma vez e o Sr Wilson levou duas vezes a máquina de escrever. MAS NÃO FOI NO DIA DOIS. Sim, / mas levaram, levaram poucos dias antes. MAS EU NÃO ESTOU CHAMANDO O SEU WALTER, NEM SEU WILSON, NEM NINGUÉM PRA, PRA TES TEMUNHAR, TÔ CHAMANDO AS DUAS. Mas aqui todo mundo se lembra TÁ eu sei, eu sei, eu tô te dizendo o que eu vi, o que eu vi era isso, que pode ser alegado isso, agora só eu tenho medo dela, mas ontem não deu tempo, ontem a Aurea não ficou nem um pouco sozinha com ela. VEJA, VEJA LEILA, POR ISSO QUE VAI SER IMPORTANTE DIZER, VOCÊ NÃO VAI ESTAR MENTINDO, VOCÊ VAI ESTAR NARRANDO AQUILO QUE A AUREA COMENTOU COM VOCÊ. Agora o meu, o meu problema sabe qual é Stela? PORQUE EU VOU TE PERGUNTAR. EU VOU TE PERGUNTAR, A, A, A DONA AUREA FEZ COMENTÁRIOS COM A SENHORA A RESPEITO DO, DA ATIVIDADE DELA DESENVOLVIDA NO PERÍODO DA NOITE DA MADRUGADA DO DIA DOIS? DAI eu vou dizer o seguinte: eu vou dizer que ela disse pra mim que foi, ba... bater alguma coisa pra Doutora Anésia depois arranquem dela. Aí Stela, pelo amor de Deus me poupe disso. Aí Stela, você tá querendo que eu vá lá e

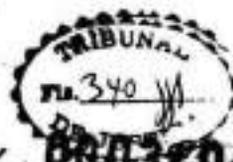
Handwritten signature/initials in the left margin.

Pericias em Documentos - Levantamentos de Actos

Handwritten notes and stamps at the bottom right, including:  
 - "TABELA" stamp  
 - "CURVINA" stamp  
 - "JOHNSON" stamp  
 - "JOHNSON C. GUIMARÃES" stamp  
 - "PAULINA DA SILVA MACHADO" stamp  
 - "JOHNSON C. GUIMARÃES" stamp

Dra. Ruth de Souza

Perito Criminalístico e Documentos


 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
Fls.

me poupe disso. Ai Stela , você tá querendo me afundar  
mulher . PORQUE ? Você vai me afundar Stela . É ? Porque daí  
ela vai ligar pro tribunal , aí ela vai ligar pro tribunal,  
e o tribunal me recolhe na hora Stela . SÓ QUE DAÍ A ÁUREA  
VAI SER OBRIGADA A CANTAR O GALO . Isso ela não canta , isso  
a outra ... VEJA BEM , ELA VAI CANTAR , ELA VAI CANTAR .  
Porque se existe alguém , que a doutora Anésia vá em cima ,  
vai ser ela. Stela vocês podem saber , a Aurea vai ser histó  
ria em escrito. Se você não falar que o cara , que o , que o  
cara viu ela entrando lá , tô te dizendo Stela , ela não vai  
contar , nunca ninguém vai saber disso e eu vou passar por  
mentirosa e eu é que vou ser recolhida. NÃO , você vai ver ,  
então você me tira SÓ QUE EU VOU LEVAR ESSA DECLARAÇÃO que  
declaração ? ESSA AQUI , AONDE QUE FOI BATIDO ? agora essa  
daí foi batida em Matinhos , SIM EU SEI . Sim agora ,  
aquele... maldito, aquele desgraçado daquele Neves que bateu  
isso; e botar eu escrivã , E NÃO TER ASSINATURA DA ESCRIVÃ.  
Não , eu digo assim eu acho que simplesmente eu não assinei,  
porque não fui eu que bati isso aqui. TOMA MAIS UM CAFEZINHO ? não, agora eu quero pretinho VAI BEM NÉ. que MOÇA ,  
VOCÊ VÊ DOIS CAFEZINHOS ? com leite ? HÃ com leite ? COM LEI  
TE " Nada mais tendo a relatar, deu-se por findo o presente  
trabalho que vai datilografado sobre o anverso de 26(vinte e  
seis) folhas deste papel, sendo as primeiras rubricadas e a  
última assinada por extenso. -----

**100 TABELIAO**  
Fone: 222-7313 - 221-7213 - Gal. Titmos  
CURITIBA - 04992-3 - PARANÁ

A presente foi datilografada em 26 folhas de papel  
maio e rubricada em 26 folhas de papel de 26 linhas

JOSÉ PAULO DA SILVA  
 DENISE C. QUIMARÃES

MARQUÊS

Ruth de Souza

 FIRMA  
Carl. R. Lobo  
Reconhecida

RODRIGO OCTAVIO LOBO, tabelião  
OCTAVIO HENRIQUE LOYCLA LOBO  
OFICIAL MAIOR  
Escrivães  
DJALMA MAIA  
ALICE MARIA VAZ SOUZA E SILVA  
DORALINA R. DE CARVALHO  
RUA 3 DE MAIO, 31  
JOINVILLE - SC - CX. POSTAL 3

Reconheço como verdadeira  
e autêntica a firma de  
Ruth de Souza  
Conexa - o dou. fô.  
Joinville, 08/10/92.  
Em teste: verdadeiro.

O Tabelião

Perícias em Documentos - Levantamentos de Acidentes de Trânsito.

 100 TABELIAO  
MARQUÊS



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL  
n.º 344  
000344

VARA CRIMINAL  
257  
Fls. 1

Curitiba, 11 de novembro de 1992.

Ofício nº 725/92

Doc. nº 06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 000258  
PROTÓCOLO  
NOV 13 01 26  
44478  
SECRETARIA

Senhor Corregedor:

Conforme é do conhecimento dessa Corregedoria de Justiça, em reunião realizada no final do mês de setembro no gabinete de Vossa Excelência, onde estavam presentes também os Doutores CLAYTON REIS, ROSENE ARAO DE CRISTO PEREIRA e JOSÉ MOLteni FILHO, levei ao conhecimento dessa douta Corregedoria, a existência de uma "conspiração" articulada pela Advogada nomeada dativamente aos réus DAVI DOS SANTOS SOARES e OSVALDO MARCINEIRO, e a então Escrivã do Crime designada LEILA MARIA FERREIRA BELLO, com finalidades escusas e criminosas através de uma gravação "clandestina", com que evidenciava uma futura arguição de suspeição deste Juízo nos autos de Ação Penal nº 150/92, em que são réus CELINA CORDEIRO ABAGGE e Outros.

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR  
Digníssimo Corregedor da Justiça  
CURITIBA-PARANÁ

g.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL  
Fls. 342

VARA CRIM.  
258  
Fls. 259

000362

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000259

Ofício nº 725/92

Conforme comunicação, via telefone em data de 29.10.92, foi dada ciência a essa Douta Corregedoria, que a degravação da referida microfita foi encaminhada anonimamente, se encontrava em poder deste Juiz, que aguardou o pedido de informação de uma representação comunicada por Vossa Excelência, encaminhada pela Doutora STELA MARIS DOUBECK MOTTA que não foi até a presente data, oficialmente encaminhada a este Juiz.

Tendo em vista, a juntada em data de ontem 10/11/92, às 16:46 horas (fotocópia anexa), requerida pela advogada STELA MARIS DOUBECK MOTTA de parte da degravação (26 laudas) já referida, estou encaminhando na Íntegra (33 laudas), a fotocópia anexa para que essa Douta Corregedoria tome as providências cabíveis.

Comunico outrossim, que a mesma cópia na Íntegra, "ad cautelam", foi encaminhada ao Promotor de Justiça, ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA designado nos autos de Ação Penal 150/92, em data de 29.10.1992, conforme cópia do ofício anexa.

Sendo sô, esperando serenamente as providências cabíveis administrativamente e junto à Ordem dos Advogados, Seção do Paraná, contra as pessoas implicadas, aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de alta estima e consideração.

  
ANESIA EDITH KOWALSKI  
Juíza de Direito



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
343M  
259  
Fls. 7  
VARA CRIMINAL  
000363

Curitiba, 11 de novembro de 1992.

Ofício nº 726/92

DOC. N.º 07 000260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SECRETARIA  
11 NOV 1992 44417  
IPR TOCCO101

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, cópia da degravação (Laudo de Transcrição de fita Micro Cassete, (2) duas, em 33 (trinta) laudas, realizada pela Doutora RUTH DE SOUZA CORREIA, perita da Secretaria de Segurança de Santa Catarina, a pedido da parte interessada, onde evidencia uma "conspiração" articulada pela advogada STELA MARIS DOUBECK MOTTA e a escritora criminal, cuja finalidade em princípio, aparenta uma futura arguição de suspeição deste Juiz, com referência aos autos nº 150/92 em que foi vítima, EVANDRO RAMOS CAETANO e acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE e Outros.

Assim, serenamente solicito as providências necessárias com referência à serventaria referida e junto à Ordem dos Advogados do Brasil e Direção da P.C.E., onde é funcionária a advogada referida.

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador LUIS RENATO PEDROSO  
Digníssimo Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
CURITIBA-PARANÁ

RECEBIDO em Cartório do Var. Crim. da Comarca de Guaratuba, PR. às 16:45 horas de 09/09/92

Tribunal Fls. 345  
VARA CRIMINAL 264  
000345  
000262  
AUSÊNCIA de assi-

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA, PR.:

J. ABSTENHO-ME de apreciar o presente pedido, por natureza (autenticação) da ilustre defensora nomeada. Poderá outrotanto, voltar querendo em novo petítório, no prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal e, se ocorrida a circunstância constante do artigo 397 do mesmo diploma legal.

Aguarde-se a audiência já designada.

Guaratuba, 08 de setembro de 1992

*[Handwritten Signature]*  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL  
Fls. 836  
V

DOC. N° 08

Obs: dias 05/06/07 de setembro/92 - sábado, domingo e feriado nacional.

*[Handwritten Signature]*

DAVI DOS SANTOS SOARES, já devidamente qualificado, nos autos nº 150-92 de Ação Penal, que perante este Douto Juízo de Direito lhe move a Justiça Pública, por sua defesa infra assinada, tempestiva e respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência requerer o seguinte:

1º- A desistência, para substituição, das testemunhas seguintes: a) Carlos Eduardo Atiba; b) Andréa Pereira Barros; e c) José Valdemar Travassos, para o efeito das suas substituições pelas testemunhas seguintes:

a) Nilza Perpetua Camargo, brasileira, solteira, dançarina, residente e domiciliada em Curitiba, na Av. Mal. Floriano Peixoto, nº 5.525;

b) Aurea Célia Burkowski, brasileira, de estado civil ignorado, auxiliar de Cartório da Vara Criminal desta Comarca de Guaratuba, Forum; e -

c) Leila Maria Ferreira Belo, brasileira, de estado civil casada, Escrivã da Vara Criminal desta Comarca de Guaratuba, Forum.

2º- Requer as intimações das testemunhas men-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Fls. 344/91  
 VARA CRIMINAL  
 260  
 Fls. 7  
 000266

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO PARANÁ  
 FLS.  
 000266

Ofício nº 726/92

Comunico ainda a Vossa Excelência que em data de 29.10.1992, encaminhei idêntica cópia ao Ministério Público, conforme ofício anexo.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
 ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
 Juíza de Direito

cionadas, sendo que em relação ao Item 19, letra ~~2~~<sup>346</sup> que se refere a testemunha Nilza Perpetua Camargo, requerida na precatória da precatória.

TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

VARA CRIMINAL  
262  
Fls. 11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
Fls. 263

VARA CRIMINAL  
Fls. 831

Termos em que  
pede deferimento.

Guaratuba, 03 de setembro de 1992.

*VISTO*  
*Anésia Edith Korwalski*  
STELA MARIS DOUBEK MOTTA

OAB/PR 10.405.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA

TRIBUNAL  
Fls. 347 V

263-  
CRIMINAL  
004

DA COMARCA DE GUARATUBA - PR.

000347  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARANÁ  
000264

J. O presente pedido é prematuro porquanto, só é possível a substituição de testemu-  
nhas, na circunstância e no prazo de artigo 405 do Código de Processo Penal e  
como LITERALIDADE DO JUIZ, nos termos do artigo 397 de mesmo diploma legal. Confor-  
me já decidiu o S.T.P.: "O S.T.P. já permitiu a substituição fora do prazo do ar-  
tigo 405 do C.P.P., POR LITERALIDADE" (R.T.J. 66/68).

Além disso, a proibição de inquirição de Serventuários da Justiça recai na proibi-  
ção do artigo 277 do C.P.P. ASSIM SENDO, INDEFERIDO o presente pedido.

De consequência a nulidade invocada inexiste. Mesmo porque, dá proprio pedido do  
réu DAVI DOS SANTOS SOARES emerge a proibição expressa do artigo 565 do C.P.P.

Deu por intíngidos os defensores subscritores do presente pedido em audiência, cer-  
tifique-se. Dê-se ciência ao M.P. também nesta oportunidade, bem como os assis-  
tentes de acusação, e os demais defensores.

Em 11/09/92

*[Handwritten Signature]*  
ALEZIA EDITH FOMALSKI,  
Juiz de Direito

Doc N° 09

DAVI DOS SANTOS SOARES, já devidamente  
qualificado, nos Autos nº 150/92, de Ação Penal, que perante es-  
se douto Juízo de Direito lhe move a Justiça Pública, por seus/  
defensores, infra-assinados, vêm a presença de Vossa Excelência  
ratificar o requerimento para a inquirição das serventúrias da  
Justiça Aerea Célia Burkowski e Leila Maria Ferreira Belle, bem  
como, daquela outra constante do requerimento de fls., e //  
qual não se encontrava assinado.

Por outro lado, a participação de refe-  
ridas serventúrias no processo, praticando atos, após suas in-  
dicações como testemunhas constitui-se nulidade insanável.

Nestes Termos,  
P. deferimento.

Guaratuba, 11 de setembro de 1992.

*[Handwritten Signature]*  
STELA MARIE DOUBEK MOTTA  
= Advogada =  
OAB/PR 10.405

*[Handwritten Signature]*  
PAULO DE TARSO WALDRIGUES  
= Advogado =  
OAB/PR 10.966

Doc 11.09.92

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Guaratuba, Pr.:-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 VARA CRIMINAL  
 Nº 348  
 264  
 000378  
 000265  
 FLS. 110  
 pelo Sr. DAVI

J. Considerando, o deferimento da substituição requerida por CELINA CORDEIRO ABAGGE, não se trata, não há razão legal para declaração de impedimento das serventuárias, que aliás, sequer estão nomeadas no presente pedido. Logo, a nulidade invocada dos atos processuais realizados no dia 10 de setembro, sem base no requerimento que sequer havia sido formulado formalmente que hoje foi indeferido, é tão vã quanto IMPROBANTE, já que o Código de Processo Penal adotou o princípio de que IMPROBANTE, não se anula nenhum ato processual a luz do que dispõe expressamente o artigo 556 do C.P.P. Estando presentes os defensores das réas CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE na audiência em questão, por ora não há prejuízo a ser considerado.

Dou por intilidade os defensores, Promotor de Justiça e Assistentes de acusação

*[Assinatura]*  
 MARIA EDITE LIMA NETI,  
 Juíza de Direito

Doc. nº 10

CELINA CORDEIRO ABAGGE, por seu advogado, e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, por seu advogado, nos atos da ação penal nº 150-92, que lhes move a Justiça Pública, levando em estimo terem nesta oportunidade tomado ciência de que Serventuárias da Justiça constam como testemunhas neste processo, respeitosa-mente, requerem a Vossa Excelência digno-se declarar seus impedimentos para funcionar neste processo, declarando, mais, a nulidade, por mais esta causa, dos atos por elas praticados em dez de setembro do corrente.

Pedem deferimento.

Matinhos, 11 de setembro de 1992.

*[Assinatura]*  
 Stivalys Bonina Jr

PORTARIA Nº 11/92



A Doutora ANÉSIA EDITH KOWALSKI, Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

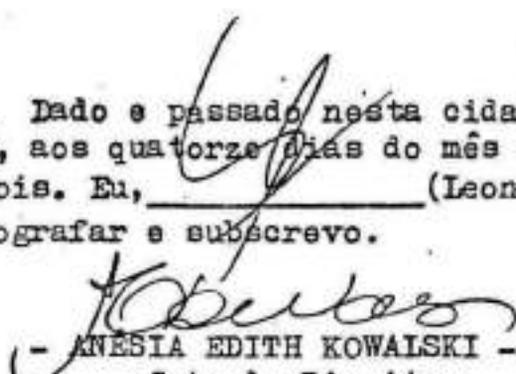
Considerando o requerimento formulado pela Sra.: LEILA MARIA FERREIRA BELLO, Escrivã Criminal Designada desta Comarca de Guaratuba, no qual requer licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

C O N C E D E R a licença pleiteada pelo prazo de cinco (05) dias e N O M E A R para responder e subscrever atos da mesma serventia, a SRTA. AUREA CELIA BURCOSKI, auxiliar de Cartório Criminal, designada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, para prestar serviços nesta Comarca.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. COMUNIQUE-SE e CUMpra-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Leonardo Kos), Escrivão Designado, o fiz datilografar e subscrevo.

  
- ANÉSIA EDITH KOWALSKI -  
Juiz de Direito.  
Diretor do Forum

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VARA CRIMINAL  
Fls. 350  
266  
Fls. A  
000350 Nº 11 A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000268

A. Doutor ANÉSIA EDITH KOWALSKI, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

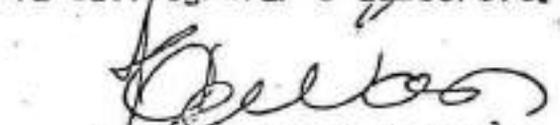
Considerando o requerimento formulado pela Sra. LEILA MARIA FERREIRA BELLO, Escrivã Criminal Designada desta Comarca de Guaratuba, no qual requer prorrogação de licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

**C O N C E D E R** a licença pleiteada pelo prazo de cinco (05) dias e manter a nomeação da auxiliar de Cartório Criminal, Sra. AURCA CELIA BURCOSKI, prestando serviços nesta Comarca por designação do Egrégio Tribunal de Justiça, para responder e subscrever os atos da Serventia.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTINEM-SE. COMUNIQUE - SE e CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil e novecentos e noventa e dois. Eu, Leonardo Kos (Leonardo Kos), Escrivão Designado, o fiz datilografar e subscrevo.

  
- ANÉSIA EDITH KOWALSKI -  
Juiz de Direito  
Diretor do Fórum



determinado pelo Juízo deprecado a Busca e Apreensão da referida precatória cujos autos não foram localizados, tendo, o Dr. Nilson Mizuta, Juiz também da mesma Vara determinado a confecção de autos circunstanciados que deverá ser remetido a este Juízo oportunamente. Outrotanto sob a fé pública do Sr. Oficial de Justiça, os Srs advogados foram dados como intimados, surpindo assim o seu não comparecimento nesta data. Ainda porque evidenciado pela retenção dos autos indevida, pelos Srs advogados, não poderão estes nos termos do que dispõe o artigo 565 do Código de Processo Penal arguir qualquer nulidade porquanto, deram causa a ocorrência tão somente o atraso da audiência.

Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 265 § único do Código de Processo Penal, nomeio para o ato, para acompanhar a defesa das rés CELICA CORDEIRO ABAGGE E BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, o Dr. Wanderley Henrique Massaro, OAB 16.585-PR.

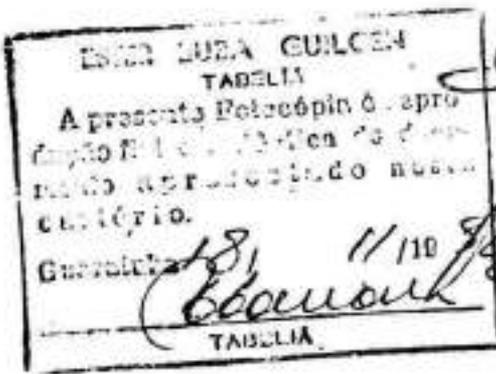
Dê-se ciência aos demais advogados aqui presente, Promotor de Justiça e Assistente de acusação.

Em 10/09/92.

*[Handwritten Signature]*  
ANESIA EDITH KOWALSKI,  
Juiz de Direito.



*[Handwritten Signatures]*  
Oiente: Luis Paulo...  
Paul...  
Oiente: ...  
*[Handwritten Signatures]*



DATA: 17.07.92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS.  
000269

### Peiticeiros indiciados no caso Leandro

Os advogados Manoel de Jesus, José Carlos de Castro e José Carlos de Castro, todos do escritório de advocacia de Curitiba, foram indiciados pelo Ministério Público de Curitiba por terem prestado assistência jurídica gratuita a Leandro, acusado de homicídio em 1988.

Na ação, movida em Curitiba, o Ministério Público acusa os advogados de terem prestado assistência jurídica gratuita a Leandro, acusado de homicídio em 1988, sem que eles fossem obrigados a fazê-lo.

Os advogados Manoel de Jesus, José Carlos de Castro e José Carlos de Castro, todos do escritório de advocacia de Curitiba, foram indiciados pelo Ministério Público de Curitiba por terem prestado assistência jurídica gratuita a Leandro, acusado de homicídio em 1988.

### Associação assevera direito de defesa

Com o apoio da Associação dos Advogados Paranaenses, o Conselho de Defesa Social, do Poder Judiciário, defende o direito de defesa em todos os casos.

Na opinião do presidente da Associação Paranaense dos Advogados, o Conselho de Defesa Social, do Poder Judiciário, defende o direito de defesa em todos os casos.

Na opinião do presidente da Associação Paranaense dos Advogados, o Conselho de Defesa Social, do Poder Judiciário, defende o direito de defesa em todos os casos.

De acordo com o presidente da Associação Paranaense dos Advogados, o Conselho de Defesa Social, do Poder Judiciário, defende o direito de defesa em todos os casos.

De acordo com o presidente da Associação Paranaense dos Advogados, o Conselho de Defesa Social, do Poder Judiciário, defende o direito de defesa em todos os casos.

De acordo com o presidente da Associação Paranaense dos Advogados, o Conselho de Defesa Social, do Poder Judiciário, defende o direito de defesa em todos os casos.

Na opinião do presidente da Associação Paranaense dos Advogados, o Conselho de Defesa Social, do Poder Judiciário, defende o direito de defesa em todos os casos.

Na opinião do presidente da Associação Paranaense dos Advogados, o Conselho de Defesa Social, do Poder Judiciário, defende o direito de defesa em todos os casos.

Na opinião do presidente da Associação Paranaense dos Advogados, o Conselho de Defesa Social, do Poder Judiciário, defende o direito de defesa em todos os casos.

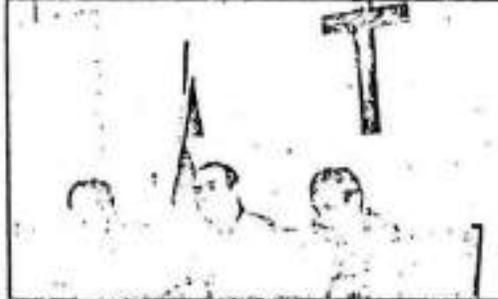


Foto: Zepin (19), Elias Assad e Moran de Quadros, na entrevista.

### Justiça esclarece adoção

Com o apoio do Ministério Público, a Justiça esclarece os procedimentos legais para a adoção de crianças.

Com o apoio do Ministério Público, a Justiça esclarece os procedimentos legais para a adoção de crianças.

### Pistoleiro

A Polícia Militar do Paraná investiga o caso de um pistoleiro que matou um homem em Curitiba.

### Mancha de sangue, a pista

Uma mancha de sangue encontrada no local do crime pode ser a pista para identificar o assassino.

Uma mancha de sangue encontrada no local do crime pode ser a pista para identificar o assassino.

Uma mancha de sangue encontrada no local do crime pode ser a pista para identificar o assassino.

DATA: 19.07.92

000354 33


 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO PARANÁ  
 FL.

000270

## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

PALÁCIO DA JUSTIÇA - 7º ANDAR - CENTRO CÍVICO - FONES 254-7229 e 254-7972  
 TELEX 41 30935 - FAX (041) 252-4056 - Inscr. CGC 75.035.210/001-39 - Inscr. Est. ISENTA  
 80530 - CURITIBA - PARANÁ

### NOTA DE DESAGRAVO

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, tendo em vista reportagem publicada no jornal "Diário Popular", de 16 de julho de 1992, sob o título "Juíza Pode estar Envolvida com a Seita do Diabo", além de outras similares em órgãos da imprensa, vem prestar os seguintes esclarecimentos, em desagravo e apoio à digna juíza ANÉSIA EDITH KOWALSKI, da comarca de Guaratuba, leviã e inconseqüentemente atingida.

a) a nominada juíza não tem qualquer vínculo com os implicados na morte do menino Evandro Ramos Caetano, absurda suposição extraída das palavras de Silvana Scheurmann, que declarou desconhecer o paradeiro atual do filho que, recém-nascido, deu voluntariamente em adoção no ano de 1991.

b) a respeito do processo dessa adoção, esclarece-se que o procedimento foi completamente regular com acompanhamento e participação do Promotor de Justiça, sob direção do Juiz Substituto, já que a Dra. Anésia nem sequer se encontrava na comarca naquela ocasião.

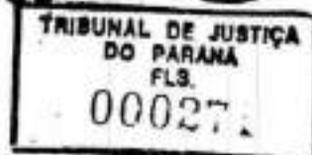
c) a mãe biológica da criança compareceu perante o Julgado de Menores de Guaratuba em 30 de agosto de 1991, alegando não poder e nem querer criar seu filho, sendo então formalmente destituída do pátrio poder, disso decorrendo a necessidade de dar ao menor um lar substituto.

d) em ação própria posterior, sob n° 40/91, o menor foi entregue em adoção a um casal brasileiro, dentre aqueles já inscritos na comarca, também sob a fiscalização de um Promotor. Seu paradeiro não pode ser revelado por se tratar de processo em segredo de Justiça.

Diante de tais fatos, que demonstram a total inveracidade daquela matéria, vem esta entidade de classe manifestar seu repúdio à conduta de órgãos de imprensa que sacrificam a verdade e a ética, com objetivos claramente sensacionalistas, sem respeitar pessoas e instituições.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ está colocando seu Departamento Jurídico à disposição da Dra. Anésia Edith Kowalski, para responsabilização civil e criminal dos que devam responder pelas danosas publicações.

**LUIZ CÉSAR DE OLIVEIRA**  
 Presidente



EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

**ANÉSIA EDITH KOWALSKI,**  
brasileira, solteira, natural de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, R.G./Pr nº 797.520, CPF/MF nº 143.250.129-15, residente e domiciliada na Rua Vieira dos Santos, nº 546, Guaratuba, Estado do Paraná, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador adiante assinado( doc. 1. ), com base no art. 40, I, " b ", em face do art. 23, II, ambos da Lei nº 5.250, de 09.02.67( Lei de Imprensa ), c.c. o art. 39, do Código de Processo Penal, para propor a presente

**R E P R E S E N T A Ç Ã O,**

comunicando fato criminoso e, com isto, autorizar e requerer o exercício da ação penal pelo douto órgão do Ministério Público, se assim entender, deduzindo pretensão contra



J A N E I R O

brasileira, gerente da Agência Estado nessa cidade de Porto Alegre, com endereço na Rua General Andrade Neves, nº 100, 12º andar, tudo em função do art. 28, § 2º, da precitada Lei de Imprensa, ou eventual responsável direto, pelo motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. A cidade e comarca de Guaratuba, no Estado do Paraná - e de uma certa forma todo o Estado e o Brasil -, por seus habitantes, restou estarrecida com a descoberta dos atos que levaram à morte o menor Evandro Ramos Caetano, os quais foram largamente divulgados pelos meios de comunicação nacional e internacional( o caso ficou conhecido como " O Crime de Guaratuba " ), razão pela qual é notório e dispensa maiores esclarecimentos, até porque, hoje, o caso penal é objeto de análise em processo criminal que tramita regulamente naquela comarca.

2. A requerente é Juíza de Direito e titular da Vara Única daquela comarca, razão pela qual manteve-se - e mantêm-se - diretamente vinculada ao referido caso penal, não só por causa da condução do processo criminal como, também, porque é por demais assediada pelos meios de comunicação. Não obstante tal situação - normal à atividade jurisdicional, mas

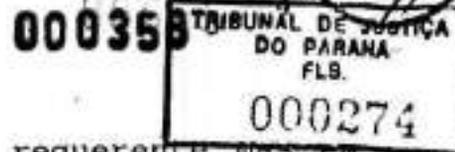


anormal face à repercussão do caso -, sempre manteve a mais absoluta retidão e fidelidade aos princípios que governam a atuação de um magistrado.

3. Sem embargo da sua postura e sem qualquer razão que não aquela destinada a ofender a sua honra, a AGÊNCIA ESTADO, dessa cidade de Porto Alegre, transmitiu, em 15 de julho de 1992, para todas as empresas a ela associadas, matéria não assinada, de cunho altamente ofensivo:

" PORTO ALEGRE(AE) - A juíza da cidade paranaense de Guaratuba, Anésia Edith Kowalski, pode estar envolvida no rapto de crianças para rituais de magia negra. A hipótese é levantada por Silvana Scheurmann, que no dia seis de outubro do ano passado deu a luz a um menino até hoje desaparecido. Silvana, ex-empregada da mulher do prefeito de Guaratuba, Celina Abagge, mora atualmente no município gaúcho de Três Passos( a 544 quilômetros de Porto Alegre. (...)"

4. Tal matéria, lançada pela precitada Agência Noticiosa no calor dos fatos que envolviam a apuração da morte do menor Evandro Ramos Caetano, repercutiu explosivamente - e de modo altamente negativo -, no seio da sociedade de Guaratuba (Pr), e



por todo o país, não só em relação à requerente mas em relação a todos os magistrados, em vista dos reflexos desastrosos e imerecidos quanto ao Poder Judiciário.

5. A referida Silvana Scheurmann - que em verdade chama-se Silvania Margridt Scheuermann, indicada indevidamente( não há sequer indicação de aspas, o que vai ocorrer em outros trechos da matéria, para indicar palavras literais da mesma ) como a autora da hipótese( de que a requerente " ... pode estar envolvida no rapto de crianças para rituais de magia negra." ), sequer cogitou, na entrevista que concedeu, por via telefônica, sobre a mesma, conforme declarou, por escritura pública, em 12.08.92:

" SAIBAM( ... ); e declarou que no dia 14 de julho último, aproximadamente às 14:00 horas, uma pessoa lhe telefonou, identificando-se somente como reporter Mirian da Zero Hora de São Paulo, solicitando uma entrevista; que a declarante não conhece a referida repórter pessoalmente, e que em momento algum fez qualquer vinculação da Juíza Dr<sup>a</sup> ANÉSIA EDITH KOWALKI, com os autores do crime acontecido em Guaratuba-PR, envolvendo a morte Evandro Caetano, que tal conclusão é de exclusiva reponsabilidade do autor do texto publicado nos jornais e que tem por origem a agência Estado,



de Porto Alegre; que leu o texto e não concorda com a afirmação de que teria dito estar a Juíza Drª ANÉSIA EDITH KOWALSKI, vinculada aos autores do crime; que tal afirmação não é verdadeira e foi inventada por quem escreveu o texto na Agência Estado; que não deu autorização para que publicassem a entrevista ( via telefônica ) inclusive pediu para não publicar; que não sabe quem foi que escreveu o texto; que não sabe se a repórter que fez entrevista foi quem escreveu o texto; que nada tem ou sabe contra a Juíza Drª Anésia Edith Kowalski." ( doc. 2 ).

6. A partir da referida matéria, onde há a assertiva ofensiva - embora no condicional, inequivocamente tem o escopo de atingir a honra, sem embargo de aparecer como mera sugestão e tentar descarregar a responsabilidade pela afirmação na precitada senhora, que sequer tratava do tema, como se vê pela simples leitura do texto -, vários jornais e outros meios de comunicação passaram a divulgar o teor da mesma, com títulos não menos ofensivos mas que, no fundo, só fazem refletir, em geral, o texto originário da Agência Estado, de Porto Alegre, inclusive com indicação de tal fonte. Entre outros:



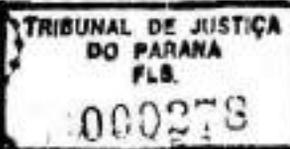
- a. DIÁRIO POPULAR, de Curitiba, Paraná, de 16.07.92, com o título da primeira página: " Juíza pode estar envolvida com a seita do diabo "( doc. 3 ); e matéria na p. 5 com o título: " Juíza teria ela com magia negra ".( doc. 4 );
- b. CORREIO DE NOTÍCIAS, de Curitiba, Paraná( expediente, doc. 5 ), de 16.07.92, com matéria da qual o título é " Mãe do bebê desaparecido acusa juíza de Guaratuba de envolvimento em rapto "( doc. 6 );
- c. A NOTÍCIA, de Joinville, Santa Catarina( expediente, doc. 7 ), de 16.07.92, com matéria da qual o título é " Juíza é acusada de raptar "( doc. 8 ).

7. Se a entrevistada, Sylvania Margridt Scheuermann, não fez qualquer vinculação da requerente" ... com os autores do crime acontecido em Guaratuba-PR, envolvendo a morte de Evandro Caetano,...", é sintomático que não poderia fazê-lo o autor do texto na Agência Estado, à qual, segundo a matéria, foi a entrevista concedida. Há, como parece elementar a partir da leitura do texto, algo além do simples animus narrandi, ou seja, há construção e assunção de uma conclusão altamente ofensiva à honra. E isso é confirmado por dois fatores básicos: a. a desconexão entre a assertiva ofensiva e o restante do texto e; b. a inexistência de aspas quando da afirmação, ao contrário de outras passagens, onde a palavra da entrevistada é



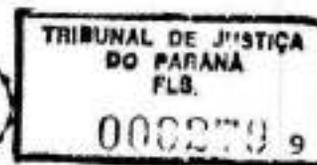
ressaltada pelos referidos sinais, o que mostra que as palavras não foram da mesma, mas do redator do texto. .

8. O teor do matéria, sem embargo do grau de ofensividade, é muito bem elaborado; e pode levar o incauto ao equívoco: primeiro, pela sua própria afirmação, de que a conclusão é da entrevistada **Silvania Margridt Scheuermann**; segundo, porque, ao colocar a assertiva no condicional( " ... pode estar envolvida no rapto..." ), busca disfarçar a contumélia com uma insinuação, fato que, embora ressalte a inteligência de quem obrou, realça com mais vigor a intenção ofensiva, acompanhante visível do dolo, os quais, no conjunto, são demonstradores da perversidade do autor do texto, infiel aos princípios de um jornalismo responsável, até porque sabia, de antemão, que o mesmo seria reproduzido - como de fato foi -, por vários jornais. Ao que parece, no afã do sensacionalismo barato, na vontade cega de " ser notícia ", o autor, consciente da situação e, até, da dificuldade de ser identificado - o epicentro da crise estava no Paraná e não no local de onde partiu a notícia: Porto Alegre -, pouco se importou com a repercussão que a matéria teria, causando danos morais de grande monta, seja quanto à honra objetiva, seja quanto à subjetiva. O autor, sente-se bem, foi indiferente e insensível a qualquer efeito negativo, dissesse ele com a reputação, dignidade ou decoro da



requerente, dissesse com a imagem que a autoridade representa à população. Atividade jornalística de tal monta, desserve ao país e à democracia. Servem aqui as palavras de Darcy Arruda Miranda:

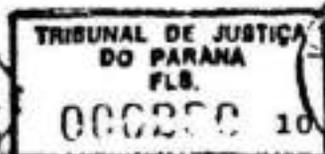
" Um dos grandes males que afligem a sociedade contemporânea reside mesmo nesse crescente desprestígio do princípio de autoridade, como consequência de um alarmante desequilíbrio moral que, desviando as inteligências e os espíritos do sentido solidarista, que deveria presidir e orientar a organização gregária dos povos, os endereça para um plano de nebulosa floração mental, onde o desconhecimento, ou o desprezo pelo limite ético das necessidades sociais, gera o desrespeito humano, a exaltação da irresponsabilidade e a consagração, de outro lado, de uma pseudocultura, mais instintiva que racional. Donde surgir a confusão entre liberdade e licença, tão do gosto de certos espíritos periféricos e de certa classe de profiteurs da infâmia, cujo contacto é mais cáustico que o ácido, mais violento que a chibatada, mais corrosivo que o veneno e mais repugnante do que a sãnie. ( ... ) E é bem que se repita o que ali dissemos sobre o lidador da imprensa: o jornalista, que se desalinha e, com desaire, agride a honra alheia, desveste-se do



indumento ético da profissão, descalça o coturno da nobreza missionária e se transforma em simples insultador, em magarefe da própria dignidade." (Comentários à lei de imprensa, São Paulo, RT, 1969, p. 409 ).

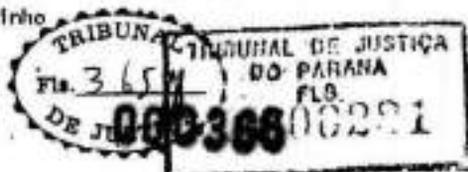
9. É possível imaginar, por outro lado, o sentimento de uma magistrada que sempre pautou sua vida, particular e profissional, pela mais absoluta retidão, atingida pelas ofensas que ora se noticiam. Em seu apoio, não obstante, logo após a plena divulgação da matéria e deixando claro o sentimento da comunidade dos magistrados, foi aos Jornais a respeitada Associação dos Magistrados do Paraná, por seu presidente, Dr. Luiz César de Oliveira, em Nota de Desagravo ( doc. 9), onde, entre outras coisas, assevera-se:

" A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, tendo em vista reportagem publicada no jornal ' Diário Popular ', de 16 de julho de 1992, sob o título ' Juíza Pode estar Envolvida com a Seita do Diabo ', além de outras similares em órgãos da imprensa, vem prestar os seguintes esclarecimentos, em deagravo e apoio à digna juíza ANÉSIA EDITH KOWALSKI, da comarca de Guaratuba, leviana e inconseqüentemente atingida. ( ... ) Diante de tais fatos, que demonstram a total inveracidade daquela matéria



vem esta entidade de classe manifestar seu repúdio à conduta de órgãos de imprensa que sacrificam a verdade e a ética, com objetivos claramente sensacionalistas, sem respeitar pessoas e instituições."

10. Destarte, não resta a menor dúvida de que as afirmações lançadas pelo jornalista que produziu o texto, em face do seu teor e escopo, são ofensivas à honra da requerente. Atribui a mesma, mediante a insinuação de estar envolvida no rapto de crianças, um fato determinado( o que fica mais claro se vista, como de fato deve ser, no contexto da notícia e dentro de todo o arcabouço referente à morte de Evandro Ramos Caetano ), que não é especificado, ao mesmo tempo que procura emitir uma opinião, forçando uma vinculação aos rituais de magia negra. A aparente dúvida( *aliquis alicui imputare in fide alterius* ), como se sabe, colocada pelo condicional da afirmação, não retira o teor da imputação ofensiva. Por sinal, o fim pretendido foi plenamente alcançado( quanto à divulgação sensacionalista), posto os títulos que os Jornais deram à matéria - quanto ao conteúdo, quase sempre foi repetida na íntegra -, os quais, embora com elaboração diversa, conservam a mesma estrutura, isto é, aquela pretendida com o texto.



11. Tem-se, por outro lado, a impressão de que a matéria partida da Agência Estado, de Porto Alegre, está( quiça por coincidência ), dentro de uma série em que se procurou colocar em dúvida a parcialidade da ora requerente, de modo a se criar uma clima capaz de tornar insustentável sua atuação na condução do processo onde se discute o caso penal decorrente da morte do menor Evandro Ramos Caetano. Veja-se, por exemplo, a matéria impressa no jornal Gazeta do Povo, de Curitiba, do dia 14.07.92, da qual o título é:

" Juíza deverá deixar o caso "( doc. 10 ), imediatamente desmentida com a atuação do Promotor de Justiça Antônio Cesar Cioffi de Moura - especialmente designado para o processo -, assim como do então advogado de defesa, Dálio Zippin Filho, o que resultou em outra matéria, publicada no dia seguinte( 15.07.92 ), no mesmo Jornal( Gazeta do Povo ), com o título:" Juíza continuará no caso ".( doc. 11 ). Pode, enfim, ser mesmo obra do acaso; mas o caso teve tamanha repercussão - inclusive com um confronto notório entre a Polícia Civil e a Polícia Militar - que não seria estranho a matéria que ora se noticia ser fruto de premeditação.

12. Assim, atingiu-se, como sói acontecer, a honra subjetiva da requerente, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, o que caracteriza o crime de injúria, previsto no art. 22, da Lei de Imprensa.

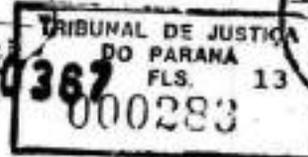


Por outro lado, ofendeu-se, também, a honra objetiva da requerente, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, o que caracteriza o crime de difamação, previsto no art. 21, da Lei de Imprensa.

13. Por outro lado, a matéria - que tem sua fonte na Agência Estado, de Porto Alegre, como se vê dos Jornais juntados -, não é assinada, isto é, não traz a indicação do seu autor. Em tal caso, como expresso pelo art. 28, § 2º, da Lei 5250/67, considera-se escrito-redigido-enviado, para efeitos de "responsabilidade penal" (art. 37, da mesma lei), "... pelo gerente da agência de onde se origine". Pelas informações oferecidas pela própria Agência Noticiosa, o seu Gerente (Jornalista Responsável) é a senhora Jane Filipon, indicada na fase de qualificação da presente. Em tais circunstâncias, contra a mesma é que deverá ser deduzida a pretensão punitiva.

Não resta qualquer dúvida, por seu turno, que, o caso comporta ação pública (art. 40, I, "b", da Lei de Imprensa), em face de ter sido a ofensa praticada contra a requerente enquanto magistrada.

14. Por fim, é preciso restar claro que, nos nossos dias, como é de se esperar em um regime democrático, os meios de comunicação e, em especial, a imprensa, têm desempenhado um papel



fundamental na formação de um espírito popular voltado à democracia; e isto está a se construir com a divulgação de informações seguras e críveis. Todos, porém, não abrem mão da responsabilidade que, inarredavelmente, acompanha a necessária liberdade de imprensa. Liberdade, aqui, não se pode confundir com abuso, muito comum quando os limites da responsabilidade não são respeitados. Os magistrados do Rio Grande do Sul e, ademais, o Poder Judiciário do país inteiro, como é cediço nas conversas dos mais conscientes, independente de classe social ou econômica, infelizmente vêm sofrendo ataques como o que agora se noticia à repressão, com o qual não se pode conviver sem a devida reação. Como lembra Michele Delle Donne:

" ...' La libertà di stampa, dichiarava il Duce al primo Congresso del Sindacato nazionale fascista dei giornalisti, non è soltanto un diritto, è un dovere. Oggi una semplice notizia di giornale può portare danni incalcolabili alla Nazione. Se si vuole, come si vuole, che il giornalismo sia una missione, ebbene, ogni missione è accompagnata irrevocabilmente da un senso altissimo di responsabilità.'// La responsabilità non è un limite sibbene un aspetto della libertà, se dal campo astratto si vuole scendere alla realtà; altrimenti non è più a parlare di libertà quale facoltà



giuridica, ma di arbitrio o facoltà fuori o  
contro legge, ossia di negazione del diritto,  
inconcepibile in uno Stato libero." ( Stampa, in  
Nuovo Digesto Italiano, Torino, UTET, 1940,  
XII, 1ª p., p. 782 ).

I S T O P O S T O,

requer se digne Vossa Excelência  
em receber a presente representação, oferecida  
tempestivamente, a fim de que, com vistas o ilustre órgão  
do Ministério Público, dignę-se a oferecer denúncia  
contra a requerida Jane Filipon, antes qualificada, ou  
contra outra pessoa que, em seu lugar, seja, nos termos  
da lei, responsável pelos crimes antes noticiados e  
qualificados juridicamente, sustentando-se a acusação até  
final conclusão condenatória.

NESTES TERMOS,

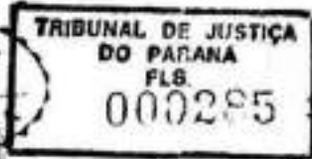
PEDE DEFERIMENTO.

De Curitiba para Porto Alegre,  
em 29 de setembro de 1992

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

O.A.B./Pr nº 8862

ANÉSIA EDITH KOWALSKI



## R O L D E T E S T E M U N H A S

1. Benjamin Acácio de Moura e Silva: brasileiro, Juiz de Direito, Tribunal de Justiça, Palácio da Justiça, 7º andar, Centro Cívico, Curitiba, Paraná.

2. Luiz Cesar de Oliveira: brasileiro, Juiz de Direito, Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná, Tribunal de Justiça, Palácio da Justiça, 7º andar, Centro Cívico, Curitiba, Paraná.

3. Francisco Dias de Camargo: brasileiro, Jornalista, Rua Benjamin Constant, nº 56, Curitiba, Paraná.

4. Arnaldo Higinio Anater: brasileiro, Jornalista, Tribunal de Alçada, Palácio da Justiça, 8º andar, Centro Cívico, Curitiba, Paraná.

5. Jonas Maciel: brasileiro, Administrador da Santa Casa de Guaratuba, Praça Alexandre Mafra, Guaratuba, Paraná.



ESTADO DO PARANA  
PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 370

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANA  
FLS  
00286

VARA CRIMINAL  
285  
Fls. 1

JUIZO DE DIREITO

Doc. nº 16

DA

COMARCA Guaratuba/Pr

VARA CRIMINAL

**AUTOS**

nº 22/88

DE

ARBITRAMENTO DE FIANÇA Nº " 22/88 "

Requido: Juizo de Direito da Comarca de Guaratuba/Pr

Requete: Paulo Emilio Arruda  
Jonas Gonçalves Flack

Advogado: Dr. Munir Abagge

AUTUAÇÃO

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos

e oitenta e oito (1.988.) nesta cidade, em meu Cartório autuo a petição, que adiante se vê,

do que para constar lavrei este termo.

Eu,  Ubiratan Cunha Silveira ... Escrivão o subscreevo.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 166ª Zona Eleitoral,  
Comarca de Guaratuba:

Rec. leg. à 20:50  
horas. Informe a  
autoridade titular  
como coator em  
24 horas, a recusa  
copie ao fl. 100.

Em 17/08/88

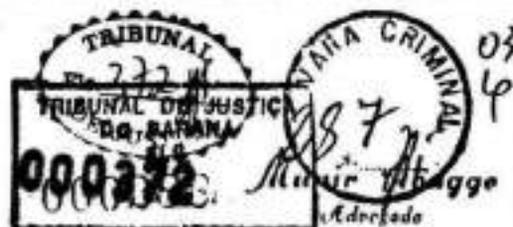
J. D.

PAULO EMÍLIO DE ARRUDA, brasileiro,  
casado, pintor, residente e domiciliado nesta Cida-  
de, à Rua Nilton de Souza, s/nº, portador da cêdu-  
la de identidade nº 1.971.835-2/Pr;  
JONAS GONÇALVES FLAK, brasileiro, casado, pintor,  
res. e dom. à Rua Patriarca s/nº, RG 3.663.726/Pr,  
através de seu advogado "in fine" assinado, inscrito na  
OAB/PR sob nº 14.457 (procuração anexa - doc. nº 1)  
com escritórios profissionais nesta Cidade, à Avenida  
29 de Abril nº 574, sobre-loja, vem, com o acatamento  
e respeito devidos à presença de Vossa Excelência, pa-  
ra, com fulcro no artigo 153 da Constituição Federal,  
e artigo 647 do Código de Processo Penal, impetrar

#### HABEAS CORPUS

pelos seguintes fatos, razões e fundamentos:

Que em data de hoje, aproximadamen-  
te às 16:00 horas, os pacientes foram interceptados pelo Ilustrís-  
simo Senhor Delegado de Polícia desta Cidade, o qual conduziu-os  
à cadeia pública, onde se encontram até o presente momento, fund



a referida prisão no fato de estarem os pacientes infringindo a legislação eleitoral, mais especificamente o artigo 32 da Lei nº 7.664/88, que reza:

" Art. 32 - Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral, com a permissão do detentor de sua posse ... "

A prisão foi, ainda, amparada no artigo 328 do Código Eleitoral, que veda a pintura de muros ou fachadas em bens públicos.

Todavia, Senhor Juiz, por certo houve equívoco por parte da Autoridade Policial, posto que os pacientes, data vênia, não infringiram o texto legal. Vejamos:

Os pacientes, estavam, efetivamente, procedendo a pintura de um muro, com dizeres político eleitorais. Não obstante, tal fato, por si só, não caracteriza o crime eleitoral, em se considerando as seguintes circunstâncias:

- a) o muro que estava sendo pintado pelos pacientes era em um imóvel particular, o que descaracteriza o crime previsto no artigo 328 do Código Eleitoral, pois este é claro ao afirmar que a infração ali capitulada refere-se apenas e tão somente aos bens públicos;
- b) Também a prisão, com base no artigo 32 da Lei nº 7.664/88, não pode, s.m.j., prosperar, haja vista que os pacientes procediam a pintura do muro aludido, munidos da autorização correspondente, expedida pelo detentor da posse do imóvel, conforme se pode constatar do documento nº 2, acostado à presente medida.

Ad Argumentandum, é de se considerar que, se a infração houve, foi cometida sob a égide de um erro de fato, tendo em vista que os meios de comunicação de nosso Estado, veiculam, diária e insistentemente, que a propaganda eleitoral em bens particulares, como reza o próprio texto legal, é livre. Ressalte-se, ainda, que os pacientes, nesta mesma data, dirigiram consulta ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para saber se a pintura de muros para fins de propaganda eleitoral era permitida, o que foi respondido afirmativamente, pelo Assessor da Presidência, Dr. Alceu de Campos Natal Filho, que acentuou que o arti-

fls. 03.



que o artigo 32 do mencionado Diploma Legal, estava a autorizar tal procedimento.

Ex Positis,

respeitosamente requer a Vossa Excelência que se digne acolher a presente medida de HABEAS CORPUS, para determinar a incontinenti soltura dos pacientes, expedindo-se o competente Alvará.

Requer, outrossim, caso não seja este o entendimento desse r. Juízo, o arbitramento da fiança. " "

Nestes Termos,

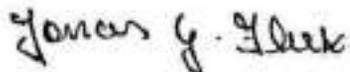
Pede Deferimento.

Guaratuba, 17 de agosto de 1988.

  
HONIR ABACET  
OAB/PR nº 14.457



JONAS GONÇALVES FLAK



PAULO EMÍLIO DE ARRUDA



## PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

Outorgante(s): JONAS GONÇALVES FLAK, brasileiro, casado, pintor, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua Patriarca, s/nº, portador da cédula de identidade nº 3.663.726/Pr; e PAULO EMÍLIO DE ARRUDA, brasileiro, casado, pintor, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua Vieira dos Santos, s/nº, portador da cédula de identidade nº 1.971.835-2/Pr

Outorgado(s): MUNIR ABAGGE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR, sob nº 14.457, residente e domiciliado nesta Cidade, com escritórios profissionais à Avenida 29 de Abril nº 574, sobre-loja, portador do CIC nº 428.972.389-68.

### Poderes:

Os mais amplos e ilimitados para, no fóro em geral, perante qualquer juízo, instância, tribunal ou fora deles, propor(em) quaisquer ações, defendê-lo(s) nas que lhe(s) forem propostas, representação igualmente válida perante autoridades administrativas e policiais, podendo promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de seus direitos e interesses, inclusive os da cláusula "ad-judicia" e outros por mais especiais que sejam, para confessar, desistir, fazer acordos, prestar compromisso de inventariante, receber e dar quitação, requerer falências, impetrar mandato de segurança, levantar depósitos de qualquer natureza, transigir, praticando, enfim, todos os atos que julgar(em) necessários ao bom e fiel desempenho da defesa dos interesses do(s) Outorgante(s) independentemente da ordem de colocação dos nomes, conjunta ou separadamente, podendo também substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, com poderes especiais para impetrar HABEAS CORPUS em favor dos Outorgantes.

Guaratuba,  
Escritório, 17 de agosto de 1988.

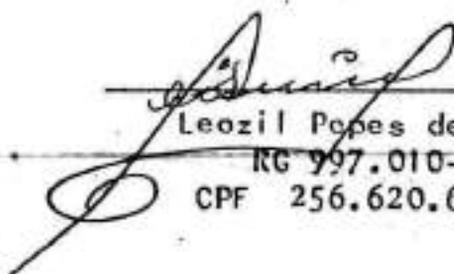
Jonas G. Flak *Paulo Emílio de Arruda*

DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins, que autorizei os srs. ALDO ABAGGE E PAULO CHAVES, a procederem a pintura do muro de minha propriedade, referente ao imóvel sito à Av. da mião Botelho de Souza, s.nº, pintura esta, para fins de propaganda eleitoral, sendo que a mesma seria efetuada pelos srs. Paulo Emilio de Arruda, e, Jonas Gonçalves Flak.

Guaratuba, 17 de agosto de 1988

  
\_\_\_\_\_  
Leozil Popes de Oliveira  
RG 997.010-PR  
CPF 256.620.669-49



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL  
Fls. 376 v  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000326292

07  
VARA CRIMINAL  
291  
Fls. 11

=DIVISÃO POLICIAL DO PARANÁ=  
=DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUARATUBA=

Ofício nº 257/88-CAM

Guaratuba, 17 de agosto de 1988

*Rec. nesta data  
a 18:20 horas.  
J. oportunamente  
ci. c. M.P.*

*Cell 17/08/88*

Meritíssimo Juiz:

*Anésia Edith Kowalski*

Pelo presente levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que encontram-se presos nesta Delegacia, autuados em flagrante delito por infração ao artigo 32 da Lei 7664 de 29/06/88 e artigo 328 do Código Eleitoral, os elementos PAULO EMÍLIO ARRUDA e JONAS GONÇALVES FLACK.

Seguem, anexo, cópia do auto de prisão em flagrante delito e respectivas Notas de Culpa.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Hely Araújo*  
Delegado de Polícia



Exm<sup>o</sup>. Dra.  
Anésia Edith Kowalski  
DD. Juiz de Direito desta Comarca  
Guaratuba - Paraná

# ESTADO DO PARANÁ

=DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR=

=DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUARATUBA=

00037800293

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
CÂMARA CRIMINAL  
Fls. 377  
DE JUIZ  
292  
A

=AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO=

Aos dezessete dias do mês de agosto, do ano de mil, novecentos e oitenta e oito, às 15:45 horas, nesta cidade de Guaratuba, Estado do Paraná, na Delegacia de Polícia local, onde se achava o Sr. Bel Hely Araújo, Delegado de Polícia respectivo, comigo Escrivão ao final nomeado e assinado, pela Autoridade foi dito, sob o compromisso de seu cargo, que havia dado voz de prisão e efetivamente prendido em flagrante os conduzidos presentes, em virtude de haverem infringido os artigos 32 e 328 da Lei 7664 de 29/06/88 e Código Eleitoral, respectivamente, pois estavam pintando um muro de residência particular com propaganda eleitoral de candidatos desta cidade. Disse mais a Autoridade que a infração foi presenciada pela testemunha que a seguir será qualificada e inquirida. Em seguida, presente a testemunha PEDRO BARCZAK brasileiro, 48 anos de idade, casado, residente na rua Manoel Henrique, nº 1171, nesta cidade, com a profissão de Serventuário da Justiça, exercendo sua atividade no Fórum desta Comarca, sabendo ler e escrever. E, como aos costumes nada dissesse, a Autoridade lhe deferiu o compromisso de, sob palavra de honra, dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, e, inquirida, disse sob o mesmo compromisso que cumprindo ordem do Meritíssimo Juiz desta Comarca, deslocou-se até a Delegacia de Polícia onde solicitou ao Delegado respectivo que o acompanhasse até o bairro Piçarras, nesta cidade, onde dois elementos estavam pintando um muro residencial com propaganda política; que no referido local o Sr. Delegado deu voz de prisão aos dois elementos, conduzindo-os presos à Delegacia. Nada mais disse. Presente em seguida a testemunha DANIEL JORGE JURKEYTHZ, brasileiro, 24 anos de idade, solteiro, natural de Curitiba-PR, filho de Admar Jurkeythz e de Maria José / Jurkeythz, residente à rua 11 de Outubro, nº 65 - centro, nesta cidade, com a profissão de funcionário público estadual, exercendo sua atividade na Delegacia de Polícia local, sabendo ler e escrever. E, como aos costumes nada dissesse, a Autoridade lhe deferiu o compromisso de, sob palavra de honra, dizer a verdade do /

Segue...

Yonay Yoniceiro de Souza

*[Handwritten signature]*

185



ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VARA CRIMINAL  
294  
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 000295

=DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR= 000295  
=DELEGACIA DE POLICIA DE GUARATUBA=

=AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO= fls.03

Interrogado sobre a imputação que lhe é feita e perguntado se que ria fazer alegações em sua defesa, respondeu que: de fato, hoje / por volta das 15:30 horas encontrava-se, em companhia de Paulo E milio pintando um muro com propaganda eleitoral, muro este de uma residencia particular na Avenida Damião Botelho de Souza; QUE diz que ontem foram procurados pelo sr. Paulo Chaves, o qual lhe fa- lou que iria conversar com a Juíza para ver se ela autorizava a pintura de muros com propaganda política; QUE hoje o sr. Paulo / Chaves lhes disse que estava tudo ok, e que poderiam pintar um / muro residencial, o qual estava autorizado também pelo proprietá rio; QUE o Interrogado esclarece que não viu nenhuma ordem por / escrito do proprietário do muro autorizando a pintura, porém diz que ouviu o mesmo autorizar sua realização; QUE somente pintou o muro porque recebeu a autorização para fazê-lo por parte do sr. Paulo Chaves; QUE as tintas usadas para a pintura do muro foram doadas pelo sr. Paulo Chaves; QUE a pintura no muro referia-se à campanha de Aldo Abagge para prefeito e Paulo Chaves para vice./ E, digo, deixa esta Autoridade Policial de arbitrar fiança, embo ra seja delito afiançável, ficando à consideração do Meritíssimo Juiz desta Comarca. Nada mais havendo, determinou a Autoridade / encerrar o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, assina com as testemunhas, conduzidos e comigo, Carlos Augusto / Herhy, Escrivão que o datilografiei e subscrevi.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
1º CONDUZIDO: \_\_\_\_\_  
2º CONDUZIDO: Jonas Gonçalves Blak  
ESCRIVÃO: Carlos Augusto Herhy

14/8/88  
TUPG/2001

NO DO

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ

NOTA DE CULPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 380  
VARA CRIMINAL  
295  
Fls. 11  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000296

O Bel. Hely Araújo ..... Delegado  
de Polícia do Delegacia de Polícia de Guaratuba  
Estado do Paraná:

Faz saber a PAULO EMÍLIO DE ARRUDA ..... que  
se acha preso em flagrante, na forma da lei, por ter em 17/08/1988 .....  
(DATA)  
às 15:40 ..... horas Av. Damião Botelho de Souza .....  
(Declarar o Local)  
infração ao artigo 3º (trinta e dois) da Lei 7664 de 29/06/88 e  
(Mencionar o Fato Criminoso)  
artigo 328 do Código Eleitoral

e tendo deposto nos respectivos autos, como condutor: autoridade Policial  
e como testemunhas Pedro Barczak e Da  
niel Jorge Jurkevithz

para sua ciência mandou a autoridade passar-lhe a presente nota de culpa, que assina aos  
dezessete dias do mês de agosto  
do ano de 1988 Eu Carlos Augusto Nerhy  
Escrivão que a datilografei,

Assinatura da Autoridade

RECEBI A 1ª VIA DESTA NOTA

Assinatura do Acusado

GRÁFICA - DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

NOTA DE CULPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 381

VARA CRIMINAL  
296

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS.  
000297

O Bel. Hely Araújo ..... Delegado

da Polícia do ..... da Delegacia de Polícia de Guaratuba

Estado do Paraná:

Faz saber a JONAS GONCALVES FLACK ..... que

se acha preso em flagrante, na forma da lei, por ter em 17/08/88 ..... (DATA)

às 15:40 ..... horas na Avenida Damião Botelho de ..... (Declarar o Local)

Souza - por infração ao artigo 32 da Lei 7664 de 29/06/88 e ar. .... (Mencionar o Fato Criminoso)

tigo 328 do Código Eleitoral.

e tendo deposto nos respectivos autos, como condutor: Autoridade Policial

..... e como testemunhas Bedro Barczak e

Daniel Jorge Jurkevithz

para sua ciência mandou a autoridade passar-lhe a presente nota de culpa, que assina aos

dezesete ..... dias do mês de agosto

do ano de 1988 Eu Carlos Augusto Merha

..... Escrivão que a datilografar

Assinatura da Autoridade

RECEBI A 1ª VIA DESTA NOTA

Jonas Gonçalves Flack  
Assinatura do Acusado

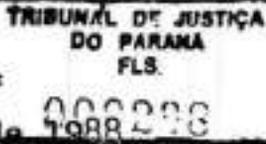
GRÁFICA -- DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ



=DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR=  
=DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUARATUBA=



Ofício nº 258/88-CAM

Guaratuba, 17 de agosto de 1988

*P. e A.  
a conclusas.  
Com 17/08/88*

Meritíssimo Juiz:

Em atenção ao respeitável despacho de Vossa Excelência, contido no Habeas Corpus impetrado por Paulo Emílio de Arruda e Jonas Gonçalves Flack, temos a informar que os mesmos foram autuados em flagrante delito por infringência aos artigos 32 da Lei 7664 de 29/06/88 e 328 do Código Eleitoral, consoante cópia do auto de prisão em flagrante em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
Hely Araújo  
Delegado de Polícia



Exm<sup>o</sup>. Dra.  
Anésia Edith Kowalski  
DD. Juiz de Direito desta Comarca  
Guaratuba - Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 FL. 383  
 DE JUSTIÇA  
 000383  
 PARA CRIMINAL  
 298

CONCLUSÃO

Aos 17 de 08 de 1986  
 faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo Sr. Dr.  
ANESIO EDILH. KOWOSKI  
 1.ª. Juiz de Direito da Comarca,  
 II. Escrivão(3)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 FLB  
 000299

VI

lutas etc.

O flopante está devidamente formalizado.  
 Os delitos, empulados, em tese são  
 presentes.

Por outro lado, dependendo ainda  
 de apuração de outros fatos e, conseqüências que a empulso recai em au-  
 tras pessoas ou paulico politico na  
 forma de legislaes eleitorais, entendendo  
 sabível a concessão da liberdade  
 provisória mediante o pagamento de  
 fiança pois não há evidência de  
 quaisquer dos impedimentos do artigo  
 324 e seguintes do CPP

Assim, concedido a liberdade  
 provisória aos requerentes mediante  
 o pagamento de fiança de R\$  
 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em 50% (cinco ab-  
 por cento) para cada réu.  
 Entretanto, face o adiantado  
 do valor que, em possibilidade,  
 seja, é impossível a recolhimento  
 em agência bancária, autorizo  
 of. Coerivas a recolher no prazo  
 de 24 horas o valor arbitrado.  
 O com petente  
 "luta".

faço o termo.  
Cível M.P.

Em 17/08/88 (às 23:10 horas).

Ubiratan  
f.d.

**RECEBIMENTO**

aos 17 de Agosto de 1988

recebi estes autos em cartório a meu cargo,  
do que, para constar, faço este termo.

Eu, Ubiratan Cunha Silveira Escriv.º(s).  
o subscreevi.

C E R T I D A O

Certifico que nesta data, recebi em  
Cartório o valor de Fiança Arbitrado aos réus  
e Lavrei o termo, expedindo Alvará de Soltura  
em favor dos mesmo.

O referido é verdade e dou fé.-  
Guaratuba, 17 / Agosto / 1.988

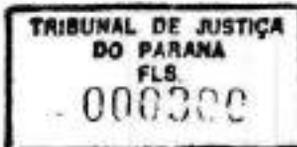
Ubiratan Cunha Silveira  
Escrivão



ESTER BUBA GUILGEN  
TABELIA  
A presente Fotocópia é repro-  
dução fiel e autêntica do docu-  
mento apresentado neste  
cartório.  
Guaratuba 18/11/1988  
Buback  
TABELIA

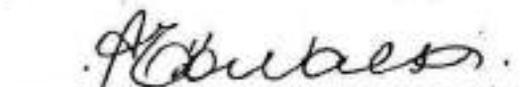
- T E R M O D E F I A N Ç A

000388

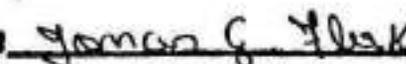


Requerentes: Paulo Emilio Arruda  
Jonas Gonçalves Flack

Aos, 17 dias do mês de Agosto de 1.988., nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná., presentes o M.M. Juiz Direito desta Comarca., no final assinado, comigo Escrivão Criminal, também no final assinado, sendo aí compareceram os réus: Paulo Emilio Arruda., brasileiro, Casado com 31 anos de Idade., natural de Moraira Salles /Pr., filho de Nildes de Arruda e de Idalina de Camargo., residente nesta Cidade a Rua: Vieira dos Santos s/n - Bairro Piçarras., e também o réu: JONAS GONÇALVES FLACK., brasileiro, com 26 anos de Idade., Natural de Guaratuba /Pr., filho de Isidoro Flack e de Laura Gonçalves Flack., residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca a Rua: do Patriarca, s/n - Bairro Piçarras., e por eles foi dito que lhe sendo arbitrada a Fiança para responderem em Liberdade os demais termos do Processo que responderão por este Juízo, virão prestá-la na forma da Lei, a qual foi Arbitrada em Cr\$-2.500,00 ( Dois mil e Quinhentos Cruzados ) para cada hum. Os réus foram advertidos dos constantes do Art. 327 e 328 do Código de Processo Penal., comprometendo-se a comparecerem a comparecerem em juízo sempre que forem notificados, sob pena de lhe serem julgada Quebrada a Fiança ora concedida, voltando a prisão por força do Flagrante que não foi revogado, apenas suspendo em seus delitos detentivos., e disseram os réus que aceitam as condições impostas. Diante para constar lavrou-se o presente termo, que após lido vai por todos devidamente assinado. Eu, UBIRATAN CUNHA SILVEIRA - Escrivão Criminal., datilografado e subscrito.

  
DRA. ANESIA EDITH KOWALSKI  
Juiz de Direito

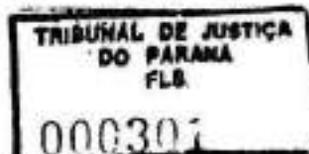
Réu:   
Paulo Emilio Arruda

Réu:   
Jonas Gonçalves Flack



Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA ..... VARA CRIMINAL



DA COMARCA DE ... Guaratuba/Pr

### ALVARÁ DE SOLTURA

O DOUTOR ANESIA EDITH KOWALSKI

JUIZ DE DIREITO DA Única VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE Guaratuba/Pr  
ESTADO DO PARANÁ, ETC.

#### Delegado de Polícia Stuba

DETERMINA ao Ilmo. Sr. Dr. Diretor de Polícia de Curitiba, ou a quem a suas vezes

fizer e o conhecimento deste competir, que ponha, imediatamente, em liberdade, se por si não estiver preso, o réu JONAS GONÇALVES FLACK., brasileiro, com 26 anos de idade, Natural de Guaratuba/Pr., filho de Isidoro Flack e de Laura Gonçalves Flack., residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca a Rua: Patriarca s/n - Bairro Piçarras,- que encontra-se detido nesta Depol por infração ao Art. 32 da Lei nº 7664 do Código Eleitoral Art. 328 do mesmo Codex, atualmente recolhido à Prisão Provisória de ~~XXXX~~ à disposição deste Juízo, em virtude de haver sido beneficiado com Liberdade Provisória, mediante a prestação de Fiança pelo M.M. Juiz de Direito desta Vara Criminal,-

O QUE SE CUMpra, na forma da lei, DADO

E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba Estado do Paraná, aos 17 (Dezessete)

dias do mês de Agosto de 1.988

Eu, Ubiratã Cunha Silveira Escrivão,

que o subscrevi.

*Anesia Edith Kowalski*  
JUIZ DE DIREITO  
ANESIA EDITH KOWALSKI





Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 000388



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FL. 000302

DA COMARCA DE Guaratuba/Pr

ALVARÁ DE SOLTURA

O DOUTOR Anésia Edith Kowalski Juiz de Direito JUIZ DE DIREITO DA Única VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Guaratuba/Pr ESTADO DO PARANÁ, ETC.

Delegado Policia Gtuba

DETERMINA ao Ilmo. Sr. Dr. ou a quem a suas vezes

fizer e o conhecimento deste competir, que ponha, imediatamente, em liberdade, se por ai não estiver preso, o réu PAULO EMILIO ARRUDA, brasileiro, Casado, com 31 anos de Idade Natural de Moreira Salles/PR, filho de Nildes de Arruda e de Idalina de Camargo, residente a Rua: Vieira Santos, s/n - Bairro Picarras desta Cidade e Comarca, que encontra-se detido nesta Depol por infração, digo autuado em Flagrante Delito por infração Art. da lei nº 7664 do Cod. Eleitoral e Art. 328 do mesmo codex. atualmente recolhido à Prisão Provisória de Curitiba, à disposição deste Juízo, em virtude de haver sido beneficiado com Liberdade Provisória, mediante a prestação de Fiança p/ M.M. Juiz de Direito desta Vara Criminal

O QUE SE CUMPRA, na forma da lei, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de

Guaratuba Estado do Paraná, aos 17 (Dezessete) dias do mês de Agosto de 1.988

que o subscrevi.

Eu, Ubiratan Cunha Silveira, Escrivão,

[Signature] JUIZ DE DIREITO ANESIA EDITH KOWALSKI

CERTIDÃO:

300 U



000389

CERTIFICO, que nesta data, dei  
inteiro cumprimento ao presente al-  
çá de soltura, colocando o réu PAULO  
EMILIO ARRUDA, em liberdade.

Guaratuba, 17 de agosto de  
1988.

*[Signature]*  
Elodeir José de Bomfim  
Carcereiro

CONCLUSÃO

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 198  
faço estes autos CONCLUI OS ao Sr. Dr.  
MM. Juiz \_\_\_\_\_ da 1ª Vara,  
Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão(a).  
o subscrevi.



ESTER BUBA GUILGEN  
TABELIA  
A presente Fotocópia é repro-  
dução fiel e autêntica do con-  
tudo apresentado neste  
cartório.  
Guaratuba, 19/11/1988  
*[Signature]*  
TABELIA



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000303

0 7 8	Data Movimento		1ª Nome ou Razão Social		
	18.03.88		FAUEA - ILIO ARRUDA		
AGE. CONTA-DV PS		2ª Nome ou Responsável			
281.007640-5 POUPANCA		VINC AO JUIZO DA V CRIMINAL DE GTBA			
<b>BANESTADO S.A.</b> crédito imobiliário 3ª VIA - CLIENTE					
Data Abertura		Doc.	Histórico	Utas Bloq.	Valor Depósito Inicial
18.08.88		864962	29		2.500,00
Nº Banco	Agência	Cheque Nº	Valor (Cr\$)		Autenticação Mecânica
399	067	309968	5.000,00		

0 7 8	Data Movimento		1ª Nome ou Razão Social		
	18.08.88		JONAS GONÇALVES ELAK		
AGE. CONTA-DV PS		2ª Nome ou Responsável			
281.007641-7 POUPANCA		VINC AO JUIZO DA V CRIMINAL DE GTBA			
<b>BANESTADO S.A.</b> crédito imobiliário 3ª VIA - CLIENTE					
Data Abertura		Doc.	Histórico	Utas Bloq.	Valor Depósito Inicial
18.08.88		864858	29		2.500,00
Nº Banco	Agência	Cheque Nº	Valor (Cr\$)		Autenticação Mecânica
399	067	309968	5.000,00		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZO ELEITORAL DA 161ª ZONA

TRIBUNAL  
Fls. 391  
DE JUSTIÇA  
000391

19  
VARA CRIMINAL  
303  
Fls. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ  
FLS.  
000394

**VISTA**

Aos 14 de Setembro de 1989  
em VISTA destes autos a representante  
do Ministério Público

\_\_\_\_\_ Amora Escrivão

**CONCLUSÃO**

Aos 15 de Setembro de 1989  
faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo Sr. Dr.  
Anésia Edith Kowalski  
MM. Juiz de direito da Comarca,  
Eu, Amora Escrivão

*Apeço-se ao respectivo  
processo.*

*15/09/89*

*Anésia Edith Kowalski*  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI  
UIE DE DIREITO

C/E/R/T/I/D/Ã/O

304 v



Certifico que em data de 16.09.89, apensei o presente autos nº 22/88 aos autos de nº 08/88, conforme despacho da MM. Juiz Eleitoral. Por ser verdade, firmo a presente.

*Dorli Maria Moro*  
DORLI MARIA MORO  
Escrivã

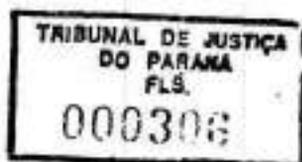
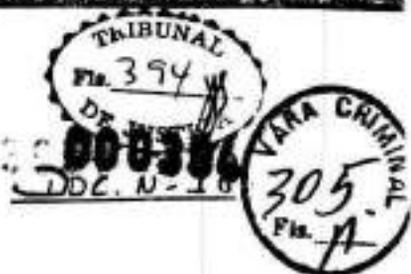


ESTER BUBA GUILGEN  
TABELIA  
A presente Fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento apresentado neste cartório.  
Guarapuá, 11 de 119  
*Buba Guilgen*  
TABELIA





JUSTIÇA ELEITORAL



C E R T I D ã O

O Bacharel Ivan Gradowski,  
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal  
Regional Eleitoral:

CERTIFICA, a pedido verbal da parte interessada e para fins de direito, que revendo na Corregedoria deste Tribunal os registros de Processos findos e em andamento, deles verifiquei nada constar quanto a qualquer representação formulada contra a Dra. ANÉSIA EDITH KOWALSKI, MM. Juíza Eleitoral da 161ª Zona de Guaratuba no decorrer do pleito realizado no ano de 1988, nem do realizado no presente ano. Eu, *[assinatura]*, Oficial de Gabinete da Corregedoria lavrei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal.

Curitiba, 13 de novembro de 1992.

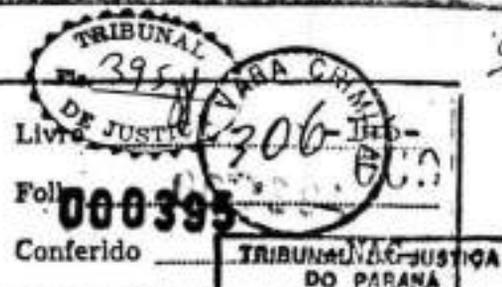
*[assinatura]*  
IVAN GRADOWSKI  
Diretor Geral



ESTER BUBA GUILGEN

TABELIA

CIDADE E COMARCA DE  
GUARATUBA — PARANÁ



ESCRITURA PÚBLICA de DECLARAÇÃO que  
faz FELIZTINO SOARES, como adiante se  
declara:-

Doc. n.º 19

S A I B A M todos quantos este público instrumen-  
to de declaração, virem que se do no ano de mil novecentos e oitenta  
e nove, aos quatorze dias do mes de fevereiro do dito ano, nesta ci-  
dade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná em cartório compareceu  
como declarante o senhor FELIZTINO SOARES, C.I. nº 361.363-Pr e C.  
P.F. nº 027.188.209-34, brasileira, casado, funcionário publico es-  
tadual, residente nesta cidade a Rua Carlos Cavalcanti, nº 278, de-  
clara a bem da verdade que no dia quinze (15) de novembro de mil no-  
vecentos e oitenta e oito, pelas dezesseis horas aproximadamente,  
foi procurado em sua residencia acima citada, pelo cidadão JOSÉ NI-  
COLAU ABAGGE JUNIOR, afim de comparecer junto ao FORUM desta cidade,  
chegando lá foi convidado a prestar declarações por não ter compa-  
recido na localidade de Rio Bonito, neste Município, por falta de  
gasolina, em virtude de encontrar os Postos de abastecimento fecha-  
do. Declara mais que tendo ido para sua residencia, não tendo volta-  
do aos Postos, mas que os mesmos já se encontravam abertos a partir  
das 12,00 horas, sendo que o Posto Atalitic, permaneceu aberto as  
24,00 horas para atendimento da Justiça. E que no FORUM estavam pre-  
sentes na hora em que foi induzido a firmar uma procuração por ins-  
trumento particular em favor de advogado MUNIR ABAGGE, com poderes  
para o foro em geral e clausula "ad-judicia" e especial para ofe-  
recer Noticia Crime, junto ao Tribunal Eleitoral do Paraná contra  
a Doutora Anesia Edith Kowalski, Juiz de Direito desta Zona Eleito-  
ral, o que o fez, no cartório do Cível, no Edifício do Forum, na  
presença do Escrivão José Nicolau Abagge Junior, Dr. Joeci Machado  
Camargo, Juiz Substituto, José Carlos Dantas Pimentel, Promotor de  
Justiça e o Dr. Munir Abagge. E, que a referida procuração estava  
sendo datilografada, inclusive a noticia crime, pelo Dr. Munir Abag-  
ge, e sendo ditada pelo Dr. José Carlos Dantas Pimentel Junior. Sen-  
do que em sua casa por ocasião da leitura da procuração, viu que  
se tratava de uma representaçõ pessoal contra a pessoa da Dr. Ane-  
sia Edith Kowalski, sendo que no dia seguinte o declarante solicitou  
ao referido advogado Dr. Munir Abagge, não dar entrada no citado pro-  
cesso junto ao Tribunal, por entender que não era a realidade dos  
fatos, esclarece ainda o declarante que ficou sabendo que os Postos  
ficaram aberto as 12 (doze) horas após a chegada do combustivel, e  
que não houve nenhum prejuizo ao bom andamento dos trabalhos elei-  
torais. Declara ainda que nada tem de pessoal contra a pessoa da  
Dr. ANESIA EDITH KOWALSKI, que motivasse tal noticia, nada me cons-  
tando ainda que no exercicio da função a mesma viesse a agir de  
tal maneira arbitraria, e declara ainda que tal fato foi comentado  
após a leitura da noticia com o senhor Edmundo Sadzinski, comerci-  
ante e que reside nesta cidade. Declara ainda que tal noticia cri-  
me, não são verídicas, e que por esta declaração fica o Dr. Munir  
Abagge, impedido de dar prosseguimento a tal processo. Declara ain-  
da que jamais manifestou que existisse crime eleitoral nas atitudes e  
determinações feitas pelo Juiz Eleitoral, e que foi enganado, pelo  
Sr. JOSE NICOLAU ABAGGE, pos pensou tratar-se que se tratava de uma  
justificação eleitoral, por não tern comparecido a localidade de Rio  
Bonito, e nunca que fosse uma representação contra o Juiz Eleitoral,  
muito menos criminal. E, de como assim disse e pe pediu que lhe fi-  
zesse esta declaração que serve de retratação, que sendo lida e a-  
chada conforme assina com as testemunhas Edmundo adzinski, C.I. nº  
250.916-Pr, brasileiro, casado, comerciante, e WILSON SERNACH, C.I.  
nº 480.302-Pr, brasileiro, casado, Serventuário da Justiça, todos  
residentes nesta cidade, comigo Nivaldo A. Gonçalves, Auxiliar de  
Justiça Juramentado, que o escrevi. EU ESTER BUBA GUILGEN Ta-  
belia que o conferi, subscrevo, dato e assino.

Guaratuba, 14 de fevereiro de 1989.

TRIBUNAL  
Fls. 396  
DE JULHO DE 1957

*Felzolino Soares*

FELZOTINO SOARES

*Edmundo Sadzinski*

EDMUNDO SADZINSKI

000396

WILSON SERNACH

*Ester Euba Guilgen*  
ESTER EUBA GUILGEN - Tabelaia

AUTENTICAÇÃO

▲ presente fotocópia é fiel e autêntica do original deste cartório. Extraída nesta data.

O referido é verdade e dou fé.  
Guaratuba 16 de 11 de 1957

*Ester Euba Guilgen*  
TABELIA

CUSTAS	
A serventia C:5	7,67
Penitenciário C:5	
C. P. C. C:5	2,05
Total C:5	9,72

ABELIONATO E PROTESTO DE TITULOS  
ESTER EUBA GUILGEN  
Tabelaia  
EDSON L. CRISTOFOLINI  
Escritório Tabelaria  
R. S. C. DE GUARATUBA  
Escritório Tabelaria  
GUARATUBA - PR

PROTESTO  
ESTER EUBA GUILGEN  
TABELIA

ESTER EUBA GUILGEN  
TABELIA  
A presente fotocópia é fiel e autêntica do original do mesmo apresentado neste cartório.  
Guaratuba 11/11/57  
*Ester Euba Guilgen*  
TABELIA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

000397

PROCESSO Nº 64-A/90

Vistos.

A Dra. Juíza de Guaratuba - enviou à Cor-

regedoria o ofício de fls. 2, instruído com vários documentos.

Inferre-se da leitura das peças remeti-  
das que foi ajuizada da comarca de Guaratuba ação de reintegração  
de posse (autos 265/87), entre partes, como autores Luiz Dias Fer-  
reira sua mulher e outros e réus Plínio A. Viana Filho e outros;  
os réus se insurgiram com relação à tramitação morosa do feito  
por parte da Dra. Juíza; a magistrada, em consequência, proferiu  
o despacho de fls. 21 a 21 verso no qual frisa que a demora teve  
como causa a ineficiência do cartório cível que deixou de fazer  
os autos conclusos quanto juntadas as petições das partes e pres-  
tando informações inverídicas aos procuradores dos litigantes.

Aduziu o serventuário, em sua defesa, em resumo: efetivamente, o processo ficou sem conclusão à Dra. Juíza no período de 29/03/89 a 04/12/89, mas, em 25/10/89 a Dra. Juíza, através de correspondência, recebeu diretamente petição referente aos autos e determinou sua juntada e conclusão oportuna aos autos, de acordo com as demais ordens verbais no sentido de limitar os processos com conclusão, em virtude do acúmulo de serviço; em 21/02/90 levou os autos conclusos à Dra. Juíza que solicitou, verbalmente, que os autos lhe viessem conclusos oportunamente e, por isso, eles foram para apreciação em 1/3/90; houve, ainda, o decurso das férias forenses; não tem o costume de prestar informações inverídicas às partes, ou a seus procuradores.

Juntou-se aos autos a ficha funcional do serventuário.

Opinou pela aplicação da pena de advertência a Assessoria Jurídica.

XXX

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA  
FLS. 397  
307  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 000308



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

- Fls. 02 -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls. 398

SECRETARIA DA JUSTIÇA  
Fls. 308  
308  
11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
FLS. 000398

1- Inere-se do conjunto probatório que a ação de reintegração de posse, efetivamente, ficou paralisada por mais de trinta (30) dias, por desídia do senhor escrivão do cível.

2- Tem, pois, toda razão, a Assessoria Jurídica quando assinala, com propriedade, em seu parecer :

"No caso em tela os autos permaneceram em cartório sem conclusão à digna Magistrada por tempo superior a trinta (30) dias em desacordo, portanto, ao que dispõe o item 16, Capítulo VI, das Normas de Serviço da Corregedoria (Provimento 356), verbis:

*"16. Nenhum processo ficará paralisado em cartório, por mais de 30 dias, salvo os casos de suspensão ou de maior termo concedido ou determinado pelo Juiz. Vencido esse prazo, o escrivão assim certificará, fazendo conclusão".*

Assim, entendemos que agiu o serventuário com negligência no desempenho de suas funções, pois que se havia determinação verbal da MM. Juíza para que os autos fossem "conclusos oportunamente" conforme frisou em suas razões às fls. 25/28, deveria certificar nos autos consoante o dispositivo acima mencionado".

Ante o exposto: aplico ao senhor José Nicolau Abagge Júnior, escrivão do cível da comarca de Guaratuba, a pena de advertência, na forma prevista pelos artigos 185 e 187 item I do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado no artigo 3º inciso I, letra "a", do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça; transitando em julgado a decisão faz-se a devida anotação na ficha funcional do serventuário.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

- Fls.03 -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 Fls. 399  
 000399

45

308

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 000310

rio e se pratiquem os demais atos necessários para que a sanção se concretize.

Em, 06 de agosto de 1990.

*Plínio Cachuba*

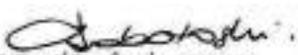
PLINIO CACHUBA

Corregedor da Justiça

**CERTIDAO**

CERTIFICO que, nesta data, para maior facilidade de manuseio, formei o 3o. volume dos presentes autos.

Curitiba, 25 de Novembro de 1993

  
Secao de Autuacao